C0060322A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 4.238-A, DE 2012

(Do Senado Federal)

PLS nº 135/2010
Ofício nº 1.491/2012 (SF)

Altera o art. 19 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre o piso nacional de salário dos empregados em empresas particulares que explorem serviços de vigilância e transporte de valores; tendo parecer da Comissão Especial, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 1245/95, 1334/95 (com suas EMR nºs 1 e 2/01, apresentadas na CCJR), 1585/96, 4057/98, 404/99, 453/99, 628/99, 1675/99, 1786/99, 3070/00, 3413/00, 5059/01, 7320/02, 1047/03, 1306/03, 3026/04, 3341/04, 3822/04, 3970/04, 4041/04, 4305/04 (com suas EMC nºs 1 e 2, apresentadas na CSPCCO), 4594/04, 4997/05, 5018/05, 5695/05, 6572/06, 6582/06, 6853/06, 7416/06, 749/07, 923/07, 2773/08, 3759/08, 4092/08, 4678/09, 5101/09, 5104/09, 6025/09, 6140/09, 6510/09, 5247/09, 6728/10, 6804/10, 7265/10, 7282/10, 7314/10, 7478/10, 7548/10, 7592/10, 7857/10, 7882/10, 381/11, 458/11, 543/11, 752/11, 832/11, 1059/11, 1195/11, 1292/11, 1484/11, 1497/11, 1500/11, 1679/11, 1731/11, 1733/11, 1943/11, 1980/11 (com sua EMC nº 1, apresentada na CFT), 2259/11, 2456/11, 2507/11, 3094/12, 3485/12, 3555/12, 4004/12, 4165/12, 4328/12, 4732/12, 4912/12, 4974/13, 4988/13, 5108/13, 5213/13, 5352/13, 5373/13, 5603/13, 5845/13, 6131/13, 6200/13, 6386/13, 6747/13, 6813/13, 8052/14, 504/15, 590/15, 624/15, 764/15, 1021/15, 1091/15, 2475/15, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 1901/03, 4863/05, 7404/06, 3858/08, 971/11, 1387/11, 1470/11, 1964/11, 3369/12, 4416/12, 5532/13, 5586/13, 6435/13, 7244/14, 8243/14 e 625/15, apensados (relator: DEP. WELLINGTON ROBERTO).

(*) Republicado em 27/06/2016 para inclusão de apensado (126)

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54);
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54).
POR VERSAR A REFERIDA PROPOSIÇÃO MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DE MAIS DE TRÊS COMISSÕES DE MÉRITO, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 34, II, DO RICD, DECIDO PELA CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1245/95, 1334/95, 1585/96, 4057/98, 3070/00, 404/99, 628/99, 3413/00, 4041/04, 453/99, 1675/99, 1786/99, 5059/01, 7320/02, 1047/03, 1306/03, 1901/03, 3026/04, 3341/04, 3822/04, 3970/04, 4305/04, 4594/04, 4863/05, 4997/05, 5018/05, 5695/05, 6572/06, 6582/06, 6853/06, 7404/06, 7416/06, 749/07, 923/07, 2773/08, 3759/08, 3858/08, 4092/08, 4678/09, 5101/09, 5104/09, 5247/09, 6025/09, 6140/09, 6510/09, 6728/10, 6804/10, 7265/10, 7282/10, 7314/10, 7478/10, 7548/10, 7592/10, 7857/10, 7882/10, 381/11, 458/11, 543/11, 752/11, 832/11, 971/11, 1059/11, 1195/11, 1292/11, 1387/11, 1470/11, 1484/11, 1497/11, 1500/11, 1679/11, 1731/11, 1733/11, 1943/11, 1964/11, 1980/11, 2259/11, 2456/11, 2507/11, 3094/12, 3369/12, 3485/12, 3555/12, 4004/12, 4165/12, 4328/2012, 4416/12, 4732/12, 4912/12, 4974/13, 4988/13, 5108/13, 5213/13, 5352/13, 5373/13, 5532/13, 5586/13, 5603/13, 5845/13, 6131/13, 6200/13, 6386/13, 6435/13, 6747/13, 6813/13, 7244/14, 8052/14, 8243/14, 504/15, 590/15, 624/15, 625/15, 764/15, 1021/15, 1091/15 e 2475/15

III – Na Comissão Especial:
- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer reformulado
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV – Novas apensações: 2859/15, 2983/2015, 3628/15, 3460/15, 3721/15, 3843/15, 4474/16, 4591/16, 4907/16, 4976/16 e 5508/16

PL 4238/2012

Altera o art. 19 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre o piso nacional de salário dos empregados em empresas particulares que explorem serviços de vigilância e transporte de valores.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19.....

.....

V – piso nacional de salário, observados os graus de responsabilidade e de risco profissional na atividade desenvolvida.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso V do **caput**, os graus de responsabilidade e de risco serão classificados em máximo, médio e mínimo, com piso salarial, para as diversas faixas, de:

I – grau máximo: R$ 1.100,00 (mil e cem reais);

II – grau médio: R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais);

III – grau mínimo: R$ 800,00 (oitocentos reais).

§ 2º As atividades e os profissionais que estarão sujeitos às responsabilidades e aos riscos compatíveis com a graduação estabelecida no § 1º serão definidos em negociações coletivas de trabalho.

§ 3º Os valores fixados no § 1º deste artigo serão reajustados anualmente pela variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado, no mesmo período, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que venha a substituí-lo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de julho de 2012.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

drb/pls10-135t

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 19. É assegurado ao vigilante:

I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;

II - porte de arma, quando em serviço;

III - prisão especial por ato decorrente do serviço;

IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

I - conceder autorização para o funcionamento:

a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;

b) das empresas especializadas em transporte de valores; e

c) dos cursos de formação de vigilantes;

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior; Ill - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;

IV - aprovar uniforme;

V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo. *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994)*

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

.....

.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
Nº 1.245-A, DE 1995
(Da Sra. Ana Júlia)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Defesa Nacional, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 1.334/95, apensado (relator: DEP. FRANCISCO RODRIGUES); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do de nº 1.334/95, apensado, do substitutivo da Comissão de Defesa Nacional e das emendas apresentadas na Comissão e, no mérito, pela aprovação do de nº 1.334/95, apensado, com substitutivo, e pela rejeição deste, do substitutivo da Comissão de Defesa Nacional e das emendas apresentadas na Comissão (relator: DEP. MANOEL CASTRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do de nº 1.334/95, apensado, com emendas, e dos substitutivos das Comissões de Defesa Nacional e de Finanças e Tributação, com subemendas (relator: DEP. FERNANDO CORUJA).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA NACIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II, "g")

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 1.334/95

III - Na Comissão de Defesa Nacional (enquanto apensado ao PL 50/95):

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação (enquanto apensado ao PL 50/95):

termo de recebimento de emendas - 1996
emendas apresentadas na Comissão (2)
mo de recebimento de emendas - 1999
parecer do relator
da oferecida pelo relator
1º substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- 2º parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (enquanto apensado ao PL 50/95):

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- subemendas oferecidas pelo relator (5)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (3)
- subemendas adotadas pela Comissão (5)

DESPACHO DO PRESIDENTE

Com o arquivamento do PL 50, de 1995, em razão da declaração de sua prejudicialidade, deu-se o desapensamento dos Projetos que a ele se encontravam anexados. Logo, tenho que o PL 1.245/95 assume a condição de principal, pelo critério de antigüidade disposto no art. 143, inciso II, alínea "b", do RICD, tendo como apensado o PL 1.334/95. As proposições já contam com pareceres das Comissões competentes e passaram à competência do Plenário, pois receberam pareceres divergentes, configurando-se a hipótese do art. 24, inciso II, alínea "g", do RICD.

Assim, o PL 1.245/95 e seu apensado (PL 1.334/95) serão oportunamente incluídos na Ordem do Dia.

Publique-se.
Em: 09/05/02

AÉCIO NEVES
Presidente

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui, além de pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes:

I - alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo;

II - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

III - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura;

IV - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.".

Art. 2º - Os estabelecimentos financeiros terão o prazo de doze meses, a contar da publicação desta lei, para promoverem a adaptação de seus sistemas de segurança às novas normas.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Pela atual redação do art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, os sistemas de segurança dos estabelecimentos financeiros deverão possuir, obrigatoriamente, alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo e, tão-somente, um dos outros três equipamentos, elencados nos incisos II a IV da redação proposta neste Projeto de Lei (II - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes; III - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; IV - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento).

A consequência dessa liberdade legal é que os estabelecimentos financeiros, por meras questões de gerência de custos, optam por instalar apenas um deles - normalmente o mais econômico - sem se preocuparem com os riscos a que expõem os trabalhadores bancários, vigilantes, clientes e usuários de suas agências.

Se era compreensível tal flexibilidade no início da década de oitenta, hoje, ela se mostra absolutamente inadequada, uma vez que são os estabelecimentos financeiros alvos privilegiados das perigosas organizações criminosas que infestam nosso País. Por meio de assaltos a agências bancárias - e a outras instituições que movimentam grandes numerários - nos quais são expostas a elevados riscos vidas humanas inocentes, o crime organizado levanta recursos para financiar suas atividades ilegais, que vão desde o contrabando de armamento pesado até o narcotráfico.

O Projeto de Lei, que ora apresento, o qual não inova em termos de equipamentos, mas, apenas, elimina o poder discricionário que tem os estabelecimentos financeiros de escolher somente um equipamento suplementar de segurança para integrar seu sistema, almeja corrigir essa falha e tem por objetivo primeiro a preservação de vidas, bem maior do ser humano e valor a ser permanentemente defendido em uma sociedade justa e democrática.

DECOM - CCP 8

Certa de ser compreendida, pelos meus ilustres Pares, a importância da alteração proposta, esperamos contar com o apoio necessário para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1995.

ANA JÚLIA CAREPA

Deputada Federal PT/PA

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEDI"

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

.....

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I — equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II — artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III — cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil poderá aprovar o sistema de segurança dos estabelecimentos financeiros localizados em dependência das sedes de órgãos da União, Distrito Federal, Estados, Municípios e Territórios, independentemente das exigências deste artigo.

.....

.....

LEI Nº 9.017 , DE 30 DE MARÇO DE 1995.

Estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos e insumos químicos que possam ser destinados à elaboração da cocaína em suas diversas formas e de outras substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e altera dispositivos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento de empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

Art. 15. Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 1.334, DE 1995

(DO SR. MAX ROSENMANN)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de julho de 1983, que "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empreas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 50/95.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10§ 2º, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, alterado pela Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

.....

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores constituidas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos da **caput** deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas: a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências: a entidades sem fins lucrativos; e a órgãos de empresas públicas, **realizando, inclusive, monitoramento por sistemas de segurança eletrônicos.**

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o exercício, pelas empresas privadas, das atividades de monitoramento por sistemas de segurança eletrônicos, no prazo de cento e oitenta dias a contar da data da publicação desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O aumento da criminalidade e a impotência do Poder Público de fazer frente a esse aumento tem levado ao uso das empresas de segurança privada, por pessoas físicas ou jurídicas, com vistas à proteção pessoal e à defesa de seus patrimônios.

Para atender ao constante aperfeiçoamento dos métodos criminosos, as empresas de segurança privada têm buscado constantes melhorias técnicas e operacionais. Nesse sentido, a introdução do sistema de monitoramento eletrônico, método já utilizado nos países mais desenvolvidos a muitos anos, insere-se dentro das iniciativas que almejam o oferecimento de melhores serviços aos clientes.

Vale salientar que devido ao alto índice de criminalidade em nosso país, as empresas de segurança privada si viram obrigadas a prestarem a seus clientes serviços de monitoramento por sistema de segurança eletrônica, apesar de não estar previsto esta atividade na Lei nº 7.102/83. Diante desta realidade vimos a necessidade urgente de normatizar esta atividade a mais das empresas de segurança privada pois trata-se de uma prestação de serviço da mais alta responsabilidade que não pode ficar sem uma rigorosa fiscalização do Órgão competente, proporcionando a empresas clandestinas o desempenho desta atividade de tanta importância à nossa sociedade.

Com o avanço dos métodos e processos de segurança privada faz-se mister que também se aperfeiçoe a legislação.

Essa é a nossa intenção aos propormos o presente Projeto de Lei.

A segurança privada, destaque-se, não concorre com os órgãos de segurança pública, aos quais cabe privativamente a execução das funções de polícia ostensiva, de investigação e judiciária, tem ela seu campo de ação perfeitamente delimitado, em leis, decretos e portarias.

O uso dessa nova tecnologia - a de monitoramento por sistema de segurança eletrônico - impõe, por conseguinte, uma atualização desses limites, uma redefinição de competências e de possibilidades, de maneira que continuem a atuar de forma harmoniosa os órgãos de segurança pública e as empresas de segurança privada.

Para atingir esse objetivo, estamos propondo a alteração da Lei nº 7.102/83, inserindo a previsão do uso do sistema de monitoramento eletrônico, pelas empresas privadas, ao mesmo tempo em que remetemos ao Poder Executivo a regulamentação do exercício dessa atividade, possibilitando a clara definição dos já citados limites e competências, ação fundamental para que não haja choque entre a segurança privada e a pública, que trazem como resultado, apenas, prejuízos para o cidadão.

Em face da relevância e da oportunidade do tema, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em 6 de DEZ de 1995.

Deputado Max Rosenmann

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

.....

Art. 10. As empresas especializadas em prestação de serviços de vigilância e de transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, serão regidas por esta lei, e ainda pelas disposições das legislações civil, comercial e trabalhista.

Parágrafo único. Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa.

.....

.....

LEI Nº 8.863, DE 28 DE MARÇO DE 1994

Altera a Lei nº 7.102[1], de 20 de junho de 1983.

.....

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I — proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II — realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.»

Art. 2º Acrescente-se ao art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, os seguintes §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

«Art. 10. .....

§ 1º .....

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do *caput* deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas.

§ 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior.

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes.

§ 5º (Vetado).

§ 6º (Vetado).

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 050/95

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24.03.95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 04 de abril de 1995

TÉRCIO MENDONÇA VILAR
Secretário

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 50, DE 1995
(Apensos os Projetos de Lei nº 1.245/95, nº 1.334/95, nº 1.432/96 e nº 1.502/96)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 50, de 1995, da ilustre Deputada **RITA CAMATA**, propõe as seguintes alterações na Lei nº 7.102, de 1983:

a) atribui ao Ministério da Justiça ou ao órgão estadual responsável pelas ações de segurança pública, em caso de convênio, a competência para, anualmente, fiscalizar os sistemas de segurança dos estabelecimentos financeiros, privados e públicos;

b) atualiza os valores das multas administrativas aplicadas em caso de autuação do estabelecimento financeiro por descumprimento do disposto na Lei n" 7.102/83;

c) cria a Carteira Nacional de Vigilante;

d) autoriza o Poder Executivo a instituir cursos de aperfeiçoamento de instrutores na área de segurança pública;

e) institui diversas taxas em decorrência do exercício do Poder de Polícia;

f) institui o Fundo de Custeio e Manutenção da Polícia Federal.

Em sua justificativa, a Deputada **RITA CAMATA** esclarece que a falta de recursos orçamentários não

pode imobilizar o Poder Público no campo da segurança. Como forma de aperfeiçoar o sistema existente, seu projeto institui a Carteira Nacional de Vigilante - "instrumento necessário para valorizar aquela categoria profissional" - e cria uma série de taxas sobre serviços prestados pelo Departamento de Polícia Federal, que irão constituir receita de um Fundo de Custeio e Manutenção da Polícia Federal.

Nos termos do art. 139, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foram apensados os Projetos de Lei nº 1.245/95, de autoria da Deputada **ANA JÚLIA**, o Projeto de Lei nº 1.334/95, de autoria do Deputado **MAX ROSENMANN**, o Projeto de Lei nº 1.432/96, de autoria da Deputada **ANA JÚLIA** e o Projeto de Lei nº 1.502/96, de autoria do Deputado **EDSON EZEQUIEL**.

O PL 1.245/95, alterando o disposto no art. 2º da Lei nº 7.102/83, torna obrigatória a utilização pelos estabelecimentos financeiros dos seguintes equipamentos de segurança: sistema de alarme que permita a comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes; artefatos que retardem a ação de criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior da estabelecimento. Na justificativa de sua proposição, a ilustre Parlamentar coloca que, de acordo com o texto atual do art. 2º da Lei no 7.102/83, os estabelecimentos financeiros têm a obrigação de possuir apenas um dos equipamentos citados. Tal liberalidade, esclarece a Deputada **ANA JÚLIA**, faz com que os estabelecimentos financeiros, por uma questão de

custos, optem por instalar o mínimo legal. Conclui afirmando que "se era compreensível tal flexibilidade no início da década de oitenta, hoje, ela se mostra absolutamente inadequada", uma vez que os estabelecimentos financeiros tornaram-se alvo privilegiado das organizações criminosas.

O PL 1.334/95 insere no texto do parágrafo segundo do artigo dez da Lei nº 7.102/83, já alterado pela Lei nº 8.863/94, previsão de uso de sistema de monitoramento eletrônico, pelas empresas privadas especializadas na prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores. Em sua justificativa, o ilustre Autor afirma que a utilização de equipamentos eletrônicos sofisticados tornou-se, ao longo do tempo e em decorrência do contínuo aperfeiçoamento dos recursos empregados pela criminalidade, fato consumado, em que pese a falta de previsão na legislação vigente que rege a matéria, no caso, a lei nº 7.102/83. A sua proposição pretende, portanto, trazer atualidade ao texto legal.

O PL 1.432/96 acrescenta à Lei nº 7.102/83 um artigo 25 que atribui à instituição financeira que descumprir o disposto no texto legal a responsabilidade de indenizar as eventuais vítimas conforme a gravidade dos danos sofridos, em valor nunca menor que dez mil reais. Em sua justificativa, a ilustre Autora argumenta que a Lei em questão deixa margem a que os estabelecimentos financeiros se atenham a requisitos mínimos, relacionados exclusivamente à proteção do seu patrimônio, negligenciando de forma indesculpável para com a vida e com a incolumidade da pessoa.

O PL 1.502/96 altera a redação do parágrafo único ao artigo primeiro da lei nº 7.102/83, incluindo as caixas automáticas na enumeração dos estabelecimentos financeiros para os efeitos da aplicação

da Lei. Em sua justificação, o ilustre Autor alega a grande disseminação do uso dos caixas automáticos na atualidade, o que expõe grande número de usuários aos riscos da criminalidade. Finaliza afirmando que "faz-se imperioso o aperfeiçoamento da Lei em questão, de modo que os estabelecimentos financeiros promovam sistemas de segurança que venham eficazmente proteger os usuários de seus caixas automáticos".

Cabe a esta Comissão de Defesa Nacional analisar o mérito das proposições, dentro dos limites do seu campo temático.

No prazo regimental de cinco sessões, o Projeto de Lei nº 50/95 e seus apensos não receberam emendas.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

No que concerne à competência dos Ministério da Justiça para fiscalizar os sistemas de segurança dos estabelecimentos financeiros (alteração ao art. 1º da lei nº 7.102/83), a Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, originária da conversão da Medida Provisória no 933, de 1995, já contemplou o pretendido pela proposição, sendo, portanto, desnecessária a modificação proposta.

O parágrafo único do art. 2º da Lei 7.102, de 1983, foi suprimido pela mesma Lei nº 9.017/95, ficando, em conseqüência, prejudicada a alteração pretendida.

A atualização dos valores das multas previstas no art. 7º da Lei no 7.102/83, pretendida pela Deputada RITA CAMATA, foi, igualmente, realizada pela Lei no 9.017/95, atribuindo, inclusive, valores maiores do que os indicados no PL nº 50/95. Da mesma forma que a alteração ao parágrafo único do art. 2º, esta atualização pretendida está prejudicada.

O novo art. 28, proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 50/95, trata da Carteira Nacional de Vigilante. Atualmente a carteira de vigilante é fornecida pela própria empresa privada, diante da apresentação, pelo empregado, do certificado de conclusão do curso de vigilante. Tal prática tem propiciado a emissão de carteira de vigilante para pessoas habilitadas em cursos de formação de vigilantes não reconhecidos oficialmente. Com a adoção de uma carteira nacional, expedida por órgão federal, se estará realizando um importante aperfeiçoamento no controle do exercício da função de vigilante, impedindo que pessoas não habilitadas a exerçam, muitas vezes armados, e, assim, indiretamente, evitando que se venha a por em risco a segurança dos cidadãos.

A autorização para o Poder Executivo, através de órgão federal, realizar curso de formação e aperfeiçoamento de instrutores na área de segurança privada (novo art. 29 proposto para a Lei nº 7.102/83) é medida dispensável, uma vez que tal competência já está inserida nas atribuições do Ministério da Justiça, que a exercerá de acordo com sua disponibilidade de recursos financeiros e de pessoal. Além disso, a Comissão de Constituição e Justiça e Redação, reiteradas vezes, tem se manifestado pela inconstitucionalidade de dispositivos de natureza autorizativa dirigidos ao Poder Executivo.

Os artigos 30 e 31 que prevêem, respectivamente, a instituição de cobrança de taxas pela prestação de serviços de polícia e a criação de Fundo de Custeio e Manutenção da Polícia Federal, já estão atendidos pela Lei nº 9.017/45 (art. 16 e Anexo) e pelo Projeto de Lei Complementar nº 172/93, que institui o fundo de Reestruturação, Reaparelhamento, Modernização e Manutenção das Atividades da Polícia Federal - FUNREPOL, hoje em fase de apreciação de emendas de Plenário. Portanto, o art. 30 está prejudicado e o art. 31 já está contemplado, até de forma mais completa e detalhada, pelo Projeto de Lei Complementar nº 172/93.

Em relação ao Projeto de Lei nº 1.245/95, consideramos bastante pertinente a mudança proposta, em especial porque o aumento da segurança nos estabelecimentos financeiros, além de contribuir para a preservação de vidas, serve para coibir os assaltos, dificultando a obtenção de recursos financeiros por parte dos agentes criminosos. Em conseqüência, entendo que o Projeto deva ser aprovado sem alterações.

Quanto ao Projeto de Lei nº 1.334/95, o seu conteúdo já se acha presente no texto do Projeto de Lei nº 1.245, anteriormente apensado ao Projeto de Lei nº 50/95. Entende-se, portanto, estar prejudicado pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.245/95.

Quanto ao Projeto de Lei nº 1.432/96, entendemos incabível a pretensão, uma vez que o direito de indenização por danos ocorridos nas condições descritas na proposição já é assegurado mediante o ajuizamento de ação de responsabilidade civil. Entendemos ainda que a concessão indiscriminada da indenização proposta daria curso a situações absurdas como, por exemplo, a de tornar obrigatória a indenização ao assaltante eventualmente

ferido no decorrer de sua ação criminosa, fazendo-o, assim, beneficiário da própria torpeza.

Finalmente, no que se refere ao Projeto de Lei nº 1.502/96, entendemos que a sua pretensão, em que pese a legítima preocupação do Autor para com a segurança dos usuários dos caixas automáticos, não tem pertinência, uma vez que na sua previsão de localização, os estabelecimentos financeiros já previnem a hipótese da segurança do usuário e do numerário ali depositado. Via de regra, essas máquinas são instaladas junto a agências bancárias, em aeroportos, rodoviárias, edifícios públicos etc., locais sujeitos, portanto, às vistas e à proteção da segurança pública (policiamento ostensivo e guarda municipal) e/ou de funcionários da segurança privada.

EM FACE DO EXPOSTO, votamos pela aprovação deste Projeto de Lei nº 50, de 1995, e do Projeto de Lei nº 1.245, de 1995, apenso, nos termos do Substitutivo em anexo, e votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 1.334, de 1995, nº 1.432, de 1996 e nº 1.502, de 1996.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 1996.

Deputado FRANCISCO RODRIGUES
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 50, DE 1995

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. ".

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui, além de pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes:

I - alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo;

II - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

III - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura;

IV - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o

expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento. ".

Art. 2º A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescida de um artigo 28, com a redação que se segue:

"Art. 28. Fica instituída a Carteira Nacional de Vigilante, a ser expedida pelo órgão federal responsável pela comprovação de conclusão do Curso de Formação em estabelecimento que esteja regularmente autorizado a funcionar, pelo órgão federal competente, e atendidos os requisitos previstos no art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. A Carteira Nacional de Vigilante poderá ser solicitada pela entidade realizadora do curso de formação de vigilante ou, no caso de 2ª via, pela empresa contratante ou pelo próprio interessado.".

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 1996.

Deputado **FRANCISCO RODRIGUES**
Relator

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 50/95

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/11/95, por cinco sessões. Esgatado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 1995.

Tércio Mendonça Vilar
Secretário

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com substitutivo, os Projetos de Lei nºs 050/95 e 1.245/95, apensado, e rejeitou os Projetos de Lei nºs 1.334/95, 1.432/96 e 1.502/96, apensados, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Elias Murad - Presidente, Francisco Rodrigues e Antônio Feijão, Vice-Presidentes, Maria Valadão, Jair Bolsonaro, Luciano Pizzatto, José Genoíno, Moisés Lipnik, Werner Wanderer, Maurício Campos, Rogério Silva, Rommel Feijó, Paulo Delgado, Elton Rohnelt, Marquinho Chedid, Ivo Mainardi e Pinheiro Landim.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 1996.

Deputado **ELIAS MURAD**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 50, DE 1995

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui, além de pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes:

I - alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo;

II - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

III - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura;

IV - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento".

Art. 2º A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescida de um artigo 28, com a redação que se segue:

"Art. 28 Fica instituída a Carteira Nacional de Vigilante, a ser expedida pelo órgão federal responsável pela comprovação de conclusão do Curso de Formação em estabelecimento que esteja regularmente autorizado a funcionar, pelo órgão federal competente, e atendidos os requisitos previstos no art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. A Carteira Nacional de Vigilante poderá ser solicitada pela entidade realizadora do curso de formação de vigilante ou, no caso de 2º via, pela empresa contratante ou pelo próprio interessado".

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 1996.

Deputado **ELIAS MURAD**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 50-A/95

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 31/05/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 1996.

Maria Linda Magalhães
Secretária

EMENDA Nº
01/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
50-A/95

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
[illegible]			01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei em epígrafe, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

.....

II - alarmes capazes de permitir comunicação, em condições de segurança, entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição e com a empresa de vigilância, para acionamento do órgão policial.

....."

JUSTIFICATIVA

A iniciativa, ainda que seja orientada para a manutenção da segurança dos estabelecimentos financeiros do país, não pode obrigar a que os serviços de Segurança Pública fiquem à disposição das empresas de segurança privada.

A Segurança Pública como missão do Estado, deve igualmente, sob pena de configurar privilégio, servir a todos os cidadãos, sem nenhum tipo de distinção, o que além de tudo afrontaria o Princípio Constitucional da Isonomia.

Nesse sentido e com a imparcialidade que deve nortear as ações de todos os cidadãos, apresentamos esta emenda que possui o objetivo de corrigir esta imperfeição, pelo que faz-se necessária o apoio dos demais parlamentares para sua aprovação.

14.05.99	[illegible]
DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº 2/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 50-A, de 1995

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO RICARDO BERZOINI	PARTIDO	UF	PÁGINA
	PT	SP	01/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

" Art. 2º . O sistema de segurança referido no artigo interior inclui, além de pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes:

I - alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo;

II - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

III - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação dos assaltantes;

IV - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento;

V - porta eletrônica, com as especificações técnicas determinadas pelo Ministério da Justiça, com o objetivo de impedir o acesso de armas ao recinto das agências de estabelecimentos financeiros."

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 2º da Lei nº7.102, de 20 de junho de 1983, dá liberdade aos estabelecimentos financeiros para optarem por apenas um dos três equipamentos suplementares de segurança elencados nos incisos II a IV. A consequência é que esses estabelecimentos, por uma questão de custos, optam, então, somente por um, normalmente o mais econômico.

Nos últimos anos, o número de assaltos a estabelecimentos bancários vem crescendo assustadoramente.

14/05/99

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

(Continuação)

Em 1998, somente na cidadede São Paulo, foram registrados 939 assaltos, segundo dados da Secrataria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

O inciso V da presente emenda - instalação de portas de segurança - já é uma recomendação das autoridades policiais do Estado de São Paulo, pois os bancos que optaram pela instalação de portas automáticas, têm conseguido êxito inquestionável, inibindo em até 90% os assaltos, já que as portas, equipadas com detector de metais, são travadas automaticamente, retendo o portador do objeto para averiguação.

Entendemos que nossa prioridade deve ser a preservação da vida humana, dos milhares de trabalhadores bancários, usuários e clientes,

14,05,99

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 050-A/95

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11/05/99, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão técnico recebido 2 emendas.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 1999.

Maria Linda Magalhães
Secretária

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

1º PARECER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 50, de 1995, propõe as seguintes alterações na legislação que estabelece normas de segurança para os estabelecimentos bancários:

a) transfere do Banco Central do Brasil para o Ministério da Justiça a competência para aprovar os sistemas de segurança e aplicar multas;

b) altera o valor das multas pelo descumprimento da lei;

c) confere competência ao Ministério da Justiça para rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas de segurança e transporte de valores, e para fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento da lei;

d) institui e regula a emissão de carteira nacional de identificação de vigilantes;

e) autoriza o Poder Executivo a instituir cursos de formação e aperfeiçoamento de instrutores na área de segurança privada;

f) estabelece a cobrança de taxas pela prestação de serviços públicos relacionados às atividades de que trata a Lei nº 7.102/83;

g) cria o "Fundo de Custeio e Manutenção da Polícia Federal", ao qual ficam vinculados os recursos das novas taxas, e das demais taxas e multas aplicáveis pela Polícia Federal;

h) atribui ao Poder Executivo a competência para fixar os valores das taxas criadas, em Unidades Fiscais de Referência.

O Projeto de Lei nº 1.245, de 1995, de autoria da Deputada Ana Júlia, torna obrigatório o uso simultâneo de três mecanismos adicionais de segurança bancária previstos nos incisos I a III do art. 2º da Lei nº 7.102/83 (equipamentos de filmagem, artefatos que retardem a ação de criminosos e cabine blindada com permanência ininterrupta de vigilante), dos quais é exigido o uso de apenas um pela lei atual.

O Projeto de Lei nº 1.334, de 1995, do Deputado Max Rosenmann, estabelece entre as possíveis atividades das empresas de segurança, a realização de monitoramento por sistemas de segurança eletrônico.

O Projeto de Lei nº 1.432, de 1996, também da Deputada Ana Júlia, acrescenta dispositivo à Lei nº 7.102/83, segundo o qual, na hipótese de descumprimento da lei e ocorrência de roubo, as instituições financeiras ficam obrigadas a indenizar as pessoas que se encontrem no estabelecimento, em valores não inferiores a R$ 10.000,00.

A última proposição apensada, o Projeto de Lei nº 1.502, de 1996, do Deputado Edson Ezequiel, equipara os caixas automáticos aos estabelecimentos financeiros em geral para fins de aplicação da Lei nº 7.102/83.

A Comissão de Defesa Nacional aprovou parecer pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 50/95 e 1.245/95, com Substitutivo, e pela rejeição dos demais projetos.

Não foram apresentadas emendas na Comissão de Finanças e Tributação, à qual compete opinar sobre o mérito e a adequação financeira e orçamentária do projeto principal, dos projetos apensados e do substitutivo da Comissão de Defesa Nacional.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 50/95, apresentado em 21 de fevereiro de 1995, reproduz, em boa parte, matéria que constava da Medida Provisória nº 888, de 30 de janeiro de 1995, reeditada como Medida Provisória nº 933, de 1º de março de 1995, e transformada na Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995.

A referida Lei nº 9.017/95 já contempla as principais propostas do Projeto de Lei nº 50/95, entre as quais:

a) transferência do Banco Central do Brasil para o Ministério da Justiça da competência para aprovar os sistemas de segurança e aplicar multas pelo descumprimento da Lei nº 7.102/83;

b) alteração no valor das multas pelo descumprimento da lei;

c) concessão de competência ao Ministério da Justiça para fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento da lei;

d) criação de taxas pela prestação de serviços públicos relacionados às atividades de que trata a Lei nº 7.102/83, com fixação dos respectivos valores.

Com a aprovação da Lei nº 9.017/95, ficaram prejudicadas as correspondentes propostas do Projeto de Lei nº 50, de 1995, restando as seguintes:

a) instituição da carteira nacional de identificação de vigilante;

b) autorização ao Poder Executivo para instituir cursos de formação e aperfeiçoamento de instrutores na área de segurança privada;

c) criação do "Fundo de Custeio e Manutenção da Polícia Federal".

Destas, a proposta de criação de carteira única em nível nacional para os trabalhadores do setor de vigilância mantém-se atual e merece aprovação.

A autorização para o Poder Executivo instituir cursos para instrutores na área de segurança privada não nos parece cabível, seja pelo caráter meramente autorizativo da

proposta, seja pelo fato de nada impedir a instituição de tais cursos com base na legislação vigente, como esclarece o parecer da Comissão de Defesa Nacional.

Quanto ao artigo que trata da criação de fundo para a Polícia Federal, o mesmo é inadequado sob o aspecto financeiro e orçamentário, conforme orientação já sedimentada nesta Comissão e que consta em Norma Interna da Comissão relativa ao assunto. Para sanar o vício apresentamos emenda de adequação supressiva do referido artigo.

No mérito, somos favoráveis à aprovação do PL nº 50/95, na forma da emenda substitutiva global apresentada ao final deste parecer.

O Projeto de Lei nº 1.334, de 1995, propõe que entre as atividades das empresas de prestação de serviços de segurança, se inclua o monitoramento por sistemas de segurança eletrônicos. Justifica o nobre autor da Proposição, Deputado Max Rosenmann, que, "(...) devido ao alto índice de criminalidade em nosso país, as empresas de segurança privada se viram obrigadas a prestarem a seus clientes serviços de monitoramento por sistema de segurança eletrônica, apesar de não estar prevista esta atividade na Lei nº 7.102/83. Diante desta realidade, vimos a necessidade urgente de normatizar esta atividade a mais das empresas de segurança privada, pois trata-se de uma prestação de serviços da mais alta responsabilidade, que não pode ficar sem uma rigorosa fiscalização do órgão competente, propiciando a empresas clandestinas o desempenho desta atividade de tanta importância à nossa sociedade."

Em nossa posição, o monitoramento eletrônico é um dos instrumentos, entre outros, através dos quais as empresas de segurança podem cumprir seu objeto social e as atribuições previstas na Lei nº 7.102/83. Entretanto, para evitar dúvidas de interpretação pelos órgãos fiscalizadores, nada impede que a proposta seja aprovada, esclarecendo-se com isto a possibilidade das empresas de vigilância realizarem monitoramento por sistemas de segurança eletrônicos.

Desse modo, também somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1.334, de 1995, na forma de emenda substitutiva, não tendo a referida proposição qualquer repercussão de natureza financeira e orçamentária públicas.

O Projeto de Lei nº 1.502, de 1996, sugere que o conceito de estabelecimento financeiro compreenda os caixas automáticos, de modo a que tais caixas sejam objeto das mesmas medidas de segurança adotadas para um agência bancária.

Não nos parece razoável exigir-se a adoção do mesmo sistema de segurança de uma agência bancária, que hoje é composto, no mínimo, de um vigilante, um sistema de monitoramento e outro entre três instrumentos previstos na Lei nº 7.102/83, para caixas automáticos, cujo local de instalação já leva em conta o aspecto de segurança. Os altos custos de tal exigência com certeza inviabilizariam a existência dos caixas automáticos.

Assim, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.502, de 1996, que não acarreta qualquer repercussão de natureza financeira e orçamentária pública.

O Projeto de Lei nº 1.432, de 1996, sugere que "(...) A instituição financeira que descumprir o disposto nesta Lei, em ocorrendo roubos de que seja vítima pessoa que se encontre no estabelecimento, ficará obrigada a indenizá-la." Em seguida, dispõe o projeto que o juiz estabelecerá a indenização de acordo com a gravidade dos fatos, em valor não inferior a dez mil reais.

Propõe-se, portanto, que a instituição financeira que não cumpra a Lei nº 7.102/83 seja obrigada a indenizar todas as pessoas que se encontrem no estabelecimento no momento de um assalto, com um valor mínimo de dez mil reais, a ser fixado pelo Poder Judiciário.

A proposta de assegurar alguma espécie de indenização às vítimas de assaltos em agências bancária é justa, porém desnecessária, já que a legislação cível já estabelece a obrigatoriedade de indenização por parte de quem, por ação ou omissão, causar danos a terceiros. Evidente que a segurança dos clientes e usuários de uma instituição financeira, dentro do estabelecimento, é responsabilidade da mesma, quanto mais se estiver sendo descumprida a legislação a respeito. A aprovação do dispositivo acabaria por restringir os direitos dos usuários, pois ilidiria qualquer responsabilidade dos bancos, caso estivessem sendo adotados os instrumentos de segurança estabelecidos pela legislação.

Sugerimos, portanto, a rejeição da proposta, que também não tem qualquer repercussão de natureza financeira e orçamentária pública.

O Projeto de Lei nº 1.245, de 1995, altera o art. 2º da Lei nº 7.102/83, dispositivo que estabelece os mecanismos que integram o sistema de segurança dos estabelecimentos bancários. Pela legislação atual, além dos vigilantes e de alarme, os bancos devem adotar ao menos mais um entre os seguintes mecanismos de segurança: a) equipamentos de filmagem; b) artefatos que retardem a ação dos assaltantes; c) cabine blindada com permanência ininterrupta de vigilante. O projeto propõe que tais mecanismos de segurança sejam todos obrigatórios, de forma cumulativa.

Trata-se do ponto mais polêmico das propostas sobre a matéria de segurança bancária. As propostas que sugerem a adoção de um número cada vez maior de equipamentos e medidas de segurança não leva em conta a realidade de cada agência, que varia consideravelmente conforme sua localização. É incontestável que uma agência de uma pacata cidade do interior não necessita adotar as mesmas medidas de segurança que em áreas de maior periculosidade, nos grandes centros urbanos, como Rio de Janeiro e São Paulo. Somos do entendimento que as medidas de segurança devem ser estudadas e adotadas pelas próprias instituições financeiras, de acordo com o risco real de cada agência. O interesse dos bancos em proporcionar a melhor segurança possível a seus clientes e usuários é evidente, não só pelas consequências patrimoniais decorrentes de um assalto como também pelos prejuízos em sua imagem perante os consumidores de seus serviços.

De outro lado, não nos parece desejável conferir a rigidez proposta aos sistemas de segurança dos bancos, com instrumentos previamente definidos e inflexivelmente exigidos, pois o desenvolvimento tecnológico, e mesmo de regulamentação, poderá, em pouco tempo, tornar inúteis os sistemas propostos.

Por todo o exposto, somos contrários à aprovação do Projeto de Lei nº 1.245/95, que não possui implicações de natureza financeira e orçamentária.

Quanto ao Substitutivo da Comissão de Defesa Nacional, somos

contrários ao mesmo, por abarcar a proposta do PL 1245/95, cuja rejeição propusemos anteriormente. Em relação à adequação financeira e orçamentária não há objeções ao mesmo.

Finalmente, julgamos oportuno acrescentar estabelecer pena pecuniária pela prestação de serviços de segurança privada sem a obtenção da autorização correpondente, já que sem penalidades torna-se praticamente inócua a existência, além do que, acrescentamos entre as atividades de tais empresas o monitoramento de estabelecimentos e imóveis por mecanismos de segurança eletrônicos, assim como a realização de ações preventivas em casos de incêndio, já que as empresas de segurança privada detém a melhor tecnologia e corpo profissional necessários ao desempenho eficiente e seguro de tais atividades.

Em conclusão, nosso Parecer é pela adequação financeira e orçamentária, com emenda, do Projeto de Lei nº 50, de 1995, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária dos PL's nºs 1.245/95, 1.334/95, 1.432/96 e 1.502/96, bem como do Substitutivo da Comissão de Defesa Nacional. No mérito, opinamos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 1.245/95, 1.432/96, 1.502/96, e do Substitutivo da Comissão de Defesa Nacional, e pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 50/95 e 1.334/95, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1999.

Deputado MANOEL CASTRO

Relator

EMENDA DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Suprima-se do art. 2º do Projeto de Lei nº 50/95, a proposta de acréscimo do art. 31 à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

Sala da Comissão, em 02 de DEZEMBRO de 1999.

Deputado MANOEL CASTRO
Relator

PROJETO DE LEI Nº 50, DE 1995

(Apensos os Projetos de Lei nºs 1.245/95, 1.334/95, 1.432/96 e 1.502/96)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para a constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transportes de valores, e dá outras providências."

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, com a redação dada pela Lei nº 8.863, de 20 de março de 1994, passa a vigorar acrescido dos incisos III e IV, do Parágrafo 5º e alteração do parágrafo terceiro, com a seguinte redação:

" Art. 10 - .....

I - .....

II - .....

III - atender a ocorrências detectadas por sistema de segurança eletrônica, no local do evento;

IV - realizar ações preventivas e auxiliares em casos de incêndio.

Parágrafo 1° - .....

Parágrafo 2° - .....

Parágrafo 3° - Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, toda empresa de segurança privada (NR).

Parágrafo 4° - .....

Parágrafo 5° - Às empresas de segurança privada é assegurado o transporte em viatura apropriada, das armas indispensáveis aos atendimentos inerentes às suas atividades, inclusive de segurança através de monitoramento por sistema eletrônico.

Art. 2° O art. 13 da Lei n° 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

> " Art. 13. O capital social das empresas de segurança privada não poderá ser inferior a 200.000 (duzentos mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, devendo ser comprovada a sua integralização e origem quando do pedido de autorização de funcionamento e de revisão."

Art. 3° O art. 25 da Lei n° 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 25 Fica instituída a Carteira Nacional de Vigilante, que será expedida pela Polícia Federal, atendidas as exigências legais, podendo sua entrega ser delegada mediante convênio com entidades sindicais representativas da categoria profissional."

Art. 4º Constitui infração administrativa, sujeita ao fechamento do estabelecimento e ou a multa correspondente de 1.000 (mil) a 15.000 (quinze mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, conforme as circunstâncias de cada caso, aplicada e arrecadada pela Polícia Federal, o exercício de atividade de segurança privada, em todas as modalidades, sem autorização em vigor, expedida pela autoridade competente.

Parágrafo Único. O contratante de empresa de segurança privada, sem autorização de funcionamento em vigor, ficará sujeito a mesma multa que for aplicada a empresa contratada.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de DEZEMBRO de 1999.

Deputado MANOEL CASTRO
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 050-A/95

Nos termos do art. 119, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06/12/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 1999.

Maria Linda Magalhães
Secretária

2º PARECER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 50, de 1.995, propõe as seguintes alterações na legislação que estabelece normas de segurança para os estabelecimentos bancários:

a) transfere do Banco Central do Brasil para o Ministério da Justiça a competência para aprovar os sistemas de segurança e aplicar multas;
b) altera o valor das multas pelo descumprimento da lei;
c) confere competência ao Ministério da Justiça para rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas de segurança e transporte de valores, e para fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento da lei;
d) institui e regula a emissão de carteira nacional de identificação de vigilantes;
e) autoriza o Poder Executivo a instituir cursos de formação e aperfeiçoamento de instrutores na área de segurança privada;
f) estabelece a cobrança de taxas pela prestação de serviços públicos relacionados às atividades de que trata a Lei nº 7.102/83;
g) cria o "Fundo de Custeio e Manutenção da Polícia Federal", ao qual ficam vinculados os recursos das novas taxas, e das demais taxas e multas aplicáveis pela Polícia Federal;
h) atribui ao Poder Executivo a competência para fixar os valores das taxas, em Unidades Fiscais de Referência – UFIR.

O Projeto de Lei nº 1.245, de 1995, de autoria da Deputada Ana Júlia, torna obrigatório o uso simultâneo de três mecanismos adicionais de segurança bancária previstos nos incisos I a III do art. 2º da Lei nº 7.102/83 (equipamentos de filmagem, artefatos que retardem a ação de criminosos e cabine blindada com permanência ininterrupta de vigilante), dos quais é exigido o uso de apenas um pela lei atual.

O Projeto de Lei nº 1.334, de 1995, do Deputado Max Rosenmann, estabelece entre as possíveis atividades das empresas de segurança, a realização de monitoramento por sistemas de segurança eletrônico.

O Projeto de Lei nº 1.432, de 1996, também da Deputada Ana Júlia, acrescenta dispositivo à Lei nº 7.102/83, segundo o qual, na hipótese de descumprimento da lei e ocorrência de roubo, as instituições financeiras ficam obrigadas a indenizar as pessoas que se encontrem no estabelecimento, em valores não inferiores a R$10.000,00.

A última proposição apensada, o Projeto de Lei nº 1.502, de 1996, do Deputado Edson Ezequiel, equipara os caixas automáticos aos estabelecimentos financeiros em geral para fins de aplicação da Lei nº 7.102/83.

A Comissão de Defesa Nacional aprovou parecer pela aprovação dos Projetos de Lei nºs. 50/95 e 1.245/95, com Substitutivo, e pela rejeição dos demais.

Submetidas as proposições a esta Comissão de Finanças e Tributação, foram apresentadas as seguintes emendas:

a) 01/99, do Deputado Cabo Júlio, propondo nova redação ao inciso II do art. 2º da Lei nº 7.102/83, que constitui repetição de alteração prevista para o dispositivo no PL 1.245/95;

b) 02/99, do Deputado Ricardo Berzoini. Sugere alteração de todo o art. 2º da Lei nº 7.102/83, inclusive de seu *caput*. A proposta repete, literalmente, os incisos I a IV do PL 1.245/95 e acrescenta mais um que exige a instalação de porta eletrônica em todas as agências de estabelecimentos financeiros. Ademais, torna obrigatório o uso simultâneo de todos os mecanismos listados, quando a lei atual exige o uso de apenas um.

Cabe a esta Comissão opinar sobre o mérito e a adequação financeira financeira e orçamentária do projeto principal, dos projetos apensados, e do substitutivo adotado na Comissão de Defesa Nacional, assim como sobre as duas emendas aqui apresentadas.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 50/95, apresentado em 21 de fevereiro de 1995, reproduz, em boa parte, matéria que constava da Medida Provisória nº 888, de 30 de janeiro de 1995, reeditada como Medida Provisória nº 933, de 1º de março de 1995, e transformada na Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995.

Assim é que a referida Lei nº 9.017/95 já contempla as principais propostas do PL

50/95, entre as quais:

a) transferência, do Banco Central do Brasil para o Ministério da Justiça, da competência para aprovar os sistemas de segurança e aplicar multas pelo descumprimento da Lei nº 7.102/83;
b) alteração no valor das multas pelo descumprimento da lei;
c) concessão de competência, ao Ministério da Justiça, para fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento da lei;
d) criação de taxas pela prestação de serviços públicos relacionados às atividades de que trata a Lei nº 7.102/83, com fixação dos respectivos valores;

Com a aprovação da Lei nº 9.017/95, ficaram prejudicadas as correspondentes propostas do PL 50/95, restando os seguintes:

a) instituição da carteira nacional de identificação de vigilante;
b) autorização ao Poder Executivo para instituir cursos de formação e aperfeiçoamento de instrutores na área de segurança privada;
c) criação do "Fundo de Custeio e Manutenção da Polícia Federal".

Destas, a proposta de criação de carteira única em nível nacional para os trabalhadores do setor de vigilância mantém-se atual e merece aprovação.

A autorização para o Poder Executivo instituir cursos para instrutores na área de segurança privada não nos parece cabível, seja pelo caráter meramente autorizativo da proposta, seja pelo fato de nada impedir a instituição de tais cursos com base na legislação vigente, como esclarece o parecer da Comissão de Defesa Nacional.

O artigo que trata da criação de fundo para a Polícia Federal evidencia-se inadequado sob os aspectos financeiro e orçamentário, conforme orientação já sedimentada nesta Comissão e que consta em Norma Interna relativa ao assunto. Para sanar o vício, apresentamos emenda supressiva do dispositivo correspondente.

No mérito, somos favoráveis à aprovação do PL 50/95, na forma de Substitutivo apresentado ao final deste parecer.

O Projeto de Lei nº 1.334/95 propõe que, entre as atividades das empresas de prestação de serviços de segurança, se inclua o monitoramento por sistemas de segurança eletrônico. Justifica o nobre autor da proposição, Deputado Max Rosenmann, que, " (...) devido ao alto índice de criminalidade em nosso país, as empresas de segurança privada se viram obrigadas a prestarem a seus clientes serviços de monitoramento por sistema de segurança eletrônica, apesar de não estar prevista esta atividade na Lei nº 7.102/83. Diante desta realidade, vimos a necessidade urgente de normatizar esta atividade a mais das empresas de segurança privada, pois trata-se de uma prestação de serviços da mais alta responsabilidade, que não pode ficar sem uma rigorosa fiscalização do órgão competente,

propiciando a empresas clandestinas o desempenho desta atividade de tanta importância à nossa sociedade."

Em nosso entendimento, o monitoramento eletrônico é um dos instrumentos, entre outros, através dos quais as empresas de segurança podem cumprir o seu objeto social e as atribuições previstas na Lei nº 7.102/83. Por isso mesmo, somos favoráveis à aprovação do PL 1.334/95, nos termos do Substitutivo que ora oferecemos, sendo de notar que dito projeto de lei não tem repercussão de natureza financeira e orçamentária públicas.

O PL 1.502/96 sugere que o conceito de estabelecimento financeiro inclua os caixas automáticos, de modo que tais caixas sejam objeto das medidas de segurança adotadas para uma agência bancária.

Não nos parece razoável exigir-se a adoção do mesmo sistema de segurança de uma agência bancária que hoje é composto, no mínimo, de um vigilante, um sistema de monitoramento e um dos três mecanismos previstos no art. 2º da Lei 7.102/83, para caixas automáticos, cujo local de instalação já leva em conta o aspecto de segurança. Os altos custos de tal exigência inviabilizariam, com certeza, a existência dos caixas automáticos.

Assim, opinamos pela rejeição do PL 1.502/96, que, por sinal, não acarreta qualquer repercussão de natureza financeira e orçamentária públicas.

O PL nº 1.432/96 sugere que "(...) A instituição financeira que descumprir o disposto nesta Lei, em ocorrendo roubos de que seja vítima pessoa que se encontre no estabelecimento, ficará obrigada a indenizá-la." Em seguida, dispõe que o juiz estabelecerá a indenização de acordo com a gravidade dos fatos, em valor não inferior a dez mil reais.

A proposta de assegurar alguma espécie de indenização às vítimas de assaltos em agências bancária é justa, porém desnecessária, já que a legislação civil já estabelece a obrigatoriedade de indenização por parte de quem, por ação ou omissão, causar danos a terceiros. Evidente que a segurança dos clientes e usuários de uma instituição financeira, dentro do estabelecimento, é responsabilidade da mesma, quanto mais se estiver sendo descumprida a legislação a respeito. A aprovação do dispositivo acabaria por restringir os direitos dos usuários, pois elidiria qualquer responsabilidade dos bancos, caso estivessem sendo adotados os instrumentos de segurança estabelecidos pela legislação.

Sugerimos, pois, a rejeição do PL 1.432/96, que também não tem qualquer repercussão de natureza financeira ou orçamentária públicas

O PL nº 1.245/95 altera o art. 2º da Lei nº 7.102/83, dispositivo que estabelece os mecanismos integrantes do sistema de segurança dos estabelecimentos bancários. Pela legislação atual, além dos vigilantes e de alarme, os bancos devem adotar ao menos mais um entre os seguintes mecanismos de segurança: a)equipamentos de filmagem; b) artefatos

que retardem a ação dos assaltantes; c) cabine blindada com permanência ininterrupta de vigilante. O projeto propõe que tais mecanismos de segurança sejam todos obrigatórios, ou seja, de uso cumulativo.

Trata-se do ponto mais polêmico das propostas sobre a matéria de segurança bancária. Os projetos de lei que sugerem a adoção de um número cada vez maior de equipamentos e medidas de segurança não levam em conta a realidade de cada agência, que varia consideravelmente conforme sua localização. É incontestável que uma agência de uma cidade do interior não necessita adotar as mesmas medidas de segurança daquelas exigíveis para áreas de maior periculosidade, nos grandes centros urbanos. Somos do entendimento de que as medidas de segurança devem ser estudadas e adotadas pelas próprias instituições financeiras, de acordo com o risco real de cada agência. O interesse dos bancos em proporcionar a melhor segurança possível a seus clientes e usuários é evidente, não só pelas conseqüências patrimoniais decorrentes de um assalto, como também pelos prejuízos em sua imagem perante os consumidores de seus serviços.

De outro lado, não nos parece desejável conferir a rigidez proposta aos sistemas de segurança dos bancos, com instrumentos previamente definidos e inflexivelmente exigidos, pois o desenvolvimento tecnológico, e mesmo do sistema operacional dos serviços, poderá, em pouco tempo, tornar inúteis determinados mecanismos de segurança.

Por todo o exposto, somos contrários à aprovação do PL 1.245/95, que não possui implicações de natureza financeira e orçamentária públicas.

Quanto ao Substitutivo da Comissão de Defesa Nacional, somos contrários por abarcar a proposta do PL 1.245/95, cuja rejeição propusemos anteriormente. Em relação à sua adequação financeira e orçamentária, nada temos a objetar.

No tocante às emendas apresentadas nesta Comissão, a de número 01, de autoria do Deputado Cabo Júlio, propondo nova redação ao inciso II do art. 2° da Lei n° 7.102/83, já dissemos anteriormente que constitui repetição, relativamente a este dispositivo, da proposta do PL 1.245/95, que mereceu nosso parecer contrário. Note-se, porém, que o projeto referido sugere a modificação de todo o art. 2° da Lei n° 7.102/83, enquanto que a emenda sob exame tem por objetivo alterar apenas o seu inciso II.

A nosso ver, a emenda tem o mérito de aperfeiçoar a matéria, quando exclui os órgãos de segurança pública da vinculação com o sistema de comunicação privado proposto, sem quebrar a flexibilidade de adoção, pelos estabelecimentos bancários, de pelo menos mais um dos mecanismos de segurança previstos nos incisos do artigo. Por isso mesmo, acolhemos o dispositivo em nosso Substitutivo ora apresentado (art. 1°).

Já a emenda 02/99, de autoria do Deputado Ricardo Berzoini, propõe alteração de todo o art. 2° da Lei n° 7.102/83, inclusive de seu *caput*, o que torna obrigatório o uso de todos os instrumentos de segurança enumerados ao longo do preceito legal.

Em verdade, a emenda repete literalmente, em seus incisos de I a IV, os mecanismos de segurança propostos no PL 1.245/95, que recebeu nosso parecer contrário. Além daqueles incisos, inclui o de número V, que propõe a instalação de portas eletrônicas em todas as agências dos estabelecimentos financeiros.

A emenda 02/99 não contém dispositivos que impliquem repercussão direta ou indireta nas finanças públicas. As razões que oferecemos para rejeitar o acatamento do PL 1.245/95 são, aqui, reafirmadas para não acolher a emenda sob comento.

No art. 2° do Substitutivo, acrescentamos o monitoramento por mecanismos de segurança eletrônica entre as atividades das empresas de segurança privada, assim como a realização de ações preventivas para evitar a ocorrência de incêndios, já que tais empresas podem executar essas tarefas com eficiência.

O art. 13 da Lei n° 7.102/83, que define o capital social mínimo exigível para as empresas de segurança privada, foi alterado para 100.000 UFIRs pela Lei n° 9.017, de 30.03.95. Tendo em vista que este montante tem-se mostrado insuficiente para responder aos encargos e responsabilidades conferidos pela legislação àquelas prestadoras de serviços, propomos um novo limite mínimo de 200.000 UFIRs (art. 4° do Substitutivo) para atualizar o valor da exigência legal.

A criação de carteira nacional de identificação de vigilante, proposta pelo PL N° 50/95, consubstancia o art. 5° do Substitutivo.

Finalmente, julgamos oportuno acrescentar dispositivo (art. 6°) estabelecendo pena pecuniária pela prestação de serviços de segurança privada por empresa não autorizada, já que, sem penalidades, torna-se praticamente inócua a exigência legal.

Em conclusão, nosso parecer é pela **adequação financeira e orçamentária**, com emenda, do Projeto de Lei n° 50/95 e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária **dos PL's n°s 1.245/95, 1.334/95, 1.432/96 e 1.502/96**, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Defesa Nacional. **No mérito**, opinamos **pela rejeição** dos **PL's n°s 1.245/95, 1.432/96, 1.502/96**, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Defesa Nacional, e pela aprovação do PL n° 50/95 e do PL n° 1.334/95, apensado, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2000

Deputado **MANOEL CASTRO**

Relator

EMENDA DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Suprima-se do art. 2º do Projeto de Lei nº 50/95, a proposta de acréscimo do art. 31 à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2000

Deputado MANOEL CASTRO
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

"Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes, e, pelo menos mais um dos seguintes dispositivos: (NR)

I - .....

II - alarmes capazes de permitir comunicação, em condições de segurança, entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição e com a empresa de vigilância, para acionamento do órgão policial." (NR)

III - ....."

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, com a redação dada pela Lei nº 8.863, de 20 de março de 1994, passa a vigorar acrescido dos incisos III e IV,, com a seguinte redação:

"Art.10. Atividade de segurança privada é aquela constituída de ações preventivas, desenvolvidas por empresas especializadas visando inibir ou tentar impedir atuação criminosa ou perigosa, através de empregados qualificados e treinados, portando arma de fogo ou não, escolta armada, carro-forte com escolta armada para o transporte de valores, veículos leves para o transporte de armas necessárias ao exercício da atividade, abrangendo as seguintes formas de atuação: (NR)

I - .....

II - .....

III – atender a ocorrências detectadas através de monitoramento por sistema de segurança eletrônica, no local do evento;

IV – realizar ações preventivas para evitar a ocorrência de incêndios".

Art. 3º Inclua-se o seguinte art. 10-A na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, com a redação dada pela Lei nº 8.863, de 20 de março de 1994:

"Art. 10-A O documento exigido para o efeito de comprovação da regularidade da empresa de segurança privada é a autorização de funcionamento expedida pelo Departamento de Polícia Federal acompanhada do termo de revisão anual, se for o caso.

§ 1º Além da expedição da autorização de funcionamento e da sua revisão anual, é ainda da competência do Ministério da Justiça, através do Departamento de Polícia Federal, a fiscalização e o controle das armas e de todas as formas de exercício de atividade de segurança privada em todo o território nacional, sendo facultada a previsão em ato próprio do número de empresas autorizadas a funcionar em cada Estado, de acordo com a necessidade de controle da utilização de armas.

§ 2º O requerimento de autorização de funcionamento e de revisão anual deverá ser indeferido se ficar comprovado que os sócios da empresa praticaram atos irregulares em empresas que, anteriormente, participaram quanto ao exercício da atividade, fraude contra credores, contra o erário público e contra os empregados".

Art. 4º O art. 13 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, com a redação dada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. O capital social das empresas de segurança privada não poderá ser inferior a 200.000 (duzentas mil) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, devendo ser comprovada a sua integralização e origem quando do pedido de autorização de funcionamento e de revisão." (NR)

Art. 5º O art. 25 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Fica instituída a Carteira Nacional de Vigilante, que será expedida pela Polícia Federal, atendidas as exigências legais, podendo sua entrega ser delegada mediante convênio com entidades sindicais representativas da categoria profissional." (NR)

Art. 6º Inclua-se o seguinte art. 24-A na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983::

"Art. 24-A. Constitui infração administrativa, sujeita ao fechamento do estabelecimento ou multa de valor correspondente entre 1.000 (um mil) e 15.000 (quinze mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, conforme as circunstâncias de cada caso, aplicada e arrecadada pela Polícia Federal, o exercício de atividade de segurança privada, em todas as modalidades, sem autorização de funcionamento em vigor, expedida pela autoridade competente.

Parágrafo único. O contratante de empresa de segurança privada, sem autorização de funcionamento em vigor, ficará sujeito à mesma multa que for aplicada à empresa contratada."

Art. 7º Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente em exercício

"Art.10. Atividade de segurança privada é aquela constituída de ações preventivas, desenvolvidas por empresas especializadas visando inibir ou tentar impedir atuação criminosa ou perigosa, através de empregados qualificados e treinados, portando arma de fogo ou não, escolta armada, carro-forte com escolta armada para o transporte de valores, veículos leves para o transporte de armas necessárias ao exercício da atividade, abrangendo as seguintes formas de atuação: (NR)

I - .....

II - .....

III – atender a ocorrências detectadas através de monitoramento por sistema de segurança eletrônica, no local do evento;

IV – realizar ações preventivas para evitar a ocorrência de incêndios".

Art. 3º Inclua-se o seguinte art. 10-A na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, com a redação dada pela Lei nº 8.863, de 20 de março de 1994:

"Art. 10-A O documento exigido para o efeito de comprovação da regularidade da empresa de segurança privada é a autorização de funcionamento expedida pelo Departamento de Polícia Federal acompanhada do termo de revisão anual, se for o caso.

§ 1º Além da expedição da autorização de funcionamento e da sua revisão anual, é ainda da competência do Ministério da Justiça, através do Departamento de Polícia Federal, a fiscalização e o controle das armas e de todas as formas de exercício de atividade de segurança privada em todo o território nacional, sendo facultada a previsão em ato próprio do número de empresas autorizadas a funcionar em cada Estado, de acordo com a necessidade de controle da utilização de armas.

§ 2º O requerimento de autorização de funcionamento e de revisão anual deverá ser indeferido se ficar comprovado que os sócios da empresa praticaram atos irregulares em empresas que, anteriormente, participaram quanto ao exercício da atividade, fraude contra credores, contra o erário público e contra os empregados".

Art. 4º O art. 13 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, com a redação dada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. O capital social das empresas de segurança privada não poderá ser inferior a 200.000 (duzentas mil) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, devendo ser comprovada a sua integralização e origem quando do pedido de autorização de funcionamento e de revisão." (NR)

Art. 5º O art. 25 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Fica instituída a Carteira Nacional de Vigilante, que será expedida pela Polícia Federal, atendidas as exigências legais, podendo sua entrega ser delegada mediante convênio com entidades sindicais representativas da categoria profissional." (NR)

Art. 6º Inclua-se o seguinte art. 24-A na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983::

"Art. 24-A. Constitui infração administrativa, sujeita ao fechamento do estabelecimento ou multa de valor correspondente entre 1.000 (um mil) e 15.000 (quinze mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, conforme as circunstâncias de cada caso, aplicada e arrecadada pela Polícia Federal, o exercício de atividade de segurança privada, em todas as modalidades, sem autorização de funcionamento em vigor, expedida pela autoridade competente.

Parágrafo único. O contratante de empresa de segurança privada, sem autorização de funcionamento em vigor, ficará sujeito à mesma multa que for aplicada à empresa contratada."

Art. 7º Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2000

Deputado MANOEL CASTRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária, com emenda, do Projeto de Lei nº 50-A/95 e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária dos PL's nºs 1.245/95, 1.334/95, 1.432/96 e 1.502/96, apensados, do Substitutivo da Comissão de Defesa Nacional e das emendas apresentadas na Comissão e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 50-A/95 e do PL nº 1.334/95, apensado, com Substitutivo, e pela rejeição dos PL's nºs 1.245/95, 1.432/96, 1.502/96, apensados, do Substitutivo da Comissão de Defesa Nacional e das emendas apresentadas na Comissão, nos termos do parecer do relator, Deputado Manoel Castro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Manoel Castro, Presidente; Gastão Vieira, Vice-Presidente; Antonio Kandir, Custódio Mattos, José Militão, Max Rosenmann, Sampaio Dória, Silvio Torres, Yeda Crusius, Antônio José Mota, Edinho Bez, Germano Rigotto, José Aleksandro, Milton Monti, Chico Sardelli, Jorge Khoury, Lael Varella, Mussa Demes, Carlito Merss, João Paulo, José Pimentel, Ricardo Berzoini, Eni Voltolini, Enivaldo Ribeiro, Wanderley Martins, Marcos Cintra, Adolfo Marinho, Ricardo Ferraço, Antônio do Valle, Coriolano Sales, Nice Lobão, Herculano Anghinetti e Emerson Kapaz.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente em exercício

EMENDA ADOTADA - CFT

Suprima-se do art. 2º do Projeto de Lei nº 50/95, a proposta de acréscimo do art. 31 à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000

Gastão Vieira
Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente em exercício

PROJETO DE LEI Nº 50, DE 1995

(Apensos os Projetos de Lei nºs 1.245/95, 1.334/95, 1.432/96 e 1.502/96)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para a constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transportes de valores, e dá outras providências."

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CFT

O Congresso Nacional decreta:

"Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes, e, pelo menos mais um dos seguintes dispositivos: (NR)

I - .....

II - alarmes capazes de permitir comunicação, em condições de segurança, entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição e com a empresa de vigilância, para acionamento do órgão policial." (NR)

III - ....."

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, com a redação dada pela Lei nº 8.863, de 20 de março de 1994, passa a vigorar acrescido dos incisos III e IV,, com a seguinte redação:

"Art.10. Atividade de segurança privada é aquela constituída de ações preventivas, desenvolvidas por empresas especializadas visando inibir ou tentar impedir atuação criminosa ou perigosa, através de empregados qualificados e treinados, portando arma de fogo ou não, escolta armada, carro-forte com escolta armada para o transporte de valores, veículos leves para o transporte de armas necessárias ao exercício da atividade, abrangendo as seguintes formas de atuação: (NR)

I - .....

II - .....

III – atender a ocorrências detectadas através de monitoramento por sistema de segurança eletrônica, no local do evento;

IV – realizar ações preventivas para evitar a ocorrência de incêndios".

Art. 3º Inclua-se o seguinte art. 10-A na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, com a redação dada pela Lei nº 8.863, de 20 de março de 1994:

"Art. 10-A O documento exigido para o efeito de comprovação da regularidade da empresa de segurança privada é a autorização de funcionamento expedida pelo Departamento de Polícia Federal acompanhada do termo de revisão anual, se for o caso.

§ 1º Além da expedição da autorização de funcionamento e da sua revisão anual, é ainda da competência do Ministério da Justiça, através do Departamento de Polícia Federal, a fiscalização e o controle das armas e de todas as formas de exercício de atividade de segurança privada em todo o território nacional, sendo facultada a previsão em ato próprio do número de empresas autorizadas a funcionar em cada Estado, de acordo com a necessidade de controle da utilização de armas.

§ 2º O requerimento de autorização de funcionamento e de revisão anual deverá ser indeferido se ficar comprovado que os sócios da empresa praticaram atos irregulares em empresas que, anteriormente, participaram quanto ao exercício da atividade, fraude contra credores, contra o erário público e contra os empregados".

Art. 4º O art. 13 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, com a redação dada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. O capital social das empresas de segurança privada não poderá ser inferior a 200.000 (duzentas mil) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, devendo ser comprovada a sua integralização e origem quando do pedido de autorização de funcionamento e de revisão." (NR)

Art. 5º O art. 25 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Fica instituída a Carteira Nacional de Vigilante, que será expedida pela Polícia Federal, atendidas as exigências legais, podendo sua entrega ser delegada mediante convênio com entidades sindicais representativas da categoria profissional." (NR)

Art. 6º Inclua-se o seguinte art. 24-A na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983::

"Art. 24-A. Constitui infração administrativa, sujeita ao fechamento do estabelecimento ou multa de valor correspondente entre 1.000 (um mil) e 15.000 (quinze mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, conforme as circunstâncias de cada caso, aplicada e arrecadada pela Polícia Federal, o exercício de atividade de segurança privada, em todas as modalidades, sem autorização de funcionamento em vigor, expedida pela autoridade competente.

Parágrafo único. O contratante de empresa de segurança privada, sem autorização de funcionamento em vigor, ficará sujeito à mesma multa que for aplicada à empresa contratada."

Art. 7º Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1.245/95

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 22/11/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2000

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 50, DE 1995

(Apensos os Projetos de Lei nºs, 1.245/95, 1.334/95, 1.432/96 e 1.502/96)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa da ilustre Deputada RITA CAMATA, visa a alterar a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que estabelece normas de segurança para os estabelecimentos bancários, propondo, em síntese, as seguintes modificações:

a) transfere do Banco Central do Brasil para o Ministério da Justiça a competência para aprovação dos sistemas de segurança e aplicação de multas associadas à matéria;

b) atualiza os valores das multas aplicadas em caso de descumprimento pelo estabelecimento financeiro do disposto na lei;

c) cria a Carteira Nacional do Vigilante;

d) autoriza o Poder Executivo a instituir cursos de aperfeiçoamento de instrutores na área de segurança pública;

e) institui taxas em decorrência do exercício do poder de polícia;

f) institui o "Fundo de Custeio e Manutenção da Polícia Federal".

Na justificação, esclarece a Autora do Projeto que sua iniciativa visa a aperfeiçoar o sistema vigente, instituindo a Carteira Nacional do Vigilante como "instrumento necessário para valorizar aquela categoria profissional" e criando taxas sobre serviços prestados pelo Departamento de Polícia Federal, que constituirão receita do Fundo de Custeio e Manutenção da Policia Federal.

Ao Projeto em comento, foram apensados o Projeto de Lei nº 1.245/95, de autoria da Deputada ANA JÚLIA, o Projeto de Lei nº 1.334/95, de autoria do Deputado MAX ROSENMANN, o Projeto de lei nº 1.432/96, também de iniciativa da Deputada ANA JÚLIA, e o Projeto de Lei nº 1.502/96, de autoria do Deputado EDSON EZEQUIEL.

O **Projeto de Lei nº 1.245, de 1995**, torna obrigatório o uso simultâneo de três mecanismos de segurança bancária previstos nos incisos I a III do art. 2º da Lei nº 7.102/83, quando a legislação atual exige o uso de apenas um desses mecanismos (equipamentos de filmagem, artefatos que retardem a ação de criminosos e cabine blindada com permanência ininterrupta de vigilante).

O **Projeto de Lei nº 1.334, de 1995**, acrescenta entre as atividades permitidas às empresas de segurança, a realização de monitoramento por sistemas de segurança eletrônico.

O **Projeto de Lei nº 1.432, de 1996**, prevê que, na hipótese de descumprimento da lei e ocorrência de roubo no estabelecimento, a instituição financeira fica obrigada a indenizar a vítima, em valor não inferior a dez mil reais.

Por fim, o **Projeto de Lei nº 1.502, de 1996**, equipara os caixas automáticos aos estabelecimentos financeiros em geral para fins de aplicação da Lei nº 7.102/83.

A Comissão de Defesa Nacional, hoje **Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional** (Resolução nº 15, de 1996), primeira Comissão de mérito a pronunciar-se sobre a matéria, aprovou os Projetos nºs 50/95 e 1.245/95, apensado, com **Substitutivo**, e rejeitou os demais Projetos apensados.

Em seguida, a **Comissão de Finanças e Tributação** concluiu pela adequação financeira e orçamentária, com **emenda**, do Projeto de Lei nº 50/95 e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas, e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 50/95 e 1.334/95, apensado, com **Substitutivo**, e pela rejeição dos demais Projetos apensados.

Os autos foram distribuídos, por fim, a esta Comissão, onde foi apresentada uma **emenda**, de autoria do Deputado FERNANDO ZUPPO **ao Projeto de Lei nº 50/95**, e nenhuma aos seus apensados, nos termos do art. 119, *caput*, e inciso I da Lei Interna.

Compete a este Órgão Técnico apreciar a matéria quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso III, alínea *a*, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto ao aspecto da constitucionalidade formal, a matéria objeto das proposições em análise se insere no âmbito normativo da União, sendo legítima a iniciativa parlamentar, por meio de lei ordinária.

As proposições tratam de matéria concernente aos estabelecimentos financeiros, motivo pelo qual poder-se-ia cogitar de violação ao disposto no art. 192 da Constituição Federal, que exige a disciplina de matéria pertinente às instituições financeiras mediante lei complementar federal.

O citado art. 192 da CF é do seguinte teor:

> *"Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em **lei complementar**, que disporá, inclusive, sobre:*
>
> .....
>
> *IV- a **organização, o funcionamento e as atribuições** do Banco Central e demais **instituições financeiras públicas e privadas;**" (destacamos)*

Parece-nos, contudo, que a matéria versada nas proposições se limita aos aspectos meramente físicos das instituições financeiras, tratando apenas da segurança no âmbito das instalações dos respectivos estabelecimentos, não se imiscuindo em assunto de índole propriamente financeira ou qualquer procedimento de natureza bancária, daí porque perfeitamente admissível a veiculação do tema por meio de lei ordinária.

Analisando o Projeto de Lei nº 50, de 1995, sob o prisma da constitucionalidade material e juridicidade, verificamos que a matéria de que trata já foi alterada pela **Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995**. Essa Lei encampou as seguintes propostas do Projeto:

a) transferência do Banco Central do Brasil para o Ministério da Justiça, ou órgão estadual conveniado, da competência para aprovar os sistemas de segurança e aplicar multas pelo descumprimento da lei;

b) alteração do valor das multas aplicadas pelo descumprimento da lei;

c) outorga de competência ao Ministério da Justiça para fiscalizar estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento a lei;

d) criação de taxas em decorrência do exercício do poder de polícia e fixação dos respectivos valores.

O Projeto acrescenta o inciso X ao art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, alteração essa já prevista na **Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994**.

Cabe assinalar, ainda, que a Portaria DPF nº 891, de 13.08.1999, instituiu e aprovou o modelo e Carteira Nacional de Vigilante, estabelecendo normas e procedimentos para sua concessão.

Constatamos, portanto, que **o Projeto de Lei nº 50, de 1995**, já perdeu oportunidade, estando **prejudicado,** nos termos do **art. 164, incisos I e II, do Regimento Interno**, porquanto a matéria já é objeto de legislação que está em pleno vigor.

Quanto aos Projetos apensados, nada há a opor, sob o prisma da constitucionalidade, ressalvada a fixação de prazo para que o Poder Executivo regulamente a lei, constante do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.334,de 1995, cláusula que vem sendo considerada inconstitucional por esta Comissão, com fundamento no princípio da separação dos Poderes insculpido no art. 2º da Carta Política.

Examinando a juridicidade dos Projetos apensados, verificamos que o Projeto de Lei nº 1.432, de 1996, não se coaduna com o sistema jurídico em vigor, eis que seu art. 1º contém cláusula conducente ao enriquecimento sem causa, nos seguintes termos:

> *"Art. 25. A instituição financeira que descumprir o disposto nesta Lei, em ocorrendo roubos de que seja vítima pessoa que se encontre no estabelecimento, ficará obrigada a indenizá-la.*
>
> *Parágrafo único. O juiz estabelecerá o valor da indenização de acordo com a gravidade dos fatos, em valores não inferiores a R$ 10.000,00."*

Notamos que não se cogita da indenização conforme o dano a ser reparado, mas de fixação de um valor aleatório, o que contraria os fundamentos da responsabilidade civil.

O Projeto, ainda, poderá conduzir à elisão de responsabilidade dos bancos em relação aos usuários quando estiverem adotando todos os instrumentos de segurança, o que também vai de encontro aos postulados da responsabilidade civil.

Os arts. 3º, 5º e 6º do Substitutivo da CFT padecem de vício de inconstitucionalidade formal, eis que conferem atribuições a Ministério e a órgão da administração pública (Ministério da Justiça e Departamento de Polícia Federal), matéria essa objeto de lei de iniciativa privativa do Presidente da República, a teor do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea *e*, da Constituição Federal.

A Emenda nº 1 apresentada nesta Comissão não ofende qualquer princípio constitucional ou jurídico, contudo pretende alterar o Projeto principal propondo redação que atenta contra as normas regentes da boa técnica legislativa, motivo pelo qual entendemos que não merece prosperar.

Ainda no tocante à técnica legislativa, observamos que os Projetos apensados e os Substitutivos das Comissões de mérito carecem de aprimoramentos, em obediência aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração de leis.

Essas proposições contemplam cláusulas de revogação genérica, o que é vedado pela citada Lei Complementar, razão pela qual apresentamos emendas supressivas.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da:

1) prejudicialidade do Projeto de Lei nº 50, de 1995, nos termos do art. 164, incisos I e II, do Regimento Interno;

2) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.245/95, com emenda supressiva de técnica legislativa;

3) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.334/95, com emendas de redação e de técnica legislativa;

4) injuridicidade do Projeto de Lei nº 1.432/96, restando prejudicado o exame dos demais aspectos de competência desta Comissão;

5) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.502/96, com emenda supressiva de técnica legislativa;

6) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com subemendas de técnica legislativa;

7) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação;

8) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, com subemendas supressivas saneadoras de inconstitucionalidades;

9) constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa da Emenda nº 1 apresentada, nesta Comissão, ao Projeto de Lei nº 50/95.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **FERNANDO CORUJA**
Relator

PROJETO DE LEI Nº 1.245, DE 1995

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências".

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **FERNANDO CORUJA**
Relator

PROJETO DE LEI Nº 1.334, DE 1995

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências".

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O § 2º do art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.....

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do ***caput*** *deste artigo, poderão exercer as atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e a órgãos e empresas públicas, realizando, inclusive, monitoramento por sistemas de segurança eletrônicos."*

Sala da Comissão, em 25 de 04 de 2001.

Deputado **FERNANDO CORUJA**
Relator

PROJETO DE LEI Nº 1.334, DE 1995

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências".

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os arts. 2º e 4º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **FERNANDO CORUJA**
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 50, DE 1995

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências".

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA 1

No Substitutivo, onde se lê "art. 28", leia-se "art. 24-A".

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **FERNANDO CORUJA**
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 50, DE 1995

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências".

SUBEMENDA SUPRESSIVA 2

Suprima-se o art. 4º do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 25 de 09 de 2001.

Deputado **FERNANDO CORUJA**
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 50, DE 1995

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências".

SUBEMENDA SUPRESSIVA 1

Suprima-se o art. 3º do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 25 de 09 de 2001.

Deputado **FERNANDO CORUJA**
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 50, DE 1995

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências".

SUBEMENDA SUPRESSIVA 2

Suprima-se o art. 5º do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 25 de 09 de 2001.

Deputado **FERNANDO CORUJA**
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 50, DE 1995

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências".

SUBEMENDA SUPRESSIVA 3

Suprima-se o art. 6º do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 25 de 09 de 2001.

Deputado **FERNANDO CORUJA**
Relator

PROJETO DE LEI Nº 50-B, DE 1995

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 50-B/95, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos de nºs 1.245/95, 1.334/95 e 1.502/96, apensados, com emendas, da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, e dos Substitutivos das Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Finanças e Tributação, com subemendas; pela constitucionalidade, juridicidade e falta de técnica legislativa da Emenda apresentada nesta Comissão; e pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 1.432/96, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Coruja. O Deputado Jarbas Lima absteve-se de votar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Zenaldo Coutinho - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Inaldo Leitão - Presidente, Robson Tuma e Osmar Serraglio, Vice-presidentes, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, André Benassi, Antônio Carlos Konder Reis, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geovan Freitas, Gerson Peres, Ibrahim Abi-ackel, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Paes Landim, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Sérgio Carvalho, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha e Zulaiê Cobra, Bispo Wanderval, Claudio Cajado, Nelo Rodolfo, Nelson Pellegrino, Professor Luizinho, Themístocles Sampaio, Wilson Santos e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2001

Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente em exercício

PROJETO DE LEI Nº 1.245, DE 1995

EMENDA ADOTADA - CCJR

Suprima-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2001

Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente em exercício

PROJETO DE LEI Nº 1.334, DE 1995

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 01

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O § 2º do art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.....

*§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do **caput** deste artigo, poderão exercer as atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e a órgãos e empresas públicas, realizando, inclusive, monitoramento por sistemas de segurança eletrônicos."*

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2001

Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente em exercício

PROJETO DE LEI Nº 1.334, DE 1995

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 02

Suprimam-se os arts. 2º e 4º do projeto.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2001

Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente em exercício

PROJETO DE LEI Nº 50, DE 1995

SUBSTITUTIVO DA CREDN

SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 01

No Substitutivo, onde se lê "art. 28", leia-se "art. 24-A".

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2001

Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente em exercício

PROJETO DE LEI Nº 50, DE 1995

SUBSTITUTIVO DA CREDN

SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 02

Suprima-se o art. 4º do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2001

Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente em exercício

PROJETO DE LEI Nº 50, DE 1995

SUBSTITUTIVO DA CFT

SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 01

Suprima-se o art. 3º do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2001

Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente em exercício

PROJETO DE LEI Nº 50, DE 1995

SUBSTITUTIVO DA CFT

SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 02

Suprima-se o art. 5º do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2001

Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente em exercício

PROJETO DE LEI Nº 50, DE 1995

SUBSTITUTIVO DA CFT

SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 03

Suprima-se o art. 6º do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2001

Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente em exercício

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

(OS:15999/2004)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 1.585-A, DE 1996

(Do Sr. Celso Russomanno)

Altera a redação do parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994, que "altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983"; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste, com emendas (relator: DEP. JOSÉ PIMENTEL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. RUBENS OTONI). Pendente de parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (nos termos do art. 52, § 6º, do RICD).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 2º, da Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º...

§ 4º - As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, compreendendo bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, sub-agências e secções, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto neste regulamento e demais legislações pertinentes."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a expressão "serviço orgânico de segurança"contida no § 1º do Art. 31 do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, é muito abrangente e por consequência, absorve toda e qualquer atividade relacionada a segurança;

Considerando que a Lei 7.102/83 foi criada com o objetivo de regulamentar as atividades das empresas que exploram como atividade comercial a prestação de serviços a terceiros, na área de segurança e transporte de valores;

Considerando que na área de segurança privada o Ministério do Trabalho reconhece apenas como categoria funcional a do "vigilante particular" que é aquela em que o cidadão vende a sua mão de obra qualificada para as empresas que exploram a atividade comercial, prestação de serviços na área de segurança para terceiros;

Considerando que o vigilante particular é o homem treinado para desenvolver sua atividade na prestação de serviço de segurança em estabelecimentos de crédito, tranportes de valores e outros, porém, sempre na vigilância ostensiva;

Considerando que vigias, porteiros, guardas patrimoniais, agentes de segurança, garagistas, guardiãs, fiscais de lojas e outros, são funcionários que atuam na prevenção e sempre na área interna da contratante;

Considerando que em sua maioria os profissionais acima qualificados são cidadãos da terceira idade e que necessitam trabalhar para complementar a baixa renda como aposentados;

Considerando que essa categoria de funcionários são de elevada confiança e consideração por parte dos empregadores;

Considerando que para cada atividade comercial existe uma regulamentação profissional, não podendo com isso, por exemplo, um agente de portaria que presta seus serviços a um determinado estabelecimento em sua área interna ser equiparado às atividades de um vigilante particular que desenvolvem suas atividades ostensivamente e obedecendo as normas de uma legislação vigente e específica;

Considerando que os vigilantes particulares são obrigados por lei a frequentar e obter aprovação em curso de formação específica;

Considerando que os vigias, porteiros, guardas patrimoniais, agentes de segurança, garagistas, guardiãs, fiscais de lojas e outros, desenvolvem suas atividades diversificadas e aplicando-se aos mesmos, cursos próprios de acordo com a necessidade do seu empregador, pois, para o porteiro de uma escola jamais se aplicariam os mesmos ensinamentos necessários ao transporte de valores, portanto, enquadrá-los como se vigilantes particulares fossem, seria o mesmo que criar uma camisa de força para os seus empregadores;

Considerando que os empregadores constituídos de indústria, comércio, serviços, condomínios residenciais e comerciais, estabelecimentos de ensino etc., os quais simplesmente executam a atividade em benefício próprio, ou seja, zelar e defender o seu patrimônio em área interna, com isso absorvendo uma mão de obra que seguramente teriam grandes dificuldades em prestar seus serviços a outros segmentos da sociedade e formam um grande contingente gerador de emrpegos e recursos para todo e qualquer cidadão, especialmente os de terceira idade;

Considerando que o contingente de vigias, porteiros, guardas patrimoniais, agentes de segurança, garagistas, guardiãs, fiscais de lojas e outros, é um dos maiores do país, empregando cerca de um milhão de servidores, e assemelhá-los como vigilantes particulares,

através dos "serviços orgânicos de segurança", seria um contra senso jurídico porque essa expressão foi introduzida com a alteração da lei 7.102/83, a qual regulamenta única e exclusivamente as atividades das empresas que exploram a prestação de serviços na área de segurança a terceiros e transporte de valores;

Diante do exposto, esperamos contar com a análise atenciosa dos ilustres Parlamentares, pois, sabemos que a vigência do § 1° do Art. 31 Decreto n° 1.592, de 10 de agosto de 1995 e do § 4° do art. 2º da Lei n° 8.863, de 28 de março de 1994 mostram-se contrários ao interesse público por restringir a liberdade de contratar, contribuindo, de algum modo, para exacerbar o desemprego e praticamente gerar para as empresas especializadas de vigilância e transporte de valores, o monopólio das referidas atividades.

Sala das Sessões, em de de 1996.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

LEI N. 8.863 – DE 28 DE MARÇO DE 1994

Altera a Lei n. 7.102[1], de 20 de junho de 1983

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 10 da Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I – proceder a vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II – realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga."

Art. 2º Acrescente-se ao artigo 10 da Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983, os seguintes §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 10. .....

§ 1º .....

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do "caput" deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residenciais; a entidades sem fins lucrativos, e órgãos e empresas públicas.

§ 3º Serão regidas por esta Lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior.

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta Lei e demais legislações pertinentes.

§ 5º (Vetado).

§ 6º (Vetado)".

Art. 3º O artigo 15 da Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta Lei, é o empregado contratado para execução das atividades definidas nos incisos I e II do "caput" e §§ 2º, 3º e 4º do artigo 10."

Art. 4º O inciso IV do artigo 16 da Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. .....

.....

IV – ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta Lei."

Art. 5º Acrescente-se ao artigo 20 da Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983, o seguinte inciso X:

"Art. 20. .....

.....

X – rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo."

Art. 6º As pessoas físicas e jurídicas, motivo desta Lei, terão prazo de cento e vinte dias para se adaptarem às suas disposições, sob pena da aplicação das penalidades previstas no artigo 23 da Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Itamar Franco – Presidente da República.

Maurício Corrêa.

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança aprovado pelo Banco Central do Brasil, na forma desta lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

.....

.....

DECRETO Nº 1.592, de 10 de agosto de 1995.

Altera dispositivos do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, que regulamenta a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 1º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 30, 31, 32, 36, 38, 40, 42, 44, 45, 48, 49, 51, 52, 53 e 54, do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

"Art. 31. As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio para a execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto neste Regulamento e demais legislações pertinentes.

§ 1º Os serviços de segurança a que se refere este artigo denominam-se serviços orgânicos de segurança.

§ 2º As empresas autorizadas a exercer serviços orgânicos de segurança não poderão comercializar os serviços de vigilância e transporte de valores."

.....
.....

GABINETE DO DEPUTADO CELSO RUSSOMANNO

Defiro. Publique-se.

Em 24/04 /96

PRESIDENTE

REQUERIMENTO

Requeiro retificação no Avulso do PL 1.585/96, de minha autoria, encaminhado à Mesa no dia 06 de março p.p., por um lapso de digitação.

No referido Avulso retificar a expressão "altera a redação do § 4° do **artigo 1°** da Lei n° 8.863, de 28 de março de 1994" pela expressão " altera a redação do § 4° do **artigo 2°** da Lei n ° 8.863, de 28 de março de 1994".

Brasília, 09 de abril de 1996.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
PSDB/SP

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Publique-se.

Em 15/08/96.

PRESIDENTE

Requeremos a Vossa Excelência, nos têrmos do artigo 52, § 6°, do Regimento Interno desta Casa, que seja dado seguimento ao Projeto de Lei n° 1.585/96, para à Comissão seguinte.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 1996.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ.

DECOM - CCP 77

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe objetiva alterar o § 4° do art. 2° da Lei n° 8.863, de 28 de março de 1994, de forma a incluir, especificadamente, os bancos oficiais e privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, subagências e seções, entre os sujeitos àquela norma.

A proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Posteriormente foi deferido o requerimento (fls. 21) do Dep. José Lourenço, oportunidade em que esta Comissão de Finanças e Tributação foi incluída na tramitação deste projeto de lei.

Entretanto, requerimento (fls. 12) encaminhado, em 08 de agosto de 1996, pelo Dep. Arnaldo Faria de Sá, tendo por base o art. 52, § 6°, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi deferido, em 15/8/96, pelo então Presidente desta Casa, que determinou o esgotamento de prazo para recebimento de parecer na CTASP, na forma do art. 52 do RICD, e o conseqüente encaminhamento desta proposição para a Comissão seguinte.

Isto feito, nesta Comissão Técnica, no prazo regimental, não foram apresentadas quaisquer emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob exame tem o mérito de eliminar o monopólio das empresas de vigilância e transporte de valores na contratação

de alguns profissionais relacionados à vigilância do patrimônio, como, por exemplo, as profissões de vigias, porteiros, guardas patrimoniais, agentes de segurança, garagistas, fiscais de lojas e outras assemelhadas.

O autor argumenta, na sua justificação, que o vigilante particular é obrigado, por lei, a freqüentar e obter aprovação em curso de formação específica, enquanto que os vigias, porteiros, agentes de segurança, garagistas e outros assemelhados, são funcionários que não atuam na vigilância ostensiva, mas, sim, na prevenção de riscos ao patrimônio, normalmente em estabelecimentos comerciais - como centros de lojas e escritórios e *"shoppings centers"* -, industriais, condomínios residenciais e estabelecimentos de ensino.

Assim, enquanto o vigilante particular é treinado para desenvolver vigilância ostensiva, na prestação de serviço de segurança em estabelecimento de crédito e transportes de valores, as demais profissões, acima relacionadas, já são regulamentadas e prestam seus serviços em estabelecimentos comerciais ou condomínios residenciais, sem que suas atividades possam sequer ser equiparadas àquelas exercidas pelos vigilantes de valores.

Portanto, parece-nos conveniente alterar a legislação vigente para permitir que essa "reserva de mercado", que atualmente contempla as empresas de segurança e transporte de valores, seja descontinuada e possibilite uma sensível redução dos custos para aqueles que têm a necessidade de contratar os serviços de vigias, porteiros, garagistas, agentes de segurança e outros profissionais assemelhados.

A sujeição das instituições financeiras e suas agências aos termos da Lei nº 7.102/83 também nos parece muito adequado, uma vez que estes estabelecimentos operam com crédito e transacionam ativos financeiros e numerários, incluindo-se precisamente nos termos definidos na legislação citada.

Assim, para melhor precisar a inclusão desses estabelecimentos de crédito, optamos por apresentar uma emenda nº 1, *em anexo*, que objetiva estender às demais instituições financeiras a

obrigatoriedade de sujeição aos termos da Lei nº 7.102/83, de modo que suas contratações para as atividades de segurança dos seus estabelecimentos e guarda de valores seja efetivada exclusivamente junto às empresas de segurança e transporte de valores.

De outro modo, em que pese ser atribuição da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a fim de aprimorar a proposição e proporcionar um melhor entendimento quanto ao seu objetivo, estamos procedendo a uma alteração na ementa do PL nº 1.585/96, na forma da emenda nº 2.

Na conformidade com o disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, somente aquelas proposições que *"importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública"* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

A matéria tratada no projeto em exame não tem repercussão direta ou indireta no Orçamento da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto financeiro ou orçamentário públicos.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita, não cabendo a este órgão técnico realizar exame de adequação quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do Projeto de Lei nº 1.585, de 1996, e, ***quanto ao mérito***, somos pela sua **aprovação,** na forma das emendas nºs 1 e 2, em anexo.

Sala da Comissão, em 4 de [illegible] de 1999.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator

EMENDA Nº 1

(Do Relator)

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 10, § 4º, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, com a nova redação dada pela Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. .....

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, à exceção das instituições financeiras e suas agências de qualquer porte, para execução dessas atividades, ficam desobrigadas do cumprimento ao disposto nesta lei e na legislação pertinente."

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 1999.

Deputado JOSÉ PIMENTEL

Relator

EMENDA Nº 2

(Do Relator)

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Altera a redação do § 4º, do art. 10, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, com a nova redação dada pela Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994"

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 1999.

Deputado JOSÉ PIMENTEL

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.585/96, com emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado José Pimentel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Yeda Crusius, Presidente; Max Rosenmann, Rodrigo Maia e Armando Monteiro, Vice-Presidentes; Betinho Rosado, Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, José Ronaldo, Manoel Castro, Paes Landim, Antonio Cambraia, Edinho Bez, Germano Rigotto, Milton Monti, Waldir Schmidt, Custódio Mattos, José Militão, Manoel Salviano, Carlito Merss, José Pimentel, Milton Temer, Ricardo Berzoini, Iberê Ferreira, Félix Mendonça, Luiz Salomão, Marcos Cintra, Francisco Garcia, Pedro Bittencourt, Emerson Kapaz, Luiz Carlos Hauly, Herculano Anghinetti e Neuton Lima.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 1999.

Deputada Yeda Crusius
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 1 - CFT

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 10, § 4º, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, com a nova redação dada pela Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. .....

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, a exceção das instituições financeiras e suas agências de qualquer porte, para execução dessas atividades, ficam desobrigadas do cumprimento ao disposto nesta lei e na legislação pertinente."

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 1999.

Deputada YEDA CRUSIUS
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 2 - CFT

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Altera a redação do § 4º, do art. 10, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, com a nova redação dada pela Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 1999.

Deputada YEDA CRUSIUS
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei que objetiva alterar o **§ 4º**, do **art. 2º**, da **Lei n.º 8.863, de 28 de março de 1994**, de forma a esclarecer que **bancos oficiais** ou **privados**, **caixas econômicas**, **sociedades de crédito**, **associações de poupança**, suas **agências**, **subagências** e **seções**, são empresas com objeto econômico diverso da **vigilância ostensiva** e do **transporte de valores** que utilizam pessoal próprio para execução, tais atividades estando igualmente sujeitas às normas da **Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983**, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros.

2. Pretende-se excluir da abrangência da lei, que trata de vigilantes particulares, submetidos a curso de formação específica, o imenso contingente de vigias, porteiros, guardas patrimoniais, agentes de segurança, garagistas, fiscais de loja e outros assemelhados, que exercem atividades de segurança não ostensiva, as quais exigem menos qualificação. Segundo o autor, as normas legais supra referidas, restringindo a liberdade de contratar, têm contribuído para exacerbar o desemprego e gerar para as empresas especializadas de vigilância e transporte de valores injusto monopólio de atividades que não o justificam.

3. A proposição foi inicialmente distribuída à **Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público** e à **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**. Foi, no entanto, deferido requerimento do Deputado José Lourenço, incluindo a **Comissão de Finanças e Tributação** entre aquelas destinadas a opinar sobre o **mérito** do PL (fls. 21).

4. Tendo em vista requerimento do Deputado Arnaldo Faria de Sá (fls. 12 e 17), foi reconhecido o esgotamento do prazo para recebimento de parecer na CTASP e encaminhada a proposição à Comissão seguinte, nos termos do **§ 6º** do **art. 52** do Regimento Interno.

5. A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO ressaltou não implicar a matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita, não sendo cabível ao órgão técnico o exame de adequação financeira e orçamentária pública do projeto e, no **mérito**, aprovou o PL n.º 1.585, de 1996, nos moldes das **duas emendas** apresentadas: a **primeira** para deixar clara a sujeição das instituições financeiras aos termos da Lei n.º 7.102/83 e a não sujeição das demais empresas com objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores às referidas normas; e, a **segunda**, para aperfeiçoar a redação da **ementa**, tornando mais compreensível o objeto da proposição.

6. Nos termos do **art. 32, IV, *a***, do Regimento Interno cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da regimentalidade e da técnica legislativa do projeto e das emendas da CFT.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Quanto ao aspecto da **constitucionalidade formal**, a matéria objeto da proposição insere-se no âmbito normativo da União (CF, art. 24), sendo legítima a iniciativa parlamentar (CF, art. 61), por meio de **lei ordinária**.

2. Como a proposição trata de matéria concernente a estabelecimentos financeiros, poder-se-ia cogitar de violação ao disposto no **art. 192** da Constituição Federal, que exige a disciplina do sistema financeiro nacional mediante **leis complementares**. O assunto versado, contudo, limita-se aos aspectos meramente físicos das instituições financeiras, tratando apenas da **segurança** no âmbito das instalações dos respectivos estabelecimentos e, assim, não se imiscuindo em assunto de índole propriamente financeira ou qualquer procedimento de natureza bancária, sendo perfeitamente admissível a veiculação do tema por meio de lei ordinária.

3. Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, constata-se não haver, igualmente, qualquer afronta aos requisitos materialmente constitucionais. Ao contrário, na moldura do **inciso IV**, do **art. 1º** e do **inciso XIII**, do **art. 5º**, da Lei Maior, são fundamentos da República Federativa do Brasil os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, livre também o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Da mesma maneira, conforme o **art. 170** da Constituição, a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, observa princípios dentre os quais se pode destacar a livre concorrência **(IV)** e a busca do pleno emprego **(VIII)**.

4. Destarte, não há reparos à proposição e às emendas apresentadas, no tocante à sua **constitucionalidade**.

5. Quanto à **juridicidade**, a proposta não colide com princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação, restando, ao contrário, bem inserida no ordenamento jurídico positivo, até por que, ao invés de inovar, modifica, de cunho adequada, lei anterior.

6. Por fim, no que pertine à **técnica legislativa**, a Lei Complementar n.º 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 2001, que dispõe sobre a redação, a alteração e a consolidação das leis, recomenda normas para obtenção de clareza e precisão que restam melhor observadas pelas **emendas** oferecidas pela Comissão de Finanças e Tributação.

7. O voto, portanto, é pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PL n.º 1.585, de**

1996, e emendas aprovadas pela Comissão de Finanças e Tributação, igualmente constitucionais, jurídicas, regimentais e de boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2005.

Deputado RUBENS OTONI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.585/1996 e das Emendas da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubens Otoni.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Cândido Vaccarezza, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Indio da Costa, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Alexandre Silveira, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Ayrton Xerez, Décio Lima, Domingos Dutra, Edmilson Valentim, Fernando Coruja, Gonzaga Patriota, Humberto Souto, Iriny Lopes, José Pimentel, Luiz Couto, Odílio Balbinotti, Pinto Itamaraty, Ricardo Tripoli, Sarney Filho, Solange Amaral, Veloso e William Woo.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:14601/2007)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
Nº 4.057-C, DE 1998
(Do Sr. Celso Russomanno)

Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a fim de tornar obrigatório o uso de instrumentos de filmagem nos caixas eletrônicos; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela rejeição, contra o voto do Deputado Waldomiro Fioravante (relator: DEP. JOSÉ LOURENÇO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com emenda, contra o voto do Deputado Mussa Demes (relator: Dep. MARCOS CINTRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo, e do de nº 3.070/00, apensado, com emenda, e pela injuridicidade e anti-regimentalidade da emenda da Comissão de Finanças e Tributação (relator: Dep. CORIOLANO SALES).

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL 3.070/00

III - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- voto em separado

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer reformulado
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° O art. 2° da Lei n° 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2°, numerando-se como § 1° o atual Parágrafo único:

" Art. 2°. .....

I- .....

II - .....

III - .....

§ 1°- .....

§ 2° - Nos postos de atendimento automatizado conhecidos como caixas eletrônicos ou caixas automáticos, é obrigatória a utilização dos equipamentos a que se refere o inciso I deste artigo, associada ou não a outros dispositivos de segurança. "

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O aumento no numero de roubos e fraudes praticadas nos caixas eletrônicos esta a justificar que sejam adotados mecanismos de proteção aos respectivos usuarios e de identificação dos criminosos que atuem nos referidos caixas.

A utilização de mecanismos de filmagem, tal como previsto na Lei n° 7.102/83, que trata da segurança das agências bancárias, representa um meio eficaz para tal fim, na medida em que facilitará a identificação de eventuais criminosos, inibindo sua atuação.

Desta forma, esperamos contar com o apoio dos ilustres colegas parlamentares para o aperfeiçoamento e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 08 de 01 de 1990.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

DISPÕE SOBRE SEGURANÇA PARA ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS, ESTABELECE NORMAS PARA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS PARTICULARES QUE EXPLORAM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E DE TRANSPORTE DE VALORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único - (Revogado pela Lei número 9.017, de 30/03/1995).

.....

.....

Brasília, 2 de Março de 1999.

OF. CR- 23/99

Defiro, nos termos do parágrafo único do art. 105 do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 703/95, 1349/95, 1350/95, 1550/96, 1585/96, 2446/96, 3405/97, 4057/98, 4058/98, 4117/98, PFC-60/97 e PEC 635/99. Considero prejudicado quanto ao PL 1252/95 não arquivado e aos PL's 433/95 e 1584/96, devolvidos ao Autor. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.
Em 11-03-99 PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Embasado no Regimento Interno desta Casa, venho, pelo presente expediente, requerer de Vossa Excelência que autorize o desarquivamento das proposições, de minha autoria, conforme relação abaixo, bem como o seguimento necessário delas junto às Comissões Técnicas correspondentes.

PL - 703/95
PL - 1252/95
PL - 1349/95
PL - 1350/95
PL - 433/95
PL - 1550/96
PL - 1585/96
PL - 2446/96
PL - 1584/96
PL - 3405/97
PFC - 60/97
PL - 4057/98
PL - 4058/98
PL - 4117/98
PEC - 635/99

Sem mais, agradecendo as providências de Vossa Excelência e, no aguardo de um pronunciamento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

CELSO RUSSOMANNO
Deputado Federal

Exmº Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

PROJETO DE LEI
Nº 3.070, DE 2000
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Dispõe sobre a segurança nos caixas eletrônicos e bancos 24 horas e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.057, DE 1998.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As Instituições Financeiras, em todo o território nacional, ficam obrigadas a instalar sistema de filmagem e monitoramento permanente, dentro dos terminais de atendimento, conhecidos como caixas eletrônicos e banco 24 horas.

Art. 2º - As instituições responsáveis pelos terminais de atendimento, referido no art. 1º, deverão manter pelo menos um vigilante durante todo o período de seu funcionamento.

Art. 3º - O equipamento de filmagem deverá ser instalado em local que garanta o sigilo da operação regular do cliente, ao mesmo tempo em que possibilite a identificação de possíveis criminosos.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa criar regras necessárias à segurança dos usuários dos serviços de caixas eletrônicos ou banco 24 horas.

Atualmente, diversas quadrilhas se especializaram em assaltar pessoas, principalmente as que estão em seus veículos. E a primeira coisa que procuram de suas vítimas são os cartões magnéticos que dão acesso aos caixas eletrônicos ou 24 horas.

Precisamos dar um basta neste tipo de impunidade que os criminosos hoje encontram. É inconcebível que nos caixas eletrônicos não tenhamos nenhum tipo de segurança que possa inibir a ação de marginais.

Além de garantir o sigilo das operações regulares do cliente, a proposta irá assegurar maior segurança aos mesmos e possibilitará à polícia a identificação das pessoas que estão aterrorizando os usuários dos caixas eletrônicos.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2000.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
P D T

15/05/

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.057/98

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04/06/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1998

Walbia Lóra
Secretária

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.057/98

Nos termos do art. 119, caput, I, § 1º, c/c o art. 166 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10.5.99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1999.

Walbia Lóra
Secretária

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

Meritória é a proposta do ilustre Deputado Celso Russomanno (PPB-SP) em tornar obrigatória a instalação de equipamentos de filmagem nos caixas eletrônicos e automáticos das instituições financeiras.

O relator, nobre Deputado Waldomiro Fioravante, sensível ao pleito, manifestou-se favoravelmente à matéria, por entender que a adoção da media reduzirá o número de assaltos e facilitará a identificação de meliantes.

Tendo a Comissão rejeitado este parecer, fui designado pelo Presidente para redigir o Parecer Vencedor, o que faço tendo em conta as considerações que apresentei em voto em separado abaixo transcritas.

O Legislador, sabiamente, deu flexibilidade no tratamento da questão. Pela redação atual, as agências podem optar pelos sistemas que melhor se adequem às suas necessidades, uma vez que leva em consideração a diversidade dos índices de criminalidade, não impondo a cumulatividade de adoção dos dispositivos. Muitas das agências, em localidades mais perigosas, adotam mais equipamentos do que os previstos na Lei nº 7.102. Outras, enretanto, não necessitam de modernos aparatos de segurança, em vista das baixas ocorrências em certas localidades, muitas sem um único registro de assalto.

O relator não levou em consideração o fato de que as agências localizadas nas mais remotas regiões do país não poderão dispor de um rápido atendimento em caso de pane nos equipamentos exigidos, já que os mesmos requerem, de regra, materiais e mão-de-obra qualificada, tanto para o conserto quanto para a sua manutenção. Na prática, os custos ocasionados por tais fatos seriam, muitas vezes, incompatíveis com a capacidade econômica e financeira do estabelecimento, havendo, ainda, o risco de a agência ficar inoperante até que se providencie o devido reparo.

Não atentaram os colegas, também, que existem milhares de caixas eletrônicos pulverizados por todo o país, muitos localizados em *shopping centers*, centros comerciais, edifícios públicos e privados, que, na maioria ds vezes, já possuem equipamento de filmagem e registro de movimentação de pessoas, não só direcionados aos citados terminais, mas também às demais dependências dos respectivos estabelecimentos, permitindo, portanto, um melhor aproveitamento daquele recurso.

Não obstante o anteriomente exposto, os nobres autor e relator, ignoram que grande parte dos assaltos acontecem fora das agências bancárias, longe do alcance das câmeras de vídeo. A simples instalação do equipamento em cada uma das dezenas de milhares de caixas eletrônicos em todo o país ocasionaria elevadíssimos custos operacionais, sem alcançar o objetivo pretendido. Não obstante, é preciso salientar que o simples uso de uma máscara por parte do assaltante impede qualquer identificação posterior.

II - VOTO DO RELATOR

Pelos motivos ora apresentados, é que somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.057/98.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1999.

Deputado JOSÉ LOURENÇO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, o ***Projeto de Lei nº 4.057/98, do Sr. Celso Russomanno,*** nos termos do parecer vencedor do Deputado José Lourenço, contra o voto em separado do Deputado Waldomiro Fioravante. Absteve-se de votar o Deputado Paulo Delgado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Antonio Carlos Pannunzio - Presidente, Arnon Bezerra, Paulo Delgado - Vice-Presidentes, Joaquim Francisco, José Lourenço, Werner Wanderer, Jorge Khoury, Bonifácio de Andrada, Franco Montoro, José Teles, Luiz Carlos Hauly, Luciano Castro, Nelson Otoch, Zulaiê Cobra, Alberto Fraga, Elcione Barbalho, João Herrmann Neto, Ricardo Rique, Pastor Jorge, Luiz Mainardi, Aldo Rebelo, Fernando Gonçalves, José Carlos Elias, José Thomaz Nonô, Haroldo Lima, De Velasco e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1999

Deputado Antonio Carlos Pannunzio
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO WALDOMIRO FIORAVANTE

I- Relatório

O insigne Deputado Celso Russomano submete à apreciação desta Comissão projeto de lei de sua autoria que torna obrigatória a utilização, nos caixas eletrônicos, dos dispositivos de segurança previstos no inciso I do art. 2° da Lei N° 7.102, de 20 de junho de 1983, entre os quais se destacam os instrumentos de filmagem.

Na Legislatura passada, o projeto em pauta recebeu, na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, parecer contrário do Relator, a Deputada Etevalda Grassi de Menezes. No entanto, o parecer não chegou a ser apreciado.

Nesta Legislatura, o projeto foi desarquivado a pedido do Autor, com base no parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II- Voto

O presente projeto de lei foi distribuído a esta Comissão, nos termos do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por tratar de assunto referente à segurança pública.

Em sua justificativa, o ilustre Deputado Celso Russomano alega que o motivo essencial para instalar dispositivos de segurança nos caixas eletrônicos, principalmente instrumentos de filmagem, relaciona-se ao crescente número de assaltos que são realizados contra usuários desses sistemas automatizados de saque.

Com efeito, não se passa um dia sequer sem que sejam noticiados pelos órgãos de imprensa vários assaltos a caixas electrônicos em todo o

Brasil. Muitas vezes, tais assaltos estão associados ao denominado "seqüestro relâmpago", modalidade perversa de delito na qual o usuário dos caixas eletrônicos é seqüestrado e obrigado a fornecer, sob a mira de armas e torturas, a senha de sua conta bancária aos malfeitores.

A instalação de dispositivos de segurança nos sistemas automatizados de saque poderia, assim, contribuir para amenizar a situação de extrema insegurança em que estão imersos os seus usuários.

Apesar das nobres intenções do Autor, a Deputada Etevalda Grassi de Menezes argumentou, em seu Parecer, que o projeto não devia prosperar em virtude de duas razões básicas.

A primeira refere-se à suposta ineficácia dos equipamentos de segurança propostos nesta iniciativa, mais especificamente dos instrumentos de filmagem. Conforme esse Parecer, "estudos exaustivos" feitos por instituições bancárias demonstraram que "os equipamentos não apresentaram resultados satisfatórios" e que, por isso, vêm sendo substituídos, nas agências, por instrumentos mais modernos, como "escudos protetores, portas eletrônicas giratórias e dispositivos de retardo instalados em cofres e portas".

A segunda razão diz respeito ao fato de que os caixas automáticos, por situarem-se geralmente em locais públicos, estariam fora da alçada da Lei Nº 7.102/83, que o presente projeto pretende alterar, já que ela dispõe sobre "vigilância privada".

Ora, em primeiro lugar, é necessário levar em consideração que o projeto em apreço não propõe apenas a instalação de equipamentos de filmagem. Com efeito, a proposta prevê que seria obrigatória a instalação, nos caixas automáticos, dos equipamentos a que se refere o inciso I do art. 2 da Lei 7.102/83. Pois bem, o citado inciso tem a seguinte redação:

I- equipamentos elétricos, eletrônicos e ***de filmagens*** (grifo nosso) *que possibilitem a identificação de assaltantes.*

Assim sendo, embora a ementa do projeto em tela refira-se apenas a instrumentos de filmagens, tal tipo de equipamento seria apenas um entre os vários instrumentos possíveis de serem instalados nos caixas eletrônicos. Ressalte-se que a redação do novo parágrafo do art. 2º da Lei 7.102/83 proposto pelo Autor estipula ainda que os equipamentos previstos no inciso I poderiam ser associados "a outros dispositivos de segurança". Portanto, os supostos "estudos exaustivos" não devem ter avaliado todos os dispositivos, nem a possível combinação entre eles.

Ademais, cabe salientar que nenhum dispositivo de segurança, por mais moderno que seja, assegura 100% de êxito no combate a assaltos. Contudo, ninguém em sã consciência proporia a retirada desses dispositivos das agências bancárias em virtude do fato deles não serem totalmente eficazes.

Em segundo, a alegação de que os caixas automáticos, por estarem situados normalmente em via pública, não poderiam ser objeto da Lei nº 7.102/83, nos parece estapafúrdia.

Na realidade, a citada lei dispõe sobre "**segurança para estabelecimentos financeiros** (grifo nosso), estabelece normas para a constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências." Ora, é nosso entendimento que os caixas eletrônicos, estejam onde estejam, fazem parte dos estabelecimentos financeiros e, por conseguinte, podem ser objeto da Lei Nº 7.102/83. Mais do que isso: parece-nos que as instituições bancárias tem o dever de adotar todas as medidas necessárias para proteger os seus clientes, seja no momento em que eles estejam numa agência, seja na ocasião em que eles utilizem o caixa eletrônico.

Assim sendo, consideramos que o presente projeto é meritório e oportuno, e não vemos, do ponto de vista da Defesa Nacional, qualquer obstáculo à sua aprovação. É nosso entendimento que, se aprovada, a proposta em tela deverá dar uma contribuição significativa para amenizar a insegurança que ronda diuturnamente o usuário dos caixas eletrônicos.

Em vista do acima exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Nº 4.057, de 1998.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 1999

Deputado **Waldomiro Fioravante**

Defiro. Inclua-se a CFT (mérito) no despacho inicial dados nos Projetos de Lei nºs 1.585/96, 4.057/98 e 167/99, devendo manifestar-se antes da CCJR. Oficie-se ao Requerente, após, publique-se.

Em 18 / 06 / 99 PRESIDENTE

REQUERIMENTO
(Do Sr. José Lourenço)

Requer que os Projetos de Lei nºs. 1585/96, 4057/98 e 167/99, sejam apreciados pela Comissão de Finanças e Tributação, além das Comissões constantes do despacho inicial, uma vez que todos alteram a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

Sr. Presidente,

Tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 1585/96, de autoria do ilustre Deputado Celso Russomano, dispondo sobre a atividade de vigilância ostensiva e transporte de valores, alterando a redação do § 4º do art. 1º da Lei nº 7.102/83. Ocorre que, acertadamente, Vossa Excelência, com base no art. 32, inciso VIII, alínea *a*, RI, despachou o Projeto de Lei nº 50/95, da nobre Deputada Rita Camata, que aborda, em seu art. 2º, além da exigência de instrumentos de segurança, a questão da vigilância e transporte de valores, à Comissão de Finanças e Tributação. O Regimento Interno, conforme dispositivo já mencionado, confere à CFT competência para analisar questões relativas ao "funcionamento das instituições financeiras, operações financeiras," etc. O mesmo assunto é tratado no PL 167/99, que também não recebeu despacho à CFT.

Já o PL 4057/98 - que altera o § 2º do art. 2º da citada Lei - refere-se a dispositivos de segurança em estabelecimentos financeiros - também não recebeu despacho à CFT, apesar de dispor de assuntos relacionados com o citado dispositivo regimental, a exemplo do PL 50/95.

Diante do exposto, requeiro, nos termos do art. 32, VIII, a, do Regimento Interno, que os Projetos de Lei nºs 1585/96, 4057/98 e 167/99, sejam despachados à CFT.

Sala das Sessões, de de 1999.

DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.057-A/98

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/08/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 1999.

Maria Linda Magalhães
Secretária

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que *"Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que*

exploram serviços de vigilância e de transportes de valores, e dá outras providências."

Essencialmente, o projeto de lei objetiva tornar obrigatória a utilização de equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens, associados ou não a outros dispositivos de segurança que possibilitem a identificação de assaltantes, nos postos de atendimento automatizado conhecidos como "caixas eletrônicos" ou "caixas automáticos".

O PL nº 4.057, de 1998, foi inicialmente distribuído à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, onde foi rejeitado em 30.06.99, nos termos do parecer vencedor do Deputado José Lourenço, contra o voto em separado do Deputado Waldomiro Fioravante.

Posteriormente, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, onde não foi apresentada qualquer emenda.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 53, II, e 32, IX, alíneas *"a"* e *"h"*) compete-nos, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

De acordo com o Regimento Interno e com a Norma Interna aprovada por esta Comissão em 29.05.96, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária".

Analisando o projeto apresentado, verificamos que não traz nenhuma implicação financeira ou orçamentária às finanças

públicas federais. Dessa maneira, o projeto de lei em epígrafe não é merecedor do pronunciamento desta Comissão, quanto à sua compatibilidade ou adequação orçamentária ou financeira.

Quanto ao mérito, cremos haver um consenso quanto à necessidade de assegurar maior proteção aos usuários dos caixas eletrônicos que se proliferam por todo o País. Tal proliferação deve-se ao baixo custo operacional dos caixas eletrônicos em relação ao atendimento convencional, e as facilidades que representam para os usuários, constituindo um elemento fundamental para prestação de um bom serviço aos usuários de serviços bancários.

Os que são contra a medida proposta argumentam existir mecanismos para evitar a plena eficácia dos instrumentos propostos, e que os mesmos implicariam em altos custos para os bancos, de tal forma que a oferta de caixas eletrônicos seria diminuída, prejudicando o próprio usuário que se pretende proteger.

Em nosso entendimento tal argumentação é falaciosa, e atende apenas os interesses dos bancos, que querem manter a maior lucratividade possível em seus serviços, como é natural. Entretanto, os elevados lucros do setor, por todos conhecidos, não deixa dúvidas sobre a capacidade das instituições financeiras em gastar mais com a segurança dos usuários de seus serviços. E o aumento dos casos de violência em tais caixas recomenda que o Poder Legislativo intervenha no setor através de uma lei que exija a adoção de instrumentos para dar mais segurança aos clientes de bancos.

De outro lado, parece-nos inexistir qualquer possibilidade de a aprovação do projeto reverter em diminuição da oferta de caixas eletrônicos, pois trata-se de uma exigência dos usuários, e portanto, um serviço fundamental para os bancos que queiram manter sua clientela.

Quanto à redação adotada pela proposta, parece-nos adequada à finalidade perseguida, ao exigir a utilização de

equipamentos eletrônicos que permitam a identificação de assaltantes, ficando aberta a possibilidade de adoção de novas tecnologias que venham a surgir. No entanto, o projeto determina a inclusão de um novo parágrafo (§2º) no art. 2º, quando o correto seria acrescentar parágrafo único ao referido artigo, já que o parágrafo único anteriormente existente foi revogado pela Lei nº 9.017/95. Oferecemos emenda para corrigir o problema.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária ou financeira; e quanto ao mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.057, de 1998, com uma emenda.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2000.

Deputado MARCOS CINTRA
Relator

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

" Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único :
" Art. 2º . .....
I - .....
II - .....
III - .....
Parágrafo único – Nos postos de atendimento automatizado conhecidos como caixas eletrônicos ou caixas automáticos, é obrigatória a utilização dos

equipamentos a que se refere o inciso I deste artigo, associada ou não a outros dispositivos de segurança. "

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2000

Deputado Marcos Cintra

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.057-A/98, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Marcos Cintra, contra o voto do Deputado Mussa Demes, que apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Manoel Castro, Presidente; Gastão Vieira, Iberê Ferreira e Antonio Cambraia, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Custódio Mattos, José Militão, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Silvio Torres, Yeda Crusius, Edinho Bez, Germano Rigotto, José Priante, Milton Monti, Pedro Novais, Jorge Khoury, José Ronaldo, Lael Varella, Mussa Demes, Roberto Brant, Carlito Merss, João Paulo, José Pimentel, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, Wanderley Martins, Dr. Evilásio, Marcos Cintra, Pedro Eugênio, Luiz Carlos Hauly, Antônio do Valle, Coriolano Sales, Francisco Garcia e Herculano Anghinetti.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2000.

Deputado MANOEL CASTRO

Presidente

EMENDA ADOTADA - CFT

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 2º .....

I - .....

II - .....

III - .....

Parágrafo único - Nos postos de atendimento automatizado conhecidos como caixas eletrônicos ou caixas automáticos, é obrigatória a utilização dos equipamentos a que se refere o inciso I deste artigo, associada ou não a outros dispositivos de segurança."

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2000.

Deputado Manoel Castro
Presidente

VOTO EM SEPARADO

Meritória é a proposta do ilustre Deputado Celso Russomano (PPB-SP) em tornar obrigatória a instalação de equipamentos de filmagem nos caixas eletrônicos e automáticos das instituições financeiras, justamente visando coibir os constantes assaltos praticados contra agências e clientes de bancos, principalmente nas capitais brasileiras, recebendo destaque diário nos noticiários de todo o país.

Não obstante a valiosa preocupação do autor e do relator com a segurança, vale esclarecer alguns pontos da citada proposição.

Segundo a Resolução nº 2.099 do Banco Central do Brasil, as dependências de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a

funcionar são classificadas em modalidades diversas como Posto de Atendimento Bancário, Posto de Atendimento Transitório, Posto de Compra de Ouro, Posto de Atendimento Bancário Eletrônico, Posto de Atendimento Cooperativo e Posto Avançado de Atendimento, segundo as características próprias de cada um.

Por exemplo: os Postos de Atendimento Bancário (PAB), segundo a norma, só podem ser instalados em recinto interno de entidade da administração pública ou de empresa privada para atender exclusivamente tais entidades e seus funcionários, ou seja, locais que muitas vezes já dispõem de sistema de segurança e monitoramento de movimentação de pessoas permitindo um melhor aproveitamento do equipamentos de filmagem, sendo dispensável a sua utilização. Portanto, a imensa maioria dos 6.605 Postos de Atendimento Bancário com essas características não necessitaria desse tipo de equipamento.

Os que se apresentam favoráveis a esse tipo de obrigatoriedade justificam sua posição citando que a medida coibirá a prática de assaltos em suas diversas modalidades. Esquecem, todavia, que a muitas das agências, postos de atendimento e caixas automáticos já dispõem desse tipo de equipamento. Cientes disso, os assaltantes obrigam os próprios correntistas a efetuarem os saques, acompanhando a operação à distância, enquanto algum amigo ou familiar da vítima é mantido como refém. Justamente por ocasião da adoção desses equipamentos nos bancos é que surgiu a nova modalidade dita seqüestro-relâmpago.

O Brasil dispõe hoje de cerca de 16.216 agências bancárias. Os terminais de auto atendimento ou caixas eletrônicos ultrapassam 40.000 unidades. Muitos em regiões remotas cujo índice de criminalidade é nulo, torna-se dispensável a adoção de mecanismos sofisticados de segurança, inclusive por não disporem tais regiões de mão de obra e suprimentos necessários à sua manutenção. Vale ressaltar, nesse aspecto, que, ao contrário do que afirmam alguns, os custos são relativamente altos, uma vez que o dispositivo completo envolve não somente a câmera de vídeo, mas também o monitoramento através de central com estrutura para atender à equipe especializada em operar os equipamentos de vigilância e treinada para tomar as providências nos casos suspeitos ou de flagrante emergência.

Não obstante a isso, é relevante lembrar, que recentemente o Banco Central editou a Resolução nº 2.707, de 30 de março de 2.000, regulamentada pelo Comunicado nº 2.978, de 19 de abril de 2000, que consiste, basicamente, em permitir que os estabelecimentos comerciais tradicionais possam atuar como bancos para algumas operações como "recebimento e pagamentos decorrentes de convênios e prestação de serviços mantidos pelo contratante na forma da regulamentação em vigor"... "recepção e cobrança de títulos", bem como outras

atividades a critério do Banco Central a exemplo do que já ocorre hoje com a Caixa Econômica Federal que permite pagamentos diversos através das casas lotéricas.

A citada norma proporciona alguns avanços significativos, a saber:

- os cidadãos poderão pagar suas contas em supermercados, farmácias, padarias, postos de combustível, etc., conforme sua conveniência
- redução no tempo de atendimento dos clientes e maior comodidade em relação às novas opções de onde efetuar o pagamento;
- aumento na receita desses pequenos estabelecimentos por ocasião da prestação dos serviços;
- desaparecem também ocasiões em que o cidadão é compelido a se deslocar até municípios vizinhos, providos de agências bancárias, para quitar suas obrigações. Etc.

Determina o Banco Central (Comunicado nº 2.978/2000 - Artigo 3º), que é de responsabilidade da instituições financeiras contratantes os serviços prestados pela empresa contratada, a qual deve, inclusive obedecer a "legislação em vigor relativamente à segurança e ao sigilo bancários".

Assim sendo, obrigam-se os pequenos estabelecimentos contratados a instalarem instrumentos de filmagens, cujo custo médio é de R$ 7.000,00 (sete mil reais) o que certamente inviabilizará a pretensão original do Banco Central que é a de pulverizar em todo território nacional pontos que permitam aos cidadãos realizarem operações bancárias com maior comodidade.

É oportuno reafirmar que muitas agências bancárias já se utilizam das câmeras filmadoras, sem, no entanto, registrarem redução no número de assaltos.

A medida em que se adotam novos mecanismos mais sofisticados de segurança nas agências bancárias, os assaltos assumem novas modalidades e características cada vez mais ousadas, envolvendo, inclusive, como já mencionado, o seqüestro de familiares dos funcionários, obrigando-os a levar o dinheiro até os delinqüentes. Algumas instituições estão sendo forçadas a oferecer escolta armada aos seus gerentes e tesoureiros no trajeto diário até suas residências.

Isso revela que a questão está mais ligada aos problemas de segurança pública verificados com maior freqüência nos centros urbanos. Convém citar que grande parte dos assaltos acontecem fora das agências bancárias, longe do alcance das câmeras de vídeo. Em muitas ocasiões onde é feito o registro do assalto, a ausência de modernos sistemas de identificação por imagem nas delegacias impede maiores investidas contra os criminosos. Há casos em que os

assaltantes não se sentem intimidados em serem filmados. Pelo contrário, fazem questão de se identificar como forma de desafio à polícia, limitada em seus recursos para garantir a segurança dos cidadãos.

O assunto não é novo. Em 1997, a Comissão de Finanças debateu a questão da segurança bancária. Na oportunidade o Delegado da Divisão de Controle da Segurança Privada do Ministério da Justiça, Eli César Lisboa Ramos, textualmente colocou que independente dos recursos de segurança utilizados, por mais modernos que sejam, não há como impedir a ação criminosa.

Durante a mesma reunião de audiência pública, ouviu-se o Diretor de Operações de empresa de Vigilância e Transporte de Valores, Sr. Marcelino José Barbosa, que declarou:

> *Para enriquecer e ilustrar essa situação podemos citar alguns fatos pitorescos que têm ocorrido. Por exemplo, o elemento Antônio Ricardo Viana, conhecido como Virgulino - hoje está com o nome de Velhão - fez um assalto, levou R$ 3,2 milhões, em março de 1995, no interior da Bahia, em Feira de Santana, uma cidade grande. O que o grupo desse cara fez ? Ficou desafiando a Polícia, chamando a polícia para brigar. Após meses de investigação, de um trabalho com custo muito alto, esse elemento foi preso e não ficou seis meses na cadeia, foi resgatado. Agora, no dia 2 de junho, já fez um assalto em imperatriz, no Maranhão, nos mesmos moldes, ou seja, ele não faz aquele tradicional "isto é um assalto". O grupo chega invadindo a agência e, nesse caso específico, saiu com funcionários e vigilantes como reféns para pegar o carro da Polícia, no qual fugiu.*
> *Há um elemento, o Raimundo Carlos Barbosa, que foi preso em 1996 e levou um tiro na perna. Ele é do norte do País. Ele fugiu, mas o chefe do grupo dele, o José Viana Davi, conhecido como "Ninja", e outros do grupo foram presos há uns oito meses, mais ou menos, em São Luiz do Maranhão. A prisão desses elementos foi de um custo muito alto. Todo o trabalho de investigação e captura têm um custo muito alto. No final de maio, esse "Gordo", como o chamam no Pará, fugiu do presídio do Pará, foi ao Rio Grande do Norte, em Mossoró, a segunda cidade do Estado, e resgatou de uma cadeia pública cinco elementos do grupo dele. A Polícia não tem como fazer frente a isso. Por último, agora, o "Ninja" fugiu do presídio de Americana, no Pará, próximo a Belém, e levou com ele 48 presos, ou seja, o sistema penitenciário não segura bandido.*

Prossegue o expositor citando diversos outros casos em que evidenciam o total despreparo das nossas Polícias em lidar com a questão da violência

cometida contra agências bancárias. Segundo ele, os bandidos não respeitam mais a Polícia.

Ou seja, imputar uma série de mecanismos de segurança em nada vai contribuir para reduzirmos o número de assaltos, enquanto não houver mobilização da sociedade como um todo em debater o problema da segurança pública de modo a sofisticar os aparatos policiais, que hoje não dispõem de equipamentos e recursos humanos suficientes para atender aos reclamos da população. Concluiu a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, durante a análise do citado projeto, que "a simples instalação do equipamento em cada uma das dezenas de milhares de caixas eletrônicos em todo o país ocasionaria elevadíssimos custos operacionais, sem alcançar o objetivo pretendido". Custos que, inevitavelmente seriam repassados às tarifas bancárias, em prejuízo aos próprios clientes.

Diante do exposto, impor às instituições financeiras a instalação de instrumentos de filmagem indiscriminadamente, sem considerar a necessidade, a viabilidade e a peculiaridade de cada agência ou posto de atendimento, inclusive dos novos estabelecimentos comerciais classificados como correspondentes bancários (Resolução nº 2.707/2000) não nos parece adequado.

O legislador, sabiamente, previu todas essas questões e deu maior flexibilidade ao permitir que cada estabelecimento se utilize dos equipamentos que julgar necessários, respeitados os dispositivos mínimos elencados na própria Lei. Assim, existem estabelecimentos financeiros que se utilizam de diversos equipamentos adicionais de segurança por ocasião do índice de criminalidade da região em que atua enquanto outros dispensam excessivos aparatos por serem desnecessários, justificando, portanto nossa posição contrária à aprovação do Projeto de Lei nº 4.057/98.

DEPUTADO MUSSA DEMES (PFL-PI)

Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 4.057-A/98, nos termos do art. 24, II, alínea "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 02 / 06 / 2000 PRESIDENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 068/2000

Brasília, 10 de maio de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 4.057-A/98, do Sr. Celso Russomanno, que "acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a fim de tornar obrigatório o uso de instrumentos de filmagem nos caixas eletrônicos", inicialmente despachado às Comissões para **apreciação conclusiva**, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, decaiu dessa condição, por ter recebido **pareceres divergentes** nas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, e de Finanças e Tributação, que lhes apreciaram o mérito, passando doravante a tramitar sujeito à apreciação do Plenário, com base na alínea "g", inciso II, do referido art. 24.

Cordiais Saudações,

Deputado MANOEL CASTRO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em referência pretende alterar a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a qual "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências", com o fim de nela incluir disposição que torne obrigatório o uso de equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens nos caixas eletrônicos dos bancos.

Justificando a iniciativa, explica seu Autor que o aumento no número de roubos e fraudes praticados nos caixas eletrônicos estaria a recomendar a adoção de mecanismos de proteção dos usuários e de identificação dos criminosos, sendo que a utilização de filmagens, tal como já previsto na Lei nº 7.102/83 para as agências bancárias, seria um meio eficaz para tanto.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 3.070, de 2000, de autoria do nobre Deputado Pompeo de Mattos, por conter matéria análoga e conexa, a teor do art. 139, I, do Regimento Interno.

Pretende a proposição apensada estabelecer regras para a segurança dos usuários dos serviços das caixas eletrônicas e bancos 24 horas, obrigando as instituições financeiras a instalar sistema de filmagem e monitoramento permanente dentro dos terminais de atendimento.

O projeto principal foi distribuído, para exame de mérito, às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Finanças e Tributação, tendo recebido, na primeira, parecer no sentido de sua rejeição, e na segunda, no de sua aprovação, com uma emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação dos projetos em exame, bem como da emenda apresentada pela Comissão de Finanças e Tributação.

Cuida-se de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União e dos Estados – proteção da segurança do consumidor de serviços bancários – estando amparada pelos artigos 5º, XXXII, e 24, inciso VIII, do texto constitucional. O assunto é pertinente às atribuições do Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 48, *caput*, do mesmo texto, e não há restrições à iniciativa legislativa parlamentar, amparada pelo art. 61, *caput*, da Constituição.

Do ponto de vista do conteúdo, não se verificam quaisquer conflitos entre o pretendido pelos projetos e as demais normas constitucionais vigentes.

Quanto à juridicidade do Projeto de Lei nº 4.057, de 1998, é de se observar, em primeiro lugar, que o seu objeto central – obrigar os caixas eletrônicos ou automáticos a disporem de equipamentos eletrônicos e filmagens que possibilitem a identificação de assaltantes - destoa do diploma que pretende alterar, a Lei nº 7.102, de 1983, dirigida de forma muito ampla à segurança das agências, subagências e seções dos estabelecimentos financeiros em geral, para as quais este tipo de equipamento constitui apenas um dos dispositivos que podem vir a integrar seu sistema de segurança, não sendo sequer obrigatório. Por este motivo, acreditamos que o ideal, do ponto de vista da juridicidade e da técnica legislativa, seria a proposição de uma lei específica para o alcance do objetivo pretendido, e não a alteração da referida Lei nº 7.102, de 1983. Em segundo lugar, a cláusula de vigência existente no projeto não atende ao disposto no art. 8º Lei Complementar nº 95, de 1998, deixando de contemplar prazo razoável para que seus destinatários dela tomem conhecimento e lhe possam dar execução.

Para a correção dos problemas apontados, apresentamos o anexo substitutivo ao projeto principal, o qual, para não correr o risco de inovar o mérito do projeto original e, ao mesmo tempo, atender ao disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 1998, toma emprestado da Lei que se pretendia alterar o prazo de cento e oitenta dias para a entrada em vigor do ali proposto.

Com relação à juridicidade e à técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.070, de 2000, apensado, nada a objetar, exceto quanto à cláusula de revogação genérica contida no seu art. 4º, o que é vedado pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Para a correção do problema suscitado, apresentamos a anexa emenda de redação ao referido dispositivo.

Quanto à emenda proposta pela Comissão de Finanças e Tributação, parece-nos que sequer deva ser considerada como escrita, nos termos do art. 55 do Regimento Interno, já que versa sobre matéria alheia à competência daquele órgão técnico – correção da técnica legislativa. Ademais, revela-se de todo injurídica, contrariando frontalmente o art. 12, III, "c", da citada Lei Complementar nº 95, de 1998, a qual proíbe o aproveitamento de número de dispositivo revogado, como proposto na emenda.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do substitutivo anexo, do Projeto de Lei nº 4.057, de 1998; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a emenda anexa, do Projeto de Lei nº 3.070, de 2000, apensado, e pela injuridicidade e anti-regimentalidade da emenda da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2000.

Deputado CORIOLANO SALES
Relator

PROJETO DE LEI Nº 4.057, DE 1998

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso dos equipamentos que menciona nos caixas eletrônicos ou automáticos dos estabelecimentos bancários.

O Congresso Nacional decreta:

Ar. 1º Nos postos de atendimento bancário automatizado conhecidos como caixas eletrônicos ou caixas automáticos, é obrigatório o uso de equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação de eventuais assaltantes.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias contados da sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2000.

Deputado CORIOLANO SALES
Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.070, DE 2000

Dispõe sobre a segurança nos caixas eletrônicos e bancos 24 horas e dá outras providências.

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação".

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2000.

Deputado CORIOLANO SALES
Relator

PARECER REFORMULADO

Por ocasião da apreciação do Projeto de Lei em epígrafe, em reunião ordinária desta Comissão, realizada hoje, decidi reformular o substitutivo que havia apresentado, tendo em vista as ponderações apresentadas pelos nobres membros da Comissão, no sentido de aperfeiçoar a técnica legislativa e a redação anteriormente proposta. Assim sendo, apresento a seguir o substitutivo que incorpora as sugestões apresentadas no Plenário da Comissão.

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2001

Deputado CORIOLANO SALES
Relator

PROJETO DE LEI Nº 4.057, DE 1998

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso dos equipamentos que menciona nos caixas eletrônicos ou automáticos dos estabelecimentos bancários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 2º.....
I-.....
II -.....
III - .....

§ 1º Nos postos de atendimento bancário automatizado, conhecidos como caixas eletrônicos ou caixas automáticos, é obrigatório o uso de equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação de usuários e eventuais incidentes ocorridos no momento da utilização do equipamento;

§ 2º Os equipamentos referidos no parágrafo anterior deverão ser posicionados de modo a permitir a identificação do usuário, preservado o sigilo da senha.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor no prazo de cento e oitenta dias contados da sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2001

Deputado CORIOLANO SALES
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Paes Landim, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.057-B/98 e do de nº 3.070/00, apensado, com substitutivo e emenda respectivamente, e pela injuridicidade e anti-regimentalidade da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Coriolano Sales. O Deputado Paes Landim apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ricardo Ferraço, Ronaldo Cezar Coelho, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Jaime Martins, Ney Lopes, Paes Landim, Reginaldo Germano, Vilmar Rocha, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Júlio Redecker, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Wagner Rossi, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Marcos Rolim, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Cláudio Cajado, Corauci Sobrinho, Luís Barbosa, Vic Pires Franco, Mauro Benevides, Rita Camata, João Paulo, Cleonâncio Fonseca e José Aleksandro.

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 4.057-B, DE 1998

SUBSTITUTIVO ADOTADO

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso dos equipamentos que menciona nos caixas eletrônicos ou automáticos dos estabelecimentos bancários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 2º.....
I-.....
II -.....
III - .....

§ 1º Nos postos de atendimento bancário automatizado, conhecidos como caixas eletrônicos ou caixas automáticos, é obrigatório o uso de equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação de usuários e eventuais incidentes ocorridos no momento da utilização do equipamento;

§ 2º Os equipamentos referidos no parágrafo anterior deverão ser posicionados de modo a permitir a identificação do usuário, preservado o sigilo da senha.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor no prazo de cento e oitenta dias contados da sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.070, DE 2000

EMENDA ADOTADA – CCJR

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAES LANDIM

Meritória é a proposta do ilustre Deputado Celso Russomano em tornar obrigatória a instalação de equipamentos de filmagem nos caixas eletrônicos e automáticos das instituições financeiras, justamente visando coibir os constantes assaltos praticados contra agências e clientes de bancos, principalmente nas capitais brasileiras, recebendo destaque diário nos noticiários de todo o país.

Não obstante a valiosa preocupação do autor e do relator com a segurança, vale esclarecer alguns pontos da citada proposição.

Segundo a Resolução nº 2.099 do Banco Central do Brasil, as dependências de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar são classificadas em modalidades diversas como Posto de

Atendimento Bancário, Posto de Atendimento Transitório, Posto de Compra de Ouro, Posto de Atendimento Bancário Eletrônico, Posto de Atendimento Cooperativo e Posto Avançado de Atendimento, segundo as características próprias de cada um.

Por exemplo: os Postos de Atendimento Bancário (PAB), segundo a norma, só podem ser instalados em recinto interno de entidade da administração pública ou de empresa privada para atender exclusivamente tais entidades e seus funcionários, ou seja, locais que muitas vezes já dispõem de sistema de segurança e monitoramento de movimentação de pessoas permitindo um melhor aproveitamento do equipamentos de filmagem, sendo dispensável a sua utilização. Portanto, a imensa maioria dos 6.605 Postos de Atendimento Bancário com essas características não necessitaria desse tipo de equipamento.

Os que se apresentam favoráveis a esse tipo de obrigatoriedade justificam sua posição citando que a medida coibirá a prática de assaltos em suas diversas modalidades. Esquecem, todavia, que a muitas das agências, postos de atendimento e caixas automáticos já dispõem desse tipo de equipamento. Cientes disso, os assaltantes obrigam os próprios correntistas a efetuarem os saques, acompanhando a operação à distância, enquanto algum amigo ou familiar da vítima é mantido como refém. Justamente por ocasião da adoção desses equipamentos nos bancos é que surgiu a nova modalidade dita seqüestro-relâmpago.

O Brasil dispõe hoje de cerca de 16.216 agências bancárias. Os terminais de auto atendimento ou caixas eletrônicos ultrapassam as quarenta mil. Muitos em regiões cujo índice de criminalidade é nulo, torna-se dispensável a adoção de mecanismos sofisticados de segurança, inclusive por não disporem, algumas regiões mais remotas, de mão de obra e suprimentos necessários à sua manutenção. Vale ressaltar, nesse aspecto, que, ao contrário do que afirmam alguns, os custos são relativamente altos, uma vez que o dispositivo completo envolve não somente a câmera de vídeo, mas também o monitoramento através de central com estrutura para atender à equipe especializada em operar os equipamentos de vigilância e treinada para tomar as providências nos casos suspeitos ou de flagrante emergência.

Não obstante a isso, é relevante lembrar, que recentemente o Banco Central editou a Resolução nº 2.707, de 30 de março de 2.000, regulamentada

pelo Comunicado nº 2.978, de 19 de abril de 2000, que consiste, basicamente, em permitir que os estabelecimentos comerciais tradicionais possam atuar como bancos para algumas operações como "recebimento e pagamentos decorrentes de convênios e prestação de serviços mantidos pelo contratante na forma da regulamentação em vigor"... "recepção e cobrança de títulos", bem como outras atividades a critério do Banco Central a exemplo do que já ocorre hoje com a Caixa Econômica Federal que permite pagamentos diversos através da sua rede de lotéricas.

A citada norma proporciona alguns avanços significativos, a saber:

- os cidadãos poderão pagar suas contas em supermercados, farmácias, padarias, postos de combustível, etc., conforme sua conveniência
- redução no tempo de atendimento dos clientes e maior comodidade em relação às novas opções de onde efetuar o pagamento;
- aumento na receita desses pequenos estabelecimentos por ocasião da prestação dos serviços;
- desaparecem também ocasiões em que o cidadão é compelido a se deslocar até municípios vizinhos, providos de agências bancárias, para quitar suas obrigações. Etc.

Determina o Banco Central (Comunicado nº 2.978/2000 - Artigo 3º), que é de responsabilidade da instituições financeiras contratantes os serviços prestados pela empresa contratada, a qual deve, inclusive obedecer a "legislação em vigor relativamente à segurança e ao sigilo bancários".

A questão está mais ligada aos problemas de segurança pública verificados com maior freqüência nos centros urbanos. Convém citar que grande parte dos assaltos acontecem fora das agências bancárias, longe do alcance das câmeras de vídeo. Há casos em que os assaltantes não se sentem intimidados em serem filmados. Pelo contrário, fazem questão de se identificar como forma de desafio à polícia, limitada em seus recursos para garantir a segurança dos cidadãos.

O legislador, sabiamente, previu todas essas questões e deu maior flexibilidade ao permitir que cada estabelecimento se utilize dos equipamentos

que julgar necessários, respeitados os dispositivos mínimos elencados na própria Lei. Assim, existem estabelecimentos financeiros que se utilizam de diversos equipamentos adicionais de segurança por ocasião do índice de criminalidade da região em que atuam enquanto outros dispensam excessivos aparatos por serem desnecessários, justificando.

Portanto, por acreditarmos que tanto a Lei nº 7.102/83 quanto a Resolução nº 2.707/00 do Banco Central do Brasil amparam, com maior eficiência e eficácia jurídicas, as questões apontadas no Projeto, nossa posição é pela **injuridicidade** do Projeto de Lei nº 4.057/98.

DEPUTADO PAES LANDIM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 404-A, DE 1999

(Do Sr. José Pimentel)

Torna obrigatória a instalação de porta de segurança nas agências bancárias e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição deste e dos de nºs 628/1999, 3.413/2000 e 4.041/2004, apensados (relator: DEP. MAX ROSENMANN).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO);
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ARTIGO 54 DO RI)

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PLs 628/99, 3.413/00 e 4.041/04

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº 404, DE 1999

(Do Sr. José Pimentel)

Torna obrigatória a instalação de porta de segurança nas agências bancárias e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória, nas agências e postos de serviços bancários, a instalação de porta eletrônica de segurança individualizada, que contenha no mínimo, as seguintes características: seja giratória, equipada com detetor de metais; trava automática; abertura ou janela para entrega ao vigilante do metal detectado e vidros laminados.

§ Único – Poderá ser dispensada a exigência contida no *"caput"* deste artigo, para uma ou mais agências ou postos de serviço, por meio de acordo coletivo de trabalho celebrado entre as empresas e os sindicatos dos empregados em estabelecimentos bancários, na respectiva base territorial.

Art. 2º - O estabelecimento bancário que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Banco Central do Brasil, mediante representação da entidade sindical interessada, levando-se em conta a reincidência:

I – Advertência;

II – Multa de 50(cinqüenta) a 100 (cem) vezes o Maior Valor Referência;

III – Interdição do estabelecimento.

Art. 3º - Os dispositivos desta lei não excluem o sistema de segurança para estabelecimentos financeiros previstos em outros diplomas legais.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua vigência.

Art. 5° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O número de assaltos a estabelecimentos bancários vem crescendo de forma ininterrupta nos últimos anos. Em 1990, no Estado de São Paulo, ocorreram 577 assaltos. Em 1997, esse número cresceu mais de 200%, atingindo 1.894 assaltos. Naquele mesmo ano foram registrados 3.590 assaltos a bancos em todo o país. Os dados no Ceará refletem a situação nacional: em 1996, foram registrados 12 assaltos naquele Estado; no ano seguinte, 40; e em 1998, ocorreram 46 assaltos, computados somente os perpetrados em agências bancárias, exluindo-se caixas eletrônicos e carros-fortes.

Muitas agências de vários estabelecimentos bancários já optaram pela instalação de portas automáticas, conforme recomendam autoridades policiais. A eficiência desse sistema é inquestionável, inibe cerca de 90% dos assaltos, já que, equipadas com detetor de metais, elas são travadas automaticamente, retendo o suspeito para averiguação.

Estudos sociológicos apontam a estreita relação entre recessão e aumento da criminalidade. A tendência, em face do quadro recessivo que ameaça exacerbar-se, é a intensificação da violência em todo o país. Enquanto soluções definitivas não são enfrentadas, é imperativo que se tomem medidas que inibam os efeitos da violência, sendo, a instalação de portas eletrônicas em todas as agências bancárias, uma medida que se situa nessa perspectiva.

Preocupados com isso, os bancários, juntamente com suas entidades sindicais, têm procurado negociar com os empresários do setor sobre esta questão. O bom senso às vezes tem prevalecido, mas nem sempre, o que torna necessária a aprovação deste projeto para que possa garantir a segurança e a tranqüilidade dos funcionários e clientes das instituições financeiras.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1999

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT-CE

DECOM - CCP 126

PROJETO DE LEI Nº 628, DE 1999

(Do Sr. Ricardo Berzoini)

Torna obrigatória a instalação de porta de segurança nas agências bancárias, alterando dispositivos da Lei nº 7.102, de 1983, considerando as alterações da Lei nº 9.017, de 1995.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 404, DE 1999)

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º - Acrescente-se ao artigo 1º da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, com a redação dada pelo artigo 14 da Lei 9.017, de 30 de março de 1995, o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. O sistema de segurança de que trata o *caput* deste artigo deverá conter, obrigatoriamente, porta eletrônica de segurança, com as especificações técnicas determinadas pelo Ministério da Justiça".

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua vigência.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Já não é de hoje que os assaltos a estabelecimentos bancários ganham as páginas dos jornais e os noticiários das televisões, retratando dramaticamente os momentos de horror e angústia vividos pelos reféns, que via de regra são os bancários e os clientes usuários.

Nos últimos anos, o número de assaltos a esses estabelecimentos vem crescendo assustadoramente, com requintes de crueldade.

Em 1998, somente na cidade de São Paulo foram registrados 939 assaltos, segundo dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Só no Estado de São Paulo, em 1994, foram registrados 470 assaltos, subindo para 1004, em 95, 1679, em 96, 1807, em 97. Em nível nacional, o quadro de violência também assusta.

A solução para barrar essa onda crescente de assaltos passa fundamentalmente pelo uso da tecnologia. Estabelecimentos que optam pela instalação de portas automáticas, conforme recomendação das autoridades policiais do Estado de São Paulo, tem conseguido êxito inquestionável, inibindo em até 90% os assaltos, já que, as portas, equipadas com detector de metais, são travadas automaticamente, retendo o portador do objeto para averiguação.

Os bancários, juntamente com suas entidades sindicais, têm procurado negociar com os empresários do setor financeiro a melhor forma de proteger o trabalhador desses estabelecimentos, bem como os usuários dos serviços bancários.

No entanto, como nem sempre o bom senso prevalece, torna-se indispensável uma lei para reger a matéria.

A presente proposição se inspira no Projeto apresentado pelo então Deputado Luiz Gushiken. No entanto, promovemos algumas alterações significativas, no sentido de superarmos os obstáculos de natureza técnica à época levantados.

Sala da Sessões, 14/04/99.

Deputado RICARDO BERZOINI
PT/SP

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

DISPÕE SOBRE SEGURANÇA PARA ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS, ESTABELECE NORMAS PARA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS PARTICULARES QUE EXPLORAM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E DE TRANSPORTE DE VALORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta Lei.

** Art. 1º com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995.*

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 3.413, DE 2000
(DO SR. RICARDO FERRAÇO)

Altera o "caput" do art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, *a fim de tornar* obrigatória a utilização de portas de segurança nas agências bancárias.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 404, DE 1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O "caput" do artigo 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa vigorar com a seguinte redação:

" Art.2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e *outro da mesma instituição, empresa de* vigilância ou órgão policial mais próximo; portas giratórias de segurança nos acessos ao público, com capacidade de travamento automático em caso de detecção de metais, e resistência a projéteis de arma de fogo leves, e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

..... "

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de lei que ora apresentamos objetiva dificultar a ocorrência de assaltos a banco, estabelecendo para tanto o uso obrigatório de portas de segurança blindadas com capacidade de detecção de metais, em todas as agências de instituições financeiras.

A adoção de tais portas tem se mostrado um eficaz instrumento de inibição dos assaltos a banco, de tal modo que a obrigatoriedade de sua utilização passa a ser matéria de interesse público, a fim de diminuir a incidência de assaltos e os danos à vida e ao patrimônio associados aos mesmos.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2000.

Deputado Ricardo Ferraço

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983.

DISPÕE SOBRE SEGURANÇA PARA ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS, ESTABELECE NORMAS PARA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS PARTICULARES QUE EXPLORAM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E DE TRANSPORTE DE VALORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995).

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.041, DE 2004

(Do Sr. Daniel Almeida)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, *para dispor sobre portas* de segurança nas agências bancárias.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-404/1999.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências" para dispor sobre portas de segurança nas agências bancárias.

Art 2º O art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; portas de segurança que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos: ....."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os bancos têm sido locais priorizados pela ação de bandidos. Afinal, são locais de movimentação de grande quantidade de numerários e/ou valores.

Entre as modalidades de ação criminosa, o assalto a banco leva insegurança a clientes e trabalhadores. Exigindo uma postura preventiva dos bancos no quesito segurança.

Embora, atualmente, parte do movimento bancário seja realizado mediante diferentes recursos tecnológicos, a exemplo da rede mundial de computadores, do fax e do telefone, a freqüência de clientes nas agências ainda é muito significativa, obrigando os bancos a adotarem preceitos de segurança para prevenirem-se e protegerem-se de assaltos.

Todo estabelecimento financeiro, para operar no Brasil, deve submeter ao Departamento de Polícia Federal um Plano de Segurança para cada unidade que pretende operar, tendo por base as exigências da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983. Se deferido pela Polícia Federal, o pedido de abertura da nova unidade segue para exame do Banco Central, órgão responsável por sua implantação.

Assim, todo plano de segurança deve obrigar, além da presença de vigilante, a instalação de alarme conectado com outro estabelecimento da mesma instituição, com empresa de segurança ou com o órgão policial mais próximo, além de, pelo menos, um dos seguintes dispositivos: equipamentos que possibilitem a identificação visual dos assaltantes, artefatos que retardem a ação de criminosos facilitando a perseguição, identificação ou sua captura, entre os quais se enquadra a porta de segurança, e cabina blindada.

Optamos por colocar, explicitamente, a porta de segurança entre os artefatos inibidores da ação de bandidos, na forma da alteração proposta na Lei nº 7.102, de 1983.

Desse modo, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em 11 de Agosto de 2004.

Deputado DANIEL ALMEIDA

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

Cabe a esta Comissão analisar o Projeto de Lei em questão, que torna obrigatória a instalação de porta de segurança em agências bancárias, bem como e postos de atendimento, o mesmo se aplicando aos Projetos de Lei nºs 628/99 e 4041/04.

O Projeto de Lei 3413/00, além do mencionado dispositivo, exige a utilização de porta automática blindada.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Os constantes assaltos praticados contra agências e clientes de bancos, principalmente nas capitais brasileiras, têm merecido destaque diário nos noticiários de todo o país.

Visando coibir tal prática, o ilustre dep. José Pimentel (PT-CE) apresentou proposta no sentido de tornar obrigatória a instalação de porta de segurança eletrônica "nas agências e postos de serviços bancários".

Não obstante a valiosa preocupação do autor com a segurança, vale esclarecer alguns pontos da citada proposição.

Segundo as normas do Banco Central do Brasil, alguns postos de serviços - a exemplo dos Postos de Atendimento Bancário (PAB) - só podem ser instalados em recinto interno de entidade da administração pública ou de empresa privada para atender exclusivamente tais entidades e seus funcionários, ou seja, locais que já dispõem de sistema de segurança e monitoramento de movimentação de pessoas, sendo, portanto, dispensável a instalação de porta de segurança eletrônica. O art. 1º do projeto, todavia, impõe a todos os casos, indiscriminadamente, a instalação do citado dispositivo adicional, sujeitando a interdição o estabelecimento que não adotá-lo, causando prejuízos aos clientes dos citados postos.

Alguns, todavia, defendem que o dispositivo de segurança deve ser optativo, pelos seguintes motivos:

- muitas agências bancárias já se utilizam das portas de segurança, sem, no entanto, registrarem redução no número de assaltos;
- as portas causam transtornos nos deficientes físicos, portadores de marcapasso ou próteses, que são submetidos a constrangimentos desnecessários, colidindo com o disposto no § 2º do art. 227 da Constituição Federal. Nesse sentido, o Projeto contraria frontalmente o disposto no art. 11, inciso II, da Lei nº 10.098, de 19 *de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais* e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência e determina, no mencionado dispositivo, que o acesso ao interior da edificação será estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

inviabiliza a evacuação rápida das pessoas no caso de incêndio;
é plenamente dispensável a obrigatoriedade de instalação em agências localizadas em municípios distantes, cujo índice de criminalidade é reduzido e que não dispõem de equipamentos e mão-de-obra especializada para manutenção e reparo, disponíveis apenas nos grandes centros;
mesmo com adoção desse e de outros mecanismos de segurança, os assaltantes passaram a seqüestrar os familiares dos funcionários, obrigando-os a levar o dinheiro até os delinqüentes. Algumas instituições estão sendo forçadas a oferecer escolta armada aos seus gerentes e tesoureiros.

Consideramos oportunas as preocupações externadas por ambas as correntes, tanto aqueles que defendem a implementação das portas eletrônicas, quanto aqueles que as consideram instrumento de discriminação.

De fato, devemos considerar que a imprensa tem denunciado uma preocupação que merece a análise dos nobre pares quanto ao tratamento dado aos portadores de próteses, marcapassos, deficientes físicos e outros em função da dificuldade de acesso. Nesse sentido, esta Casa aprovou em enviou ao Senado Federal, em novembro de 2004, Projeto de Lei (nº 2828/00) que obriga as instituições financeiras que utilizam a porta giratória a disporem de porta auxiliar, comprovando que o dispositivo é discriminador. Os transtornos gerados são muitos ao ponto desta Comissão ter aprovado requerimento do ex-deputado e ex-presidente Salatiel Carvalho, em 23.03.2000, determinando a criação de Grupo de Trabalho para analisar "a questão das portas giratórias instaladas na maioria das agências bancárias, tendo em vista os transtornos causados aos cidadãos".

Quanto a questão da segurança, conclui-se que, à medida em que se adotam novos mecanismos mais sofisticados de segurança nas agências bancárias os assaltos assumem novas modalidades e características cada vez mais ousadas, revelando que o problema está mais ligado aos aspectos de segurança pública verificados com maior freqüência nos centros urbanos e que, por conseqüência, atingem todos os tipos de estabelecimentos que neles se

encontram. Fatos como o ocorrido em 1999, num *shopping center* de São Paulo, quando um jovem atirou contra várias pessoas dentro do cinema evidencia a inviabilidade de instalar em todos esses estabelecimentos a porta de segurança sob a ótica de que esta venha a solucionar a questão.

O assunto não é novo. Em 1997, a Comissão de Finanças e Tributação debateu o tema. Na oportunidade o Delegado da Divisão de Controle da Segurança Privada do Ministério da Justiça, Eli César Lisboa Ramos, textualmente colocou: "não adianta colocarmos porta giratória porque ela não vai parar ou acabar com o assalto".

Durante a mesma reunião de audiência pública, ouviu-se o Diretor de Operações de empresa de Vigilância e Transporte de Valores, Sr. Marcelino José Barbosa, que declarou:

> *Para enriquecer e ilustrar essa situação podemos citar alguns fatos pitorescos que têm ocorrido. Por exemplo, o elemento Antônio Ricardo Viana, conhecido como Virgulino - hoje está com o nome de Velhão - fez um assalto, levou R$ 3,2 milhões, em março de 1995, no interior da Bahia, em Feira de Santana, uma cidade grande. O que o grupo desse cara fez ? Ficou desafiando a Polícia, chamando a polícia para brigar. Após meses de investigação, de um trabalho com custo muito alto, esse elemento foi preso e não ficou seis meses na cadeia, foi resgatado. Agora, no dia 2 de junho, já fez um assalto em imperatriz, no Maranhão, nos mesmos moldes, ou seja, ele não faz aquele tradicional "isto é um assalto". O grupo chega invadindo a agência e, nesse caso específico, saiu com funcionários e vigilantes como reféns para pegar o carro da Polícia, no qual fugiu.*
> *Há um elemento, o Raimundo Carlos Barbosa, que foi preso em 1996 e levou um tiro na perna. Ele é do norte do País. Ele fugiu, mas o chefe do grupo dele, o José Viana Davi, conhecido como "Ninja", e outros do grupo foram presos há uns oito meses, mais ou menos, em São Luiz do Maranhão. A prisão desses elementos foi de um custo muito alto. Todo o trabalho de investigação e captura têm um custo muito alto. No final de maio, esse "Gordo", como o chamam no Pará, fugiu do presídio do Pará, foi ao Rio Grande do Norte, em Mossoró, a segunda cidade do Estado, e resgatou de uma cadeia pública cinco elementos do grupo dele. A Polícia não tem como fazer frente a isso. Por último, agora, o "Ninja" fugiu do presídio de Americana, no Pará, próximo a Belém, e levou com ele 48 presos, ou seja, o sistema penitenciário não segura bandido.*

Prosseguiu o expositor citando diversos outros casos em que evidenciam o total despreparo das nossas Polícias em lidar com a questão da violência cometida contra agências bancárias. Segundo ele, os bandidos não respeitam mais a Polícia.

Ou seja, como afirmam os próprios especialistas, imputar uma série de mecanismos de segurança em nada vai contribuir para reduzirmos o número de assaltos, enquanto não houver mobilização da sociedade como um todo em debater o problema da segurança pública de modo a sofisticar os aparatos policiais, que hoje não dispõem de equipamentos e recursos humanos suficientes para atender aos reclamos da população.

Diante do exposto, impor às instituições financeiras a instalação de portas de segurança indiscriminadamente, sem considerar a necessidade, a viabilidade e a peculiaridade de cada agência ou posto de atendimento, não nos parece adequado.

Estimativas apontam que, desde que foi promulgada a Lei 7.102, milhares desses equipamentos formam instalados pelos bancos, em percentual próximo a 60% das unidades bancárias. Todavia, estudos indicam que outras alternativas operacionais e técnicas implantadas nos últimos cinco anos demonstraram maior eficiência na prevenção aos assaltos do que a porta giratória, como por exemplo: a redução do volume de numerário nas unidades bancárias, a instalação de cofres *teler assist*, fechaduras com temporizador de retardo, entre outros dispositivos já disponíveis no mercado. Convém ressaltar que outros mais modernos serão lançados comercialmente, enquanto que a aprovação das propostas "engessaria" a questão num instrumento que, assim como aconteceu com a cabine blindada, tornar-se-á ultrapassado.

Deve-se considerar, ainda, que procedimentos de segurança exigem rigoroso estudo técnico do local onde eventualmente poderão ser implantados, índice de criminalidade da região, se o local dispõe ou não de controle de acesso ao público (no caso de centros comerciais e outros semelhantes). Caso contrário, tornar-se-ão ineficientes pelas condições de segurança da região, além da possibilidade de tornarem-se obsoletos em curto período - como exemplo as cabinas blindadas; ou absolutamente desnecessários, no caso das portas de

segurança instaladas em unidades bancárias no interior de empresas que já possuem rigoroso controle de acesso.

Quanto a determinação de utilização de porta blindada constante no Projeto de Lei 3413/00, o histórico de ocorrências delituosas nos mostra que o poder bélico dos assaltantes tem aumentado significativamente e que nem a blindagem das agências suportaria o impacto dos projéteis desses armamentos. Há que observar também os custos decorrentes da medida que, inevitavelmente, seriam repassados às tarifas.

Considerando:

- que as propostas não trarão os benefícios pretendidos pelos nobres autores;
- que as matérias colidem com diploma legal vigente;
- que os próprios bancos oficiais consultados apontam sérias limitações à implantação nos moldes propostos;

Somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 404/99, e dos seus apensos PL 628/99, PL 3413/00 e PL 4041/04.

Sala da Comissão, 23 de maio de 2.005.

MAX ROSENMANN
Deputado Federal – PMDB/PR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 404/1999, o PL 628/1999, o PL 3413/2000, e o PL 4041/2004, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Max Rosenmann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Antonio Fleury - Presidente, Eduardo Seabra e Júlio Delgado - Vice-Presidentes, Almeida de Jesus, Ana Guerra, Celso Russomanno, Givaldo Carimbão, Jonival Lucas Junior, José Carlos Araújo, Luiz Bittencourt, Márcio Fortes, Paulo Lima, Pedro Canedo, Selma Schons, Simplício Mário, Alex Canziani, Luiz Bassuma, Max Rosenmann, Yeda Crusius e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2005.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Presidente

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

(17453/2005)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 453, DE 1999

(Do Sr. Enio Bacci)

Dispõe sobre a segurança nos caixas eletrônicos e 24 horas e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° - Inclua-se onde couber:

Art. 2º - As instituições financeiras, ficam obrigadas a instalar sistema de filmagem e monitoramento permanente dentro dos chamados caixas eletrônicos e 24 horas e, ainda, manter pelo menos um vigilante durante todo o período de seu funcionamento.

Art. 3º - O equipamento de filmagem deverá ser prestado em local que garanta o sigilo da operação regular em que possibilite a identificação de possíveis criminosos.

Art. 4º - O Ministério da Justiça estabelecerá convênios com os Estados, para a fiscalização e cumprimento do disposto desta lei.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Há muito, que quadrilhas se especializam no seqüestro de cidadãos, no intuito de tomar de suas vítimas os cartões, que dão acesso aos caixas eletrônicos ou 24 horas.

São os chamados seqüestros relâmpagos, que muitas vezes nem são registrados na delegacias de polícia. Este projeto visa coibir esses delitos, assegurando maior segurança aos usuários dos caixas, além de possibilitar aos agentes de segurança pública a identificação dos marginais que assaltam.

Sala das Sessões, em 30 de março de 1999

Deputado ENIO BACCI
PDT/RS

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília - DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
Nº 1.675-A, DE 1999
(Do Sr. Jorge Pinheiro)

Torna obrigatória a existência de sistemas de segurança nas casas lotéricas em todo o país; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. CHICO SARDELLI).

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer reformulado
- parecer da Comissão

O congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As casas lotéricas existentes em todo o país terão seu funcionamento condicionado à existência de sistema de segurança que contemple, no mínimo:

I – a permanência de um vigilante a cada quatro máquinas;

II – gravação de imagem do ambiente de atendimento;

III – fechamento da entrada com portas de vidro blindado.

Parágrafo Único – A adequação das casas lotéricas ao disposto nesta lei far-se-á no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de descredenciamento.

Art. 2º - A contratação de vigilantes será efetuada pela Caixa Econômica Federal que os distribuirá às casas lotéricas mediante contrato de cessão gratuita.

Art. 3º - O rateio dos prêmios fica alterado, atribuindo-se à administradora dos sorteios o percentual de 0,5% (meio por cento) para suportar os custos com a contratação de vigilantes, deduzindo-se esse mesmo percentual do prêmio líquido.

Art. 4º - Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a instituir linha de crédito específico para as casas lotéricas, em condições favorecidas de juros e prazo, com a finalidade de adquirir e instalar os equipamentos a que se referem os incisos II e III do art. 1º.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As casa lotéricas têm sido alvo de constantes assaltos que colocam em risco a vida e o patrimônio dos que atuam nesse ramo, bem como dos apostadores e clientes. Essas casas, com as recentes regulamentações, transformaram-se em verdadeiros postos de serviço da Caixa Econômica Federal, à qual estão ligados " on line", cobrando contas, carnês, tarifas e outros serviços, além de efetuarem os jogos das diversas loterias.

Dessa forma, assim como as agências bancárias, porém numa escala menor, é necessário que as casas lotéricas sejam providas de sistemas de segurança que dificultem a ação de marginais e protejam a vida e o patrimônio das pessoas que as freqüentam.

A contratação de vigilantes, como se sabe, deve ser feita de empresas especializadas, para garantir a presença de profissionais preparados. Esse custo seria muito elevado para as casas lotéricas, que também não teriam estrutura para contratar e administrar essa força de trabalho. Assim, pretende-se que a própria administradora dos concursos lotéricos – a Caixa Econômica Federal - contrate as empresas de vigilância e distribua os profissionais pelas casas lotéricas, mediante contrato de cessão.

Para suportar este custo, propõe-se alterar o rateio dos prêmios, aumentando o percentual destinado à administradora em meio por cento, deduzindo-se mesmo percentual de prêmio líquido.

As casas lotéricas teriam que suportar os custos com as demais medidas, ou seja, dotar o ambiente de atendimento de gravação de imagem e fechar a entrada com vidros blindados. Para tanto, está-se propondo uma linha de crédito exclusiva para as casas lotéricas, com juros e prazo favorecidos, junto à CEF.

Além da preocupação com a segurança das pessoas e do patrimônio o presente projeto trará importante repercussão na geração de empregos diretos e indiretos. Segundo dados fornecidos pela CEF, existem no Brasil cerca de 6.100 casas lotéricas, de portes variados. Se dotadas de vigilantes – 1,5 em média por casa lotérica - teríamos cerca de 9.150 novos empregos diretos. Além disso, com o treinamento e supervisão desses profissionais e com demais medidas propostas, estima-se que serão criados, ainda, aproximadamente 10.000 empregos indiretos . Por essas razões conclamamos os Nobres parlamentares a apoiarem a presente proposição.

Sala das Sessões em, 15 de SETEMBRO de 1.999

Deputado Jorge Pinheiro

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.675/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das

Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1999.

Maria Linda Magalhães
Secretária

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende que o funcionamento das casas lotéricas existentes no país seja condicionado à adoção de sistema de segurança que compreenda, no mínimo:

1. a permanência de um vigilante a cada quatro máquinas;
2. gravação de imagem do ambiente de atendimento; e
3. fechamento da entrada com portas de vidro blindado.

A proposição estabelece prazo de 180 (cento e oitenta dias) para as lotéricas se adequarem ao que dispõe, sob pena de descredenciamento; determina que os vigilantes serão cedidos gratuitamente pela Caixa Econômica Federal, vincula o correspondente a 0,5% (meio por cento) do rateio dos prêmios para o custeio da contratação de vigilantes e autoriza a Caixa Econômica Federal a instituir linha de crédito específica, em condições favorecidas, para financiar as instalações e equipamentos necessários ao atendimento de suas disposições.

A justificação do projeto de lei assinala que as casas lotéricas transformaram-se em verdadeiros postos de serviços da Caixa Econômica Federal, atuando na cobrança de contas, carnês, tarifas e outros serviços. Em razão disso, passaram a ser alvo de assaltos que colocam em risco a vida e o patrimônio dos que atuam no ramo, além de clientes e apostadores. Convém, portanto, que, assim como as agências bancárias, porém em menor escala, sejam as casas lotéricas dotadas

de sistemas que dificultem a ação de marginais e protejam a vida e o patrimônio das pessoas que as freqüentam.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, a proposição deverá ser apreciada quanto ao seu mérito, bem como quanto à sua adequação orçamentária e financeira. Aberto o prazo regimental de cinco sessões, a partir de 19-11-99, para apresentação de emendas ao projeto de lei, nenhuma foi apresentada.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Analisando o projeto de lei, verificamos que, no âmbito da administração pública federal, o único ente afetado seria a Caixa Econômica Federal, empresa pública que integra a Lei Orçamentária Anual apenas no que se refere às dotações para investimentos. Cabe ressaltar, porém, que as despesas de que trata o art. 1º, inciso I, do projeto de lei (contratação de vigilantes) são tipicamente despesas correntes. De qualquer maneira, as novas despesas decorrentes da aprovação do projeto seriam suportadas pelas receitas decorrentes da alteração do rateio dos prêmios, na forma do art. 3º .

Assim, não observamos no projeto de lei em apreciação implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais. Dessa maneira, entendemos que ele não é merecedor do pronunciamento desta Comissão quanto à sua compatibilidade ou adequação orçamentária ou financeira.

No tocante ao mérito, concordamos com o Autor quanto à necessidade de proporcionar segurança aos operadores e usuários das casas lotéricas, sabido que tais entidades passaram a prestar serviços de recebimento de contas e, mais recentemente, até de depósitos e resgates em conta corrente.

A ampliação dos serviços das casas lotéricas para serviços tipicamente bancários tem se refletido claramente no aumento do número de assaltos.

Como sabemos, a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, exige a implementação de mecanismos de segurança para o funcionamento das instituições financeiras, os quais, guardadas as devidas proporções, devem ser exigidos também de estabelecimentos côngeneres, como estão passando a ser as casas lotéricas.

Ressalte-se que o Projeto teve o cuidado de atribuir à Caixa Econômica Federal os custos com o pagamento dos vigilantes, atribuindo aos permissionários do serviço apenas os custos de filmagem e instalação de portas de vidro blindado, mediante financiamento da CEF.

Finalmente, devemos lembrar que os permissionários de casas lotéricas sempre foram alvo de assaltos, mesmo antes de terem suas atribuições ampliadas. E como a exploração das loterias gera grandes lucros para a CEF, nada mais justo que parte dos rendimentos seja utilizada para garantir maior segurança aos seus proprietários, empresários de pequeno porte que não teriam como arcar com as respectivas despesas

Ante o exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.675, de 1999.

Sala da Comissão, em 21 de MAIO de 2001.

Deputado Chico Sardelli
Relator

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende que o funcionamento das casas lotéricas existentes no país seja condicionado à adoção de sistema de segurança que compreenda, no mínimo:

1. a permanência de um vigilante a cada quatro máquinas;
2. gravação de imagem do ambiente de atendimento; e
3. fechamento da entrada com portas de vidro blindado.

A proposição estabelece prazo de 180 (cento e oitenta dias) para as lotéricas se adequarem ao que dispõe, sob pena de descredenciamento; determina que os vigilantes serão cedidos gratuitamente pela Caixa Econômica Federal, vincula o correspondente a 0,5% (meio por cento) do rateio dos prêmios para o custeio da contratação de vigilantes e autoriza a Caixa Econômica Federal a instituir linha de crédito específica, em condições favorecidas, para financiar as instalações e equipamentos necessários ao atendimento de suas disposições.

A justificação do projeto de lei assinala que as casas lotéricas transformaram-se em verdadeiros postos de serviços da Caixa Econômica Federal, atuando na cobrança de contas, carnês, tarifas e outros serviços. Em razão disso, passaram a ser alvo de assaltos que colocam em risco a vida e o patrimônio dos que atuam no ramo, além de clientes e apostadores. Convém, portanto, que, assim como as agências bancárias, porém em menor escala, sejam as casas lotéricas dotadas de sistemas que dificultem a ação de marginais e protejam a vida e o patrimônio das pessoas que as freqüentam.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, a proposição deverá ser apreciada quanto ao seu mérito, bem como quanto à sua adequação orçamentária e financeira. Aberto o prazo regimental de cinco sessões, a partir de 19-11-99, para apresentação de emendas ao projeto de lei, nenhuma foi apresentada.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Analisando o projeto de lei, verificamos que, no âmbito da administração pública federal, o único ente afetado seria a Caixa Econômica Federal, empresa pública que integra a Lei Orçamentária Anual apenas no que se refere às dotações para investimentos. Cabe ressaltar, porém, que as despesas de que trata o art. 1º, inciso I, do projeto de lei (contratação de vigilantes) são tipicamente despesas correntes. De qualquer maneira, as novas despesas decorrentes da aprovação do projeto seriam suportadas pelas receitas decorrentes da alteração do rateio dos prêmios, na forma do art. 3º.

Assim, não observamos no projeto de lei em apreciação implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais. Dessa maneira, entendemos que ele não é merecedor do pronunciamento desta Comissão quanto à sua compatibilidade ou adequação orçamentária ou financeira.

O projeto em análise tem preocupação elogiável, que é a segurança das casas lotéricas, hoje imbuídas de atribuições muito próximas às das agências bancárias. Pretende que elas obrigatoriamente se equipem com vigilantes, sistema de gravação de imagens e portas blindadas.

Para custear tal sistema, contudo, o projeto remete à Caixa Econômica Federal, administradora das loterias, o ônus pela contratação e pela remuneração dos vigilantes. Para tanto, destinaria 0,5% da arrecadação dos concursos de prognósticos, a ser subtraído do prêmio líquido. Quanto aos custos relativos às portas e às câmaras de vídeo, prevê financiamentos, concedidos também pela CEF, em condições favorecidas, às casas lotéricas.

Quer este projeto, que 0,5% da arrecadação das loterias custeie esse gasto. A contratação de vigilantes, através de retirada desta monta, destinada ao prêmio trará frustração aos apostadores, em razão do Brasil já possuir um dos menores percentuais destinados a prêmios em relação às loterias mundiais, acabando por afetar negativamente o financiamento da seguridade social e de outros programas, como o crédito educativo, por exemplo. Num mercado tão assolado pôr jogos clandestinos, se faz mister prestigiar as obras sociais contempladas pelas loterias que se encontram na legalidade. Se for acrescido 0,5% da arrecadação, são apenas R$ 12.378.500,00 (doze milhões, trezentos e setenta e oito mil e quinhentos reais) adicionais por ano, que, além de não atender aos interesses dos apostadores, não seria suficiente para fazer frente as necessidades de segurança e diminuiria ainda mais a comissão paga aos lotéricos.

Cabe salientar, entretanto, que a adoção de sistema de segurança nas casas lotéricas, já é obrigatória no novo padrão estabelecido pela CEF, e o investimento de R$ 81 milhões em mecanismos para aumentar a segurança nas lotéricas, são medidas que levarão aos empresários do ramo maiores benefícios. Neste sentido também, observa-se que a ampliação dos serviços das casas lotéricas para serviços tipicamente bancários como pagamento de Bolsa Escola e benefícios do INSS, trás uma diminuição gradativa da quantidade de dinheiro nas lojas - refletindo diretamente na questão da segurança.

Por todo o exposto, e diante de elucidações relevantes à formulação deste parecer apresentadas tanto pelas associações de classe quanto pela instituição financeira que gere o sistema de loterias, constata-se que a maioria das ações preconizadas no Projeto de Lei nº 1.675/99 já vem sendo, de alguma forma, operacionalizadas.

Apresento meu relatório do projeto de lei em comento.

Voto pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa

pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.675, de 1999.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2001.

DEPUTADO CHICO SARDELLI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.675/99, nos termos do parecer reformulado do relator, Deputado Chico Sardelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Tadeu Mudalen, Presidente em exercício; José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, José Militão, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardelli, Deusdeth Pantoja, João Carlos Bacelar, Jorge Khoury, Mussa Demes, Paudemey Avelino, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Carlito Merss, José Pimentel, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Fetter Júnior, João Mendes, Miro Teixeira, Pedro Eugênio, Eujácio Simões, Juquinha, Luiz Carlos Hauly, Darci Coelho e Eni Voltolini.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente em exercício

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
Nº 1.786, DE 1999

(Do Sr. Enio Bacci)

Dispõe sobre a instalação de sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagem através de circuito fechado de televisão em estabelecimentos financeiros e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 453, DE 1999.)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Torna obrigatório, nos estabelecimentos financeiros, a instalação de monitoração e gravação eletrônica de imagens através de circuito fechado de televisão.

Parágrafo único: os estabelecimentos financeiros referidos no "caput" deste artigo compreende bancos oficiais ou privados, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, subagências, seções, postos 24 horas e caixas eletrônicos.

Art. 2º - O sistema de monitoração e gravação de imagens através de circuito fechado de televisão à que se refere o artigo anterior deverá, dentre outros, atender às seguintes características técnicas mínimas:

2

I – utilizar câmeras com sensor capaz de captar imagens em cores com resolução mínima de 450 (quatrocentos e cinqüenta) linhas horizontais de forma a permitir a clara identificação de assaltantes e criminosos;

II – possuir equipamento que permita a gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento durante o horário de funcionamento externo e quando houver movimento de numerário no interior do estabelecimento;

III – permitir a gravação simultânea, permanente e ininterrupta das imagens de todas as câmeras, no caso de postos 24 (vinte e quatro) horas e caixas eletrônicos, de forma que sempre tenha armazenadas, no equipamento de gravação, as imagens das últimas 24 (vinte e quatro) horas;

IV – prover o equipamento de gravação de caixa de proteção e instalação em local que não permita sua violação ou remoção através da utilização de armas de fogo, ferramentas ou instrumento de utilização manual;

V – prover o sistema com alimentação de emergência capaz de mantê-lo operante por no mínimo 2 (duas) horas, no caso de estabelecimento de atendimento convencional, e 6 (seis) horas, no de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 3º - Deverão ser instaladas câmeras que possibilitem a monitoração e gravação de atividades no mínimo, nos seguintes locais dos estabelecimentos financeiros:

I – todos os acessos destinados ao público;

II – todos os caixas e locais de acesso aos mesmos no caso de estabelecimentos financeiros de atendimento convencional;

III – todos os terminais de saque por auto-atendimento, no caso de postos 24 (vinte e quatro) horas e caixas eletrônicos;

IV – áreas onde houver guarda e movimento de numerário no interior do estabelecimento.

Art. 4º - As instituições financeiras ficam obrigadas a manter o sistema de monitoração e gravação através de circuito fechado de televisão, em condições técnicas e operacionais, que permitam seu perfeito funcionamento e atendimento ao objetivo de coibir atividade criminosa ou contribuir para a rápida identificação de responsáveis por tais em estabelecimentos financeiros.

Parágrafo único: as instalações de que trata a presente lei, deverão ser vistoriadas, periodicamente, em intervalos não superior a 6 (seis) meses por empresas de escolha da instituição financeira, as quais deverão atender a lei federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1996 e resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia).

Art. 5º - O estabelecimento financeiro que infringir o disposto nesta lei ficará sujeito as seguintes penalidades:

I – advertência: na primeira autuação o estabelecimento financeiro será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis;

II – multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIRs, se em até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicado uma segunda multa equivalente ao dobro da primeira;

III – interdição: se após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa persistir a infração, o órgão fiscalizador procederá a interdição do estabelecimento financeiro.

Art. 6º - Os estabelecimentos financeiros terão um prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta lei, para implantar o sistema exigido no "caput" do art. 1º desta lei.

Art. 7º - Fica o Governo Federal autorizado a manter convênios com Estados e Municípios, para a fiscalização e cumprimento da presente lei.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta, visa inibir a ação, cada vez mais constante, de assaltantes quando adentram à uma instituição financeira.

As garantias de terem mantidas a sua integridade deixarão clientes e funcionários mais tranqüilos, pois atualmente tornou-se alto risco freqüentar bancos e instituições financeiras de modo geral. As instituições não podem, pelo fato de estarem cobertas por seguros, eximir-se da responsabilidade de garantir segurança aos seus clientes.

Sala das sessões, 30/09/99.

Deputado Enio Bacci-PDT/RS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.

REGULA O EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE ENGENHEIRO, ARQUITETO E ENGENHEIRO-AGRÔNOMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I
Do Exercício Profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia.

CAPÍTULO I
Das Atividades Profissionais.

SEÇÃO I
Caracterização e Exercício das Profissões.

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

d) instalações e meios de acesso às costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA** no uso da atribuição que lhe confere a letra "f", do artigo 27, combinado com o estabelecido no § 3º do artigo 59, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

CONSIDERANDO que, face ao disposto nos artigos 59 e 60 da citada lei, a pessoa jurídica que se organize para prestar ou executar serviços ou obras de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, ou que mantenha seção ligada ao exercício de uma dessas profissões, está sujeita à fiscalização profissional pelos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496/77;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.839/80;

CONSIDERANDO que, as Leis nºs 4.076/62, 6.664/79 e 6.835/80 incluíram Geólogo, Geógrafos e Meteorologistas no âmbito da fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs, respectivamente;

CONSIDERANDO que, cabe aos Conselhos Regionais, na forma do disposto nas letras "h" e "o", do artigo 34, da Lei nº 5.194/66, de 24 de dezembro de 1966, processar, organizar, disciplinar e manter atualizado o registro de pessoas jurídicas, em suas jurisdições;

CONSIDERANDO o decidido pelos acórdãos do Supremo Tribunal Federal, proferidos nos Recursos Extraordinários nºs 105.052, 107.751 e 108.864, bem como nos Embargos opostos no Recurso Extraordinário nº 107.751, RESOLVE:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras, ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia - enquadra-se para efeito de registro, em umas das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuaria, cuja atividade básica ou preponderante, necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade, e que mantenha seção que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura. Agronomia,Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - As empresas públicas e sociedade de economia mista serão enquadradas para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na Classe "C" deverão proceder o registro da seção técnica mantida na mesma.

.....

.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
Nº 5.059, DE 2001
(Do Sr. José Pimentel)

Dispõe sobre o serviço de vigilância nos caixas eletrônicos e casas lotéricas.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.057, DE 1998)

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º. Inclua-se no texto do artigo segundo da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, os seguintes parágrafos segundo e terceiro:

"§ 2º. Os estabelecimentos financeiros providenciarão serviço permanente de vigilância para as caixas eletrônicas que operarem destacadas de suas agências, durante todo o período em que estiverem disponíveis para atendimento ao público.

§ 3º. Os estabelecimentos financeiros providenciarão serviço permanente de vigilância para as casas lotéricas a quem autorizarem a terceirização de atividades que envolvam a movimentação de dinheiro e cheques em contas bancárias sob sua responsabilidade, durante todo o período em que estiverem disponíveis para o atendimento ao público para aquelas atividades."

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os estabelecimentos financeiros desenvolveram recentemente procedimentos operacionais que empregam os recursos decorrentes do avanço tecnológico, no sentido de associar maior agilidade ao atendimento do público.

Entre tais procedimentos merecem atenção a operação de caixas eletrônicas destacadas das agências bancárias, o que traz significativas vantagens para os clientes, na medida em que reduz grandemente suas necessidades de deslocamento e os poupa da espera em filas intermináveis.

Merece também destaque a iniciativa que autoriza as casas lotéricas a efetuar operações de depósito, saque e pagamento de contas. Em face da enorme capilaridade desses estabelecimentos, em todo o território nacional, esta alternativa de atendimento resulta em óbvios e significativos benefícios para os clientes.

Ocorre, no entanto, que, a par de tais benefícios, o quadro de violência que hoje aflige a sociedade brasileira impõe um enorme ônus aos clientes que se dispõem a fazer uso desses atendimentos alternativos: a legislação vigente (Lei nº 7.102/83), que determina aos estabelecimentos financeiros a adoção de medidas de segurança preventivas em suas agências, silencia quanto às mesmas nestas novas modalidades de atendimento realizado fora de suas instalações físicas.

Em conseqüência, sucedem-se as ocorrências de assaltos a casas lotéricas e de "seqüestros-relampago", o que denuncia um evidente descaso dos bancos e do Poder Público na antecipação das providências que se fazem necessárias à preservação da integridade física e do patrimônio dos clientes que, incentivados pelos próprios estabelecimentos financeiros movimentam suas contas longe da segurança que vigora no interior das agências bancárias.

Nossa iniciativa pretende sanar uma situação que entendemos já não poder persistir: propomos a alteração do texto da Lei nº 7.102/83, no sentido de que se estendam aos locais de atendimento alternativo a obrigatoriedade de adoção de medidas preventivas de proteção aos clientes, especificamente a permanência de serviços de vigilância.

Na certeza de que nossa proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 04 de Agosto de 2001.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT-CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

DISPÕE SOBRE SEGURANÇA PARA ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS, ESTABELECE NORMAS PARA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS PARTICULARES QUE EXPLORAM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E DE TRANSPORTE DE VALORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995).

Art. 3° A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

** Art. 3°, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995.*

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei 9.017, de 30/03/1995.*

.....

.....

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° - Os estabelecimentos financeiros ficam obrigados a instalar sistemas de monitoração e geração eletrônica de imagens através de circuito fechado de televisão.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, entende-se como estabelecimento financeiro os bancos privados e públicos, caixas econômicas, sociedades ou cooperativas de crédito, associações de poupanças, nas agências, sub-agências, seções, postos avançados, postos 24 horas e caixas eletrônicos.

Art. 2° - O sistema de monitoração e geração eletrônica de imagens a que se refere o artigo anterior deverá, dentre outras, atender as seguintes características técnicas mínimas:

I - utilizar câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores com resolução que permita a clara identificação de pessoas;

segurança de empregados e clientes, pois estão totalmente impunes e livres de responsabilidade.

Por se tratar de matéria da mais alta relevância que diz respeito à vida e à segurança dos trabalhadores e usuários de instituições financeiras, é que proponho a obrigatoriedade do sistema de monitoração e gravação eletrônicos de imagens através de circuito fechado de televisão.

Esse sistema permite a inibição de assaltos e outras atividades criminosas, assim como contribui com grande eficiência na identificação de responsáveis por tais atos, trazendo a necessária tranqüilidade e segurança que devem ter os trabalhadores e usuários dos estabelecimentos financeiros.

Em face a todas as razões aqui expostas solicito aos nobres colegas a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2004.

Deputado Carlos Nader

PFL-RJ

PROJETO DE LEI N.º 4.305, DE 2004

(Do Sr. Eduardo Valverde)

Dispõe sobre a profissão de AGENTE DE SEGURANÇA PRIVADO e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 4238/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A profissão de AGENTE DE SEGURANÇA PRIVADA será exercida com exclusividade pelos profissionais que atender as qualificações estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - O agente em segurança privado, para os efeitos desta lei, é o profissional que com habitualidade presta serviços armado de segurança e proteção, mediante contrato de trabalho com empresas especializadas em segurança e proteção de bens e de pessoas.

Essa é a razão do nosso projeto de lei, provocando o Estado a reconhecer uma situação que, de fato, já existe, entendendo que o mundo das leis, inevitavelmente, é adaptado às reais condições como se apresenta a sociedade, que está em permanente mutação.

Em função do exposto, sabendo do incontestável mérito desta proposição, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2006.

Deputado **WLADIMIR COSTA**

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 8.863, de 28/03/1994.*

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI - não ter antecedentes criminais registrados; e

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único. O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei.

Art. 17 - O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no artigo anterior.

Parágrafo único. Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador.

*** Vide Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de Agosto de 2001.**

.....

.....

por elas transita, tornando-se também alvo das quadrilhas especializadas em assaltos a bancos.

São mais de cem produtos e serviços que os Correios oferecem, sendo a única empresa que está presente em todos os municípios do País.

Em contrapartida, permaneceu a grande vulnerabilidade das agências dos Correios que, para agravar, nos últimos anos, passaram a executar também vários serviços bancários.

As grandes quantias tornaram-se chamariz de delinqüentes e as agências, desprovidas de proteção adequadas, tornam vulneráveis não só os bens materiais, mas também, e principalmente, os funcionários que ali trabalham e os clientes que lá circulam.

Em função do teor da proposição ora apresentada e da justificação que a ela se segue, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.

Deputado CARLOS ALBERTO CANUTO

(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. *(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

.....

Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa, de mil a vinte mil Ufirs;

III - interdição do estabelecimento. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

.....

.....

São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. *(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000)*

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)*

a) *(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)*

b) *(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)*

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

.....

.....

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)

I - conceder autorização para o funcionamento:

a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;

b) das empresas especializadas em transporte de valores; e

c) dos cursos de formação de vigilantes;

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior; Ill - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;

IV - aprovar uniforme;

V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo. *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994)*

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.247, DE 2009

(Do Sr. William Woo)

Estabelece o Estatuto da Segurança Privada e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4305/2004.

(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do

(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)
(Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009)

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

CAPÍTULO III
DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

.....
.....

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. *(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

.....

.....

LEI Nº 8.863, DE 28 DE MARÇO DE 1994

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:
>
> I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;
>
> II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. "

Art. 2º Acrescente-se ao art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, os seguintes §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

> "Art. 10. .....
>
> § 1º .....

(Revogado pela Lei nº 10.357, de 27/12/2001)

Art. 2º. *(Revogado pela Lei nº 10.357, de 27/12/2001)*

Art. 3º. *(Revogado pela Lei nº 10.357, de 27/12/2001)*

Art. 4º. *(Revogado pela Lei nº 10.357, de 27/12/2001)*

Art. 5º. *(Revogado pela Lei nº 10.357, de 27/12/2001)*

Art. 6º. *(Revogado pela Lei nº 10.357, de 27/12/2001)*

(Revogado pela Lei nº 10.357, de 27/12/2001)

Art. 8º. *(Revogado pela Lei nº 10.357, de 27/12/2001)*

Art. 9º. *(Revogado pela Lei nº 10.357, de 27/12/2001)*

Art. 10. *(Revogado pela Lei nº 10.357, de 27/12/2001)*

Art. 11. *(Revogado pela Lei nº 10.357, de 27/12/2001)*

Art. 12. *(Revogado pela Lei nº 10.357, de 27/12/2001)*

Art. 13. *(Revogado pela Lei nº 10.357, de 27/12/2001)*

Art. 14. Os arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 13, 20, caput e parágrafo único e 23, inciso II, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

.....

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) passa a ser regulado por esta Lei.

Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações:

a) suspensa ou cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; *(Vide Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008)*

b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC.

§ 1º Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadin, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

(Vide Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008)

§ 5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa.

§ 6º Na impossibilidade de a baixa ser efetuada no prazo indicado no § 5º, o órgão ou a entidade credora fornecerá a certidão de regularidade do débito, caso não haja outros pendentes de regularização.

§ 7º A inclusão no Cadin sem a expedição da comunicação ou da notificação de que tratam os §§ 2º e 4º, ou a não exclusão, nas condições e no prazo previstos no § 5º, sujeitará o responsável às penalidades cominadas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos referentes a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários.

.....

.....

LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006)*

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006)*

.....

.....

(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)

III - proibição temporária de funcionamento; e

IV - cancelamento do registro para funcionar.

Parágrafo único. Incorrerão nas penas previstas neste artigo as empresas e os estabelecimentos financeiros responsáveis pelo extravio de armas e munições.

Art. 24. As empresas já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em que entrar em vigor o regulamento da presente Lei, sob pena de terem suspenso seu funcionamento até que comprovem essa adaptação.

.....

.....

(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994)

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI - não ter antecedentes criminais registrados; e

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único. O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei.

Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. *("Caput" do artigo alterado pela Medida Provisória nº 2.184-23, de 24/8/2001)*

Parágrafo único. Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador.

Art. 18. O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.

Art. 19. É assegurado ao vigilante:

I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;

II - porte de arma, quando em serviço;

III - prisão especial por ato decorrente do serviço;

IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

I - conceder autorização para o funcionamento:

a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;

b) das empresas especializadas em transporte de valores; e

c) dos cursos de formação de vigilantes;

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior; Ill - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;

IV - aprovar uniforme;

V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

(Inciso acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994)

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.265, DE 2010

(Do Sr. Márcio França)

Dispõe sobre a instalação de anteparos visuais em caixas e terminais de auto-atendimento em estabelecimentos bancários.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5101/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições bancárias e financeiras são obrigadas a instalar artefatos que isolem visualmente o cliente, atendido em caixas ou terminais eletrônicos, dos demais clientes, garantindo o atendimento individual, a privacidade na execução de suas transações e a sua segurança.

§1º Os caixas devem estar localizados em área restrita, em que apenas os clientes que estejam sendo atendidos tenham acesso. Deverá apresentar instalações que garantam o isolamento entre eles, por meio de anteparos laterais que impeçam a visão por quem esteja em um caixa adjacente, assim como a impossibilidade de que o cliente que esteja sendo atendido possa ser visualizado por alguém mais além do atendente.

§ 2º As filas de espera por atendimento devem ser organizadas em área diversa à do atendimento ou em área separada por anteparo que isole visualmente os caixas.

(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)

(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

.....

.....

(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)

I - conceder autorização para o funcionamento:

a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;

b) das empresas especializadas em transporte de valores; e

c) dos cursos de formação de vigilantes;

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior; Ill - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;

IV - aprovar uniforme;

V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo. *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994)*

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

Art. 21. As armas destinadas ao uso dos vigilantes serão de propriedade e responsabilidade:

(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)

III - proibição temporária de funcionamento; e

IV - cancelamento do registro para funcionar.

Parágrafo único. Incorrerão nas penas previstas neste artigo as empresas e os estabelecimentos financeiros responsáveis pelo extravio de armas e munições.

.....

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se os Decretos-leis nº 1.034, de 21 de outubro de 1969, e nº 1.103, de 6 de abril de 1970, e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 20 de junho de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

LEI Nº 10.803, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000) e *(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)*

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)*

a) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

b) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos

(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

.....

.....

LEI N.º 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO III
DO PORTE

.....

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.548, DE 2010

(Do Sr. Paulo Pimenta)

Altera dispositivos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros.

(Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

Art. 4º O transporte de numerário em montante superior a vinte mil Unidades Fiscais de Referência (Ufir), para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.592, DE 2010

(Do Sr. Paulo Pimenta)

Estabelece o Estatuto da Segurança Privada, normas para o exercício das atividades, constituição e funcionamento das empresas privadas que exploram os serviços de segurança, planos de segurança de estabelecimentos financeiros, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5247/2009.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA DE SEGURANÇA PRIVADA

(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. *(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

.....

.....

LEI Nº 8.863, DE 28 DE MARÇO DE 1994

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

(Revogado pela Lei nº 10.357, de 27/12/2001)

Art. 2º. *(Revogado pela Lei nº 10.357, de 27/12/2001)*

Art. 3º. *(Revogado pela Lei nº 10.357, de 27/12/2001)*

Art. 4º. *(Revogado pela Lei nº 10.357, de 27/12/2001)*

Art. 5º. *(Revogado pela Lei nº 10.357, de 27/12/2001)*

Art. 6º. *(Revogado pela Lei nº 10.357, de 27/12/2001)*

Art. 7º. *(Revogado pela Lei nº 10.357, de 27/12/2001)*

Art. 8º. *(Revogado pela Lei nº 10.357, de 27/12/2001)*

Art. 9º. *(Revogado pela Lei nº 10.357, de 27/12/2001)*

Art. 10. *(Revogado pela Lei nº 10.357, de 27/12/2001)*

Art. 11. *(Revogado pela Lei nº 10.357, de 27/12/2001)*

Art. 12. *(Revogado pela Lei nº 10.357, de 27/12/2001)*

Art. 13. *(Revogado pela Lei nº 10.357, de 27/12/2001)*

Art. 14. Os arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 13, 20, caput e parágrafo único e 23, inciso II, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

.....

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC.

§ 1º Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadin, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

§ 3º Tratando-se de comunicação expedida por via postal ou telegráfica, para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerar-se-á entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.

§ 4º A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral Federal, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá ao disposto no § 2º deste artigo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

§ 5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa.

§ 6º Na impossibilidade de a baixa ser efetuada no prazo indicado no § 5º, o órgão ou a entidade credora fornecerá a certidão de regularidade do débito, caso não haja outros pendentes de regularização.

.....

.....

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Civis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006)

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006)*

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)* *(Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009)*

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

CAPÍTULO III
DO PORTE

(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004)

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-A *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o

direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.857, DE 2010

(Do Sr. Neilton Mulim)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de barreiras visuais e sonoras entre os caixas eletrônicos e guichês de atendimentos, distância mínima e limite para uso de aparelhos celulares em instituições bancárias.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5101/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Torna-se obrigatório a instalação de barreiras visuais e sonoras entre os caixas eletrônicos e guichês de atendimento nas agências bancárias;

Art. 2º Fica estabelecido distância mínima de 2m (dois metros) entre os caixas eletrônicos, guichês de atendimento das filas de espera;

Art. 3º Determina-se a proibição do uso de celulares, na distância estabelecida no artigo anterior, devendo os mesmos ser depositados em recipientes próprios e recolhidos somente após o atendimento.

(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. *(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 458, DE 2011

(Do Sr. Hugo Leal)

Dispõe sobre medidas quanto à privacidade em caixas eletrônicos, terminais bancários e outros equipamentos assemelhados.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5101/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre medidas quanto à privacidade em caixas eletrônicos, terminais bancários e outros equipamentos assemelhados.

Art. 2º Em caixas eletrônicos, terminais bancários e outros equipamentos assemelhados é obrigatória a instalação de meios que assegurem a privacidade do cliente em atendimento, impedindo que terceiros tomem conhecimento da transação bancária efetuada.

Parágrafo único. A instalação dos meios a que se refere o caput far-se-á em todos locais em que houver a instalação de caixas eletrônicos, mesmo não se tratando de estabelecimento bancário.

Art. 3º Os estabelecimentos que se enquadrarem no disposto nesta lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para efetuar as necessárias adaptações.

(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993)*

(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)

Art. 8º Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de estabelecimentos financeiros, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguros pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

.....

.....

(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)

Art. 8º Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de estabelecimentos financeiros, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguros pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

.....

.....

(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)

Art. 8º Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de estabelecimentos financeiros, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de

(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)

Art. 8º Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de estabelecimentos financeiros, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguros pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.484, DE 2011

(Da Sra. Luciana Santos)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "Dispõe sobre Segurança para Estabelecimentos Financeiros, Estabelece Normas para

("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. *(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

.....

Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)

Art. 8º Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de estabelecimentos financeiros, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.497, DE 2011

(Do Sr. Roberto Teixeira)

Obriga as Instituições bancárias a instalarem equipamentos que inutilizem as cédulas de moeda corrente depositadas no interior dos caixas eletrônicos em caso de arrombamento, movimento brusco, alta temperatura, etc., e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1484/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Obriga todas as instituições bancárias que são autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a instalarem equipamentos eletrônicos de segurança nos seus caixas eletrônicos para inutilizar as cédulas de moeda corrente depositadas nos seu interior, nos seguintes casos:

a) Arrombamento;

b) Movimento brusco, choque e pressão nas paredes do caixa eletrônico;

c) Aumento de temperatura da estrutura do caixa eletrônico;

d) Qualquer outro meio não autorizado de abertura do caixa eletrônico.

Art. 2º As Instituições Bancárias poderão utilizar-se de qualquer tipo de tecnologia existente para inutilizar as cédulas de moeda corrente depositadas no interior dos seus caixas eletrônicos, tais como:.

a) Tinta especial colorida;

(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993)*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.500, DE 2011

(Do Sr. Miriquinho Batista)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências".

(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. *(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

.....

Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa, de mil a vinte mil Ufirs;

III - interdição do estabelecimento. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

Art. 8º Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de estabelecimentos financeiros, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguros pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.679, DE 2011

(Do Sr. Paulo Wagner)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de painéis opacos defronte aos guichês de caixa de estabelecimentos financeiros.

(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. *(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

(Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.731, DE 2011

(Do Sr. Walter Tosta)

Dispõe sobre a proteção e segurança dos consumidores nas agências e postos bancários.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5101/2009.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a proteção e segurança dos consumidores nas agências e postos bancários.

Art. 2º - Ficam as agências e os postos de serviços bancários obrigados a instalar divisórias individuais entre os caixas e o espaço reservado para clientes que aguardam atendimento, proporcionando privacidade às operações financeiras.

§1º As divisórias a que se refere o "caput" deste artigo deverão ter a altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e ser confeccionadas em material opaco que impeça a visibilidade.

§2º A disposição do caput aplica-se também às mesas, estações e guichês de atendimentos bancários, inclusive às destinadas à gerência e que sirvam para atendimento direto ao cliente.

(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)

Art. 5º O transporte de numerário entre sete mil e vinte mil Ufirs poderá ser efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

Art. 6º Além das atribuições previstas no art. 20, compete ao Ministério da Justiça:

I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei;

II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento;

III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta lei.

Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no inciso I, o Ministério da Justiça poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados e Distrito Federal. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)

Art. 8º Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de estabelecimentos financeiros, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguros pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.943, DE 2011

(Do Sr. Jose Stédile)

Acrescenta inciso ao art. 19 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para disciplinar o intervalo intrajornada do vigilante para descanso dos membros inferiores.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 5104/2009.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa vigorar acrescido do seguinte inciso V:

*"**Art. 19**. .....*

***V** - 15 (quinze) minutos de repouso sentado a cada 4 (quatro) horas de trabalho contínuo, computado esse intervalo como de trabalho efetivo."* (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)*

(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

b) *(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)*

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

.....

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e

(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)

I - conceder autorização para o funcionamento:

a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;

b) das empresas especializadas em transporte de valores; e

c) dos cursos de formação de vigilantes;

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior; Ill - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;

IV - aprovar uniforme;

V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo. *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994)*

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

Art. 71. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§ 2º Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3º O limite mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvida o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.923, de 27/7/1994)

Art. 72. Nos serviços permanentes de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de 10 (dez) minutos não deduzidos da duração normal de trabalho.

Seção IV
Do Trabalho Noturno

Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna. *("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 9.666, de 28/8/1946)* *(Vide art. 7º, XVI da Constituição Federal de 1988)*

§ 1° A hora do trabalho noturno será computada como de 52(cinqüenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 9.666, de 28/8/1946)*

§ 2° Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 9.666, de 28/8/1946)* *(Vide art. 7º da Lei nº 5.889, de 8/7/1973)*

§ 3° O acréscimo, a que se refere o presente artigo, em se tratando de empresas que não mantêm, pela natureza de suas atividades, trabalho noturno habitual, será feito, tendo em vista os quantitativos pagos por trabalhos diurnos de natureza semelhante. Em relação às empresas cujo trabalho noturno decorra da natureza de suas atividades, o aumento será calculado sobre o salário mínimo geral vigente na região, não sendo devido quando exceder desse limite, já acrescido da percentagem. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 9.666, de 28/8/1946)*

§ 4° Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos. *(Primitivo § 3º renumerado pelo Decreto-Lei nº 9.666, de 28/8/1946)*

§ 5° Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo. *(Primitivo § 4º renumerado pelo Decreto-Lei nº 9.666, de 28/8/1946)*

.....
.....

NR 17 - NORMA REGULAMENTADORA 17

ERGONOMIA

17.1. Esta Norma Regulamentadora visa a estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente.

(Artigo com redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28/12/1966)

(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. *(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo

(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)

Art. 4º O transporte de numerário em montante superior a vinte mil Unidades Fiscais de Referência (Ufir), para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

Art. 5º O transporte de numerário entre sete mil e vinte mil Ufirs poderá ser efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.456, DE 2011

(Do Sr. Marcelo Aguiar)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para disciplinar a escolaridade mínima para exercer a profissão de vigilante.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 5247/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Art. 16º, Inciso III, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. .....

III – ter cursado o Ensino Fundamental, ou correspondente, como instrução mínima;

JUSTIFICATIVA

As empresas especializadas em formação de vigilantes, ou centros de formação de vigilantes têm um papel fundamental no desenvolvimento

(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994)

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

(“Caput” do artigo alterado pela Medida Provisória nº 2.184-23, de 24/8/2001)

Parágrafo único. Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.507, DE 2011

(Do Sr. Sandro Alex)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a parada e o estacionamento dos veículos especiais destinados ao transporte de valores.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6025/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso VIII e acrescenta o inciso XIII ao art. 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a parada e o estacionamento dos veículos especiais destinados ao transporte de valores.

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 .....

.....

VIII - os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, exceto os veículos especiais destinados ao transporte de valores, quando em atendimento na via, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço,

Art. 1º - Estabelece a responsabilidade da instalação do sistema de segurança de portas giratórias com detector de metais nas casas lotéricas e agências dos correios que funcionem como correspondentes bancários, e dá Outras Providências.

Art. 2º - Fica a Caixa Econômica Federal responsável pelo fornecimento e instalação do sistema de segurança de portas giratórias com detector de metais sob a forma de comodato ou outra que tenha efeito jurídico idêntico.

Art. 3º - Gozarão dos benefícios desta lei toda pessoa física ou jurídica vencedora do processo de licitação, ou de posse do contrato de permissão de loterias com a Caixa Econômica Federal que funcionam como correspondentes bancários.

Parágrafo Único – Ficam compreendidos na definição de correspondentes bancários as casas lotéricas, farmácias, supermercados e outros estabelecimentos varejistas que ofereçam serviços bancários e de pagamentos.

Art. 4º - É vedada a criação, ou majoração de tarifas de qualquer natureza para o aparelhamento dos correspondentes bancários para o atendimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º - Os correspondentes bancários que se enquadrarem no disposto nesta lei, terão o prazo de 30 (trinta) dias para efetuarem o pedido pela instalação do sistema de segurança de portas giratórias com detector de metais pela instituição que firma o contrato de permissão da outorga do titulo de precário.

Art. 6º - O não cumprimento dos dispostos desta lei sujeitará aos infratores à multa no valor de até 100.000,00 (cem mil reais) diários, bem como outras sanções previstas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 7º A regulamentação será efetivada em 120 (cento e vinte) dias, através de decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de minimizar os problemas de segurança enfrentados pelas pessoas que se utilizam dos serviços bancários disponíveis nas casas lotéricas e agências dos correios. Hoje, já existem mais de 6.500 casas lotéricas espalhadas pelo país e há uma tendência de crescimento do mercado, visto que a possibilidade de honrar os compromissos sem precisar enfrentar filas são os principais responsáveis pelo volume de negócios das casas lotéricas. O problema em questão é que as agências

e dá outras providências.

Parágrafo único - Toda operação de distribuição e coleta de valores, efetuada por carro forte, em qualquer estabelecimento financeiro ou correspondente bancário, só poderá ocorrer mediante o uso de área reservada para proteção individual do veículo e dos seus ocupantes.

§ 1º - Entende-se por carro forte, todo veículo especialmente destinado ao transporte de valores, identificado e autorizado na forma estabelecida pela legislação federal vigente.

Art. 2º - Esta área, similar a uma garagem fechada, deverá ter as dimensões suficientes de largura e altura para abrigar o veículo e permitir a livre movimentação dos seus ocupantes.

Art. 3º - O referido reservado deve possuir iluminação adequada, porta de ferro maciço com fechadura, paredes laterais de alvenaria e coberta por telhado resistente.

Art. 4º - Na operação não será permitida a circulação externa nem interna de guardas armados à vista dos clientes do estabelecimento.

Art. 5º - O período de manobra do carro forte para entrada e saída do estacionamento não poderá exceder a (05) cinco minutos.

Art. 6º - O local de acesso do carro forte deve ser amplamente sinalizado para evitar que seja obstruído por outros veículos.

Art. 7º - Fica as instituições financeiras e correspondentes bancários responsáveis pela instalação da área para abrigar os veículos de transporte de valores.

Parágrafo único - Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.

Art. 8º - É vedada a criação, ou majoração de tarifas de qualquer natureza para o aparelhamento das instituições financeiras ou correspondentes bancários para o atendimento do disposto nesta Lei.

Art. 9º - As Instituições Financeiras e correspondentes bancários que se enquadrarem no disposto nesta lei, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se enquadrarem nas exigências previstas.

Art. 10º - O não cumprimento dos dispostos desta lei sujeitará aos infratores à multa no valor de até 100.000,00 (cem mil reais) diários, bem como outras sanções previstas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 11º A regulamentação será efetivada em 120 (cento e vinte) dias, através de decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 12° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva minimizar os problemas de segurança e os riscos enfrentados pelas pessoas que se utilizam dos serviços bancários e cidadãos que circulam em torno das instituições financeiras e correspondentes bancários.

Diariamente presenciamos veículos de transportes de valores estacionado nas calçadas em meio à pista, enfrente as agências bancárias e correspondentes bancários, e, em meio à multidão que transita pelo local, com guardas transportando grandes malotes contendo muito dinheiro.

São momentos tensos em que os cidadãos torcem para que não ocorra qualquer situação de conflito pela seguinte cena: o caminhão estaciona na calçada e vários homens, portando armamento pesado, carregando malotes, misturam-se aos transeuntes, usando-os, de certa forma, como escudos humanos.

(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990)*

V - por infração da ordem econômica; *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)*

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.328, DE 2012

(Do Sr. Major Fábio)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, estabelecendo regras para o transporte de valores.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6025/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, estabelecendo regras para o transporte de valores.

Art. 2º A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

> Art. 3º-A. O recolhimento de valores pelas empresas de que trata esta Lei obedecerá ao seguinte:
> I – deverá ser realizado por acesso próprio, diverso daquele utilizado pelo público;
> II – na hipótese de impossibilidade técnica de estabelecer-se um acesso próprio, fato a ser devidamente comprovado em laudo técnico, o recolhimento será realizado pelo menos trinta minutos antes ou depois do encerramento das atividades ao público.
> Parágrafo único. Fica proibido o recolhimento de valores em eventos de entretenimento, esportivos, culturais ou similares, durante o horário em que houver a presença de público.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho operacional desenvolvido pelas empresas de transportes de valores se caracteriza por estar cercado de grandes incertezas e de risco. A violência que os criminosos vêm utilizando contra esses prestadores de serviço é muito grande.

Além disso, os criminosos, cada vez mais audazes e bem armados, podem causar grandes danos à população em caso de tentarem um assalto durante o período em que a viatura de transporte de valores e a sua guarnição estão mais vulneráveis – o momento do recolhimento dos valores.

Por esse motivo, entendemos ser imprescindível que a prestação desse serviço seja realizada longe da presença do público, seja pela utilização de acessos específicos, seja pela realização do serviço em horário diverso do atendimento ao público.

Nossa proposta também prevê a proibição do recolhimento de valores em eventos de entretenimento, esportivos ou culturais, enquanto houver a presença de público. Essa providência é importante para que preservemos a integridade física das pessoas que frequentam tais eventos.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2012

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram

serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. *(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

Art. 4º O transporte de numerário em montante superior a vinte mil Unidades Fiscais de Referência (Ufir), para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.416, DE 2012

(Do Sr. Major Fábio)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, proibindo o uso de telefones celulares no interior dos estabelecimentos financeiros e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 7857/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, proibindo o uso de telefones celulares no interior dos estabelecimentos financeiros e dá outras providências.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

IV – isolamento físico entre os guichês de atendimento de forma a impedir a visualização das operações realizadas pela pessoa atendida." (NR)

Art. 3º Acrescente-se o seguinte art. 2º-A à Lei nº 7.102 de 20 de junho de 1983:

"Art. 2º-A Fica proibida a utilização de telefone celular no interior dos estabelecimentos financeiros de que trata esta Lei, com exceção para ligações de emergência ou de comprovada necessidade, que devem ser antecipadamente comunicadas ao gerente da unidade.

Parágrafo único. É obrigatório que os estabelecimentos financeiros realizem a afixação de avisos sobre a proibição do uso do telefone celular."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de aumentar a segurança nos estabelecimentos financeiros vem promovendo a instalação de uma série de equipamentos de segurança para o controle da entrada das pessoas em suas dependências. Esse tipo de providência é muito bem vinda, pois aumenta a confiança e a sensação de tranquilidade dos clientes enquanto são atendidos.

Entretanto, essas medidas não têm se mostrado suficientes e os crimes ocorridos imediatamente à saída dos bancos têm aumentado. Adicionalmente ao que já está previsto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, propomos que os guichês de atendimento possuam um isolamento físico de forma a impedir que as demais pessoas que esperam a sua vez possam observar as operações realizadas, como retirada de valores em espécie, por exemplo.

Além disso, sugerimos a proibição do uso do telefone celular no interior desses estabelecimentos como medida para impedir que pessoas no seu interior, passem informações a comparsas que cometerão roubo quando um cliente sair da agência. Tal medida vem ao encontro da necessidade de preservar a segurança dos clientes que retiram quantias em dinheiro dos bancos e outros estabelecimentos financeiros.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal,

(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. *(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.732, DE 2012

(Do Sr. Giacobo)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, estabelecendo medidas de segurança no interior dos estabelecimentos financeiros e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 5101/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 7º Esta Lei altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de

(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. *(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

(Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.912, DE 2012

(Do Sr. Vanderlei Siraque)

Dispõe sobre a proteção e segurança dos consumidores nas agências e postos bancários.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1731/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Ficam as agências e os postos de serviços bancários obrigados a instalar divisórias individuais entre os caixas e o espaço reservado para clientes que aguardam atendimento, proporcionando segurança e privacidade às operações financeiras.

Parágrafo único – As divisórias a que se refere o “caput” deste artigo deverão ter a altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e ser confeccionadas em material opaco que impeça a visibilidade.

Artigo 2º - O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator a multa diária de 5.000,00(cinco mil reais), anualmente corrigidos pelo índice oficial de inflação.

http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=1281470&tit=Triplicam-ataques-a-caixa-eletronico-no-Parana:

Vida e Cidadania

Douglas Marçal / O Diário do Norte do Paraná

O Paraná teve 93 casos de arrombamentos de caixas de banco no primeiro semestre de 2012

SEGURANÇA

Triplicam ataques a caixa eletrônico no Paraná

Neste ano, 53 municípios já registraram alguma tentativa ou caso de assalto aos equipamentos. MP investiga falta de segurança

Publicado em 01/08/2012 | FABIULA WURMEISTER, DA SUCURSAL

O número de ataques a caixas eletrônicos no Paraná quase triplicou no primeiro semestre do ano na comparação com o mesmo período de 2011. Até ontem, o Sindicato dos Vigilantes de Curitiba e Região contabilizou 93 casos de arrombamento (com ou sem explosão) e tentativas no estado, contra 32 casos no ano passado – o que significa um ataque a cada dois dias. Curitiba e região metropolitana (RMC) estão no topo do ranking estadual, com 50 tentativas e casos concretizados. Na comparação com o restante do país, o Paraná é o terceiro mais visado pelos bandidos, atrás de São Paulo e da Bahia. Em todo o estado, 53 municípios já sofreram investidas deste tipo neste ano.

A última aconteceu na madrugada de ontem em Campina Grande do Sul (RMC), onde bandidos fizeram um vigilante refém para explodir o caixa eletrônico que fica em um supermercado. “Em todo o país, 27 pessoas já morreram neste ano em consequência desses ataques e das abordagens conhecidas como saidinhas de banco. E ninguém faz nada. Os mais de R$ 2,5 bilhões investidos em segurança pelos bancos em 2011 protegem apenas o dinheiro. Não há preocupação com os estabelecimentos ou com as pessoas”, aponta o presidente do Sindicato dos Vigilantes de Curitiba e Região, João Soares.

10 explosões

e arrombamentos de caixas eletrônicos ocorreram somente em julho deste ano.

Do total de ataques no primeiro semestre, em 54 foram utilizados explosivos, houve 39 arrombamentos, 16 tentativas ou assaltos a agências bancárias e três saidinhas de banco. A ousadia e a falta de conhecimento dos ladrões quase tiveram consequências graves em dois casos registrados em Foz do Iguaçu, que depois de Curitiba e região metropolitana tem sido a cidade mais visada pelas quadrilhas, seguida de Londrina. Em um deles, a estrutura de um prédio foi parcialmente danificada pela explosão, e em outro, uma granada foi abandonada em um caixa eletrônico vizinho a um posto de combustíveis.

Acesso fácil

O fácil acesso a toda qualidade de explosivos, resultado do reduzido controle sobre a comercialização e o transporte desses produtos, é outro fator que segundo Soares explica o crescimento do número de ataques nos últimos meses. “Além disso, não existem marcos legais que estabeleçam critérios para a instalação dos caixas eletrônicos nos bancos e nos estabelecimentos comerciais, muito mais vulneráveis aos ataques”, aponta. O Ministério Público investiga a responsabilidade dos bancos sobre a segurança desses equipamentos.

Dos 179 mil caixas eletrônicos instalados no país, 46,5 mil estão fora dos bancos. Em nota, a Federação Brasileira de Bancos (Febraban) informou que nestes casos a segurança é de responsabilidade dos

(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. *(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)

III - proibição temporária de funcionamento; e

IV - cancelamento do registro para funcionar.

Parágrafo único. Incorrerão nas penas previstas neste artigo as empresas e os estabelecimentos financeiros responsáveis pelo extravio de armas e munições.

Art. 24. As empresas já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em

(Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.352, DE 2013

(Do Sr. Roberto Britto)

Dispõe sobre o piso salarial dos vigilantes.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4238/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:
"Art.17A. O piso salarial dos vigilantes, nos termos do inciso V, do art. 7º da Constituição Federal, constitui a remuneração mínima devida pelos serviços profissionais por eles prestados, com relação de emprego, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.
§ 1º O piso salarial dos vigilantes passa a ter como referência de valor o salário dos vigilantes do Distrito Federal.
§ 2º O valor do piso salarial de que trata o parágrafo anterior será reajustado anualmente, no mês de maio, em percentual equivalente à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurado pelo IBGE, verificada nos doze meses imediatamente anteriores."
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º da Constituição Federal estabelece que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais um piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, cujo valor consiste na menor remuneração paga a um trabalhador que desempenhe determinada atividade sujeita a condições e critérios estabelecidos em lei. A rigor, todas as profissões regulamentadas deveriam ter um piso salarial. Entretanto apenas algumas o possuem, a exemplo dos médicos e dos radiologistas. Tais valores foram determinados em leis anteriores a 1988 e fixados com base no salário mínimo, sendo recepcionadas pela Constituição atual.
O presente projeto visa sanar tal lacuna, notadamente com relação à profissão de vigilante, alterando a Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros e determina normas para constituição

(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)*

a) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

b) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. *(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013)*

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994)

Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta Lei. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994)*

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI - não ter antecedentes criminais registrados; e

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único. O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei.

(“Caput” do artigo alterado pela Medida Provisória nº 2.184-23, de 24/8/2001)

Parágrafo único. Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador.

Art. 18. O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.373, DE 2013

(Da Sra. Sandra Rosado)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para prever a obrigatoriedade de escolta em caso de transporte intermunicipal de numerário.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3555/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983, para prever a obrigatoriedade de escolta em caso de transporte intermunicipal de numerário.

Art. 2º A Lei n. 7.102/1983, passa a viger acrescida do seguinte artigo:

> Art. 5º-A. O transporte intermunicipal de numerário será escoltado por veículo de empresa especializada com a presença de, no mínimo, dois vigilantes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.102, de 1983, não faz menção à obrigatoriedade de escolta em deslocamentos de longa distância, oportunidade em que os veículos de transporte de valores ficam mais vulneráveis, tendo este PLS o objetivo de suprir essa falta e contribuir para que ações criminosas desse tipo não mais ocorram.

(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)

Art. 6º Além das atribuições previstas no art. 20, compete ao Ministério da Justiça:

I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei;

II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento;

III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta lei.

Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no inciso I, o Ministério da Justiça poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados e Distrito Federal. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.532, DE 2013

(Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen)

Dispõe sobre "Medidas de Segurança para Agências Bancárias e Afins" sobre a proibição do uso de aparelhos celulares no interior do estabelecimento, bem como instalação de: portas com detectores de metais; vidros laminados resistentes a impactos e disparos de arma de fogo; painel divisor dos caixas, terminais individuais e filas; além de obrigar o monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas áreas internas e externas e outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7857/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam todos os estabelecimentos bancários, agências, postos de atendimento, casas lotéricas e afins, de cientificar os clientes sobre a proibição do uso do aparelho celular no seu interior.

Art. 2º - Ficam todos os estabelecimentos bancários, agências, postos de atendimento, casas lotéricas e afins obrigado proceder a instalação de equipamentos de segurança dispostos nos incisos seguintes.

Artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

A questão aqui debatida é muito mais sobre a uniformização de norma que envolve a Segurança dos Consumidores clientes dos bancos e entidades afins, do que travar discussão sobre competências legislativas.

Esta iniciativa tem por fim basilar evitar o crime conhecido como "saidinha de banco", além de criar mecanismos que garantam a preservação da integridade física dos usuários dos serviços de bancos e afins com a instalação de portas com detectores de metais; vidros laminados resistentes a impactos e disparos de arma de fogo; painel divisor dos caixas, terminais individuais e filas; além de obrigar o monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas áreas internas e externas e outras providências.

Para o profissional da área de segurança privada, Leonardo Ottoni, a medida é interessante. "Não vai conseguir acabar com a iniciativa criminosa, mas com certeza vai ajudar no combate". Ottoni dá dicas para que clientes evitem o risco de assaltos. "Evitar saques é o fundamental". Para isto, utilizar preferencialmente os meios magnéticos e os meios eletrônicos para as transações financeiras.

E se realmente for necessário o saque, dependendo é claro do volume financeiro, "uma opção é contatar uma empresa de segurança privada, com autorização da Polícia Federal, especializada em escolta armada", declara. Outra alternativa é acionar previamente a Polícia

Militar, que oferece gratuitamente o serviço de escolta a quem precisar sacar dinheiro em bancos.

Este Projeto de Lei vem em consonância com os anseios da sociedade, que de forma assustadora vive atormentada pelo iminente risco de ação de bandidos dentro e fora das agências bancárias, que além de deixarem prejuízos de ordem financeira, também ecoa negativamente no caráter psicológico dos usuários do sistema.

A nova adequação do sistema bancário busca prevenir assaltos e atos de violência que ponham em risco a segurança dos clientes, além de facilitar a identificação dos infratores. Os estabelecimentos deverão afixar comunicado claro e de fácil visualização informando a existência das câmeras internas e externas.

Os assaltantes que aplicam o golpe da "saidinha de banco" geralmente fogem em motos. O formato do crime é muito parecido: um suspeito escolhe a vítima que possivelmente carrega muito dinheiro. Armado, ele aborda a pessoa nas proximidades do banco. Um comparsa aguarda a ação numa moto. Em seguida, os criminosos fogem e dificilmente sendo encontrados ou identificados pela polícia.

Conforme propõe esta Lei, fica proibida a utilização de telefone móvel (celular) pelos clientes, no interior de agências bancárias e de instituições similares, especificamente nos locais de movimentação financeira.

A proibição diz respeito a fazer ou receber ligações, bem como enviar ou receber mensagens de voz e texto no interior das agências.

Conforme dados da própria polícia através de investigações, praticamente todos os golpes aplicados tiveram inicialmente o uso do celular dentro das agências bancárias. O indivíduo observa toda a movimentação do cliente, acompanha o saque, para então, passar as características a um comparsa, que espera fora da agência, para aplicar o golpe.

Devido ao crescente número de assaltos, após a realização de movimentação financeira, na saída das Agencias Bancárias e/ou Postos de Atendimento, e outras entidades afins, podemos crer que, possivelmente, entre as pessoas que aguardam para serem atendidas há quem esteja observando o movimento dos clientes e repasse informações a assaltantes.

A aprovação dessa Lei será um grande passo para maior segurança dos usuários do sistema bancário. Mesmo que o problema não seja resolvido em sua totalidade, esperamos que haja uma redução significativa nesse tipo de ocorrência.

Uma melhor adequação desses estabelecimentos, seja pela instalação de novos mecanismos ou novas adaptações dos caixas e terminais de autoatendimento e restrição à visibilidade, são medidas que sem dúvida dará mais segurança aos clientes e evitará constrangimento aos mesmos nos momentos de conferência de valores sacados, digitações de senhas etc.

Mesmo com mais de 20 anos de Direito do Consumidor, é transparente a dificuldade em fazer valer os direitos dos mesmos, ainda mais quando se trata de luta contra o poder econômico. Assim responsabilizar as instituições financeiras pela falta de segurança nas agências não é tarefa fácil.

Os bancos devem investir mais na segurança de seus clientes, em recursos humanos e na infraestrutura necessária para garantir a tranquilidade almejada por todos. É necessário investir mais em segurança e conforto tanto dos consumidores quanto dos seus servidores, deixando bem claro que a responsabilidade pela integridade física das pessoas dentro das agências é das instituições financeiras.

Sala das Sessões, em.08.de.maio.2013

Deputado JORGE TADEU MUDALEN (DEM/SP)

(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. *(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.603, DE 2013

(Do Sr. Pedro Uczai)

Dispõe sobre o piso salarial nacional dos vigilantes.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5352/2013.

(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)*

a) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

b) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. *(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013)*

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

.....

.....

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16.

Parágrafo único. Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador.

Art. 18. O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.131, DE 2013

(Do Sr. Enio Bacci)

Acrescenta o inciso III ao art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6025/2009.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Acrescenta o inciso III ao artigo 10º da Lei nº 7.102/83, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I .....
II .....
III – **Fica proibido transportar valores do Sistema Bancário compreendido das 7hs às 19h**.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa a ampliação de medidas de segurança impostas à logística de transporte de valores. Se efetuado nos horários de maior concentração de pessoas nas ruas, fica evidenciado o aumento no risco de que um eventual assalto possa resultar em lesões à população. É fato que grande parte das instituições bancárias encontra-se em locais de grande concentração de pessoas.

Noticia-se largamente na mídia o grande número de incidentes por balas perdidas. É evidente que o risco de assaltos a carros fortes em horários comerciais é muito grande, uma vez que a população fica exposta por transitar nas imediações das instituições financeiras.

Há de se vislumbrar, além da segurança das pessoas, a questão do congestionamento nas vias públicas. Em horário de muito trânsito, os carros fortes, quando estacionados, causam enorme transtorno ao tráfego de veículos.

Portanto, a restrição do transporte de valores nos horários especificados reduzirá riscos à coletividade e não trará transtorno à trafegabilidade, sem trazer prejuízos às empresas prestadores do serviço ou ainda, às instituições bancárias.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2013.

Deputado Federal ENIO BACCI – PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994)*

I - proceder a vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994)*

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994)*

§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. *(Parágrafo único transformado em §1º pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994)*

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residenciais; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994)*

§ 3º Serão regidas por esta Lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994)*

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta Lei e demais legislações pertinentes. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994)*

§ 5º *(VETADO na Lei nº 8.863, de 28/03/1994)*

§ 6º *(VETADO na Lei nº 8.863, de 28/03/1994)*

Art. 11. A propriedade e a administração das empresas especializadas que vierem a se constituir são vedadas a estrangeiros.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.200, DE 2013

(Do Sr. Josias Gomes)

Altera a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, para dispor sobre o sistema de segurança de acesso às agências dos Correios.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2773/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, para dispor sobre o sistema de segurança de acesso às agências dos Correios.

Art. 2º A Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, passa a vigorar acrescida do artigo 48-A, com a seguinte redação:

"Art. 48 - As agências da ECT – Empresas de Correios e Telégrafos – próprias ou franqueadas ficam obrigadas a instalar sistema de segurança de acesso às suas instalações com no mínimo os seguintes itens:

I – cabine blindada com sistema de detecção de metais;

II – sistema de detecção de imagens;

III - vigilantes armados;

IV – alarme com conexão direta aos serviços de segurança pública."

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A disseminação do comércio eletrônico por meio da Internet associada ao advento do Banco Postal está provocando um aumento significativo no fluxo de pessoas e bens às agências dos Correios, elevando o risco dos trabalhadores e usuários presentes nesses estabelecimentos.

Isso ocorre, pois as agências dos Correios se tornaram alvos de quadrilhas de assaltantes, os quais vêm nesses locais um objetivo fácil e de baixo risco, visto que tais estabelecimentos não contam com os sofisticados mecanismos de segurança usados nas agências bancárias.

Com isso, os trabalhadores de tais estabelecimentos, assim como seus clientes estão submetidos a riscos cada vez mais elevados ao transitar por tais locais – o que exige uma postura do poder público no sentido garantir maior segurança a esses cidadãos.

Em que pese que essa medida ensejará custos para a empresa, a proteção de vidas humanas tem um valor incomensurável, além do fato de que a ECT conta com um faturamento anual de R$ 14 bilhões de reais, o que é suficiente para financiar o investimento.

Dessa forma, apresentamos esta proposição que tem o objetivo de obrigar todas as agências da ECT, próprias ou franqueadas, a adotar um sistema de segurança de acesso às suas dependências similar ao adotado nas agências bancárias.

Sendo assim, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2013.

Deputado Josias Gomes

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978

Dispõe sobre os Serviços Postais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48 - O Poder Executivo baixará os decretos regulamentares decorrentes desta Lei em prazo não superior a 1 (um) ano, a contar da data de sua publicação, permanecendo em vigor as disposições constantes dos atuais e que não tenham sido, explícita ou implicitamente, revogados ou derrogados.

Art. 49. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 22 de junho de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Euclides Quandt de Oliveira

PROJETO DE LEI N.º 6.386, DE 2013

(Do Sr. Severino Ninho)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, estabelecendo a obrigatoriedade da existência de estacionamento e acesso específicos para veículos e funcionários de transporte e segurança de valores nos estabelecimentos financeiros.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2259/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Esta Lei altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, estabelecendo a obrigatoriedade da existência de estacionamento e acesso específicos para veículos e funcionários de transporte e segurança de valores nos estabelecimentos financeiros.

Acrescente-se o seguinte art. 2º-A à Lei nº 7.102 de 7 de abril

de 1997:

> "Art. 2º-A Os estabelecimentos financeiros deverão obedecer ao seguinte:
>
> I - É obrigatória a existência de um acesso específico ao interior da agência destinado aos seguranças que trabalham com transporte e segurança de valores, independente daqueles destinados aos clientes;
>
> II - O estacionamento destinado aos carros forte deve ser independente do utilizado pelos clientes da instituição financeira."
>
> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de aumentar a segurança nos estabelecimentos financeiros vem promovendo uma série de alterações nas rotinas e a melhoria das condições de segurança dos estabelecimentos financeiros que se utilizam do serviço de transporte de valores. Essas providências são muito bem vindas, pois aumentam a sensação de confiança e de tranquilidade dos clientes enquanto são atendidos.

Entretanto, as instituições financeiras ainda não encontraram uma maneira prática para evitar o risco que ocorre durante a entrega e a apanha de valores.

Nossa proposta vem ao encontro da necessidade de preservar a segurança dos clientes dos estabelecimentos financeiros quando essas agências são abastecidas de numerário.

Para atingir esse objetivo, estabelecemos que:

- é obrigatória a existência de um acesso específico ao interior da agência destinado aos seguranças que trabalham com transporte e segurança de valores, independente daqueles destinados aos clientes;

- o estacionamento destinado aos carros forte, deve ser independente daqueles destinados aos clientes da instituição financeira.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal,

esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2013.

Deputado SEVERINO NINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. *(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.435, DE 2013

(Do Sr. Major Fábio)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 para tornar obrigatória a presença de segurança armada na área destinada aos terminais de autoatendimento.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3858/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 para tornar obrigatória a presença de segurança armada na área destinada aos terminais de autoatendimento.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 2º-A à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983:

Art. 2º-A Todos os estabelecimentos financeiros ficam obrigados a manterem segurança armada na área destinada aos terminais de autoatendimento, durante todo o horário de funcionamento comercial.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Faz tempo que existem quadrilhas que se especializaram em sequestrar cidadãos que utilizam terminais de autoatendimento no intuito de subtrair-lhes seus recursos financeiros. Por vezes, roubos são coletivamente executados, vitimando todas as pessoas que estavam na área destinada aos terminais de autoatendimento.

A presente proposição tem por objetivo obrigar as instituições financeiras, que disponham de terminais de autoatendimento, a manterem vigilância armada durante todo o período em que o público utilizar esse serviço.

Essa providência é importante, pois a presença de segurança armada, devidamente capacitada pode fazer uma grande diferença para dissuadir os bandidos, a exemplo do que já ocorre nas próprias agências bancárias que já dispõem desses nobres profissionais da segurança privada.

Por considerarmos que essa proposição se constitui em um avanço para a melhora das condições de segurança da população, solicitamos aos Nobres Colegas o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. *(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.747, DE 2013

(Do Sr. Artur Bruno)

Dispõe sobre a segurança bancária e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1245/1995.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Aplicam-se aos estabelecimentos bancários e financeiros localizados em todos os Municípios brasileiros as regras de segurança contidas nesta Lei, que tem por finalidade propiciar melhores condições de segurança para clientes, usuários e funcionários dessas instituições.

Art. 2º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pela Secretaria de Segurança Pública dos Estados, mediante convênio com o Ministério da Justiça, na forma desta lei.

§ 1º As instituições financeiras referidas nesta lei compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, caixas eletrônicos ATMs e agências móveis, Central de Arrecadação, Agência Integrada, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.

§ 2º Os estabelecimentos financeiros compreendem, ainda, toda pessoa jurídica ou privada que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Art. 3º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação, que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o artigo 5º desta lei;

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento.

TÍTULO II
DAS NORMAS DE SEGURANÇA
CAPÍTULO I
DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 4º As instituições financeiras ficam obrigadas a instalar dispositivos de segurança em suas agências e postos de serviços.

Art. 5º Sem prejuízo de outros equipamentos, cada unidade de atendimento das instituições de que trata o artigo 2º desta lei deverá dispor de:

I - porta eletrônica de segurança, giratória e individualizada, antes das salas de auto atendimento e em todos os acessos destinados ao público,

provida de detector de metais, travamento e retorno automático e abertura ou janela para depósito do metal detectado;

II - equipamento de retardo instalado na fechadura do cofre ou com dispositivo temporizador;

III - recuo após a fachada externa para facilitar o acesso, com armário de portas individualizadas e chaveadas para guarda de objetos de clientes;

IV - vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis de armas de fogo de grosso calibre, nas portas da entrada, nas janelas e nas fachadas externas no nível térreo e nas divisórias internas das agências e nos postos de serviços bancários no mesmo piso;

V - sistema de monitoração e prevenção eletrônicas de imagens, em tempo real, interno e externo, através de circuito interno de televisão, interligado com central de monitoração localizada na sede da empresa especializada e com a central da Polícia Militar, com:

a) câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores, com resolução de qualidade técnica capaz de permitir a nítida identificação dos suspeitos envolvidos em ações criminosas, instaladas em todos os acessos destinados ao público (caixas, terminais de autoatendimento e áreas de guarda e movimentação de numerário), bem como nas calçadas externas em até 100m (cem metros) de distância e na área de estacionamento, se houver;

b) equipamento que permita gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento durante o horário de atendimento externo e quando houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento;

c) gravação simultânea permanente e ininterrupta das imagens de todas as câmeras, de forma que se tenha sempre armazenadas no equipamento de controle as imagens das últimas 24 (vinte e quatro) horas;

d) equipamento de gravação de caixa de proteção e instalação em local que não permita sua violação ou remoção através de utilização de arma de fogo, ferramentas ou instrumento de utilização manual;

e) equipamento com alimentação de emergência capaz de mantê-lo operante por, no mínimo, 2 (duas) horas no caso de estabelecimentos de atendimento convencional;

VI - biombos opacos entre a fila de espera e a bateria de caixas, proporcionando privacidade e segurança às operações financeiras desenvolvidas dentro das instituições enunciadas no artigo 2º desta lei;

VII - divisórias opacas entre os caixas, inclusive os eletrônicos no autoatendimento;

VIII – sistema de alarme diuturno capaz de permitir comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo;

IX - vigilantes devidamente treinados e certificados por empresa idônea autorizada pelo Departamento da Polícia Federal, observadas as regras estabelecidas para esse fim.

Art. 6º É facultado às instituições mencionadas no artigo 2º desta lei a instalação de cabines blindadas, que assegurem um melhor desempenho das atividades profissionais de seus vigilantes, com permanência ininterrupta durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. As divisórias que se refere o *caput* deste artigo deverão ter a altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e serem confeccionadas em material opaco, que impeça a visibilidade.

Art. 7º O processo de abertura e fechamento das agências bancárias deverá ser acompanhado por profissionais especializados de empresas de vigilância.

Art. 8º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores deverão observar o que preceitua os artigos 14 e 20 da Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1.983.

Art. 9º É vedado aos vigilantes o exercício de qualquer outra atividade no interior da agência bancária que não seja a de segurança.

Parágrafo Único. O trabalhador de que trata o *caput* deste artigo deverá usar colete à prova de bala nível 03, portar arma de fogo e arma não letal autorizada, além de dispor de assento apropriado e escudo de proteção.

Art. 10. A vigilância ostensiva será executada por empresa especializada contratada pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizada e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de

segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Art. 11. É vedado, nos estabelecimentos financeiros, o uso de:

I - capacetes, chapéus, bonés, toucas ou quaisquer acessórios de chapelaria que impeçam ou dificultem a identificação pessoal;

II - óculos escuros ou espelhados com a finalidade meramente estética;

III - o uso de fones de ouvidos, aparelhos eletrônicos e assemelhados, bem como os de telefonia móvel.

§ 1º O condutor e o passageiro de motocicleta e assemelhados devem retirar o capacete ao ingressar nos estabelecimentos bancários.

§ 2° A entrada nos locais mencionados no *caput* deste artigo fica condicionada ao depósito, em local definido pela instituição, dos objetos descritos nos incisos I e II.

Art. 12. Os estabelecimentos financeiros públicos e privados devem afixar cartazes informativos em local visível contendo, além do número desta Lei, os dizeres: "***PROIBIDO USO DO CAPACETE PARA INGRESSO E PERMANÊNCIA NESTE LOCAL***".

CAPÍTULO II
DOS CAIXAS ELETRÔNICOS

Art. 13. As instituições financeiras públicas e privadas terão a incumbência de prover a segurança de seus caixas eletrônicos, bancos 24 horas e outros equipamentos assemelhados.

Art. 14. É obrigatória a presença de vigilante armado nas dependências onde funcionem terminais de autoatendimento, durante o período em que esses equipamentos estejam em funcionamento, com exceção dos postos de atendimento bancários instalados dentro de empresas que já possuem sistema de segurança próprio.

Parágrafo único: Os vigilantes deverão usar colete à prova de bala nível 03, portar arma de fogo e arma não letal autorizada, além de dispor de assento apropriado e escudo de proteção.

Art. 15. As instituições responsáveis pelos equipamentos de que trata este capítulo deverão instalar sistema eletrônico de vídeo monitoramento e gravação de imagens, em tempo real, através de circuito interno de televisão, interligado com central de controle fora do local monitorado.

Art. 16. É vedada a utilização pelas empresas especializadas na prestação de serviços de segurança privada dos serviços de militares, bombeiros, policiais civis, policiais militares, policiais federais ou rodoviários federais, guardas municipais e agentes penitenciários, enquanto no efetivo exercício do seu cargo ou posto, mediante contrato ou quaisquer outras formas de vinculação.

Parágrafo único. Constatada a inobservância à vedação estabelecida neste artigo, pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego ou pela Secretaria de Segurança Pública dos Estados ou Departamento da Polícia Federal, a empresa infratora ficará sujeita, após o devido processo de apuração, às penalidades determinadas pela Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1.983.

Art. 17. As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO III
DOS CARROS-FORTES

Art. 18. As operações de suprimento ou recolhimento de valores executadas por empresas que operam carros-fortes junto aos equipamentos econômicos, financeiros e comerciais, serão feitas, obrigatoriamente, em local protegido e apropriado.

§ 1º As operações de abastecimento e recolhimento dos carros-fortes só poderão acontecer quando clientes e usuários não estiverem no recinto da operação, devendo haver isolamento físico da área, a fim de garantir a incolumidade física dos vigilantes.

§ 2º Os estabelecimentos que possuírem área de estacionamento próprio deverão destinar área específica para essa finalidade, não podendo distar mais de 10 (dez) metros do estabelecimento objeto da operação, de forma a propiciar o melhor acesso e ampla segurança aos vigilantes e demais cidadãos.

§ 3º Os horários das operações mencionadas no *caput* deste artigo deverão ser comunicados à Polícia Militar, Polícia Civil e demais órgãos de

segurança, no Município em que funcionem as instituições financeiras ou comerciais.

TÍTULO III
DAS SEGURADORAS

Art. 19. As instituições financeiras em funcionamento deverão manter apólices de seguro que incluam a cobertura a terceiros, por morte ou invalidez, e, ainda, indenização em decorrência de saques, assaltos ou roubos nas suas dependências, com valor mínimo de indenização equivalente a 100.000 (cem mil) Ufirs, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

Art. 20. Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor das instituições financeiras, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta lei.

Parágrafo único. As apólices contratadas sem a observância do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguros pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 21. Nos seguros contra roubo e furto qualificado de instituições financeiras serão concedidos descontos sobre os prêmios aos segurados que possuírem, além dos requisitos mínimos de segurança, outros meios de proteção previstos nesta Lei, na forma de seu regulamento.

TÍTULO IV
DA ORIENTAÇÃO PARA PREVENÇÃO DE VIOLÊNCIA

Art. 22. A fim de prevenir ações de violência nos locais mencionados no art. 2º desta Lei, as instituições financeiras deverão tomar as seguintes providências adicionais de segurança:

I - afixar cartazes em suas áreas internas, em locais visíveis ao público, preferencialmente próximos aos caixas, informando, de forma clara e concisa, quanto aos riscos de se conduzir numerários;

II - impedir nos espaços em frente aos caixas a presença de pessoas que não estejam sendo atendidas;

III - fornecer orientação aos usuários para:

a) evitar saques de grandes quantias;

b) utilizar os serviços oferecidos de transferência de numerário.

IV - disponibilizar, em local visível e de fácil acesso ao público, um exemplar desta Lei, incidindo as sanções previstas neste normativo, o estabelecimento que descumprir essa determinação.

TÍTULO V
DA ACESSIBILIDADE

Art. 23. As pessoas portadoras de marcapasso cardíaco artificial ou aparelhos similares, ficam dispensadas da revista por meio de portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes, mediante a apresentação de documento comprobatório de sua situação, sendo-lhes assegurada a utilização de acesso alternativo.

Art. 24. Os estabelecimentos que disponham dos aparelhos mencionados no art. 5º, inciso I, desta Lei, ficam obrigados a afixar letreiro de advertência ao público, informando a respeito da nocividade de campos magnéticos sobre os marcapassos cardíacos artificiais e similares.

Art. 25. Aos cadeirantes e pessoas que tenham alguma dificuldade de locomoção, deverá haver alternativa de acesso aos estabelecimentos que disponham de portas magnéticas, a fim de evitar qualquer tipo de constrangimento.

Art. 26. Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão promover o acesso de pessoas com dificuldade de locomoção, disponibilizando plataformas elevatórias, rampas de acesso com corrimões, piso podotátil, adequando as áreas de circulação externa com rebaixamento de meios-fios, retiradas de obstáculos como tampões, placas e postes.

TÍTULO VI
DAS DENÚNCIAS DE DESCUMPRIMENTO DESTA LEI

Art. 27. As entidades sindicais ou qualquer cidadão poderão representar junto aos órgãos competentes da União, Estados e Municípios contra o descumprimento desta Lei, sendo-lhes facultada a identificação na denúncia apresentada.

TÍTULO VII
DAS PENALIDADES

Art. 28. As infrações das normas de segurança bancária ficam sujeitas, conforme o caso, considerando-se a gravidade, a reincidência e condição econômica da instituição infratora, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - advertência: na primeira autuação, a instituição será notificada para regularizar a pendência, em até 10 (dez) dias úteis;

II - multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de até 10.000. Ufirs;

III - suspensão temporária de atividade;

IV - cassação de licença de funcionamento;

V - interdição, total ou parcial, da instituição, se, após 30 (trinta) dias úteis de aplicação da segunda multa persistir a infração, a União procederá a interdição da instituição infratora;

VI - intervenção administrativa.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente no âmbito de procedimento administrativo, conforme a gravidade e a reincidência das infrações, pela autoridade administrativa.

Art. 29. A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração e será aplicada mediante procedimento administrativo, pela autoridade competente.

Art. 30. As penalidades previstas no artigo 28 serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

§ 1º A sanção de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou a suspensão da atividade.

§ 2º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição da penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. O Poder Executivo baixará decreto criando, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública, o Grupo de Trabalho de Segurança de Instituições Financeiras, composto pelos Secretários de Segurança dos Estados,

pelas Polícias Federal, Civis e Militares, Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), representante de Empresa de Transporte de Valores, Confederação Nacional dos Vigilantes e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro, para debater os problemas da insegurança nas instituições financeiras e de crédito e propor alternativas que busquem garantir à integridade física e mental da sociedade e dos trabalhadores.

Art. 32. Para cumprimento desta lei também deverão ser observados o que preceituam a Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e o Decreto Federal nº 89.056, de 24 de novembro de 1983.

Art. 33. As empresas já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em que entrar em vigor o regulamento da presente Lei, sob pena de suspensão de seu funcionamento até que comprovem essa adaptação.

Art. 34. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados deverão notificar as instituições financeiras quanto ao cumprimento desta lei.

Art. 35. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 36. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A fragilidade do sistema de segurança bancária, especialmente no que diz respeito à preservação da vida e da saúde, expõe os bancários, seus familiares e clientes a risco de morte, traumas, marcas e sequelas, que poderão refletir futuramente sobre a saúde física e mental de quem se torna vítima da violência.

Assim, o risco existe para todos aqueles que circulam e trabalham nos bancos. Isso cria um clima de medo e apreensão tanto nas agências e postos de atendimento bancário, quanto nas casas dos bancários, pois há o medo dos sequestros e saidinhas bancárias.

Pesquisa indica que, em 2012, houve 2.530 ataques a bancos no País, um crescimento de 56,89% na comparação com 2011. A média diária ficou em 6,92 ocorrências. No ano passado, foram contabilizados 773 assaltos e tentativas de assalto, o que representa um aumento de 18,22% em relação a 2011.

Os arrombamentos a agências, postos de atendimento e caixas eletrônicos somaram 1.757, alta de 83,21%. Em 2011, foram registrados 1.612 ataques, sendo 653 assaltos e 959 arrombamentos.

Os dados estão na 4ª Pesquisa Nacional de Ataques a Bancos, feita pela Confederação Nacional dos Vigilantes (CNTV) e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro (Contraf-CUT), com apoio do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese). O levantamento foi feito com base em dados divulgados pela imprensa, estatísticas de secretarias de Segurança Pública e informações de sindicatos e federações de vigilantes e bancários.

São Paulo é o estado que lidera o *ranking*, com 492 ataques. Em seguida, vêm Minas Gerais (301), o Paraná (214), a Bahia (210) e Mato Grosso (185).

Por regiões, o Sudeste, onde fica a maioria das agências, concentra o maior número de ações criminosas contra bancos, com 877 ocorrências. O número representa 35% do total dos ataques registrados no País. Em seguida, aparecem as regiões Nordeste, com 650 (26% dos casos); Sul, com 519 (20%); Centro-Oeste, com 350 (14%); e Norte, com 134 (5%).

Em 2012, 57 pessoas foram assassinadas, uma média de quase cinco mortes por mês – um aumento de 16,3% em relação a 2011, quando foram registradas 49 mortes, e de 147,8% em comparação com 2010 (23).

Mais pessoas continuam morrendo, o que é inaceitável no setor mais lucrativo do país. Isso comprova o enorme descaso e a falta de mais investimentos dos bancos, bem como revela a fragilidade da segurança pública diante da falta de mais policiais e viaturas nas ruas e de ações de inteligência para evitar ações criminosas.

O PROJETO DE LEI DE SEGURANÇA BANCÁRIA tem a finalidade de consolidar a legislação federal, entendendo que garantir a segurança de todos os envolvidos significa o aperfeiçoamento contínuo na busca de meios para a proteção da vida da população, do patrimônio público e privado, prevenindo e combatendo as ações delituosas.

Sala das Sessões, em 12 de Novembro de 2013.

Deputado ARTUR BRUNO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 14. São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e

II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta Lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994)*

Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta Lei. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994)*

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI - não ter antecedentes criminais registrados; e

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único. O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei.

Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. *("Caput" do artigo alterado pela Medida Provisória nº 2.184-23, de 24/8/2001)*

Parágrafo único. Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador.

Art. 18. O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.

Art. 19. É assegurado ao vigilante:
I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;
II - porte de arma, quando em serviço;
III - prisão especial por ato decorrente do serviço;
IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*
I - conceder autorização para o funcionamento:
a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;
b) das empresas especializadas em transporte de valores; e
c) dos cursos de formação de vigilantes;
II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior; Ill - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;
IV - aprovar uniforme;
V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;
VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;
VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;
VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e
IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.
X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo. *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994)*
Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

Art. 21. As armas destinadas ao uso dos vigilantes serão de propriedade e responsabilidade:
I - das empresas especializadas;
II - dos estabelecimentos financeiros quando dispuserem de serviço organizado de vigilância, ou mesmo quando contratarem empresas especializadas.

.....
.....

DECRETO Nº 89.056, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1983

Regulamenta a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, da Constituição Federal,

DECRETA:

Art. 1º. É vedado funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro, onde haja guarda de valores ou motivação de numerário, que não possua sistema de segurança aprovado pelo Banco Central do Brasil na forma da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e deste Regulamento.

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, subagências e seções

Art. 2º. O sistema de segurança será definido em um plano de segurança compreendendo vigilância ostensiva com número adequado de vigilantes, sistema de alarme e pelo menos mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens instalados de forma a permitir captar e gravar as imagens de toda movimentação de público no interior do estabelecimento;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; ou

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

PROJETO DE LEI N.º 6.813, DE 2013

(Do Sr. Ronaldo Benedet)

Institui o salário adicional de periculosidade e a estabilidade provisória para os funcionários de instituições bancárias; proíbe às instituições bancárias obrigar que seus empregados transportem numerário ou mantenham sob custódia pessoal as chaves de agências ou cofres; e altera o art. 193 e acrescenta o art. 492-A na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de redefinir os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas, e assegurar a assistência médica e psicológica e a estabilidade provisória do empregado de instituição bancária que for vítima de roubo, extorsão mediante sequestro ou outra espécie de violência no exercício de sua atividade laboral ou em decorrência desta.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4238/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui o salário adicional de periculosidade e a estabilidade provisória para os funcionários de instituições bancárias; proíbe às instituições bancárias obrigar que seus empregados transportem numerário ou mantenham sob custódia pessoal as chaves de agências ou cofres; e altera o art. 193 e acrescenta o art. 492-A na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de redefinir os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas, e assegurar a assistência médica e psicológica e a estabilidade provisória do empregado de instituição bancária que for vítima de roubo, extorsão mediante sequestro ou outra espécie de violência no exercício de sua atividade laboral ou em decorrência desta.

Art. 2º. Fica reconhecida como perigosa a atividade bancária, devido a contínua exposição do empregado a roubo, extorsão mediante sequestro ou outras espécies de violência física.

Art. 3º. É assegurado ao empregado de instituição bancária o recebimento de adicional de periculosidade de 30% sobre o salário que perceber, o qual se incorpora ao salário para todos os efeitos legais.

Art. 4º. O empregado de instituição bancária que for vítima de roubo, extorsão mediante sequestro ou outra espécie de violência grave contra si ou membro de sua família, no exercício de sua atividade laboral ou em decorrência desta, não poderá ser despedido dentro do prazo de 12 (doze) meses a contar da data do fato, senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas.

Parágrafo único – Além da estabilidade provisória prevista no *caput*, a instituição bancária deverá prestar total assistência médica e psicológica ao empregado vítima de roubo, extorsão mediante sequestro ou outra espécie de violência.

Art. 5º. É vedado às instituições bancárias obrigar que seus empregados transportem numerário ou mantenham sob custódia pessoal as chaves de agências ou cofres, devendo tal tarefa obrigatoriamente ser realizada por empresa de vigilância e transporte de valores devidamente registrada nos órgãos competentes.

Art. 6º. O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar

com as seguintes alterações:

> *"Art. 193. ….....*
> *….....*
> *III - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades bancárias.*
> *.....*
> *§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante ou ao bancário por meio de acordo coletivo."* (NR)

Art. 7º. Fica acrescido o Art. 492-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com as seguinte redação:

> *"Art. 492-A. O empregado de instituição bancária que for vítima de roubo, extorsão mediante sequestro ou outra espécie de violência grave contra si ou membro de sua família, no exercício de sua atividade laboral ou em decorrência desta, não poderá ser despedido dentro do prazo de 12 (doze) meses a contar da data do fato, senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas.*
> *Parágrafo único – Além da estabilidade provisória prevista no caput, a instituição bancária deverá prestar total assistência médica e psicológica ao empregado vítima de roubo, extorsão mediante sequestro ou outra espécie de violência."* (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O comando constitucional do art. 7º, inciso XXIII da Constituição Federal é o de preservar e compensar todos os trabalhos em situação de risco, não podendo o legislador regulamentar excluir do direito as atividades notoriamente perigosas.

Vejamos o dispositivo constitucional:

> *“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição*

social:
.....
XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;"

É ensinamento da doutrina constitucionalista que as normas constitucionais devem ser efetivas, não sendo meras declarações formais de intenções.

É nesse sentido que apresentamos a presente propositura como norma regulamentadora do disposto no art. 7º, inciso XIII da Constituição Federal, diante da notória periculosidade da atividade bancária com a escalada da violência em nosso país.

A violência contra bancos, que tem assustado cada vez mais os empregados de instituições bancárias, continua em alta em todo o país.

A exemplo disso, só no estado de São Paulo, o número de ocorrências de assaltos a bancos disparou 150% (cento e cinquenta por cento). Entre agosto de 2012 e 2013 o número de assaltos a bancos subiu de 12 para 30, de acordo com levantamento da Secretaria Estadual de Segurança Pública (SSP-SP). A alta também foi registrada na capital, onde foram observadas 17 ocorrências em agosto deste ano contra sete no mesmo mês de 2012, o que representa crescimento de 143%.

Estabilidade após sequestro, assistência às vítimas de assalto ou sequestro, fim do transporte de chaves de agências ou cofres pelos bancários. Tudo isso é reivindicação da categoria bancária não atendida pelos patrões. E esses são alguns dos motivos das greves realizadas todos os anos pela categoria.

Neste ano de 2013, o Sindicato dos Bancários de São Paulo convocou os trabalhadores para fortalecer a greve também por mais segurança. O assunto fez parte das negociações da Campanha Nacional 2013.

O conceito geral sobre o que significa segurança para a categoria foi deixado claro pelo Comando Nacional dos Bancários: a preservação da vida de trabalhadores e clientes.

A Fenaban disse concordar com esse princípio, ao que os representantes dos trabalhadores rebateram com o fato de que uma parcela cada vez menor do lucro é investida em segurança.

Os números da pesquisa feita pelas confederações de

bancários e vigilantes foram ressaltados na mesa de negociação, alertando para a ampliação dos casos de roubo a bancos e da violência contra os trabalhadores, principalmente os sequestros dos bancários que portam chaves de cofres e agências. Fonte: Contraf-CUT com Seeb São Paulo - http://www.spbancarios.com.br/Noticias.aspx?id=5840.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2013.

Deputado RONALDO BENEDET

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. *(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000)* e *(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)*

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)*

a) *(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)*

b) *(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)*

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. *(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013)*

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

decreta:

.....

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO
(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

.....

Seção XIII
Das Atividades Insalubres ou Perigosas
(Vide art. 7º, XXIII da Constituição Federal de 1988)

.....

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012)*

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012)*

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012)*

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2° O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012)*

Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

.....

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO VII
DA ESTABILIDADE

Art. 492. O empregado que contar mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas.

Parágrafo único. Considera-se como de serviço todo o tempo em que o empregado esteja à disposição do empregador.

Art. 493. Constitui falta grave a prática de qualquer dos fatos a que se refere o art. 482, quando por sua repetição ou natureza representem séria violação dos deveres e obrigações do empregado.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.244, DE 2014

(Do Sr. Vitor Paulo)

Altera o art. 3º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que trata da Segurança para estabelecimentos financeiros, empresas de vigilância e transporte de valor.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4305/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 3° da Lei n° 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único como § 2°:

> "§ 1° Para a execução dos serviços previstos neste Artigo, as entidades distinguidas nos respectivos incisos I e II deverão, cada qual, contar em seus quadros de vigilantes com um percentual mínimo de 20% (vinte por cento) de mulheres."

Art. 2° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O referido Projeto objetiva otimizar a luta das mulheres na busca de uma melhoria da inserção feminina no mercado de trabalho.

A inserção da mulher no mercado de trabalho é um movimento social, de interesse e necessidade de todos, tanto para o lado do empregador como o das trabalhadoras e o resultado é o benefício direto para toda a sociedade.

Muito já se discutiu e ações foram efetivadas a fim de garantir uma situação mais justa na equalização das oportunidades nesse campo, como por exemplo, a iniciativa das Forças Armadas e das Polícias Militares que há alguns anos inclui efetivo feminino em suas corporações. Contudo esse cenário positivo não eliminou a histórica desigualdade nas oportunidades de inserção ocupacional entre homens e mulheres. As mulheres continuam a estar em menor proporção entre os empregados e ainda são a maioria dos desempregados nas diversas regiões brasileiras. Como esses resultados ainda são modestos, concluímos que o esforço para essa equalização deve ser contínuo, pois não podemos permitir qualquer espécie de discriminação ainda possa ocorrer nos dias de hoje.

A segurança privada e de vigilância é um dos maiores e mais lucrativos segmentos da economia do país, mesmo assim se observa que ainda existe uma imagem que esse segmento está atrelado à figura masculina onde persiste uma hierarquia de gênero, avaliando que a presença feminina pode fragilizar alguns postos de trabalho.

Mediante esse quadro, que se apresenta desfavorável a inserção feminina no mercado de trabalho, considero de extrema importância que essa casa promova o debate desse tema, pois inspirado no Projeto de Lei, outrora apresentado pela Exma. Colega ex-Deputada Dalila Figueiredo, peço o apoio aos Nobres Pares para a aprovação dessa matéria.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2014.

Deputado VITOR PAULO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de

vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. *(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado

pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

Art. 4º O transporte de numerário em montante superior a vinte mil Unidades Fiscais de Referência (Ufir), para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.052, DE 2014

(Do Sr. Laercio Oliveira)

Institui o Estatuto da Segurança Privada, que dispõe sobre a atividade de segurança privada, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5247/2009.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1o Esta Lei institui o Estatuto da Segurança Privada, para dispor sobre a atividade de segurança privada, armada ou desarmada, os prestadores e tomadores dos serviços e os profissionais que atuam nessa área, estabelecer regras de segurança dos estabelecimentos financeiros e das cooperativas singulares de crédito e de autorização, controle, fiscalização das atividades de segurança privada, e as sanções correspondentes.

Parágrafo único. A segurança privada e a segurança das dependências das instituições financeiras são matérias de interesse nacional.

CAPÍTULO II

DA ATIVIDADE DE SEGURANÇA PRIVADA

Art. 2o A atividade de segurança privada será exercida por pessoas jurídicas especializadas ou por meio dos serviços orgânicos de segurança privada com ou sem

utilização de armas de fogo, por meio de profissionais qualificados e com o emprego de tecnologias e de equipamentos de uso permitido.

Parágrafo único. É vedado o exercício de atividade de segurança privada de forma cooperada ou autônoma.

Art. 3o A execução da atividade de segurança privada observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e do interesse público e as disposições que regulam as relações de trabalho.

Art. 4o O exercício de atividade de segurança privada depende de autorização prévia da Polícia Federal, à qual competem o controle e a fiscalização da atividade.

Parágrafo único. Para o exercício do controle e fiscalização da atividade de segurança privada, a Polícia Federal manterá cadastro atualizado das pessoas jurídicas e dos serviços orgânicos e registro dos profissionais de segurança privada.

Art. 5o São consideradas atividades de segurança privada, sem prejuízo das competências dos órgãos de segurança pública:

I - vigilância patrimonial, assim considerada a segurança exercida com a finalidade de preservar a integridade do patrimônio de estabelecimentos públicos ou privados, que inclui a integridade física de pessoas, inclusive o controle do ingresso e permanência de pessoas e veículos em áreas privadas ou de uso privativo;

II - segurança de eventos em espaços comunais, de uso comum do povo, sem a utilização de arma de fogo, observada a obrigatoriedade de informação prévia à Polícia Federal, nas hipóteses por ela definidas, e à autoridade local competente da utilização de serviço de segurança privada.

III - segurança nos transportes coletivos terrestres, aquaviário e marítimo, sem a utilização de arma de fogo;

IV - segurança de estabelecimentos prisionais, vedados:

a) desempenho de atividades carcerárias referentes a ações ativas de restrição ou manutenção da restrição da liberdade dos detentos;

b) revista íntima;

c) aplicação de medidas disciplinares e de contenções de rebeliões; e

d) outras atividades exclusivas de Estado;

V - segurança em unidades de conservação e reflorestamento;

VI - prestação de serviços de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança e rastreamento de numerário, bens e valores, sem utilização de arma de fogo;

VII - execução do transporte de numerário, bens ou valores;

VIII- execução de escolta de numerário, bens ou valores;

IX - execução de segurança pessoal com a finalidade de preservar a integridade física de pessoas;

X - formação, aperfeiçoamento e atualização dos profissionais de segurança privada; e

XI - outras atividades que se enquadrem nos preceitos desta Lei, na forma do regulamento.

Parágrafo único. As atividades previstas nos incisos I, IV, V, VII, VIII, IX e X do caput poderão ser prestadas com utilização de armas de fogo ou armas de menor potencial ofensivo, nas hipóteses e condições definidas pela Polícia Federal.

Art. 6o A atividade de transporte prevista no inciso VII do caput do art. 5o, sempre que envolver suprimento ou recolhimento de numerário ou valores das instituições financeiras, será realizada mediante emprego de veículos especiais blindados.

§ 1o Na atividade de escolta, prevista no inciso VIII do caput do art. 5o, poderão ser utilizados veículos especiais blindados, nas hipóteses definidas em regulamento.

§ 2o Além das atividades correlatas estabelecidas em regulamento, as empresas autorizadas a exercer as atividades de transporte de numerário, bens ou valores poderão:

I - transportar chave de cofre, documento, malote e outros bens de interesse do contratante; e

II - realizar o suprimento e acompanhar o atendimento técnico de caixas eletrônicos e equipamentos similares, vedadas a preparação e a contagem de numerário no local de autoatendimento.

§ 3o É vedada a locomoção de veículos de transporte numerário, valores, entre as vinte e as sete horas, salvo em casos específicos definidos em ato da Polícia Federal.

§ 4o Os veículos especiais de transporte de numerário, valores são considerados prestadores de serviços de utilidade pública, para fins da legislação de trânsito, gozando da prerrogativa de livre parada ou estacionamento.

Art. 7o A prestação de serviço de monitoramento de sistemas eletrônicos previsto no inciso VI do caput do art. 5o se estende a elaboração de projeto, locação, comercialização, instalação, manutenção e assistência técnica dos equipamentos ou sistemas tecnológicos de segurança e inspeção técnica dos equipamentos eletrônicos de segurança.

Parágrafo único. A inspeção técnica prevista no caput consiste no deslocamento de profissional desarmado ao local de origem do sinal enviado pelo sistema eletrônico de segurança para verificação, registro e comunicação do evento à central de monitoramento.

Art. 8o A empresa de serviço de segurança privada contratada para prestação de serviços em grandes eventos definidos em regulamento deverá apresentar projeto de segurança previamente à autoridade local competente.

Parágrafo único. O projeto de segurança deverá conter, entre outras exigências previstas em regulamento:

I - público estimado;

II - descrição da quantidade e disposição dos vigilantes, conforme peculiaridades do evento; e

III - análise de risco, que considerará:

a) tipo de evento e público-alvo;

b) localização;

c) pontos de entrada, saída e circulação do público; e

d) dispositivos de segurança existentes.

Art. 9o Nos eventos realizados em estádios, ginásios e locais similares poderá ser utilizado o serviço de segurança privada, em complementação e com integração à atividade de segurança pública.

Art. 10. As empresas de segurança privada poderão exercer a atividade de brigadista, desenvolvida por vigilantes capacitados e autorizados pelos corpos de bombeiros estaduais ou do Distrito Federal, vedada a acumulação da atividade de vigilância e de brigadista.

Art. 11. É vedada a utilização de produtos controlados de uso restrito em atividades de segurança privada, salvo quando autorizada pelo Comando do Exército.

CAPÍTULO III

DOS PRESTADORES DE ATIVIDADES DE SEGURANÇA PRIVADA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 12. Para efeitos desta Lei, consideram-se prestadores de atividade de segurança privada as pessoas jurídicas autorizadas a exercer as atividades previstas no art. 5o.

Parágrafo único. Equipara-se a prestador de atividade de segurança privada o serviço orgânico de segurança privada de que trata o art. 25.

Art. 13. São prestadores de atividades de segurança privada as empresas:

I - de serviço de segurança;

II - de formação de profissional de segurança; e

III - de monitoramento de sistema eletrônico de segurança.

Parágrafo único. É vedado a qualquer empresa figurar em mais de uma das categorias econômicas previstas no caput.

Art. 14. A autorização de funcionamento dos prestadores de atividades de segurança privada será renovada periodicamente, na forma do inciso II do caput do art. 39.

Art. 15. Para a prestação de atividades de segurança privada, os prestadores referidos no art. 13 empregarão profissionais de segurança privada definidos nesta Lei.

Art. 16. As armas empregadas nas atividades de segurança privada serão de propriedade dos prestadores de atividades de segurança privada e terão sua utilização submetida a:

I - registro obrigatório no Sistema Nacional de Armas - Sinarm, de que trata a Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, dispensada a renovação periódica; e

II - controle pela Polícia Federal.

Parágrafo único. No caso em que as armas e os produtos controlados de uso permitido tenham sido adquiridos de outra empresa prestadora de atividade de segurança privada, a Polícia Federal poderá autorizar, durante a tramitação do pedido de registro previsto no caput, o uso das armas e demais produtos até a expedição do novo registro.

Art. 17. Fica instituído sistema informatizado, no âmbito da Polícia Federal, com finalidade de promover o cadastramento de prestadores de atividades de segurança privada e o registro dos profissionais de segurança privada.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre:

I - compartilhamento de dados e informações do sistema informatizado entre os órgãos de segurança pública da União, Estados e Distrito Federal, observado o sigilo legal e os níveis de acesso estabelecidos; e

II - procedimento de divulgação das informações para controle social.

Seção II

Empresa de Serviços de Segurança

Art. 18. Empresa de serviços de segurança é a pessoa jurídica constituída para desenvolver as atividades previstas no art. 5o, exceto no que tange ao inciso VI de seu caput, além dos serviços correlatos definidos em regulamento.

§ 1o A autorização de funcionamento de empresa de serviços de segurança e sua renovação ficam condicionadas ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de que os sócios ou proprietários não possuíram cotas de participação em empresas de segurança cujas atividades foram encerradas nos últimos cinco anos, em decorrência do disposto no inciso III do caput do art. 51;

II - apresentação de regulamento que discipline o comportamento e os princípios éticos dos profissionais de segurança privada;

III - nos processos de renovação, comprovação do pagamento das multas aplicadas em decorrência do descumprimento dos preceitos desta Lei;

IV - comprovação da regularidade quanto à situação fiscal da empresa e dos sócios ou proprietários, relativas a obrigações trabalhistas, tributárias e contribuições sociais;

V - comprovação da origem lícita do capital investido, quando houver indícios de irregularidades;

VI - apresentação de certidão de antecedentes criminais pela prática de crime doloso dos sócios ou proprietários, administradores, diretores, gerentes e procuradores;

VI - constituição na forma de sociedade limitada ou anônima de capital fechado ou aberto com ações não negociáveis em bolsa;

VII - apresentação de comprovante de quitação da contribuição sindical patronal e laboral; e

VIII - capital social mínimo integralizado de acordo com o disposto no art. 19.

§ 2o A autorização prevista no § 1o está condicionada ao atendimento dos requisitos específicos de cada atividade, estabelecidos em regulamento, de modo a garantir o controle estatal e a segurança e eficiência do serviço, observados:

I - tipos de atividades de segurança privada realizadas pela mesma empresa;

II - adequação das instalações físicas, que considerará:

a) uso e acesso exclusivos ao estabelecimento;

b) local seguro para a guarda de armas e munições;

c) alarme e sistema de circuito interno e externo de imagens, com armazenamento em tempo real, em ambiente protegido; e

d) vigilância patrimonial ininterrupta;

III - quantidade e especificações dos veículos utilizados na atividade;

IV - quantidade mínima e qualificação dos profissionais de segurança para cada atividade;

V - natureza e quantidade das armas, munições e demais produtos controlados e equipamentos de uso permitido; e

VI - sistema de segurança das bases operacionais das empresas autorizadas a realizar a atividade de transporte de numerário, bens ou valores.

Art. 19. O capital social mínimo integralizado e necessário para obtenção da autorização, em cada unidade da federação, para o desenvolvimento das atividades de empresa de segurança privada, será de:

I - R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para a atividade de transporte de numerário, bens ou valores; e

II - R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para as demais atividades.

§ 1o O capital social referido no caput será escalonado conforme os tipos de atividades de segurança privada acumuladas, previstas no art. 5o, na forma do regulamento.

§ 2o O valor referido no inciso II do caput será reduzido à metade quando as empresas de serviço de segurança privada que se dediquem exclusivamente às atividades de segurança patrimonial e de eventos, previstas nos incisos I e II do caput do art. 5o, atuarem sem utilização de arma de fogo.

§ 3o Ressalvadas as empresas autorizadas a funcionar antes da vigência da Lei no 7.102, de 20 de junho de 1983, deverão pertencer a brasileiro, nato ou naturalizado, pelo menos cinquenta e um por cento do capital social da empresa, cabendo-lhe ainda a sua administração ou gerência.

§ 4o As empresas de segurança privada deverão comprovar a constituição de provisão financeira ou reserva de capital, ou contratar seguro-garantia, para adimplemento das suas obrigações trabalhistas e previdenciárias.

§ 5o Os valores previstos neste artigo serão revisados periodicamente em ato do Ministro de Estado da Justiça.

Art. 20. O serviço de transporte para suprimento ou recolhimento de numerários ou valores de instituições financeiras deverá ser realizado em veículo especial, integralmente blindado, com a presença de, no mínimo, quatro vigilantes especialmente habilitados, dos quais um exercerá a função de vigilante-motorista.

§ 1o Regulamento disporá sobre as hipóteses de utilização de veículo com blindagem da cabine de guarnição, dotado de dispositivo de proteção dos vigilantes e de tecnologia de proteção do numerário ou valores.

§ 2o Na hipótese de aplicação do § 1o será obrigatória a presença de, no mínimo, dois vigilantes especialmente habilitados, um dos quais na função de vigilante-motorista.

Art. 21. A empresa de serviço de segurança poderá realizar os serviços de monitoramento previstos no inciso VI do caput do art. 5o, desde que associados à prestação de pelo menos um dos demais serviços previstos no art. 5o.

Art. 22. Para a execução de suas atividades, a empresa de serviços de segurança poderá utilizar diferentes tecnologias, observados os limites legais.

Parágrafo único. Os equipamentos e sistemas eletrônicos utilizados na forma do caput somente poderão ser fornecidos ao contratante sob a forma de comodato, pela empresa de serviços de segurança.

Seção III

Empresa Escola de Formação

Art. 23. Empresa escola de formação de profissionais de segurança é a pessoa jurídica constituída para desenvolver as atividades previstas no inciso X do caput do art. 5o.

Art. 24. Em caráter excepcional, a empresa escola de formação poderá realizar atividade de ensino distinta das mencionadas no caput do art. 23, desde que destinada ao aprimoramento da segurança privada e autorizada pela Polícia Federal.

§ 1o As empresas escolas de formação poderão ceder suas instalações para aplicação de testes do Sinarm, com vistas ao credenciamento de instrutores de tiro ou à comprovação técnica para aquisição e manuseio de armas de fogo, na forma do inciso III do caput do art. 4o e do § 2o do art. 6o da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

§ 2o Aplicam-se à empresa escola de formação o disposto nos arts. 18, 19 e 22.

Seção IV

Serviços Orgânicos de Segurança Privada

Art. 25. Serviços orgânicos de segurança privada são aqueles organizados por pessoa jurídica ou condomínio edilício para a realização de quaisquer das atividades previstas no art. 5o, exceto o disposto no inciso X de seu caput.

§ 1o Os serviços orgânicos de segurança privada serão instituídos no âmbito da própria empresa ou condomínio e com a utilização de pessoal próprio, vedada a prestação de atividade de segurança a terceiros, pessoa natural ou jurídica.

§ 2o O serviço orgânico somente poderá ser instituído por empresa ou condomínio edilício que tenha como objeto social ou finalidade a prestação de atividades distintas daquelas de segurança privada, previstas no art. 5o.

§ 3o Aplicam-se às empresas possuidoras de serviço orgânico de segurança privada o disposto nos incisos II, III e VII do § 1o do art. 18, relativamente aos empregados que atuem na área de segurança privada.

§ 4o Para o exercício de suas atividades, o prestador de serviços orgânicos de segurança privada poderá utilizar da tecnologia disponível, inclusive de equipamentos eletrônicos de monitoramento, observado o disposto no caput do art. 22.

Art. 26. O serviço orgânico de segurança privada será de pequeno porte quando contar com até um posto de serviço ocupado por vigilante profissional referido no inciso III do caput do art. 45.

§ 1o É vedada a utilização de arma de fogo no âmbito do serviço orgânico de pequeno porte constituído exclusivamente para a atividade de vigilância patrimonial, referida no inciso I do caput do art. 5o.

§ 2o O serviço orgânico de pequeno porte, sem prejuízo das demais obrigações previstas em lei:

I - poderá ser instituído por pessoa física ou jurídica:

II - não dependerá de autorização específica;

III - deverá estar cadastrado na Polícia Federal; e

IV - estará dispensado do pagamento de taxas.

§ 3o A atividade de segurança privada exercida nos temos deste artigo não é considerada serviço doméstico.

Seção V

Empresa de Monitoramento de Sistemas Eletrônicos de Segurança

Art. 27. Empresa de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança privada é aquela constituída para desenvolver as atividades previstas no inciso VI do caput do art. 5o.

§ 1o Para a obtenção de autorização funcionamento e sua renovação, a empresa de monitoramento deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - estar cadastrada na Polícia Federal; e

II - possuir capital social mínimo, integralizado, de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

§ 2o Aplica-se às empresas de monitoramento o disposto nos incisos III e VII do § 1o do art. 18.

§ 3o As empresas referidas neste artigo poderão realizar o monitoramento remoto de quaisquer estabelecimentos, e dos locais definidos nos incisos II a V do caput do art. 5o, sem prejuízo da atuação das empresas de serviço de segurança.

CAPÍTULO IV

DA SEGURANÇA PRIVADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 28. O funcionamento de dependências de instituições financeiras onde haja, simultaneamente, atendimento ao público e guarda ou movimentação de numerário ou valores fica condicionado à aprovação do respectivo plano de segurança pela Polícia Federal.

Art. 29. Aplicam-se à segurança bancária e ao transporte de numerário ou valores destinados às instituições financeiras os procedimentos estabelecidos pela Polícia Federal, em consonância com o disposto nesta Lei e em sua regulamentação.

Art. 30. Os itens de segurança para cada categoria de dependência serão definidos pela Polícia Federal, conforme grau de risco, localização e complexidade da atividade, além dos equipamentos, tecnologias e estrutura mínima necessários.

§ 1o Para as dependências de agências bancárias, o sistema de segurança deverá possuir, no mínimo:

I - instalações físicas adequadas;

II - dois vigilantes, com o uso de arma de fogo ou arma de menor potencial ofensivo;

III - alarme interligado entre o estabelecimento financeiro e outra unidade da instituição, empresa de serviços de segurança, empresa de sistema eletrônico de segurança ou órgão policial;

IV - cofre com dispositivo temporizador;

V - sistemas de circuito interno e externo de imagens, com armazenamento em tempo real, em ambiente protegido, na forma do regulamento;

VI - artefatos, mecanismos ou procedimentos que garantam a privacidade das operações nos caixas;

VII - procedimento de segurança para a abertura do estabelecimento financeiro e dos cofres, permitida a abertura e fechamento por acionamento remoto; e

VIII - porta de segurança com detector de metais ou tecnologia equivalente.

§ 2o Os postos de atendimento bancário deverão possuir, no mínimo, um vigilante, que portará arma de fogo ou arma de menor potencial ofensivo, observados os requisitos previstos nos incisos I, III, IV e V do § 1o.

§ 3o Nas dependências de instituições financeiras instaladas no interior de órgão ou entidade pública, o uso do vigilante será definido pelo respectivo órgão ou entidade, que declarará sua responsabilidade pela vigilância à Polícia Federal.

§ 4o A Polícia Federal poderá autorizar a redução dos dispositivos de segurança previstos no § 1o:

I - se a edificação em que estiver instalado o estabelecimento financeiro possuir estrutura de segurança que inclua, ao menos, um dos dispositivos previstos no § 1o; e

II - com base no número de habitantes e nos índices oficiais de criminalidade do local, conforme regulamento.

§ 5o Serão estabelecidos em regulamento:

I - requisitos próprios de segurança para as dependências das cooperativas singulares de crédito, de acordo com o volume da movimentação financeira e o potencial risco da área em que atuam; e

II - hipóteses de utilização e requisitos de segurança de agências e postos bancários itinerantes.

§ 6o As salas de autoatendimento externo não contíguas às instituições financeiras deverão possuir os itens de segurança previstos nos incisos III e V do § 1o.

§ 7o A exigência constante do inciso IX do § 1o poderá ser dispensada nas agências instaladas em edificações tombadas, desde que incompatível com a legislação específica.

Art. 31. O plano de segurança deverá descrever todos os elementos do sistema de segurança previstos no art. 30, abranger toda a área do estabelecimento e, no mínimo, conter:

I - descrição da quantidade e disposição dos vigilantes, conforme peculiaridades do estabelecimento, sua localização, área, instalações e encaixe;

II - planta baixa de toda a área do estabelecimento, que indique pontos de acesso de pessoas e veículos especiais, locais de guarda de numerário, valores e armas, além da localização dos vigilantes e dos dispositivos de segurança;

III - comprovante de autorização para a instituição de serviço orgânico de segurança ou de contrato de prestação de serviços com empresas autorizadas a realizar a atividade de transporte de numerário, bens ou valores;

IV - projetos de construção, instalação e manutenção dos sistemas de alarme; e

V - informações sobre a acessibilidade de pessoas idosas e portadoras de deficiência.

§ 1o A Polícia Federal poderá determinar, a inclusão de informações adicionais no plano de segurança.

§ 2o O acesso ao plano de segurança e aos documentos que o integram será restrito ao órgão de fiscalização e às pessoas autorizadas pela instituição financeira.

Art. 32. A adoção de medidas ou procedimentos de segurança por instituições financeiras deverá ser precedida de análise técnica que, a critério da Polícia Federal, resulte na sua efetividade.

Art. 33. O transporte, a guarda e o manuseio de numerário ou valores, inclusive o intermodal, realizado para suprimento e coleta de instituições financeiras, serão feitos por empresas de serviços de segurança autorizadas a realizar a atividade de transporte de numerário ou valores ou por serviço orgânico de segurança, observado o disposto em regulamento.

Parágrafo único. Nas regiões em que for comprovada, perante a Polícia Federal, a impossibilidade ou inviabilidade do uso dos veículos da empresa autorizada a realizar a atividade de transporte de numerário, bens ou valores ou da empresa possuidora de serviços orgânicos de segurança, o transporte poderá ser feito mediante serviço de transporte numerário, bens ou valores por via aérea, fluvial ou outros meios, observadas as normas específicas dos órgãos responsáveis pelas atividades desses meios de transporte, condicionado a elementos mínimos de segurança dos veículos empregados e à presença de vigilantes especialmente habilitados, conforme regulamento.

Art. 34. É vedada aos empregados da instituição financeira ou de outros estabelecimentos a execução de tarefas de transporte de numerário ou valores, exceto quando integrantes do serviço orgânico de segurança e autorizados a realizar atividades dessa natureza.

Art. 35. É permitida a guarda de chaves das dependências de instituições financeiras e cofres nas instalações de empresas de serviços de segurança.

Art. 36. As tecnologias de inutilização do numerário, valores, empregadas nos sistemas de segurança, devem ser autorizadas pela Polícia Federal, ouvido, sempre que necessário, o Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 37. Fica instituído o Conselho de Segurança Privada, de caráter consultivo, com funcionamento junto à Secretaria Executiva do Ministério da Justiça, e composição paritária de membros do governo, classe empresarial, classe laboral e da sociedade civil, conforme dispuser o regulamento e seu regimento interno, destinado a assessorar o Ministro da Justiça em assuntos de segurança privada e a elaborar políticas para o setor.

Art. 38. São competências do Conselho de Segurança Privada, entre outras:

I - estudar e propor soluções para o aprimoramento do controle e da fiscalização da atividade de segurança privada, da segurança bancária e do transporte de numerário ou valores destinados às instituições financeiras;

II - manifestar-se sobre:

a) análises técnicas previstas no art. 32; e

b) processos punitivos.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a organização, composição e funcionamento do Conselho de Segurança Privada, que será presidido por representante da Polícia Federal, assegurada a participação de representantes das entidades de classe laboral e patronal do segmento.

Art. 39. Fica instituída a Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada – CCASP, presidida por representante do Departamento de Polícia Federal, e integrada por membros do poder público, empresas, bancos, profissionais de segurança privada e bancários, conforme dispuser o regulamento, composta de câmara especializada em segurança bancária e outra destinada aos demais assuntos relacionados às atividades de segurança privada, com o fim de estudar e propor soluções para o aprimoramento das atividades de controle e fiscalização, manifestar-se sobre as análises técnicas previstas no artigo XX desta Lei e julgar os processos punitivos correlatos.

Art. 40 No âmbito da segurança privada, compete à Polícia Federal:

I - conceder a autorização de funcionamento das empresas prestadoras de atividade de segurança privada;

II - renovar a autorização referida no inciso I:

a) a cada dois anos, das empresas de serviços de segurança, das escolas de formação e dos serviços orgânicos de segurança; e

b) a cada cinco anos, das empresas de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança;

III - exercer as atividades de controle e fiscalização das empresas prestadoras de atividades de segurança privada e dos sistemas de segurança das dependências de instituições financeiras e das cooperativas singulares de crédito, apurar responsabilidades e aplicar as sanções administrativas cabíveis;

IV - estabelecer os procedimentos para realização da atividade de segurança privada;

V - reprimir as atividades ilegais ou clandestinas de segurança privada, sem prejuízo do auxílio das polícias dos Estados e do Distrito Federal.

VI - estabelecer os requisitos e condições específicos para utilização dos sistemas de comunicação, dos sistemas de alarme e instrumentos congêneres;

VII - autorizar a aquisição, utilização, custódia, alienação e destruição de armas, munições e demais equipamentos utilizados para exercício da atividade, na forma estabelecida em regulamento;

VIII - aprovar e renovar, a cada dois anos, os planos de segurança de dependências de instituições financeiras e das cooperativas singulares de crédito, sendo obrigatória ao menos uma vistoria anual;

IX - aprovar os modelos de uniformes adotados pelos prestadores de atividades de segurança privada;

X - autorizar o porte, o transporte e a transferência de armas, munições e demais produtos de uso controlado, e seu uso provisório, pelas empresas prestadoras de atividades de segurança privada;

XI - aprovar previamente os atos constitutivos das empresas que exerçam as atividades referidas no art. 5o;

XII - registrar os profissionais de segurança privada e cadastrar o gestor de segurança privada;

XIII - fixar o currículo mínimo dos cursos de formação, aperfeiçoamento e atualização dos profissionais de segurança privada que contemple conteúdos programáticos baseados em princípios éticos, técnicos e legais, e preveja, entre outros, conteúdos sobre:

a) uso progressivo da força e de armamento;

b) noções básicas de direitos humanos; e

c) preservação da vida e da integridade física dos indivíduos;

XIV - definir os requisitos técnicos e os equipamentos básicos para utilização de veículos de transporte de numerário, bens e valores e de escolta armada e suas guarnições, no sistema de comunicação e outros meios de guarda, escolta e transporte de numerário, bens ou valores, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de trânsito;

XV - fixar a quantidade mínima de veículos e profissionais de segurança privada dos prestadores de serviço de segurança privada;

XVI - fixar a quantidade de armas, munições, coletes de proteção balística e demais produtos controlados de uso permitido pelos prestadores de serviço de segurança privada;

XVII - expedir documento nacional de identificação dos profissionais de segurança privada e efetuar sua cassação nos casos previstos na legislação;

XVIII - aprovar a utilização dos dispositivos de segurança empregados para disponibilizar ou movimentar numerário; e

XIX - definir as informações sobre ocorrências e sinistros que devem ser enviadas à instituição pelos profissionais e prestadores de serviço de segurança privada, instituições financeiras e tomadores desses serviços.

§ 1o Os atos de revogação previstos nos incisos II e VIII do caput dependem da comprovação do pagamento das penalidades pecuniárias decorrentes da aplicação desta Lei.

§ 2o Para o exercício do controle e da fiscalização da atividade de segurança privada, a Polícia Federal terá acesso aos postos de serviços contratados, exceto quando situados no interior de residências.

§ 3o A vistoria das empresas de serviço de segurança, das escolas de formação e dos serviços orgânicos de segurança das empresas deverá ser realizada pela Polícia Federal, pelo menos uma vez ao ano.

Art. 41. As empresas de serviços de segurança privada e as empresas escola de formação de profissionais de segurança privada deverão informar à Polícia Federal, na periodicidade por esta definida, relação de empregados, armas e demais produtos controlados, veículos e contratos, entre outras informações indispensáveis à prestação e aprimoramento dos serviços.

§ 1o As empresas que prestem serviços orgânicos de segurança deverão informar, na forma prevista no caput, relação dos empregados da atividade de segurança privada, das armas, dos veículos e demais produtos controlados e dos contratos em vigor da área de segurança privada, entre outras informações indispensáveis à prestação e ao aprimoramento dos serviços.

§ 2o As empresas que prestarem os serviços de transporte de que trata o inciso VII do caput art. 5o manterão registro diário de todas as operações realizadas, com a identificação dos contratantes, para fornecimento às autoridades competentes do referido sistema, na forma do regulamento.

Art. 42. As empresas autorizadas a exercer as atividades de monitoramento mencionadas no inciso VI do caput do art. 5o informarão à Polícia Federal, na periodicidade por esta definida, a relação dos técnicos responsáveis pela instalação, rastreamento, monitoramento e assistência técnica, e outras informações quanto à sua atuação.

Art. 43. Os contratantes de atividades de segurança privada informarão à Polícia Federal, quando por esta requeridos, os dados não financeiros referentes aos respectivos contratos firmados.

Art. 44. As instituições financeiras, as cooperativas singulares de crédito, os profissionais e os prestadores de serviço de segurança privada têm o dever de:

I - informar à Polícia Federal os dados não financeiros referentes às atividades de segurança prestadas ou autorizadas, sistema de segurança, ocorrências e sinistros; e

II - apresentar ao referido órgão os documentos e outros elementos no interesse do controle e da fiscalização.

Art. 45. A Polícia Federal disciplinará as hipóteses e condições para alteração temporária do rol de itens do plano de segurança bancário em situações de emergência ou estado de calamidade pública.

CAPÍTULO VI

DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PRIVADA

Art. 46. Para o desempenho das diversas atividades de segurança privada previstas nesta Lei, consideram-se profissionais de segurança privada:

I - gestor de segurança privada - profissional especializado de nível superior responsável pela:

a) análise de riscos e definição e integração dos recursos físicos, humanos, técnicos e organizacionais a serem utilizados na mitigação de riscos;

b) elaboração dos projetos para a implementação das estratégias de proteção; e

c) realização de auditorias de segurança em organizações públicas e privadas.

II - vigilante supervisor - profissional habilitado encarregado do controle operacional das atividades desenvolvidas pelas empresas de serviços de segurança;

III – vigilante - profissional habilitado responsável pela execução:

a) das atividades de segurança privada previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII e IX do caput do art. 5o e na forma do regulamento, no inciso XI do mencionado artigo; e

b) da segurança física de pessoas e do patrimônio de estabelecimento de qualquer porte, sendo encarregado de observar, inspecionar e fiscalizar suas dependências, controlar o fluxo de pessoas e gerenciar o público em eventos em que estiver atuando;

IV - monitor externo de sistema eletrônico de segurança profissional habilitado encarregado de desempenhar as atividades de inspeção técnica decorrente dos sinais emitidos pelos equipamentos das empresas de sistemas eletrônicos de segurança, mencionadas no inciso VI do caput do art. 5o, vedados, em qualquer situação, o porte de arma de fogo, a intervenção direta na ocorrência delituosa e a realização de revistas pessoais;

V - supervisor de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança: profissional habilitado encarregado do controle operacional das atividades de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança; e

VI - operador de sistema eletrônico de segurança: profissional habilitado encarregado de realizar o monitoramento de sistemas de alarme, vídeo, raios-x, scanners e outros equipamentos definidos em regulamento, vedados, em qualquer situação, o porte de arma de fogo e a realização de revistas pessoais.

§ 1o As atividades descritas no inciso I do caput não abrangem a elaboração de projeto técnico executivo cuja implementação compreenda atividades desenvolvidas por categoria profissional ou regulamentação específica.

§ 2o Aos vigilantes referidos no inciso III do caput será exigido o cumprimento de carga horária mínima de duzentas horas para os cursos de formação e de cinquenta horas para os cursos de aperfeiçoamento e atualização.

Art. 47. O documento de identificação de gestor de segurança, vigilante supervisor e vigilante, de padrão único, será de uso obrigatório quando em serviço.

Art. 48. São requisitos para o exercício da atividade de vigilante e de vigilante supervisor:

I - ser brasileiro, nato ou naturalizado;

II - ter idade mínima de vinte e um anos;

III - ter sido considerado apto em exame de saúde física, mental e psicológica;

IV - ter concluído com aproveitamento o curso de formação específico;

V - não possuir antecedentes criminais registrados na Justiça pela prática de crimes dolosos ou não estar no curso do cumprimento da pena e enquanto não obtida a reabilitação, nos termos dos arts. 93 e 94 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e

VI - estar quite com as obrigações militares.

§ 1o São requisitos específicos para exercício da atividade de vigilante supervisor:

I - ter concluído o ensino médio; e

II - estar contratado por empresa de serviços de segurança ou empresa possuidora de serviços orgânicos de segurança privada.

§ 2o São requisitos específicos para exercício da atividade de vigilante:

I - ter concluído todas as etapas do ensino fundamental; e

II - estar contratado por empresa de serviços de segurança ou empresa possuidora de serviços orgânicos de segurança privada.

§ 3o São requisitos específicos para exercício atividades de supervisor de monitoramento, monitor externo e operador de sistema eletrônico de segurança, além dos incisos IV e V do caput:

I - ter idade mínima de dezoito anos;

II - ter sido considerado apto em exame de saúde mental e psicológica;

III - ter concluído todas as etapas do ensino fundamental; e

IV - estar contratado por empresa ou serviço orgânico de segurança privada.

§ 4o Para matrícula nas escolas de formação não será exigida a contratação por empresa prestadora de atividades de segurança privada.

§ 5o O curso de formação habilita o vigilante para a execução da atividade de vigilância.

§ 6o Os cursos de aperfeiçoamento habilitam o vigilante para as demais atividades, conforme definido em regulamento.

§ 7o Dos profissionais que já tiverem concluído, com aproveitamento, o curso de formação quando da entrada em vigor desta Lei não será exigida a conclusão do ensino médio ou fundamental prevista nos §§ 1o, 2o e 3o.

Art. 49. São direitos do vigilante supervisor e do vigilante:

I - atualização profissional;

II - uniforme especial, devidamente autorizado;

III - porte de arma de fogo, quando em efetivo serviço, nos termos desta Lei;

IV - materiais e equipamentos de proteção individual e para o trabalho, em perfeito estado de funcionamento e conservação;

V - seguro de vida em grupo; e

VI - assistência jurídica por ato decorrente do serviço.

§ 1o Os direitos previstos no caput deverão ser providenciados às expensas do empregador.

§ 2o O armamento, munição, coletes de proteção balística e outros equipamentos, de uso permitido, utilizados pelos profissionais referidos no caput terão suas especificações técnicas definidas pela Polícia Federal.

§ 3o O porte de arma de fogo, quando concedido ao vigilante supervisor, ficará limitado ao transporte regular de armas, conforme autorizado pela Polícia Federal.

§ 4o Ao monitor externo e ao operador de sistema eletrônico de segurança são assegurados, quando em serviço ou em decorrência deste, e às expensas do empregador, os direitos previstos nos incisos I, II, IV e VI do caput.

Art. 50. São deveres dos profissionais de segurança privada:

I - respeitar a dignidade e a diversidade da pessoa humana;

II - exercer suas atividades com probidade, desenvoltura e urbanidade;

III - comunicar ao seu superior hierárquico quaisquer incidentes ocorridos durante o serviço, assim como quaisquer irregularidades ou deficiências relativas ao equipamento ou material que utiliza;

IV - utilizar corretamente o uniforme aprovado, portar identificação profissional, crachá identificador e demais equipamentos para o exercício da profissão;

V - manter-se adstrito ao local sob vigilância, observadas as peculiaridades das atividades de segurança privada definidas no art. 5o e as de vigilante supervisor; e

VI - manter o sigilo profissional, ressalvado o compromisso com a denúncia de ação delituosa.

§ 1o Os profissionais de segurança privada deverão exercer suas atividades devidamente uniformizados, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento.

§ 2o Os deveres previstos neste artigo não eximem o empregador da obrigação de fiscalizar seu correto cumprimento.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 51. Compete à Polícia Federal aplicar penalidades administrativas por infração aos dispositivos desta Lei aos prestadores de atividades de segurança privada, inclusive as empresas possuidoras de serviços orgânicos, às instituições financeiras e às cooperativas singulares de crédito, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório, conforme definido em regulamento.

Art. 52. As penalidades administrativas aplicáveis aos prestadores de atividades de segurança privada, inclusive às empresas possuidoras de serviços orgânicos de segurança privada, conforme a conduta do infrator, a gravidade e as consequências da infração e a reincidência, são as seguintes:

I - advertência;

II - multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais); ou

III - cancelamento da autorização para funcionamento.

§ 1o. A multa pode ser aumentada até o triplo se:

I - for ineficaz, em virtude da situação econômica do infrator, embora aplicada no seu valor máximo; ou

II - a conduta do infrator envolver discriminação racial, gênero, origem, orientação sexual, religião, contra a pessoa com deficiência ou qualquer outra forma de discriminação que atente contra a dignidade da pessoa humana.

§ 2o. As pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que contratarem serviços de segurança privada não autorizados nos termos desta Lei, incidem nas mesmas penas previstas neste artigo.

Art. 53. As penalidades aplicáveis às instituições financeiras e às cooperativas singulares de crédito, conforme a conduta do infrator, a gravidade e as consequências da infração e a reincidência, são as seguintes:

I - advertência;

II - multa de:

a) R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para as instituições financeiras; e

b) R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais) para as cooperativas singulares de crédito; e

III - interdição do estabelecimento.

§ 1o A multa pode ser aumentada até o triplo se a conduta do infrator envolver discriminação racial, de gênero, de origem, de orientação sexual, de religião, de crença, contra a pessoa com deficiência ou qualquer outra forma de discriminação que atente contra a dignidade da pessoa humana.

§ 2o A reincidência para as instituições financeiras caracteriza-se de forma individualizada para cada uma de suas dependências.

§ 3o O funcionamento de dependência bancária sem plano de segurança ou sem a observância das medidas e procedimentos constantes do plano de segurança será objeto de notificação da Polícia Federal que vise à correção das irregularidades no prazo de cinco dias úteis, sob pena de interdição provisória, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis.

§ 4o Os bancos públicos poderão solicitar a prorrogação do prazo previsto no § 3o para até trinta dias, caso a correção das irregularidades dependa de processo licitatório.

§ 5o A interdição será revogada pela Polícia Federal imediatamente após a comunicação da correção das irregularidades pela instituição financeira.

Art. 54. A Polícia Federal aplicará a multa prevista no inciso II do caput do art. 51 às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que organizarem, oferecerem ou contratarem serviço de segurança privada com inobservância do disposto nesta Lei, sem prejuízo da cessação imediata das atividades de segurança privada e das sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

§ 1o A multa poderá ser aumentada em até o triplo se considerada ineficaz, em virtude da condição econômica do infrator, embora aplicada no seu valor máximo.

§ 2o No caso de constatação de prestação de serviço de segurança não autorizado, a Polícia Federal determinará, de imediato, o encerramento da segurança no local, e encaminhará as demais providências que o caso requer.

§ 3o Os materiais utilizados na prestação de atividades de segurança privada não autorizados serão arrecadados e, depois de encerrado o respectivo procedimento administrativo, destruídos pela autoridade competente, ressalvada a destinação prevista em Lei específica para determinados bens ou equipamentos de uso controlado.

Art. 55. A Polícia Federal poderá celebrar termo de compromisso de conduta com as empresas prestadoras de atividades de segurança privada, instituições financeiras e cooperativas singulares de crédito, conforme regulamento.

§ 1o Do termo de compromisso deverão constar:

I - a especificação das obrigações do representado para fazer cessar a prática delituosa investigada e seus efeitos lesivos; e

II - os valores das multas aplicáveis pelo descumprimento, total ou parcial, das obrigações compromissadas.

§ 2o A celebração do termo de compromisso poderá ocorrer até o julgamento do processo administrativo.

§ 3o O termo de compromisso constitui título executivo extrajudicial.

§ 4o Os processos administrativos ficarão suspensos enquanto estiver sendo cumprido o compromisso e serão arquivados ao término do prazo fixado se atendidas todas as condições estabelecidas no termo.

§ 5o Declarado o descumprimento do compromisso, a Polícia Federal aplicará as sanções previstas e adotará as demais providências para o prosseguimento do processo administrativo e aplicação das demais medidas cabíveis, inclusive judiciais.

CAPÍTULO VIII

DOS CRIMES

Art. 56. Organizar, prestar ou oferecer atividades de segurança privada, na qualidade de sócio, preposto ou responsável pelo serviço, sem possuir autorização de funcionamento.

Pena - detenção de um a três anos e multa.

Art. 57. Exercer, prestar, fornecer ou de qualquer forma desempenhar atividades de segurança de atribuição exclusiva de órgão de segurança pública.

Pena - detenção de três meses a dois anos e multa.

Art. 58. Organizar, administrar, financiar, prestar ou oferecer as atividades de segurança de atribuição exclusiva de órgão de segurança pública na qualidade de sócio, preposto ou responsável pelo serviço.

Pena - detenção de dois anos a quatro anos e multa.

CAPÍTULO IX

DAS TAXAS

Art. 59. Ficam instituídas taxas, nos termos no Anexo, para remuneração pelos serviços de controle e fiscalização federal, aplicáveis aos prestadores de atividades de segurança privada, inclusive as empresas possuidores de serviços orgânicos, e às instituições financeiras e cooperativas de crédito.

Parágrafo único. É dispensado da taxa o serviço orgânico de pequeno porte definido no art. 26.

Art. 60. Os valores arrecadados com a cobrança das multas e das taxas previstas nesta lei serão destinados ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL, instituído pela Lei Complementar no. 89, de 18 de fevereiro de 1997.

Art. 61. O julgamento do auto de infração seguirá o rito estabelecido pela Polícia Federal, observados o contraditório e a ampla defesa, e a cobrança do crédito tributário seguirá o rito estabelecido pelo Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 62. A União, por intermédio da Polícia Federal, poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal, mediante convênio, a fiscalização e o controle da prestação dos serviços relacionados no Anexo, e destinar às referidas unidades da Federação parte ou a totalidade dos valores arrecadados relativos às respectivas taxas e penalidades pecuniárias, vedada a subdelegação.

Parágrafo único. É vedado às unidades da federação instituir taxa ou penalidade pecuniária visando ao cumprimento das disposições desta Lei.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63. A autorização para funcionamento de pessoa jurídica de segurança privada e sua renovação estão condicionadas à comprovação de que os seus sócios ou proprietários, administradores, diretores, gerentes e prepostos não tenham registro de antecedentes criminais na Justiça pela prática de crime doloso.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput ao serviço autônomo de segurança privada, em relação aos responsáveis pela sua instituição, seus administradores, gerentes e prepostos.

Art. 64. É vedado ao militar, policial ou guarda municipal, da ativa ou no exercício de cargo, emprego ou função pública:

I - constituir qualquer das modalidades de pessoa jurídica prestadora de atividade de segurança privada, atuar como preposto ou participar de sua administração ou gerência, inclusive na condição de sóciocotista;

II - constituir serviço autônomo de segurança privada ou atuar como seu administrador, gerente, preposto ou responsável; e

III - exercer qualquer das demais atividades próprias dos prestadores de atividades de segurança privada.

Art. 65. As regras de transição para o atendimento aos requisitos de escolaridade previstos no Capítulo V serão definidas em regulamento.

Art. 66. A atividade de transporte internacional de numerário, bens ou valores será disciplinada em ato conjunto dos Ministérios da Justiça, da Fazenda, da Defesa e das Relações Exteriores.

Art. 67. As armas, munições, petrechos e demais produtos de uso controlado autorizados para as atividades de segurança privada, quando penhorados, arrestados ou de qualquer forma constritos judicialmente, somente poderão ser alienados e adjudicados a outros prestadores de atividades de segurança privada.

Parágrafo único. A alienação e adjudicação de que trata o caput dependerá de manifestação favorável da Polícia Federal.

Art. 68. Os produtos de uso controlado referidos nesta Lei seguirão listagem e regras de fabricação estabelecidas em ato do Comando do Exército.

Art. 69. A junta comercial comunicará à Policia Federal o registro de empresa que tenha como objeto social a atividade de segurança privada, no prazo de quinze dias contados da data do registro.

Art. 70. O disposto nesta Lei não afasta direitos e garantias assegurados pela legislação trabalhista ou em convenções ou acordos coletivos de igual natureza.

Art. 71. O disposto nesta Lei não se aplica ao transporte, guarda e movimentação do meio circulante nacional a cargo do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Os prestadores de segurança privada contratados pelo Banco Central do Brasil ficam obrigados ao cumprimento desta Lei.

Art. 72. Regulamento disporá sobre prazos para as instituições financeiras se adequarem ao disposto nesta Lei, observado o limite máximo de três anos, contados da sua publicação.

Art. 73. O Ministério da Justiça instituirá comissão permanente, voltada para a discussão, realização de estudos e formulação de propostas de políticas públicas relacionadas com a atividade de segurança privada, sem prejuízo das competências da Polícia Federal e do Conselho de Segurança Privada.

Parágrafo único. A comissão será composta por representantes do Ministério da Justiça, que a coordenará, e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, assegurada, na forma do regulamento, a participação de representantes da classe empresarial e laboral do segmento.

Art. 74. Esta Lei não se aplica à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita efetivadas na área restrita de segurança.

Art. 75. A Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> *"Art. 7o As armas de fogo utilizadas pelos profissionais de segurança privada das empresas prestadoras de serviço de segurança privada serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, e registradas em nome destas para uso exclusivamente em serviço, observadas as condições de uso e armazenagem previstas na lei.*
>
> *.....*
>
> *Art. 23. .....*
>
> *.....*
>
> *§ 4o As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do caput do art. 6o e no seu § 7o, e as empresas responsáveis pela formação, aperfeiçoamento e atualização dos profissionais de segurança privada, poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos do regulamento.*
>
> *....." (NR).*

Art. 76. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 77. Ficam revogados:

I - a Lei no 7.102, de 20 de junho de 1983;

II - a Lei no 8.863, de 28 de março de 1994;

III - o art. 7o da Lei no 11.718, de 20 de junho de 2008;

IV - os arts. 14 a 16 e 20 da Lei no 9.017, de 30 de março de 1995; e

V - o art. 14 da Medida Provisória no 2.184-23, de 24 de agosto de 2001.

Art. 78. O uso de tecnologias de inutilização de numerário ou de dispositivos anti-furto em maquinas de auto atendimento serão disciplinadas pela Polícia Federal.

ANEXO

DESCRIÇÃO	VALOR EM R$ 1,00	PRAZO DO RECOLHIMENTO
1. Vistoria de instalação de empresa de serviço de segurança e curso de formação.	2.256,00	Até a data do protocolo do procedimento em que a vistoria é necessária.
2. Vistoria de instalação de serviço orgânico de vistoria é necessária. segurança que usar arma de fogo.	1.000,00	
3. Autorização de funcionamento de empresa prestadora de atividades de segurança privada.	1.867,00	Até a data do protocolo do pedido.
4. Renovação de autorização de funcionamento de empresa prestadora de serviço de segurança privada.	1.500,00	
5. Autorização de nova atividade.	1.000,00	
6. Autorização para alteração de atos constitutivos de empresas prestadoras de atividades de segurança privada.	397,00	
7. Vistoria e expedição do certificado de veículo especial.	1.692,00	Até a data do protocolo do procedimento em que a vistoria é necessária.
8. Autorização para mudança ou inclusão de modelo de uniforme.	397,00	Até a data do protocolo do pedido.
9. Autorização para aquisição de armas de fogo, munições, equipamentos e petrechos de recarga.	397,00	
10. Autorização para aquisição de coletes a prova de proteção balística, armas, munições, equipamentos e petrechos não letais.	200,00	
11. Expedição de guia de transporte de armas de fogo, munições, equipamentos e petrechos de recarga.	100,00	
12. Autorização de uso provisório de armas de fogo, munições, equipamentos e petrechos de recarga e outros produtos controlados.	397,00	
13. Registro de profissional de segurança privada.	11,00	Até a data de encaminhamento dos documentos para registro.
14. Confecção do documento nacional de identificação dos profissionais de segurança privada.	22,00	Até a data do protocolo do pedido.
15. Vistoria de dependências de instituições financeiras.	2.256,00	Até a data do protocolo do plano de segurança perante a Polícia Federal.
16. Vistoria de estabelecimento de cooperativa singular de crédito.	500,00	

JUSTIFICAÇÃO

Há muito tempo que a capacidade do Estado de promover a segurança dos cidadãos brasileiros vem sendo complementada com a atuação de entidades privadas e com isso surge a necessidade de regulamentar a atividade. A apresentação desta proposta tem como escopo a resolução tanto dos problemas enfrentados pelas entidades responsáveis pelo exercício da segurança privada, quanto para regular, as atividades de segurança tecnológica e na utilização dos equipamentos auxiliares.

Com base nisso, rogo o apoio dos nobres parlamentares na aprovação integral da matéria.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2014.

Deputado Federal **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III - cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV - cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII - cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

IX - cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X - cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI - informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

CAPÍTULO II
DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)* *(Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009)*

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

CAPÍTULO III
DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004)*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-A *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005* e *revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 1º-C. *(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014)*

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o

direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

Art. 7º-A. As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.

§ 1º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa.

§ 2º O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança.

§ 3º O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 4º A listagem dos servidores das instituições de que trata este artigo deverá ser atualizada semestralmente no Sinarm.

§ 5º As instituições de que trata este artigo são obrigadas a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.

.....

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 2º Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6º.

§ 4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do *caput* do art. 6º desta Lei e no seu § 7º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

.....

.....

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. *(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....

TÍTULO V
DAS PENAS

.....

CAPÍTULO VII
DA REABILITAÇÃO

Reabilitação

Art. 93. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação.

Parágrafo único. A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

Art. 94. A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

Parágrafo único. Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

Art. 95. A reabilitação será revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 89, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1997

Institui o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Departamento de Polícia Federal, o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL.

Parágrafo único. A administração dos recursos do Fundo ficará a cargo de um Conselho Gestor, composto pelo Diretor do Departamento de Polícia Federal, que o presidirá, e pelos dirigentes dos órgãos centrais responsáveis pelas Atividades-fim do Departamento de Polícia Federal.

Art. 2º Ficam instituídas as taxas cujo fato gerador e respectivas alíquotas, fixadas em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, estão relacionados neste artigo:

ESPECIFICAÇÃO DO FATO GERADOR	ALÍQUOTA ESPECÍFICA(UFIR)
I - (VETADO)	
II - (VETADO)	
III - (VETADO)	
IV - (VETADO)	
V - Expedição de carteira de estrangeiro fronteiriço	60
VI - Fiscalização de embarcações em viagem de curso internacional	500
VII - Expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte marítimo internacional	1.000
VIII - Expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte aéreo internacional	1.000
IX - Expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte terrestre internacional	1.000
X - Expedição de certificado de cadastramento de entidades nacionais e estrangeiras que atuam em adoções internacionais de crianças e adolescentes	200

Parágrafo único. Os contribuintes das taxas são as pessoas físicas e jurídicas que demandarem os serviços a que se refere cada uma das taxas.

.....

.....

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969,

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

CAPÍTULO I
DO PROCESSO FISCAL

Seção I
Dos Atos e Termos Processuais

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, com redação dada pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013)*

.....
.....

LEI Nº 8.863, DE 28 DE MARÇO DE 1994

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;
II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. "

Art. 2º Acrescente-se ao art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, os seguintes §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 10. .....

§ 1º .....

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas.

§ 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior.

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes.

§ 5º (VETADO)

§ 6º (VETADO) "

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10. "

Art. 4º O inciso IV do art. 16 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. .....
.....

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta Lei. "

Art. 5º Acrescente-se ao art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, o seguinte inciso X:

"Art.20.....
.....

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo. "

Art. 6º As pessoas físicas e jurídicas, motivo desta lei, terão prazo de cento e vinte dias para se adaptarem às suas disposições, sob pena da aplicação das penalidades previstas no art. 23 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de março de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

LEI Nº 11.718, DE 20 DE JUNHO DE 2008

Acrescenta artigo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
.....

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"Art. 1º .....

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.
§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:
I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;
II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;
III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento.
§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências." (NR)

Art. 8º O Anexo da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração no Item 13 e inclusão do Item 15, com a seguinte redação:

SITUAÇÃO	UFIR
..... 13 – Vistoria de estabelecimentos financeiros, exceto cooperativas singulares de crédito, por agência ou posto	..... 1.000 .....
15 – Vistoria de cooperativas singulares de crédito.	300

.....
.....

LEI Nº 9.017, DE 30 DE MARÇO DE 1995

Estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos e insumos químicos que possam ser destinados à elaboração da cocaína em suas diversas formas e de outras substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e altera dispositivos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento de empresas particulares que explorem serviços

de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
.....

Art. 14. Os arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 13, 20, caput e parágrafo único e 23, inciso II, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. "

"Art. 3º. A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:
I - por empresa especializada contratada; ou
II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.
Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação. "

"Art. 4º. O transporte de numerário em montante superior a vinte mil Unidades Fiscais de Referência (Ufir), para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada. "

"Art. 5º. O transporte de numerário entre sete mil e vinte mil Ufirs poderá ser efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes. "

"Art. 6º. Além das atribuições previstas no art. 20, compete ao Ministério da Justiça:
I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei;
II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento;
III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta lei.
Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no inciso I, o Ministério da Justiça poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados e Distrito Federal. "

"Art. 7º. O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:
I - advertência;
II - multa, de mil a vinte mil Ufirs;
III - interdição do estabelecimento. "

"Art. 13. O capital integralizado das empresas especializadas não pode ser inferior a cem mil Ufirs. "

"Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:
.....
Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio. "

"Art. 23. .....
.....

II - multa de quinhentas até cinco mil Ufirs:
..... "

Art. 15. Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

Art. 16. As competências estabelecidas nos arts. 1º, 6º e 7º, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, ao Ministério da Justiça, serão exercidas pelo Departamento de Polícia Federal.

Art. 17. Fica instituída a cobrança de taxas pela prestação dos serviços relacionados no anexo a esta lei, nos valores dele constantes.

Parágrafo único. Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades-fim do Departamento de Polícia Federal.

Art. 18. *(Revogado pela Lei nº 10.357, de 27/12/2001)*

Art. 19. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 888, de 30 de janeiro de 1995.

Art. 20. Os estabelecimentos financeiros e as empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores têm o prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de publicação desta lei, para se adaptarem às modificações introduzidas na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará a execução dos arts. 1º a 13 desta lei, no prazo de trinta dias, a contar da sua publicação.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de março de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson Jobim

SITUAÇÃO	UFIR
01 - Vistoria das instalações de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria	1.000
02 - Vistoria de veículos especiais de transporte de valores	600
03 - Renovação de certificados de segurança das instalações de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria	440
04 - Renovação de certificado de vistoria de veículos especiais de transporte de valores	150
05 - Autorização para empresa de armas, munições, explosivos e apetrechos de recarga 176	176
06 - Autorização para transporte de armas, munições, explosivos e apetrechos de recarga 100	100
07 - Alteração de Atos Constitutivos 176	176
08 - Autorização para mudança de modelo de uniforme 176	176
09 - Registro de Certificado de Formação de vigilantes	05
10 - Expedição de alvará de funcionamento de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria 835	835
11 - Expedição de alvará de funcionamento de escola de formação de vigilantes 500	500
12 - Expedição de Carteira de Vigilante	10
13 – Vistoria de estabelecimentos financeiros, exceto cooperativas singulares de crédito, por agência ou posto *(Item com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*	1.000
14 - Recadastramento Nacional de Armas	17
15 – Vistoria de cooperativas singulares de crédito. *(Item acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*	300

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.184-23, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Assegura percepção de gratificação por servidores das carreiras Policial Federal, Delegado de Polícia do Distrito Federal, de Polícia Civil do Distrito Federal, Policial Rodoviário Federal, altera as Leis nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, 5.619, de 3 de novembro de 1970, e 5.906, de 23 de julho de 1973, 7.102, de 20 de junho de 1983, o Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 14. O art. 17 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16." (NR)

Art. 15. Os arts. 7º e 13 do Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 7º .....
> .....
>
> VIII - para a categoria funcional de Perito Criminal Federal, possuir diploma de curso superior específico para a área de formação, com a respectiva especialidade, capaz de atender às necessidades da Perícia Criminal Federal, a serem definidas no edital do concurso.
> ....." (NR)
> "Art. 13. A nomeação dos candidatos habilitados no curso de formação profissional obedecerá à ordem de classificação prevista no art. 12." (NR)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 8.243, DE 2014

(Do Sr. Fernando Torres)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da permanência de Segurança Armada em caixas eletrônicos e terminais bancários públicos e privados em todo o território nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6728/2010.

O Congresso Nacional Decreta:

1º - Torna-se obrigatória à permanência de Segurança Privada Armada, durante 24 horas por dia em caixas eletrônicos e terminais de Auto-Atendimento das Instituições Financeiras em todo território nacional.

2º - As instituições Financeiras têm como obrigação disponibilizar os profissionais no período descrito no parágrafo acima. As instituições que não observarem esta Lei estarão sujeitos a pena, a ilegalidade multa de estabelecida pelos órgãos competentes.

3º - Fica estabelecido que O PROCON realize a atividade de fiscalização, além dos responsáveis pelos estabelecimentos bancários.

4º - Os serviços Segurança Privada deverão ser prestados por empresas especializadas.

5º - A lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O número de crimes cometidos contra usuários de caixas eletrônicos e terminais de Auto Atendimento de instituições financeiras vem se tornando cada vez mais freqüente em todo o país, Caixas Eletrônicos localizados em Supermercados, Postos de Gasolina, Hospitais e em vias públicas sofrem com ataques, cada vez mais violentos, de quadrilhas fortemente armadas e especializadas em crimes de saidinhas bancárias, seqüestros relâmpagos e explosões de caixas eletrônicos que por conta da evidente falta de segurança, se tornam alvos fáceis da criminalidade.

No sentido de reduzir esses índices de violência venho através deste Projeto de Lei que Obriga as Instituições Financeiras públicas e privadas a disporem de Segurança Armada Especializada em todos os Caixas Eletrônicos e terminais de Auto-Atendimento em todo o Território Nacional.

Essas instituições necessitam fornecer segurança aos consumidores que fazem uso destes terminais 24 horas por dia, em função das movimentações financeiras por eles realizadas, e que se torna um forte chamariz para todo tipo de delinqüente e o alto risco do cliente, tornando-se necessário promover a segurança destes locais, visto o grande volume de transações realizadas que promovem um grande retorno financeiro a instituições financeiras públicas e privadas do nosso país.

Diante do exposto, e em razão desta Casa Legislativa ser o poder por excelência para ditar normas, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2014.

DEPUTADO FERNANDO TORRES – PSD/BA

PROJETO DE LEI N.º 504, DE 2015

(Do Sr. Diego Garcia)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, estabelecendo a necessidade de isolamento físico entre guichês de atendimento.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 5101/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, estabelecendo a necessidade de isolamento físico entre guichês de atendimento dos estabelecimentos financeiros.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O sistema de segurança a que se refere o art. 1º inclui:

I - pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes;

II - alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo;

III – isolamento físico entre os guichês de atendimento e entre estes e a área de espera de atendimento, de forma a impedir a visualização das operações realizadas pela pessoa atendida; e

IV - pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

a) equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

b) artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

c) cabine blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento." (NR)

Art. 4º Os estabelecimentos financeiros terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para o atendimento às suas disposições.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os estabelecimentos financeiros vêm investindo em equipamentos de segurança para o controle do fluxo de pessoas em suas dependências, o que certamente contribui em muito para a prevenção de assaltos e outros crimes no interior dos estabelecimentos. Entretanto, tais medidas não têm se mostrado suficientes, pois parte dos crimes ocorre quando clientes ficam expostos à ação de bandidos justamente ao sair dos referidos estabelecimentos.

Assim, adicionalmente ao já previsto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e no intuito de preservar a segurança dos clientes que retiram numerário dos bancos e de outros estabelecimentos financeiros, propomos que os guichês de atendimento possuam, obrigatoriamente, isolamento físico, de forma a impedir que as demais pessoas que esperam a sua vez possam observar as operações realizadas, especialmente a retirada de valores em espécie.

Tal medida possui baixo custo de implantação, inclusive já tendo sido adotada por diversos estabelecimentos ao redor do país, e alta eficácia, pois a identificação da operação realizada pela vítima é condição necessária à prática da conduta criminosa, o que não mais, ou dificilmente, seria possível. Dessa forma, restaria prejudicada a atividade do bandido que repassa ao comparsa informações sobre a vítima, pois não seria possível visualizar o saque de recursos.

Além disso, a aprovação da presente proposta dispensaria a inconveniente proibição da utilização de aparelhos celulares em estabelecimentos financeiros, medida adotada por diversos estados e municípios e objeto de vários projetos de lei. A nosso ver, tal restrição, além de gerar óbvio transtorno à grande maioria dos cidadãos que agem de boa-fé, possui baixa ineficácia, pois inúmeros dispositivos, tais como tablets, notebooks e até mesmo relógios inteligentes, podem ser utilizados

por comparsas que pretendam se comunicar, de onde aduz-se que a legislação repressiva jamais acompanharia a evolução tecnológica que afeta a comunicação.

Contamos, portanto, com o valioso apoio dos nobres Parlamentares em favor da aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2015.

Dep. Diego Garcia
PHS/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. *(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 590, DE 2015

(Do Sr. Delegado Éder Mauro)

Dispõe sobre a obrigação das instituições bancárias realizarem a instalação de barreiras físicas (BIOMBO) em caixas e terminais eletrônicos para se evitar a prática de modalidades criminosas e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 5101/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por fim tornar obrigatório, as instituições bancárias a instalarem barreiras físicas (BIOMBO) em caixas e terminais eletrônicos para uso de clientes, com o fim de que terceiros não tenham acesso às transações realizadas pelos clientes, e a manter um sistema de monitoramento de gravações eletrônicas de imagens da área externa e interna do estabelecimento bancário.

Parágrafo único. As barreiras físicas deverão impedir a visão do guichê de atendimento do caixa ou terminal eletrônico.

Art.2º Fica permitido o uso de aparelhos de comunicação móvel no interior das agências bancárias que adotarem as medidas previstas no artigo 1º desta Lei, já que esta medida não impede o cometimento do crime.

Art. 3º As instituições bancárias ficam obrigadas a instalar acomodações para o cliente em espera de atendimento para que o mesmo possa aguardar sentado.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo coibir o crescimento nos índices de crime contra o patrimônio praticado por pessoas mal intencionadas que ficam à espreita no interior das agências bancárias vigiando a movimentação dos clientes, para depois repassá-las, por meio de aparelho celular, para um comparsa que assalta o cliente ao deixar a agência. É o denominado crime da “saidinha bancária”, que inclusive já fez no Brasil inúmeras vítimas com o fim morte.

A grande maioria das agências bancárias tem uma exposição visual exagerada, o que não contribui para a privacidade do cliente que faz suas transações tanto no caixa eletrônico, quanto no balcão do caixa. Tal exposição é benéfica somente aos criminosos, pois estes repassam informações privilegiadas de dentro da agência para seus comparsas que aguardam fora, com o objetivo de executar o crime. Assim, esses crimes derivam da observação de clientes,

principalmente daqueles que optam por retirar do banco alta quantia em dinheiro.

A colocação da barreira física (BIOMBO) entre os clientes e os caixas eletrônicos, bem como, próximo aos guichês dos caixas é uma medida barata, urgente e eficaz, que irá aumentar a segurança dos cidadãos (clientes), visto que hoje as casas bancárias só investem na segurança da própria instituição.

Da mesma forma, outra medida meritória prevista por este Projeto de Lei é a obrigação de manter um sistema monitoramento e gravação eletrônica de imagens da área externa e interna das agências bancárias.

Além das medidas acima, o presente projeto, autoriza o uso de celulares e outros meio de comunicação móvel quando as agências bancárias já se encontrarem adaptadas às medidas protetivas de colocação de barreira física e sistema de monitoramento, trazendo a liberdade de comunicação, visto que não é impeditivo para o crime.

Com isso, visa revogar várias leis orgânicas municipais e estaduais que proíbem a utilização de comunicação móvel no interior das agências bancárias. Essa proibição transfere para a sociedade a responsabilidade das instituições bancárias e do poder público em promover a segurança. Trata-se de uma afronta ao direito de comunicação do cidadão brasileiro, que muitas vezes é obrigado a aguardar por horas nas filas de forma incomunicável.

Assim, é necessário mais investimentos em segurança por parte dos bancos, em favor do cliente, os quais são o sustentáculo do mesmo, e acredita-se que instituir tal obrigação garantirá não só a privacidade como a segurança dos clientes para realizarem qualquer tipo de operação bancária.

O prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a lei entre em vigor serve para que as instituições bancárias tenham tempo hábil para se adaptarem às novas regras.

Diante do exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2015.

Dep. Delegado Éder Mauro

PSD/PA

PROJETO DE LEI N.º 624, DE 2015

(Do Sr. Vitor Valim)

Dispõe sobre medidas quanto à privacidade em caixas eletrônicos, terminais bancários e outros equipamentos assemelhados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7265/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos financeiros, conforme definidos na Lei nº 7.102, de 1983, instalarão biombos, painéis ou outros recursos que preservem a privacidade do cliente em atendimento nos caixas de atendimento pessoal, caixas eletrônicos, terminais bancários e outros equipamentos assemelhados, impedindo que terceiros tomem conhecimento da transação bancária efetuada.

Parágrafo único. A instalação dos meios a que se refere o *caput* far-se-á em todos locais em que houver a instalação de caixas eletrônicos, mesmo não se tratando de estabelecimento bancário, tais como centros comerciais, aeroportos, instituições de ensino, estabelecimentos públicos, postos de combustíveis, estabelecimentos comerciais e estações rodoviárias e ferroviárias.

Art. 2º A fiscalização dos estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei caberá ao Ministério da Justiça, que poderá, para a execução dessa competência, celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 3º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às penalidades do art. 7º da Lei nº 7.102, de 1983.

Art. 4º Os estabelecimentos financeiros terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para o atendimento às suas disposições.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição, por si só, em face do contexto que, hoje, envolve os estabelecimentos financeiros, é auto-justificável e se inspira em medida já adotada em alguns lugares. Entretanto, enquanto não for tornada obrigatória, em muitos outros lugares os clientes permanecem vulneráveis à observação de delinquentes especialmente postados a enxergar os valores envolvidos nas transações.

Multiplicam-se os casos de clientes assaltados ou sequestrados imediatamente após terem passado pelos caixas de atendimento pessoal ou depois de terem realizado alguma operação em caixas eletrônico, indicando a razão da proposição que ora se apresenta.

Em função do exposto, sabendo do incontestável mérito desta proposição, esperamos contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 6 de março de 2015.

Deputado VITOR VALIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa, de mil a vinte mil Ufirs;

III - interdição do estabelecimento. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

Art. 8º Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de estabelecimentos financeiros, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de

roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguros pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 625, DE 2015

(Do Sr. Vitor Valim)

Dispõe sobre o exercício de atividades privadas pelos integrantes dos órgãos de segurança pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6572/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É facultado o exercício de atividades privadas aos integrantes dos órgãos de segurança pública.

Parágrafo único. O exercício da faculdade inscrita no *caput* observará o seguinte:

I – não poderá causar prejuízo ao cumprimento das atribuições funcionais do integrante do órgão de segurança pública;

II – dar-se-á com o integrante do órgão de segurança despido de suas prerrogativas funcionais;

III – exigirá comunicação, em formulário próprio, ao superior imediato, informando sobre a modalidade, dias, horários e locais do exercício da atividade.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode fazer de cego diante da realidade que se impõe no dia-a-dia, com policiais e bombeiros, tanto na esfera estadual como na federal, exercendo atividades privadas.

Embora haja restrições de natureza legal, é perfeitamente compreensível que, em face da parca remuneração, no anseio, por vezes, desespero, de prover melhores condições aos seus dependentes, integrantes dos órgãos de segurança pública sejam compelidos a exercer outras atividades, ainda que clandestinamente.

As estatísticas não são confiáveis e variam muito de Estado para Estado, mas estima-se que mais da metade dos efetivos das nossas polícias dedique-se a atividades paralelas, com o Poder Público revelando inapetência e desaparelhamento para fazer cumprir as leis que regem a atividade policial e vedam o exercício de atividades privadas.

Assim, que nos parecer que, no lugar de prosseguir com esse comportamento de “me engana que eu gosto”, que passemos a enxergar os fatos como eles verdadeiramente se apresentam e, diante de circunstâncias assim, possamos produzir uma normatização legal adequada à realidade.

Em função do exposto, sabendo do incontestável mérito desta proposição, esperamos contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 6 de março de 2015.

Deputado VITOR VALIM

PROJETO DE LEI N.º 764, DE 2015

(Do Sr. Afonso Florence)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de mecanismos de segurança em caixas eletrônicos de estabelecimentos financeiros.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1484/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam incluídos os §§ 1º e 2º no art. 2° da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983:

"Art. 2º.....

.....

§ 1º. Os estabelecimentos financeiros devem instalar equipamento de segurança nos seus caixas eletrônicos para inutilizar as cédulas de moeda corrente depositadas no seu interior, em casos de arrombamento ou qualquer outra ação não autorizada de abertura.

§ 2º. Para fins de inutilização das cédulas de moeda corrente, nos casos previstos no §1º, os estabelecimentos financeiros poderão utilizar qualquer tecnologia existente, tais como tinta especial colorida, pó

químico, solventes ou qualquer outra substância, desde que não coloquem em risco a saúde ou a integridade física dos usuários dos caixas eletrônicos."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende alterar a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a fim de obrigar os estabelecimentos financeiros a instalarem mecanismos de segurança em seus caixas eletrônicos.

Os meios de comunicação noticiam diariamente o aumento da criminalidade no país. Os estabelecimentos financeiros, por sua vez, são alvos cobiçados pelos criminosos, havendo um crescente índice de arrombamento de caixas eletrônicos, colocando em risco não só a propriedade privada, mas também a segurança dos usuários dos serviços bancários.

Apenas para ilustrar, a 7º Pesquisa Nacional de Ataques a Bancos, elaborada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro – CONTRAF, pela Confederação Nacional dos Vigilantes - CNTV e pela Federação dos Vigilantes do Paraná, apontou 1.290 arrombamentos e 403 assaltos a bancos no país, apenas no primeiro semestre de 2014.

Por essa razão, a presente proposição tem por objetivo criar novos mecanismos que proporcionem mais segurança aos cidadãos que utilizam caixas eletrônicos, visto que, ao impedir que os criminosos saiam com as cédulas de dinheiro intactas de um assalto, haverá uma tendência de diminuição desse tipo de atividade delituosa.

A obrigatoriedade de instalação de equipamentos de segurança em caixas eletrônicos, portanto, é uma resposta rápida ao crime, impedindo que o autor da ação obtenha a pretendida vantagem pecuniária.

Registra-se que, segundo a redação do § 2º, a inutilização das cédulas poderá ser realizada por qualquer tecnologia existente, desde que não coloque em perigo a saúde ou a integridade física dos usuários dos caixas eletrônicos. Nesse ponto, o projeto sugere, sem elencar um rol taxativo, algumas substâncias como tinta especial colorida, pó químico ou solvente, as quais são hábeis para inutilização imediata do dinheiro depositado no interior dos caixas.

Assim, este Deputado, com base nos fundamentos acima transcritos, pede aos ilustres pares para aprovar o presente Projeto de Lei, a fim de obrigar os estabelecimentos financeiros a instalarem mecanismos proteção em caixas eletrônicos, garantindo maior segurança aos cidadãos brasileiros que utilizam esse tipo de serviço.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2015.

Deputado **AFONSO FLORENCE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.021, DE 2015

(Do Sr. Adelson Barreto)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de divisórias nas agências bancárias, impedindo a visualização de clientes que fazem movimentos financeiros nos caixas sejam vistos pelo público presente dentro da agência e fora da instituição bancária.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5101/2009.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Torna-se obrigatório nas Agências Bancárias em todo país, a colocação de divisórias, impedindo a visualização de clientes que fazem movimentos financeiros nos caixas,

Art. 2º - As Agências que não cumprirem esta lei, ficarão sujeitas a multa.

Art. 3º Esta lei entra em vigor em 90 dias aos a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento esta proposição com o objetivo de evitar que pessoas mal intencionadas, presentes nas agências bancárias, observem as transações feitas por outros clientes, como por exemplo, os saques, e com isso pratiquem assaltos ou os conhecidos popularmente “sequestro relâmpago”.

É certo que algumas agências já possuem esta proteção, mas, o que pretendo é unificar e levar a todas as agências do país esta forma de dificultar ou mesmo minimizar os crimes que são comuns, chamados de “saidinha de banco”.

Sendo assim, conto com o apoio dos meus nobres pares para aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2015.

Deputado **ADELSON BARRETO**
PTB/SE

PROJETO DE LEI N.º 1.091, DE 2015

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Insere o art. 3º-A na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências", para proibir o emprego, por parte das instituições financeiras, de funcionários não especializados em segurança no transporte de valores e na guarda de chaves de agência e de cofres.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6813/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

> *“Art. 3º-A. As instituições bancárias ficam proibidas de obrigar seus empregados não especializados em segurança a transportarem valores ou a manterem sob custódia pessoal as chaves de agências ou de cofres, devendo tal*

tarefa ser obrigatoriamente realizada por empresa de transporte de valores e de segurança, devidamente registrada nos órgãos competentes." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo denúncia de Sindicatos dos Bancários de vários Estados, as instituições financeiras brasileiras têm colocado a vida e a integridade física de seus funcionários e das respectivas famílias em risco. E isso estaria acontecendo há décadas.

Essa situação ocorre quando tais instituições obrigam seus empregados a cumprirem tarefas que, na realidade, deveriam ser realizadas por empresas especializadas em segurança. Estamos nos referindo a duas atividades específicas: o transporte de numerários e a custódia de chaves das agências ou de seus cofres.

Em função dessa circunstância, os bancários trabalham com medo de assaltos e de sequestros, pois conhecem as estatísticas de centenas de crimes que vitimaram seus colegas. Segundo fontes jornalísticas, somente no Estado de São Paulo, entre agosto de 2012 e 2013, houve um aumento de cerca de 150% nos assaltos a bancos, com cifras semelhantes refletidas na Capital dessa unidade federativa[1].

Ainda, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública - 2014, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, houve no Brasil mais de 3400 roubos em instituições financeiras nacionais entre os anos de 2012 e 2013. Não é despropositada, pois, a decisão de inserir, dentre os temas de discussão no âmbito da Campanha Nacional dos Bancários de 2013, o assunto da segurança bancária[2].

[1]Disponível em http://www.spbancarios.com.br/Noticias.aspx?id=5840. Acesso em 25 mar. 2015.
[2] Disponível em http://www.bancariosbaixada.org/campanha-nacional-dos-bancarios-2013/. Acesso em 25 mar. 2015.

Como exemplo da situação de insegurança vivida por profissionais dos bancos e clientes poderiam ser citadas centenas de manchetes jornalísticas. Escolheu-se uma com o fito de dar vida à argumentação ora conduzida.

No início deste mês, março de 2015, em Londrina, três criminosos fizeram 30 reféns numa agência bancária do bairro de Vila Nova. Felizmente, após 40 minutos de negociações, os perpetradores se entregaram e não houve feridos[3].

Circunstâncias como a brevemente relatada são recorrentes em todo o Brasil diariamente e ilustram a seriedade do tema em discussão nesta proposição.

A situação em análise se agrava, porque serviços como guarda das chaves das agências bancárias e de seus cofres, bem como transporte de numerários, devem ser atribuição de empresas de segurança especializadas, vez que os bancários não possuem curso específico e tampouco foram contratados para essas atividades.

Em parte a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, já trata do assunto:

> *"Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)*
>
> *I - por empresa especializada contratada; ou (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)*
>
> *II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim,* ***com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante*** *autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)*
>
> *Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas*

[3] Disponível em http://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2015/03/ladroes-fazem-cerca-de-30-refens-em-tentativa-de-assalto-banco-no-pr.html. Acesso em 25 mar. 2015.

Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995).”

Ocorre que não se proibiu a guarda de chaves de agências e de cofres por profissionais não especializados em segurança dessas instituições. E a menção legal ao transporte de valores acima identificada, apesar de constante do art. 3º retromencionado, precisa ser reforçada, deixando-se clara a proibição do emprego de pessoal não qualificado nessa tarefa.

Nesse prumo, o projeto em tela proibiu essas instituições de imporem as tarefas retromencionadas a seus empregados, reforçando, ainda, o dever de proteção quanto a seus funcionários.

Por fim, destaca-se que é cediço ser um dever moral dessas instituições a garantia da segurança de seus funcionários. Nessa toada, o projeto de lei em tela busca transformar a obrigação moral mencionada em dever legal.

Diante de todo o exposto, solicitamos aos Nobres Pares que apoiem a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2015.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

Art. 4º O transporte de numerário em montante superior a vinte mil Unidades Fiscais de Referência (Ufir), para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.475, DE 2015

(Do Sr. Alan Rick)

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para incluir entre os estabelecimentos financeiros que devem possuir sistema de segurança as agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e as agências bancárias que atuem como correspondentes bancários.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3341/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Dê-se ao § 1º a seguinte redação

> § 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados**;** caixas econômicas**;** sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções**;** **agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e casas lotéricas que atuem como correspondente bancário, nos termos das Resoluções Bacen nos. 3.110 e 3.156,**

ambas de 2003; assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (NR)

II – Inclua-se um § 1º-A com a redação que se segue:

§ 1º-A Para fins do disposto no § 1º, considera-se correspondente bancário qualquer pessoa jurídica que entre suas atividades atue também como agente intermediário entre os bancos e instituições financeiras autorizadas a operarem pelo Banco Central e seus clientes finais.

Parágrafo único: Todo terminal de autoatendimento bancário disporá de sistema de filmagem frontal dos usuários que atenda aos requisitos mínimos estabelecidos pelo Departamento de Polícia Federal, devendo as imagens ser armazenadas por, no mínimo, 60 (sessenta) dias. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O número elevado de assaltos a agências do Correio e a casas lotéricas que atuam como correspondente bancários tem exposto a falta de segurança adequada em locais nos quais há uma grande circulação de numerário.

Em razão de omissão legal – a Lei nº 7.102/1983, que “Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências” não inclui esses estabelecimentos no rol de estabelecimentos financeiros que devem possuir sistema de segurança –, não é possível exigir que esses locais instalem equipamentos e adotem providências para garantir a segurança dos usuários do serviço bancário oferecido ou a segurança dos seus próprios funcionários.

O presente projeto de lei visa a corrigir essa omissão, incluindo as agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e as casas lotéricas que atuem como correspondentes bancários entre os estabelecimentos que devem possuir o sistema de segurança previsto na Lei nº 7.102/1983.

Com isso, estaremos garantindo, de forma efetiva, uma maior proteção para o cidadão que utiliza essas agências para a movimentação de seus recursos e, com isso, contribuindo para a melhoria da segurança pública em nosso País.

Por último, queremos garantir também que os caixas eletrônicos, os terminais de autoatendimento, possuam um sistema de filmagem frontal que atenda aos requisitos técnicos definidos pelo Departamento de Polícia Federal, com o armazenamentos das filmagens e registro dos usuários, pelos menos, nos últimos sessenta dias, tendo em vista que os dispositivos instalados, como os tais chupa-cabras, possam ser melhores identificados.

Certo de que os ilustres Pares irão concordar com a importância e a relevância da modificação proposta, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2015.

ALAN RICK
DEPUTADO FEDERAL/PRB-AC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. *(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 3.110, DE 31 DE JULHO DE 2003

Revogado pela Resolução 3.954, de 24 de fevereiro de 2011

Altera e consolida as normas que dispõem sobre a contratação de correspondentes no País.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o **CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL**, em sessão realizada em 31 de julho de 2003, com base nos arts. 3º, inciso V, 4º, incisos VI e VIII, 17 e 18, § 1º, da referida Lei e 14 da Lei 4.728, de 14 de julho de 1965,

R E S O L V E U :

Art. 1º Alterar e consolidar, nos termos desta Resolução, as normas que dispõem sobre a contratação, por parte de bancos múltiplos, de bancos comerciais, da Caixa Econômica Federal, de bancos de investimento, de sociedades de crédito, financiamento e investimento, de sociedades de crédito imobiliário e de associações de poupança e empréstimo, de empresas integrantes ou não do Sistema Financeiro Nacional, para o desempenho das funções de correspondente no País, com vistas à prestação dos seguintes serviços:

I - recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à

vista, a prazo e de poupança;

II - recebimentos e pagamentos relativos a contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança, bem como a aplicações e resgates em fundos de investimento;

III - recebimentos, pagamentos e outras atividades decorrentes de convêniosdeprestação de serviços mantidos pelo contratante na forma da regulamentação em vigor;

IV - execução ativa ou passiva de ordens de pagamento em nome do contratante;

V - recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos e de financiamentos;

VI - análise de crédito e cadastro;

VII - execução de serviços de cobrança;

VIII - recepção e encaminhamento de propostas de emissão de cartões de crédito;

IX - outros serviços de controle, inclusive processamento de dados, das operaçõespactuadas;

X - outras atividades, a critério do Banco Central do Brasil.

§ 1º A faculdade de que trata este artigo somente pode ser exercida no que se refere a serviços relacionados às atividades desenvolvidas pelas instituições referidas no caput, permitidas nos termos da legislação e regulamentação em vigor.

§ 2º A contratação de empresa para a prestação dos serviços referidos no caput, incisos I e II, depende de prévia autorização do Banco Central do Brasil, devendo, nos demais casos, ser objeto de comunicação àquela Autarquia.

§ 2º A contratação de empresa para a prestação dos serviços referidos no caput deve ser objeto de comunicação ao Banco Central do Brasil. (Redação dada pela Resolução 3.654, de 17/12/2008.)

§ 3º As funções de correspondente podem ser desempenhadas por serviços notariais e de registro, de que trata a Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 2º É vedada à instituição financeira a contratação, para a prestação dos serviços referidos no art. 1º, incisos I e II, de empresa cuja atividade principal ou única seja a prestação de serviços de correspondente.

Parágrafo único. A vedação de que trata este artigo aplicase à hipótese de substabelecimento do contrato a terceiros, total ou parcialmente.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 3.156, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

Revogado pela Resolução 3.954, de 24 de fevereiro de 2011

Altera a Resolução 3.110, de 2003, que dispõe sobre a contratação de correspondentes no País.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o **CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL**, em sessão realizada em 17 de dezembro de 2003, com base nos arts. 3º, inciso V, 4º, incisos VI e VIII, 17 e 18, § 1º, da referida lei e 14 da Lei 4.728, de 14 de julho de 1965,

R E S O L V E U :

Art. 1º Alterar os arts. 1º a 5º da Resolução 3.110, de 31 de julho de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Alterar e consolidar, nos termos desta resolução, as normas que dispõem sobre a contratação, por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de empresas, integrantes ou não do Sistema Financeiro Nacional, para o desempenho das funções de correspondente no País, com vistas à prestação dos seguintes serviços:

..... (NR)

Art. 2º É vedada às instituições referidas no art. 1º a contratação, para a prestação dos serviços mencionados nos incisos I e II daquele artigo, de empresas cuja atividade principal ou única seja a prestação de serviços de correspondente.

..... (NR)

Art. 3º Depende de prévia autorização do Banco Central do Brasil a contratação, por parte das instituições referidas no art. 1º, para a prestação de qualquer dos serviços mencionados naquele artigo, de empresas não integrantes do Sistema Financeiro Nacional que utilizem o termo 'banco' em sua denominação social ou no respectivo nome de fantasia.

..... (NR)

Art. 4º.....

I - a total responsabilidade da instituição contratante sobre os serviços prestados pela empresa contratada, inclusive na hipótese de substabelecimento do contrato a terceiros, total ou parcialmente;

II - o integral e irrestrito acesso do Banco Central do Brasil, por intermédio da instituição contratante, a todas as informações, dados e documentos relativos à empresa contratada, ao terceiro substabelecido e aos serviços por esses prestados;

III - que, na hipótese de substabelecimento do contrato a terceiros, total ou parcialmente, a empresa contratada deverá obter a prévia anuência da instituição contratante;

IV - .....

a) efetuar adiantamento por conta de recursos a serem liberados pela instituição contratante;

.....

V - que os acertos financeiros entre a instituição contratante e a empresa contratada devem ocorrer, no máximo, a cada dois dias úteis;

VI - que, nos contratos de empréstimos e de financiamentos, a liberação de recursos deve ser efetuada a favor do beneficiário ou da empresa comercial vendedora;

VII - a obrigatoriedade de divulgação, pela empresa contratada, em painel afixado em local visível ao público, de informação que explicite, de forma inequívoca, a sua condição de simples prestadora de serviços à instituição contratante.

.....

§ 2º Alternativamente ao esquema de pagamento previsto no inciso VI, a liberação de recursos poderá ser processada pela empresa contratada, atuando por conta e ordem da instituição contratante, a favor do beneficiário ou da empresa comercial vendedora, desde que, diariamente, o valor total

ou da empresa comercial vendedora, desde que, diariamente, o valor total dos pagamentos realizados seja idêntico ao dos recursos recebidos da instituição contratante para tal fim.

Art. 5º As empresas contratadas para a prestação de serviços de correspondente nos termos desta resolução estão sujeitas às penalidades previstas no art. 44, § 7º, da Lei 4.595, de 1964, caso venham a praticar, por sua própria conta e ordem, operações privativas das instituições referidas no art. 1º." (NR)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.238, DE 2012, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA O ART. 19 DA LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983, PARA DISPOR SOBRE O PISO NACIONAL DE SALÁRIO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS PARTICULARES QUE EXPLOREM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES" (O PISO VARIA DE OITOCENTOS REAIS, GRAU MÍNIMO, A MIL E CEM REAIS, GRAU MÁXIMO), E APENSADOS

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do Senado Federal (Senador Marcelo Crivella), visa ao estabelecimento de um piso nacional de salário dos empregados em empresas particulares que explorem serviços de vigilância e transporte de valores.

No dia 20 de julho de 2012, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados recebeu o Ofício nº 1.491/2012, do Senado Federal. Esse documento submetia à revisão desta Casa de Leis, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2010, de autoria do Senador Marcelo Crivella. Essa é, pois, a origem primeira da proposição principal ora em análise, que recebeu a numeração interna para tramitação: Projeto de Lei nº 4.238, de 2012.

Em 2013, houve atualização do despacho inicial, determinando que o Projeto de Lei nº 4.238, de 2012, tramitasse em cinco Comissões Permanentes de mérito. Esse é o motivo para que, no início de 2014, fosse criada Comissão Especial nos termos do inciso II e do § 1º do art. 34 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em maio de 2014, foi designado como Relator o Deputado Nelson Pellegrino. Em junho foi realizada audiência pública no âmbito daquela

Comissão Especial, que teve seus trabalhos encerrados em função do término da legislatura passada.

Em fevereiro de 2015, nova Comissão Especial foi criada, tendo a mesma sido constituída em 18 de março do mesmo ano. No dia 25 do mesmo mês, fui designado Relator.

No dia 15 de abril, apresentamos requerimentos para realização de audiências públicas, que foram efetivamente conduzidas nos dias 7 e 14 de maio de 2015, e cujas contribuições para o presente parecer serão apresentadas posteriormente.

Ao Projeto de Lei nº 4.238, de 2012, ao longo de sua trajetória nesta Casa, foram apensadas as 115 (cento e quinze) proposições listadas em epígrafe, versando sobre temas ligados à segurança privada, a incluir também o mencionado piso salarial e assuntos diversos. Todas essas proposições serviram de base para a apresentação de um substitutivo global por este Relator, nossa proposta final para o muito desejado **Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras**, capaz de congregar as ideias principais contempladas nessas proposições.

As proposições legislativas em tela, Projeto de Lei nº 4.238, de 2012, e seus apensados, tramitam em regime de prioridade e estão sujeitas à apreciação pelo Plenário desta Casa de Leis.

No âmbito de competência da área trabalhista, há os seguintes projetos que tratam do piso salarial, apensados ao principal:

Projeto de Lei n° 5.104, de 2009, de autoria do Deputado João Dado, que visa a alterar a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para disciplinar o piso salarial, o pagamento de adicional de risco de vida e o fornecimento de colete à prova de balas para os vigilantes. Fixa o piso salarial em R$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais).

Projeto de Lei n° 7.478, de 2010, de autoria do Deputado Lindomar Garçon, que objetiva instituir o salário adicional de periculosidade para os vigilantes e empregados em transporte de valores.

Projeto de Lei n° 5.352, de 2013, de autoria do Deputado

Roberto Britto, que dispõe sobre o piso salarial dos vigilantes que passa a ter como referência de valor o salário dos vigilantes do Distrito Federal. Esse piso será reajustado, anualmente, no mês de maio, em percentual equivalente à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurado pelo IBGE, verificada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

Projeto de Lei n° 5.603, de 2013, de autoria do Deputado Pedro Uczai, que dispõe que o piso salarial dos vigilantes passa a ter como referência de valor o salário dos vigilantes do Distrito Federal.

Projeto de Lei n° 6.813, de 2013, de autoria do Deputado Ronaldo Benedet, que institui o salário adicional de periculosidade e a estabilidade provisória para os funcionários de instituições bancárias; proíbe às instituições bancárias obrigar que seus empregados transportem numerário ou mantenham sob custódia pessoal as chaves de agências ou cofres; e altera o art. 193 e acrescenta o art. 492-A na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de redefinir os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas, e assegurar a assistência médica e psicológica e a estabilidade provisória do empregado de instituição bancária que for vítima de roubo, extorsão mediante sequestro ou outra espécie de violência, no exercício de sua atividade laboral ou em decorrência desta.

Em relação aos trabalhadores da segurança privada, disciplinando essa atividade, há também os seguintes projetos:

Projeto de Lei n° 4.305, de 2004, de autoria do Deputado Eduardo Valverde, que dispõe sobre a profissão de agente de segurança privado e dá outras providências. Essa proposição recebeu duas Emendas de Comissão (EMC) na Comissão de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), Emendas de nºs 1 e 2, de autoria do Dep. Cabo Júlio, propondo ajustes na redação do projeto principal, com vistas a sua melhor adequação ao ordenamento jurídico e aos termos normalmente utilizados no meio da segurança privada; e um Substitutivo (SBT), também na CSPCCO, de autoria do Dep. Paulo Pimenta, com uma proposta bem estruturada de regulação para a profissão de agente de segurança privada, ao qual foi apresentada uma Emenda ao Substitutivo (ESB) de nº 1, de autoria do Dep. Luiz Antônio Fleury, modificando a redação do art. 12 do Substitutivo anteriormente citado.

Projeto de Lei n° 6.572, de 2006, de autoria do Deputado

Alberto Fraga, que altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para permitir que os policiais sejam considerados aptos para exercer atividade de segurança privada e para autorizar o exercício da profissão de brigadista de incêndio por bombeiros militares ou policiais militares com especialização em bombeiro.

Projeto de Lei n° 7.416, de 2006, de autoria do Deputado Colombo, que veda ao servidor público a prestação do serviço de vigilante, dispondo ainda que "constitui crime a prestação deste serviço com porte de arma ou de equipamentos de uso restrito dos órgãos de segurança pública".

Projeto de Lei n° 749, de 2007, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que reconhece o exercício da atividade profissional de Gestor de Segurança Privada.

Projeto de Lei n° 923, de 2007, de autoria do Deputado Antônio Bulhões, que autoriza o exercício de atividade de segurança privada pelo policial civil e militar, federal ou guarda municipal, em horário de folga, desde que observado regular intervalo de descanso. Permite também que os policiais civis ou militares, federais ou guardas municipais possam exercer a profissão de vigilante.

Projeto de Lei n° 6.804, de 2010, de autoria do Deputado Eliene Lima, altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, estabelecendo periodicidade para a avaliação psicológica de vigilantes e dando outras providências.

Projeto de Lei n° 1.387, de 2011, de autoria da Deputada Aline Corrêa, que proíbe a utilização de aparelhos de telefonia móvel em estabelecimentos financeiros e dá outras providências.

Projeto de Lei n° 1.731, de 2011, de autoria do Deputado Walter Tosta, que dispõe sobre a proteção e segurança dos consumidores nas agências e postos bancários.

Projeto de Lei n° 1.943, de 2011, de autoria do Deputado José Stédile, que acrescenta inciso ao art. 19 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para disciplinar o intervalo intrajornada do vigilante para descanso dos membros inferiores.

Projeto de Lei n° 2.456, de 2011, de autoria do Deputado Marcelo Aguiar, que altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para disciplinar a escolaridade mínima para exercer a profissão de vigilante.

Projeto de Lei n° 5.108, de 2013, de autoria do Deputado Áureo, que altera a Lei nº Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, para permitir o

exercício da profissão de bombeiro civil para os possuidores de formação de bombeiro em organizações militares.

No que tange ao Estatuto da Segurança Privada e assuntos conexos, há os seguintes projetos:

Projeto de Lei nº 1.245, de 1995, de autoria da Deputada Ana Júlia, que altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. Essa proposição recebeu a Emenda de Relator (EMR) nº 1, da Comissão de Constiuição e Justiça e de Redação (CCJR), do Dep. Fernando Coruja, suprimindo-se dispositivos de sua proposição principal.

Projeto de Lei nº 1.334, de 1995, de autoria do Deputado Sr. Max Rosenmann, que altera a Lei nº 7.102, de 20 de julho de 1983, que "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências". Essa proposição recebeu duas Emendas de Comissão (EMC) de nºs 1 e 2, na CCJR, do Dep. Zenaldo Coutinho, alterando texto de dispositivos que discrimina e suprimindo outros dispositivos de sua proposição principal.

Projeto de Lei nº 1.585, de 1996, de autoria do Deputado Celso Russomanno, que altera a redação do parágrafo 4º do artigo 1º da Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994, que " altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1993". Essa proposição recebeu duas EMR na Comissão de Finanças e Tributação (CFT) de nºs 1 e 2, de autoria do Dep. José Pimentel, alterando o texto de sua proposição principal.

Projeto de Lei nº 4.057, de 1998, de autoria do Deputado Celso Russomanno, que acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a fim de tomar obrigatório o uso de instrumentos de filmagem nos caixas eletrônicos. Essa proposição recebeu a EMR nº 1, na CCJR, de autoria do Dep. Coroliano Sales; a EMR nº 1, na CTF, de autoria do Dep. Marcos Cintra; e a ela foi apresentado um SBT de nº 1, na CCJR, de autoria do Dep. Coroliano Sales, as três propondo medidas para aumentar a segurança dos caixas eletrônicos.

Projeto de Lei nº 404, de 1999, de autoria do Deputado José

Pimentel, que torna obrigatória a instalação de porta de segurança nas agências bancárias e dá outras providências. A essa proposição foram apresentados 4 (quatro) SBT, de nº 1, da CFT, de autoria do Dep. Antônio Cambraia; de nº 1, da CSPCCO, de autoria do Dep. Alberto Fraga; de nº 2 e 3, da CSPCCO, de autoria do Dep. Guilherme Campos, todos propondo medidas para melhoria da segurança nas instituições financeiras.

Projeto de Lei nº 453, de 1999, de autoria do Deputado Enio Bacci, que dispõe sobre a segurança nos caixas eletrônicos e 24 horas e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 628, de 1999, de autoria do Deputado Ricardo Berzoini, que torna obrigatória a instalação de porta de segurança nas agências bancárias, alterando dispositivos da Lei nº 7.102, de 1983, considerando as alterações da Lei nº 9.017, de 1995.

Projeto de Lei nº 1.675-A, de 1999, de autoria do Deputado Jorge Pinheiro, que torna obrigatória a existência de sistemas de segurança nas casas lotéricas em todo o país.

Projeto de Lei nº 1.786, de 1999, de autoria do Deputado Enio Bacci, que dispõe sobre a instalação de sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagem através de circuito fechado de televisão em estabelecimentos financeiros e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 3.070, de 2000, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que dispõe sobre a segurança nos caixas eletrônicos e bancos 24 horas e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 3.413, de 2000, de autoria do Deputado Ricardo Ferraço, altera o *caput* do art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a fim de tornar obrigatória a utilização de portas de segurança nas agências bancárias.

Projeto de Lei nº 5.059, de 2001, de autoria do Deputado José Pimentel, que dispõe sobre o serviço de vigilância nos caixas eletrônicos e casas lotéricas.

Projeto de Lei nº 7.320, de 2002, de autoria do Deputado Crescêncio Pereira Jr, que determina que os estabelecimentos comerciais que prestam serviço de recebimento de contas contratem serviços especializados de segurança privada.

Projeto de Lei nº 1.047, de 2003, de autoria da Deputada

Maninha, que torna obrigatória a presença de atendentes e a instalação de câmaras de segurança em serviços de bancos 24 horas e caixas eletrônicos e de adaptações para acesso de deficientes físicos.

Projeto de Lei nº 1.306, de 2003, de autoria do Deputado Colombo, que dispõe sobre a obrigatoriedade das Casas Lotéricas em todo Brasil em contratarem seguranças e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.901, de 2003, do Senhor Alberto Fraga, que determina o emprego de segurança armada nos terminais de caixas eletrônicos e nas loterias que realizam serviços bancários.

Projeto de Lei n° 3.026 de 2004, de autoria do Deputado Edson Ezequiel, que altera o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 3.341, de 2004, de autoria do Deputado Carlos Nader, que dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de vigilantes nas casas lotéricas, correspondentes bancários e bancos postais.

Projeto de Lei nº 3.822, de 2004, de autoria do Deputado Jefferson Campos, que dispõe sobre segurança nos terminais bancários de autoatendimento.

Projeto de Lei nº 3.970, de 2004, de autoria do Deputado Carlos Nader, que dispõe sobre a instalação do sistema de monitoração e geração eletrônica de imagens, através de circuito fechado de televisão, em estabelecimentos financeiros e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 4.041, de 2004, de autoria do Deputado Daniel Almeida, que altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre portas de segurança nas agências bancárias.

Projeto de Lei nº 4.594, de 2004, de autoria do Deputado Colombo, que tipifica como crime a contratação de serviço clandestino de vigilância patrimonial e de proteção de clientes, bem como a contratação de trabalhadores sem treinamento e registro na Polícia Federal.

Projeto de Lei nº 4.863, de 2005, de autoria do Deputado Carlos Nader, que torna obrigatória a presença de um segurança nos locais onde houver terminais de autoatendimento bancário.

Projeto de Lei nº 4.997, de 2005, de autoria do Deputado Cabo Júlio, que determina a contratação de vigilantes nas casas lotéricas,

correspondentes bancários e bancos postais.

Projeto de Lei nº 5.018, de 2005, de autoria do Deputado Cabo Júlio, que dispõe sobre a segurança nos terminais eletrônicos de atendimento bancário.

Projeto de Lei nº 5.695, de 2005, de autoria do Deputado Jefferson Campos, que dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança nas agências bancárias e em outras instalações que prestem serviços bancários.

Projeto de Lei nº 6.582, de 2006, de autoria do Deputado Josias Quintal, que altera dispositivos da Lei nº 7.102, de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores.

Projeto de Lei nº 6.853, de 2006, de autoria do Deputado Carlos Souza, que dá nova redação ao parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 7.404, de 2006, de autoria do Deputado Wladimir Costa, que autoriza aos integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e das guardas municipais o exercício de atividades de segurança privada.

Projeto de Lei nº 2.773, de 2008, de autoria do Deputado Carlos Alberto Canuto, que dispõe sobre sistema de segurança nas agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

Projeto de Lei nº 3.759, de 2008, de autoria do Deputado Miguel Martini, que altera a Lei nº Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, estabelecendo normas gerais para criação, execução e gestão da vigilância comunitária, urbana e rural, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 3.858, de 2008, de autoria do Deputado Jefferson Campos, que torna obrigatória a segurança armada nos locais onde estejam instalados caixas eletrônicos.

Projeto de Lei nº 4.092, de 2008, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, que acrescenta dispositivo à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que “dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para

constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências".

Projeto de Lei nº 4.678, de 2009, de autoria do Deputado Manoel Junior, que dispõe sobre a instalação de vidros blindados nos estabelecimentos financeiros.

Projeto de Lei nº 5.101, de 2009, de autoria do Deputado Paulo Magalhães, que dispõe sobre a instalação de barreiras físicas em caixas eletrônicos.

O Projeto de Lei nº 5.247, de 2009, de autoria do Deputado Willian Woo, que estabelece o Estatuto da Segurança Privada e dá outras providências e pretende disciplinar, em todo o território nacional, a atividade de segurança privada, armada ou desarmada, os prestadores e os contratantes dos serviços, bem como os profissionais que nela atuam.

Projeto de Lei nº 6.025, de 2009, de autoria do Deputado Professor Victorio Galli, que dispõe sobre o horário de circulação de carros-fortes.

Projeto de Lei nº 6.140 de 2009, de autoria do Deputado Francisco Rossi de Almeida, que dispõe sobre a obrigação das agências bancárias isolarem visualmente o atendimento de seus usuários das pessoas que aguardam atendimento e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 6.510, de 2009, de autoria do Deputado Eliene Lima, que tipifica o crime de contratação de serviço clandestino de segurança privada, bem como a contratação de trabalhadores sem treinamento ou registro profissional.

Projeto de Lei nº 6.728, de 2010, de autoria do Deputado José Airton Cirilo, que dispõe sobre a manutenção de serviços de segurança privada em locais em que houver a instalação de caixas eletrônicos, terminais bancários e outros equipamentos assemelhados, assim como em casas lotéricas, agências dos Correios e estabelecimentos congêneres.

Projeto de Lei nº 7.265, de 2010, de autoria do Deputado Márcio França, que dispõe sobre a instalação de anteparos visuais em caixas e terminais de autoatendimento em estabelecimentos bancários.

Projeto de Lei nº 7.282, de 2010, de autoria do Deputado Fábio Faria, que altera o art. 2° da Lei n° 7.102, de 20 de junho de 1983, para acrescentar dispositivo ao sistema de segurança de instituições financeiras, e tornar obrigatória a instalação de todos os dispositivos.

Projeto de Lei nº 7.314, de 2010, de autoria da Deputada Solange Amaral, que altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 7.548, de 2010, de autoria do Deputado Paulo Pimenta, que altera dispositivos da lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros.

Projeto de Lei nº 7.592, de 2010, de autoria do Deputado Paulo Pimenta, que estabelece o Estatuto da Segurança Privada, normas para o exercício das atividades, constituição e funcionamento das empresas privadas que exploram os serviços de segurança, planos de segurança de estabelecimentos financeiros, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 7.857, 2010, do Deputado Neilton Mulim, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de barreiras visuais e sonoras entre os caixas eletrônicos e guichês de atendimentos, distância mínima e limite para uso de aparelhos celulares em instituições bancárias.

Projeto de Lei nº 7.882, de 2010, do Deputado Carlos Alberto Leréia, que dispõe sobre a implantação de monitoração eletrônica de imagens nas casas lotéricas e a instalação de sistema de alarme conectado com a polícia, estabelecendo normas para a constituição.

Projeto de Lei nº 381, de 2011, do Deputado Guilherme Campos, que altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, dispondo sobre o sistema de segurança dos correspondentes bancários.

Projeto de Lei nº 458, de 2011, de autoria do Deputado Hugo Leal, que dispõe sobre medidas quanto à privacidade em caixas eletrônicos, terminais bancários e outros equipamentos assemelhados.

Projeto de Lei nº 543, de 2011, de autoria do Deputado Weliton Prado, que dispõe sobre a segurança dos clientes nas agências bancárias.

Projeto de Lei nº 752, de 2011, de autoria do Deputado Henrique Oliveira, que dispõe sobre a instalação de proteção em caixas eletrônicos.

Projeto de Lei nº 832, de 2011, do Deputado Neilton Mulim, que prevê a instalação de tapumes entre os caixas eletrônicos, filas de espera e instalação de guaritas.

Projeto de Lei nº 971, de 2011, de autoria do Deputado Washington Reis, que dispõe sobre a proibição de celulares e aparelhos de transmissão no interior das agências bancárias.

Projeto de Lei nº 1.059, de 2011, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, que dispõe sobre a instalação de anteparos visuais em caixas e terminais de auto-atendimento em estabelecimentos bancários.

Projeto de Lei nº 1.195, de 2011, de autoria da Deputada Aline Corrêa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de painéis opacos defronte aos guichês de caixa de estabelecimentos financeiros.

Projeto de Lei nº 1.292, de 2011, de autoria da Deputada Aline Corrêa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de painéis opacos defronte aos guichês de caixa de estabelecimentos financeiros.

Projeto de Lei nº 1.470, de 2011, de autoria do Deputado Berinho Bantim, que dispõe sobre a proibição de celulares e outros aparelhos de transmissão no interior das agências bancárias.

Projeto de Lei nº 1.484, de 2011, de autoria da Deputada Luciana Santos, que altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para disciplinar medidas de segurança relativas aos caixas eletrônicos.

Projeto de Lei nº 1.497, de 2011, de autoria do Deputado Roberto Teixeira, que obriga as Instituições bancárias a instalarem equipamentos que inutilizem as cédulas de moeda corrente depositadas no interior dos caixas eletrônicos em caso de arrombamento, movimento brusco, alta temperatura, etc., e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.500, de 2011, de autoria do Deputado Miriquinho Batista, que acrescenta dispositivos à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.679, de 2011, de autoria do Deputado Paulo Wagner, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de painéis opacos defronte aos guichês de caixa de estabelecimentos financeiros.

Projeto de Lei nº 1.733, de 2011, de autoria da Deputada Luciana Santos, que altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para disciplinar medidas de segurança relativas ao transporte de valores e malotes.

Projeto de Lei nº 1.964, de 2011, de autoria do Deputado Jorge Tadeu Mudalen, que dispõe sobre a restrição do uso de aparelhos celulares e outros dispositivos de comunicação no interior das agências bancárias e estabelecimentos similares, na forma que especifica.

Projeto de Lei nº 1.980, de 2011, de autoria do Deputado Ratinho Junior, que torna obrigatória a instalação de guarda-volumes nas agências bancárias e estabelecimentos similares, na forma que especifica. Essa proposição recebeu uma EMC de nº 1, na CFT, de autoria do Dep. Guilherme Campos, ampliando a responsabilidade das instituições financeiras em relação à segurança, ao conforto e à agilidade atinentes à atividade dessas instituições.

Projeto de Lei nº 2.259, de 2011, de autoria do Deputado Assis Melo, que altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre estacionamento privativo para carros-fortes nos estabelecimentos financeiros.

Projeto de Lei nº 2.507, de 2011, de autoria do Deputado Sandro Alex, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a parada e o estacionamento dos veículos especiais destinados ao transporte de valores.

Projeto de Lei nº 3.094, de 2011, do Deputado Dimas Fabiano, que determina a criação de espaços, reservado em todas as agências bancarias do País, para que a revista de bolsas e carteiras de clientes sejam realizadas em gabinete reservado, após sucessivos travamentos das portas detectoras de metais, evitando assim constrangimento ao cliente que ora são obrigados a abrirem bolsas e carteiras expondo seus objetos pessoais na entrada das agências bancárias.

Projeto de Lei nº 3.369, de 2012, de autoria do Deputado Miriquinho Batista, que altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo restrições ao uso de terminais de telefonia móvel no interior de agências bancárias e similares.

Projeto de Lei nº 3.485, de 2012, de autoria do Deputado Marco Antonio Tebaldi, que dispõe sobre a instalação do sistema de segurança de portas giratórias com detector de metais nas casas lotéricas e agências dos correios que funcionem como correspondentes bancários.

Projeto de Lei nº 3.555, de 2012, do Deputado Marco Tebaldi, que dispõe sobre as normas do serviço de distribuição e coleta de malotes de valores efetuados por carro forte nos estabelecimentos financeiros e

correspondentes bancários.

Projeto de Lei nº 4.004, de 2012, de autoria da Deputada Erika Kokay, que altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para tornar obrigatória a instalação, em todo o território nacional, de portas giratórias, com detector de metais, nos estabelecimentos financeiros onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 4.165, de 2012, de autoria do Deputado Jorge Corte Real, que obriga a instalação de isolamento visual durante as operações de saques realizadas por clientes e usuários de instituições financeiras e instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Projeto de Lei nº 4.328, de 2012, de autoria do Deputado Major Fábio, que altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, estabelecendo regras para o transporte de valores.

Projeto de Lei nº 4.416, de 2012, de autoria do Deputado Major Fábio, que altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, proibindo o uso de telefones celulares no interior dos estabelecimentos financeiros e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 4.732 de 2012, de autoria do Deputado Giacobo, que altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, estabelecendo medidas de segurança no interior dos estabelecimentos financeiros e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 4.912, de 2012, do Deputado Vanderlei Siraque, que dispõe sobre a proteção e segurança dos consumidores nas agências e postos bancários.

Projeto de Lei nº 4.974, de 2013, de autoria do Deputado Fernando Francischini, que dispõe sobre a inutilização de cédulas diante da tentativa de furto ou roubo de caixas eletrônicos.

Projeto de Lei nº 4.988, de 2013, de autoria do Deputado Major Fábio, que altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para disciplinar a contratação, de empresas que ofereçam serviço de vigilância patrimonial ou de segurança de pessoas físicas.

Projeto de Lei nº 5.213, de 2013, de autoria do Deputado Major Fábio, que altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, estabelecendo a obrigatoriedade da existência de guarda-volumes nos estabelecimentos financeiros.

Projeto de Lei nº 5.352, de 2013, de autoria do Deputado

Roberto Britto, que dispõe sobre o piso salarial dos vigilantes.

Projeto de Lei nº 5.373, de 2013, de autoria da Deputada Sandra Rosado, que altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para prever a obrigatoriedade de escolta em caso de transporte intermunicipal de numerário.

Projeto de Lei nº 5.532, de 2013, de autoria do Deputado Jorge Tadeu Mudalen, que dispõe sobre “Medidas de Segurança para Agências Bancárias e Afins” e sobre a proibição do uso de aparelhos celulares no interior do estabelecimento, bem como instalação de: portas com detectores de metais; vidros laminados resistentes a impactos e disparos de arma de fogo; painel divisor dos caixas, terminais individuais e filas; além de obrigar o monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas áreas internas e externas e outras providências.

Projeto de Lei nº 5.586, de 2013, de autoria do Deputado Paulo Foletto, que altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para prever a obrigatoriedade de vigilante do sexo feminino nos estabelecimentos financeiros.

Projeto de Lei nº 5.845, de 2013, de autoria do Deputado Ronaldo Nogueira, que dispõe sobre a prestação de serviços de segurança privada e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 6.131, de 2013, de autoria do Deputado Enio Bacci, que acrescenta o inciso III ao Artigo 10 da Lei 7.102/1983, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 6.200, de 2013, de autoria do Deputado Josias Gomes, que altera a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, para dispor sobre o sistema de segurança de acesso às agências dos Correios.

Projeto de Lei nº 6.386, de 2013, de autoria do Deputado Severino Ninho, que altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, estabelecendo a obrigatoriedade da existência de estacionamento e acesso específicos para veículos e funcionários de transporte e segurança de valores nos estabelecimentos financeiros.

Projeto de Lei nº 6.435, de 2013, de autoria do Deputado Major Fábio, que acrescenta dispositivo à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 para tornar obrigatória a presença de segurança armada na área destinada aos terminais de autoatendimento.

Projeto de Lei nº 6.747, de 2013, de autoria do Deputado Artur Bruno, que dispõe sobre a segurança bancária e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 7.244, de 2014, do Deputado Vitor Paulo, que altera o Art. 3° da Lei nº 7.102/83, que tratada Segurança para estabelecimentos financeiros, empresas de vigilância e transporte de valor.

Projeto de Lei nº 8.052, de 2014, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, que institui o Estatuto da Segurança Privada, que dispõe sobre a atividade de segurança privada, e dá outras providências.

O Projeto de Lei n° 504, de 2015, de autoria do Deputado Diego Garcia, que altera a Lei n° 7.102, de 20 de junho de 1983, estabelecendo a necessidade de isolamento físico entre guichês de atendimento.

O Projeto de Lei n° 590, de 2015, de autoria do Deputado Delegado Éder Mauro, que dispõe sobre a obrigação das instituições bancárias realizarem a instalação de barreiras físicas (biombo) em caixas eletrônicos para se evitar a prática de modalidades criminosas e dá outras providências.

O Projeto de Lei n° 624, de 2015, de autoria do Deputado Vitor Valim, que dispõe sobre medidas quanto à privacidade em caixas eletrônicos, terminais bancários e outros equipamentos assemelhados.

O Projeto de Lei n° 625, de 2015, de autoria do Deputado Vitor Valim, que dispõe sobre o exercício de atividades privadas pelos integrantes dos órgãos de segurança pública.

O Projeto de Lei n° 764, de 2015, de autoria do Deputado Afonso Florence, que altera a Lei n° 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de mecanismos de segurança em caixas eletrônicos de estabelecimentos financeiros.

O Projeto de Lei n° 1.021, de 2015, de autoria do Deputado Adelson Barreto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de divisórias nas agências bancárias, impedindo a visualização de clientes que fazem movimentos financeiros nos caixas sejam vistos pelo público presente dentro da agência e fora da instituição bancária.

O Projeto de Lei n° 1.091, de 2015, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, que insere o art. 3º-A na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para proibir o emprego, por parte das instituições financeiras, de funcionários não especializados em segurança no transporte de valores e na guarda de chaves de agência e de cofres.

O Projeto de Lei nº 2.475, de 2015, de autoria do Deputado

Alan Rick, que altera a redação do art. 1º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para incluir entre os estabelecimentos financeiros que devem possuir sistema de segurança as agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e as agências bancárias que atuem como correspondentes bancários.

Em resumo, as justificações dessas proposições se baseiam no atual quadro nefasto de nossa segurança pública brasileira, que enseja modificações profundas na execução da segurança privada, com a valorização da atividade por meio de sua melhor regulamentação.

Há, também, citações recorrentes à necessidade de atualização da legislação que trata do tema da segurança de instituições financeiras, que data de 1983, antes, portanto, da renovação constitucional ocorrida em 1988.

Quanto ao estabelecimento do piso salarial para os vigilantes, os diversos autores justificam sua criação nos riscos assumidos diuturnamente por esses profissionais no exercício laboral, no rigoroso controle exercido sobre o serviço de vigilância privada, na necessidade de prover o vigilante de um salário digno em nível nacional, entre outros argumentos.

Ao longo dos trabalhos desta Comissão, foram apresentados os seguintes requerimentos:

- nº 1, 2014, de autoria do Deputado Nelson Pellegrino, requerendo fossem convidados para audiência pública os senhores José Boaventura Santos, Presidente da Confederação Nacional de Vigilantes, Odair Conceição, Presidente da FENAVIST - Federação Nacional de empresas de segurança e transporte de valores, Carlos Cordeiro, Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro, Murilo Portugal, Presidente da FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos, a Senhora Regina Miki, Secretaria Nacional de Segurança Pública, um Representante do Banco Central, um representante do Colégio de Secretaria Nacional de Segurança Pública para debatermos sobre o PL 4238/2012 e seus apensados; aprovado com a inclusão dos nomes dos Senhores Adelar Anderle, Representante da Associação Brasileira de Sindicato e Entidades de Segurança Privada; e João Eliezer Palhuca Presidente do Sindicato das Empresas de Segurança Privada.

- nº 2, de 2014, de autoria do Deputado Eudes Xavier, requerendo a realização de Seminário em Fortaleza/CE; aprovado, com inclusão de convite ao Sr. José Eduardo Cardoso, Ministro da Justiça.

- nº 1, de 2015, de nossa autoria, solicitando a realização de Audiência Pública com a presença dos senhores Secretário de Estado de Defesa Social, Bernardo Santana, Presidente do Colégio Nacional de Secretários de Segurança Pública (Consesp), do senhor Pedro Oscar Viotto - Diretor Setorial de Segurança Bancária da Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN e do senhor Carlos Cordeiro - Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro, para prestarem esclarecimentos e informações que embasem esta Comissão Especial; aprovado.

- nº 2, de 2015, de nossa autoria, solicitando a realização de Audiência Pública com a presença do Presidente do Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo, senhor João Eliezer Palhuca, do Presidente da Confederação Nacional dos Vigilantes, senhor José Boaventura e do senhor Jeferson Furlan Nazário, Presidente da Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores, para prestarem esclarecimentos e informações que embasem esta Comissão Especial; aprovado.

- nº 3, de 2015, de autoria do Deputado Major Olímpio, solicitando a realização de Audiência Pública com a presença do Presidente da Confederação dos Trabalhadores em Segurança Privada - CONTRASP - Sr. João Soares; aprovado.

- nº 2.769, de 2015, de nossa autoria, requerendo que fossem desapensados, do Projeto de Lei nº 4328, de 2012, os Projetos de Lei nº PL nº 3406, de 2008, PL nº 3487, de 2008; 7.611, de 2010 e PL nº 2285, de 2015; aprovado.

- nº 2.919, de 2015, de nossa autoria, requerendo que fosse desapensado, do Projeto de Lei nº 4328, de 2012, o Projeto de Lei nº 2.535, de 2015; aprovado.

- nº 2.968, de 2015, de autoria do Dep. Rômulo Gouveia, requerendo que fosse desapensado, do Projeto de Lei nº 4328, de 2012, o Projeto de Lei nº 698, de 2015; aprovado.

- nº 2.972, de 2015, de autoria do Deputado Alexandre Leite, requerendo que fosse desapensado, do Projeto de Lei nº 4328, de 2012, os Projetos de Lei nº 8.199/2014; aprovado.

Nesse contexto, foram realizadas duas audiências públicas, nos dias 7 e 14 de maio de 2015, tendo sido ouvidas as seguintes personalidades,

cujas principais contribuições passamos a apresentar, resumidamente:

a) João Eliezer Palhuca, Presidente do Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica de Cursos de Formação do Estado de São Paulo[1]

b) José Boaventura, Presidente da Confederação Nacional dos Vigilantes e de Prestadores Serviços (CNTV):

- reforçou a importância de se criar um Estatuto da Segurança Privada, que regule a atividade em âmbito nacional;

- apresentou proposta de fixação de um piso salarial, por lei federal, no valor de R$ 3.000,00, aceitando negociações com as representações empresariais;

- defendeu que fosse estabelecido o nível de escolaridade do ensino médio como requisito mínimo para o exercício da profissão de vigilante;

- disse ser favorável à integração crescente entre a segurança pública e a privada, de maneira complementar, para a melhora da situação de segurança dos cidadãos brasileiros;

- falou da existência de minuta de projeto de lei contendo outra proposta de Estatuto da Segurança Privada, em construção no Ministério da Justiça; e

- apresentou uma nova proposta do mencionado Estatuto, com as visões da Confederação que representa.

c) Jeferson Furlan Nazário, Presidente Nacional da Federação Nacional das Empresas de Segurança e de Transportes de Valores (Fenavist):

- enfatizou que a fixação de um piso nacional no valor de R$ 3.000,00, como pleiteia a representação laboral, impactaria muito negativamente todo o setor, o que poderia afetar, inclusive, o emprego dos trabalhadores do setor;

- abordou a divisão atualmente existente entre os trabalhadores, que possuem duas representações atuantes: a Confederação Nacional dos Vigilantes e Prestadores de Serviços e a Confederação dos Trabalhadores em Segurança Privada;

[1] Esteve presente à reunião, mas não quis se manifestar formalmente sobre o assunto, vez que o Presidente da Fenavist, que engloba também o sindicato que preside, o faria.

- não se posicionou contrariamente à participação de membros dos órgãos de segurança pública, quando fora do serviço, na segurança privada, desde que seguindo exatamente as mesmas regras que os demais, quanto aos cursos, ao uniforme, às exigências no que tange às habilitações etc;

- abordou a questão do emprego de portadores de necessidades especiais nas empresas de segurança, em ações de vigilância, de comunicações e de cunho administrativo; e

- apresentou um anteprojeto de Estatuto da Segurança Privada, com estrutura semelhante à do Projeto de Lei nº 8.052, de 2014.

d) **Leandro Vilain, Representante da Federação Brasileira de Bancos (Febraban):**

- enfatizou que o sistema bancário gasta R$ 9 bilhões anuais em segurança com medidas preventivas;

- disse que, em 2014, a quantidade de operações eletrônicas foi superior à bancária, diminuindo o movimento nos bancos, mas houve migração do crime para outros setores; que, hoje, o grande problema seria a explosão de caixas eletrônicos, o que se explicaria por haver fácil acesso a explosivos e à percepção de que o risco de punição é muito baixo nesse tipo de crime; que o "entintamento" de cédulas tem sido usado, mas que o combate a esse crime necessita também da ação da segurança pública, além da necessidade de se criar um tipo penal específico para esse crime;

- disse, ainda, ser favorável ao Estatuto da Segurança Privada, pois se uniformizariam as regras em nível nacional e acabaria com a tendência atual de haver leis estaduais que prejudicam o funcionamento das agências; e

- com relação ao piso salarial para os vigilantes, disse que os bancos preferem não se pronunciar, mas deu sua opinião no sentido de que encareceria muito a contratação dessa mão de obra, além de certas regiões menos favorecidas não poderem arcar com esse piso; pensa que a negociação coletiva seja o melhor meio para lidar com o piso salarial.

e) Gustavo Machado Júnior, Representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro (Contraf)

- foi enfático na fixação do piso salarial por lei, aduzindo, ainda, que a segurança privada resguarda vidas, diferentemente do enfoque da legislação

atual que se importa mais com o patrimônio;

- alegou que o lucro dos bancos é imenso e que eles podem investir nas portas giratórias, nos biombos e que o gerente bancário não deveria ser obrigado a abrir o cofre a qualquer hora; e

- disse que os bancários são muito bem organizados e conseguem bons acordos coletivos, mas que, se possível, também gostariam que o piso fosse fixado por lei.

f) João Soares, Presidente da Confederação dos Trabalhadores em Segurança Privada (Contrasp)

- disse representar sete federações e que sua maior preocupação é em relação ao uso de armas obsoletas que não podem enfrentar o bandido atualmente;

- disse também que os veículos utilizados para a escolta têm de ser melhores, pois não conseguem acompanhar os caminhões de carga;

- pediu a extensão do porte de arma para fora das horas do exercício profissional;

- citou o problema do trabalho dos clandestinos;

- disse ser contrário ao “entintamento” de cédulas porque não funciona como medida preventiva; e

- insistiu na necessidade de fixar por lei o piso salarial de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Foram, ainda, apresentadas as seguintes sugestões, abaixo resumidas:

- Sugestão nº 1/15, recebida em 21 de maio de 2015, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, que apresenta uma emenda substitutiva ao Projeto de Lei nº 8.052, de 2014, de sua própria autoria, com pequenas alterações no texto inicial, a partir de sua interação com representantes da sociedade brasileira diretamente interessados na proposição legislativa em tela;

- Sugestão nº 2/15, recebida em 28 de maio de 2015, de autoria do Deputado Marcus Vicente, que propõe a inclusão de dispositivo que discipline o âmbito de atuação das empresas de prestadoras de serviços de monitoramento e sistemas eletrônicos;

- Sugestão nº 3/15 e 4/15, recebidas em 28 de maio de 2015,

de autoria do Deputado Marcus Vicente, que tratam dos serviços orgânicos de segurança privada;

- Sugestão nº 5/15 e 6/15, recebidas em 28 de maio de 2015, de autoria do Deputado Marcus Vicente, que versam sobre a utilização de produtos controlados de uso restrito no âmbito da segurança privada; e

- Sugestão nº 7/15, recebida em 29 de maio de 2015, de autoria do Deputado Major Olímpio, que propõe a adoção de uma minuta de Estatuto da Segurança Privada, baseada também no Projeto de Lei nº 8.052, de 2014, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, com as alterações que apresenta.

No dia 1º de setembro de 2015, apresentamos a primeira versão de nosso Parecer. Houve pedido de vista conjunta por outros Pares, Dep. Érika Kokay, Dep. Goulart, Dep. Major Olímpio e Dep. Marcus Vicente, o que nos ofereceu a oportunidade de aperfeiçoamento, na forma e no conteúdo, da proposta ora apresentada, em substituição à versão anterior do Parecer e ao SBT nº 1, ao PL 4238, de 2012. O prazo de vista foi encerrado em 03 de setembro de 2015.

No dia 9 de setembro de 2015, apresentamos segunda versão de nosso Parecer. Houve acordo entre os Pares, no sentido de que a discussão e a votação do parecer fosse adiada, de forma a possibilitar que novas sugestões fossem apresentadas.

Com base em todas as informações colhidas durante as audiências públicas, e ponderados os argumentos apresentados durante os trabalhos da Comissão, por Parlamentares e membros da sociedade, elaboramos o Voto que passaremos a apresentar em breve.

Adotamos como orientação de nosso Voto a busca de uma solução legislativa que conseguisse equilibrar as reinvindicações dos vigilantes com as angústias dos empregadores.

O objetivo maior foi o de prover nossa Nação de uma legislação ainda melhor no que tange ao tema da Segurança Privada. Ao mesmo tempo, nunca perdemos de vista a meta de conceder aos vigilantes, não só melhores condições de trabalho, mas também justa remuneração pelos serviços prestados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – Da Constitucionalidade, da Juridicidade, da Técnica Legislativa e da Adequação Orçamentária e Financeira

As proposições visam não só alterar a legislação vigente sobre a segurança dos estabelecimentos financeiros, mas também regular toda a atividade de segurança privada, instituindo em verdadeiro estatuto. Visam, ainda, fixar um piso salarial, em âmbito nacional, para o profissional da segurança privada, mormente, para o vigilante.

A competência é da União. Isso, porque, de modo geral, o futuro Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras disciplinará regras peculiares de segurança para as instituições mencionadas e estabelecerá condições para o exercício da profissão de vigilante e de outros profissionais afins, o que acontece com fulcro no art. 22, XVI, CF.

Adicionalmente, e nesse mesmo diapasão, diante da situação caótica da segurança pública em nível nacional, não há como o Parlamento Federal se manter inerte na questão da segurança privada, de modo especial no que tange à segurança das instituições financeiras.

Além do mais a dificuldade atual em se definir a esfera a que pertence o interesse dos assuntos em nossa Federação, reforçando a necessidade de a União se manifestar sobre o tema, já foi identificada por constitucionalistas de renome no País. Dentre eles, José Afonso da Silva:

> *[...] 2. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EXCLUSIVA. Traduz-se na cláusula indicativa constante do inciso I do art. 30: "legislar sobre assuntos de interesse local". Significa que sobre esses assuntos a competência legislativa é exclusivamente do Município.* ***A questão está na compreensão do que sejam "assuntos de interesse local". A dificuldade torna-se ainda maior quando se sabe que assunto hoje de interesse local amanhã poderá não o ser, em função da evolução da matéria [...] (grifo nosso)***[2]

Daí porque se depreende a extrema urgência para que a União discipline o assunto, de forma, inclusive, a balizar outros entes federados no que tange ao tema, em suas respectivas competências legislativas.

Não há vício de iniciativa, tendo em vista que nenhuma das

[2] SILVA, José Afonso. Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2008. p.309.

matérias tratadas nas proposições analisadas está incluída em previsões constitucionais que reservem a iniciativa para alguma autoridade diferente dos Parlamentares Federais.

Nesse contexto, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de competência da União, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar em relação ao assunto é legítima, repita-se, uma vez que se trata de matéria cuja iniciativa é concorrente não reservada a outro Poder (art. 61, CF).

De igual forma, verifica-se a adequação dos projetos aos demais dispositivos constitucionais de cunho material, assim como ao ordenamento jurídico infraconstitucional em vigor no País.

No que diz respeito à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que os projetos de lei sob análise foram redigidos de forma clara e coerente, estando mesmo em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Quanto às questões de cunhos orçamentário e financeiro das proposições, aduz-se que os projetos de lei sob análise por esta Comissão são adequados. Isso, porque as proposições legislativas em tela (1) se cingem, precipuamente, ao âmbito da iniciativa privada, que absorverá a imensa maioria dos custos decorrentes das inovações trazidas; (2) por aumentarem a segurança das instituições financeiras, no médio e no longo prazos, levam à recuperação dos investimentos realizados; (3) quando adentram o campo da atuação de órgãos públicos, estabelecem a cobrança de taxas, fonte de recursos para a manutenção da estrutura de fiscalização e controle da atividade, e (4) reiteram atribuições e competências já cometidas aos mesmos órgãos públicos citados, cujos gastos com as atividades se encontram perfeitamente dimensionados e absorvidos, tudo isso caminhando para a direção de não se considerar aumento de monta imediato nas despesas públicas.

II.2 - Do Mérito

As 115 (cento e quinze) proposições, os dois anteprojetos sugeridos pelas representações patronal e laboral, além das sugestões apresentadas, podem ser divididos em dois grandes grupos: um que trata da segurança privada e outro que aborda a segurança das instituições financeira.

Embora essas atividades sejam bastante correlatas, este Relator fez questão de explicitar na nova proposta de ementa constante do substitutivo a presença das duas subdivisões. Essa medida facilitará ao brasileiro a busca e a interpretação do correto alcance da nova norma a ser gerada, resultante de nossos trabalhos.

Nesse passo, o quadro abaixo consegue resumir, de maneira bem clara, a complexidade e a extensão dos projetos de lei apensados e das propostas e sugestões que chegaram ao nosso conhecimento ao longo da labuta no seio desta Comissão[3]:

Grupo		Assuntos	Proposições
I Segurança Privada	A	Propostas estruturadas de Estatuto[4]	5247, de 2009; 7592, de 2010; 6747, de 2013; 8052, de 2014; anteprojetos enviados pela Fenavist e pela CNTV; Sugestões nº 1 e 7, de 2015.
	B	Empresas de segurança privada	1585, de 1996; 6582, de 2006; 4988, de 2013; e 5845, de 2013.
	C	Regulamentação da profissão de vigilante	4305, de 2004; 6572, de 2006; 7404, de 2006; 7416, de 2006; 5586, de 2013; 749, de 2007; 923, de 2007; 6804, de 2010; 7314, de 2010; 1943, de 2011; 2456, de 2011; 5108, de 2013; e 625, de 2015.
	D	Propostas de piso salarial e conexos	5104, de 2009; 7478, de 2010; 5352, de 2013; 5603, de 2013; e 6813, de 2013.
	E	Tutela penal dos serviços de segurança privada	4594, de 2004; e 6510, de 2009.
II Segurança das Instituições Financeiras	A	Segurança de instituições financeiras e congêneres	1245, de 1995; 1334, de 1995; 404, de 1999; 628, de 1999; 1675, de 1999; 3759, de 2008; 1786, de 1999; 3413, de 2000; 7320, de 2002; 1047, de 2003; 1306, de 2003; 3026, de 2004; 3341, de 2004; 3970, de 2004; 4041, de 2004; 4997, de 2005; 5695, de 2005; 6853, de 2006; 2773, de 2008; 4092, de 2008; 4678, de 2009; 6025, de 2009; 6140, de 2009; 7282, de 2010; 7548, de 2010; 7882, de

[3] A Febraban apresentou, ainda, observações escritas, em duas oportunidades, ao PL nº 8.052, de 2014, do Deputado Laércio de Oliveira, que também foram consideradas na formulação do substitutivo que ora apresentamos.

[4] Essas propostas, em verdade, abordaram tanto a questão da segurança privada quanto da segurança das instituições financeiras.

Grupo		Assuntos	Proposições
			2010; 381, de 2011; 543, de 2011; 971, de 2011; 1195, de 2011; 1292, de 2011; 1387, de 2011; 1470, de 2011; 1500, de 2011; 1679, de 2011; 1731, de 2011; 1733, de 2011; 1964, de 2011; 1980, de 2011; 2259, de 2011; 2507, de 2011; 3094, de 2012; 3369, de 2012; 3485, de 2012; 3555, de 2012; 4004, de 2012; 4165, de 2012; 4328, de 2012; 4416, de 2012; 4732, de 2012; 4912, de 2012; 5213, de 2013; 5373, de 2013; 5532, de 2013; 6131, de 2013; 6200, de 2013; 6386, de 2013; 7244, de 2014; 504, de 2015; 590, de 2015; 1021, de 2015; 1091, de 2015; e 2475, de 2015. Sugestões nº 2 a 6, de 2015.
	B	Segurança dos caixas eletrônicos	4057, de 1998; 453, de 1999; 3070, de 2000; 5059, de 2001; 1901, de 2003; 3822, de 2004; 4863, de 2005; 5018, de 2005; 3858, de 2008; 5101, de 2009; 6728, de 2010; 7265, de 2010; 7857, de 2010; 458, de 2011; 752, de 2011; 832, de 2011; 1059, de 2011; 1484, de 2011; 1497, de 2011; 4974, de 2013; 6435, de 2013; 8243, de 2014; 764, de 2015; e 624, de 2015;

Após detida e profunda análise de todas as propostas estruturadas de estatuto (Grupo I-A), decidimos estabelecer como ponto de partida o Projeto de Lei nº 8.052, de 2014, de autoria do Nobre Deputado Laércio Oliveira. Isso, porque tal proposição legislativa apresenta uma visão bem madura do problema e, em grande medida, reúne muitas das ideias constantes das proposições anteriormente apresentadas.

Salienta-se, por oportuno, que a Febraban, a Fenavist e a CNTV, bem como diversos Parlamentares, fizeram suas observações ou apresentaram anteprojeto também baseados na proposição legislativa mencionada no parágrafo anterior, o que reforçou, ainda mais, o acerto da escolha da mesma como parâmetro inicial dos nossos trabalhos.

Nesse contexto, este Relator apresenta, de modo não exaustivo, os argumentos que se seguem para justificar as opções que serão

percebidas no substitutivo que submeterá à apreciação dos demais Pares.

No concernente à segurança privada, posicionamo-nos da maneira explicitada nas linhas abaixo.

As principais disposições a serem ressaltadas se cingem aos seguintes pontos, no que concerne às proposições do Grupo I-B:

- manutenção da possibilidade do emprego, por parte dos vigilantes, de armas de calibres permitidos e até de uso restrito, neste caso, desde que autorizado pelo Exército Brasileiro (art. 11, do Substitutivo);

- tratamento diferenciado ao trânsito dos veículos especiais de transporte de numerário e de valores e de escolta armada, nos termos do art. 29, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (art. 6º, § 4º, do Substitutivo);

- disciplina específica e rígida quanto aos requisitos para transporte de valores e de numerários, com critérios voltados aos veículos e ao efetivo, à habilitação e aos equipamentos dos vigilantes diretamente empregados na prestação desse serviço (art. 6º, do Substitutivo);

- a garantia da realização do serviço orgânico de pequeno porte, desarmado, de maneira que se contribua para a efetiva entrada no mercado de trabalho dos profissionais de segurança privada habilitados na forma Lei (art. 26, do Substitutivo);

- autorização para instituição de um colegiado único para tratar dos assuntos ligados à segurança privada, o Conselho Nacional de Segurança Privada – CNASP, de maneira a concentrar as manifestações administrativas acerca da atividade, evitando a duplicação de competências com a criação de outro órgão, que teria, em verdade, atribuições semelhantes (art. 41, do Substitutivo);

- permissão para que o capital estrangeiro possa investir na prestação dos serviços de segurança privada, de forma a possibilitar que a concorrência estimule a melhoria dos serviços prestados e a correta equalização dos preços cobrados por esses serviços;

- estabelecimento de multas em valores razoáveis, com margem coerente de manobra para a sua definição exata pela autoridade competente, tanto para as empresas de segurança privada quanto para os estabelecimentos financeiros que descumpram o previsto em Lei (art. 50 e 51, do Substitutivo); e

- fixação de capital social mínimo em valores consideráveis para os prestadores de serviços de segurança privada, de forma que se garantam estabilidade e segurança para contratantes e empregados, entre outras medidas que podem ser avaliadas pela simples leitura do substitutivo que ora apresento (art. 14, do Substitutivo).

No que se refere às proposições do Grupo I-C, que versam sobre a regulamentação da profissão de vigilante, este Relator optou, em resumo, pelas posições esposadas no PL 8.052/2014, com as seguintes alterações:

- inclusão da escolaridade mínima para os vigilantes fixada no ensino fundamental, a ser comentada posteriormente neste parecer (art. 29, § 1º, I, do Substitutivo);

- escalonamento nas exigências para o exercício profissional ligado aos serviços de segurança privada, de forma a incentivar o aperfeiçoamento técnico-profissional e acadêmico dos vigilantes e demais profissionais desse ramo de atividades laborais (art. 29, § 2º, I, do Substitutivo); e

- restrição a brasileiros natos ou naturalizados para a prestação dos serviços de vigilante e de vigilante supervisor, máxime pela autorização de emprego de armas de fogo de uso permitido ou até mesmo de uso restrito, quando especificamente autorizado pelo Exército Brasileiro (art. 29, I, do Substitutivo).

Merece destaque a fixação de escolaridade mínima para os vigilantes, os dedicados exclusivamente aos trabalhos de execução, no ensino fundamental. Isso é uma medida de humanidade, vez que possibilita que mais pessoas possam se candidatar aos cursos de formação de vigilantes e, ao longo do tempo, continuar seus estudos de forma a progredir na carreira profissional que abraçou.

Inseridos num quadro de desemprego como o vivido pelo Brasil, adotar postura diferente, fixando-se a escolaridade mínima no ensino médio, por exemplo, poderia contribuir mesmo para a exclusão de uma quantidade ponderável de desempregados de se habilitarem aos cursos de formação de vigilantes, potencializando as chances de permanência na situação marginal em relação ao mercado de trabalho para esses brasileiros.

Quanto às proposições do Grupo I-D, que tratam do piso salarial para os vigilantes, este Relator entendeu que, a despeito da necessidade de fixação de um piso salarial que garanta a dignidade dos vigilantes, as disparidades regionais evidentemente existentes em nosso País impedem que o façamos em nível nacional, por meio de legislação (art. 30, VII, e § 4º, do Substitutivo).

Estamos cientes de que o inciso V do art. 7° da Constituição Federal prevê como direito do trabalhador o estabelecimento do "piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho". Não dispõe, porém, que deva ser estabelecido por lei.

Certamente, os vigilantes merecem especial atenção exatamente pela extensão do risco a que diuturnamente se expõem no exercício da nobre profissão que é a de proteger a vida das pessoas.

Ainda, a complexidade de sua profissão também é indiscutível já que a atuação do vigilante em seu ofício pode exigir-lhe grande sensibilidade para saber qual a reação adequada para aquele determinado momento. O que pode parecer um assalto, às vezes, se trata apenas de uma reação exagerada, o que não justifica uma ação repressora por parte do vigilante e vice-versa.

Portanto, é com esse espírito de reconhecimento pelo exercício desse difícil e extenuante trabalho que se apresentam as normas constantes do substitutivo anexo.

A opção pela negociação coletiva para fixar piso salarial deve prevalecer sobre a ideia, já ultrapassada, de que "piso" deva ser estabelecido por lei. O texto constitucional dispõe que o salário mínimo deva ser estabelecido por lei; não, o piso salarial para alguma categoria profissional específica.

Nossa motivação foi privilegiar a capacidade de negociação das partes e acatar o entendimento sempre expresso nos acordos e nas convenções coletivas. Assim, embora não tenhamos fixado um piso salarial nacional para esses

profissionais, legitimamos uma prática por demais eficiente e justa, que tem garantido, em grande medida, equilíbrio e coerência na fixação dos pisos salariais desses profissionais nas mais diversas regiões do nosso Brasil.

Dessa maneira, conseguiremos: (1) garantir a sobrevivência dos prestadores de serviços de segurança, o que sustenta, diretamente, a existência das centenas de milhares de vagas de emprego para os vigilantes; e (2) respeitar as diferenças regionais de um País de dimensões continentais e de regiões com desenvolvimento sobremaneira díspares.

Adotamos, também, postura prudente e responsável, tanto em face da situação econômica em que estamos inseridos nos dias atuais, quanto em relação à necessidade efetiva de se conceder vida digna a profissionais tão dedicados e importantes como os vigilantes.

Quanto às proposições do Grupo I-E, que versaram sobre a tutela penal dos serviços de segurança privada, optamos por criar apenas um tipo penal, voltado para a proteção da atividade de segurança privada (art. 54, do Substitutivo). Suprimimos, pois, outros tipos penais sugeridos em proposições legislativas diversas em função de já haver previsões similares no Código Penal em vigor, de modo especial, o ligado à usurpação de função pública, prevista no art. 328 daquele diploma legal.

Ressalta-se, a privilegiar o princípio do Direito Penal Mínimo, a inclusão, no tipo penal apresentado, da circunstância elementar de uso de armas de fogo, de forma a permitir o tratamento das demais situações na via administrativa.

Quanto à segurança das instituições financeiras, nossas principais contribuições (Grupos II, A e B):

- regulação da interação entre a Polícia Federal e os demais órgãos envolvidos na segurança das instituições financeiras, de forma a possibilitar o estabelecimento de freios e de contrapesos nessa relação, com o fim de auferir maiores ganhos efetivos à sociedade brasileira nesse campo temático (variadas passagens, com destaque para os art. 41, 42, 43 e 58, do Substitutivo);

- especificação de equipamentos eletrônicos para uso por parte de vigilantes em agências bancárias de determinadas cidades (definidas pelo número de habitantes e por outras circunstâncias que estipula) e em carros-fortes,

de maneira a garantir a segurança dos próprios profissionais e dos bens, valores e numerários por eles custodiados (art. 6º, § 5º, e art. 34, § 6º, do Substitutivo); e

- estabelecimento de medidas de segurança nas instituições, em nível compatível com as ameaças reais que se enfrentam hoje na conjuntura da segurança pública em que vivemos (art. 34, do Substitutivo).

Por fim, cabe um esclarecimento. Foram apensados à proposição principal projetos de lei versando sobre adequações que as instituições financeiras deveriam fazer quanto à acessibilidade a portadores de necessidades especiais.

A falta de pertinência temática dessas proposições em relação ao cerne do objeto de análise da presente Comissão nos fez apresentar os Requerimentos nº 2769, de 2015, e 2919, de 2015, retromencionados. O objetivo era que fossem desapensados os Projetos de Lei nº 3406, de 2008; 3487, de 2008; 7611, de 2010; 2285, de 2015; 2535, de 2015, o que se deu com o deferimento dos pedidos ocorridos no dia 1º de setembro, para as quatro primeiras proposições e, no dia 08 de setembro, para a última.

Todas as proposições apensadas, a incluir, por óbvio, as destacadas nos parágrafos imediatamente anteriores, possuem mérito imensurável e pretendiam mesmo melhorar nosso ordenamento jurídico com as medidas que propunham. Entretanto, no contexto desta Comissão e neste momento político, a despeito das mencionadas virtudes, este Relator decidiu por propor a rejeição dos citados a seguir, pelos motivos que passaremos a expor:

- Projetos de Lei n°s 1901, de 2003; 4863, de 2005; 3858, de 2008; 6435, de 2013; 8243, de 2014, por proporem a manutenção de vigilantes armados em caixas eletrônicos, o que inviabilizaria a disponibilização desses serviços à população;

- Projetos de Lei n°s 7404, de 2006; e 625, de 2015, que permitiam que integrantes da ativa de órgãos de segurança pública pudessem prestar serviços de segurança privada nos momentos de folga, em função dos evidentes prejuízos que causariam à sociedade, uma vez que seus momentos de

descanso visam mesmo à recuperação física, psicológica e orgânica dos policiais para o enfrentamento de um novo e subsequente turno de trabalho;

- Projetos de Lei n°s 971, de 2011; 1387, de 2011; 1470, de 2011; 1964, de 2011; 3369, de 2012; 4416, de 2012; 5532, de 2013; que restringiam ou proibiam completamente o uso de telefones celulares em instituições financeiras, medida considerada excessivamente invasiva na vida dos cidadãos e com pequena eficiência diante das demais medidas de segurança impostas às instituições financeiras constantes do substitutivo anexo; e

- Projetos de Lei n°s 5586, de 2013; e 7244, de 2014, que estabeleciam cotas para mulheres nas empresas de segurança privada ou impunham a sua presença na segurança de instituições financeiras, com o que não concordamos, em função de não vermos necessidade, vez que as mulheres já participam desse mercado de trabalho com marcante presença.

Quanto às emendas às proposições apensadas, já mencionadas, propugnamos por suas aprovações, nos termos do Substitutivo que apresentaremos em anexo, por manterem alinhamento temático com o que acreditamos ser ideal para o novo Estatuto que queremos criar.

Estamos nos referindo especificamente às seguintes proposições: EMC nº 1 e 2/2001, CCJR, ao PL 1334/1995; EMC nº 1 e 2, CSPCCO, ao PL 4305/2004; EMC nº 1, CFT, ao PL 1980/2011.

Em face do exposto, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, pela APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.238, de 2012; e dos apensados, Projetos de Lei n°s 1245, de 1995; 1334, de 1995, e de suas EMC nº 1 e 2/2001, CCJR; 1585, de 1996; 4057, de 1998; 404, de 1999; 453, de 1999; 628, de 1999; 1675, de 1999; 1786, de 1999; 3070, de 2000; 3413, de 2000; 5059, de 2001; 7320, de 2002; 1047, de 2003; 1306, de 2003; 3026, de 2004; 3341, de 2004; 3822, de 2004; 3970, de 2004; 4041, de 2004; 4305, de 2004, e de suas EMC nº 1 e 2, CSPCCO; 4594, de 2004; 4997, de 2005; 5018, de 2005; 5695, de 2005; 6572, de 2006; 6582, de 2006; 6853, de 2006; 7416, de 2006; 749, de 2007; 923, de 2007; 2773, de 2008; 3759, de 2008; 4092, de 2008; 4678, de 2009;

5101, de 2009; 5104, de 2009; 6025, de 2009; 6140, de 2009; 6510, de 2009; 5247, de 2009; 6728, de 2010; 6804, de 2010; 7265, de 2010; 7282, de 2010; 7314, de 2010; 7478, de 2010; 7548, de 2010; 7592, de 2010; 7857, de 2010; 7882, de 2010; 381, de 2011; 458, de 2011; 543, de 2011; 752, de 2011; 832, de 2011; 1059, de 2011; 1195, de 2011; 1292, de 2011; 1484, de 2011; 1497, de 2011; 1500, de 2011; 1679, de 2011; 1731, de 2011; 1733, de 2011; 1943, de 2011; 1980, de 2011, e de sua EMC nº 1, CFT; 2259, de 2011; 2456, de 2011; 2507, de 2011; 3094, de 2012; 3485, de 2012; 3555, de 2012; 4004, de 2012; 4165, de 2012; 4328, de 2012; 4732, de 2012; 4912, de 2012; 4974, de 2013; 4988, de 2013; 5108, de 2013; 5213, de 2013; 5352, de 2013; 5373, de 2013; 5603, de 2013; 5845, de 2013; 6131, de 2013; 6200, de 2013; 6386, de 2013; 6747, de 2013; 6813, de 2013; 8052, de 2014; 504, de 2015; 590, de 2015; 624, de 2015; 764, de 2015; 1021, de 2015; 1091, de 2015; 2475, de 2015; **nos termos do Substitutivo anexo**; **e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, pela REJEIÇÃO** dos seguintes Projetos de Lei n°s 1901, de 2003; 4863, de 2005; 7404, de 2006; 3858, de 2008; 971, de 2011; 1387, de 2011; 1470, de 2011; 1964, de 2011; 3369, de 2012; 4416, de 2012; 5532, de 2013; 5586, de 2013; 6435, de 2013; 7244, de 2014; 8243, de 2014; e 625, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2014.

DEPUTADO WELLINGTON ROBERTO
RELATOR

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.238, DE 2012

(Apensados os Projetos de Lei nos. 1245, de 1995; 1334, de 1995; 1585, de 1996; 4057, de 1998; 404, de 1999; 453, de 1999; 628, de 1999; 1675, de 1999; 1786, de 1999; 3070, de 2000; 3413, de 2000; 5059, de 2001; 7320, de 2002; 1047, de 2003; 1306, de 2003; 3026, de 2004; 3341, de 2004; 3822, de 2004; 3970, de 2004; 4041, de 2004; 4305, de 2004; 4594, de 2004; 4997, de 2005; 5018, de 2005; 5695, de 2005; 6572, de 2006; 6582, de 2006; 6853, de 2006; 7416, de 2006; 749, de 2007; 923, de 2007; 2773, de 2008; 3759, de 2008; 4092, de 2008; 4678, de 2009; 5101, de 2009; 5104, de 2009; 6025, de 2009; 6140, de 2009; 6510, de 2009; 5247, de 2009; 6728, de 2010; 6804, de 2010; 7265, de 2010; 7282, de 2010; 7314, de 2010; 7478, de 2010; 7548, de 2010; 7592, de 2010; 7857, de 2010; 7882, de 2010; 381, de 2011; 458, de 2011; 543, de 2011; 752, de 2011; 832, de 2011; 1059, de 2011; 1195, de 2011; 1292, de 2011; 1484, de 2011; 1497, de 2011; 1500, de 2011; 1679, de 2011; 1731, de 2011; 1733, de 2011; 1943, de 2011; 1980, de 2011; 2259, de 2011; 2456, de 2011; 2507, de 2011; 3094, de 2012; 3485, de 2012; 3555, de 2012; 4004, de 2012; 4165, de 2012; 4328, de 2012; 4732, de 2012; 4912, de 2012; 4974, de 2013; 4988, de 2013; 5108, de 2013; 5213, de 2013; 5352, de 2013; 5373, de 2013; 5603, de 2013; 5845, de 2013; 6131, de 2013; 6200, de 2013; 6386, de 2013; 6747, de 2013; 6813, de 2013; 8052, de 2014; 504, de 2015; 590, de 2015; 624, de 2015; 764, de 2015; 1021, de 2015; 1091, de 2015; 2475, de 2015)

Institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras, para dispor sobre os serviços de segurança de caráter privado, exercidos por pessoas jurídicas e, excepcionalmente, por pessoas físicas, em âmbito nacional e para estabelecer as regras gerais para a segurança das instituições financeiras autorizadas a funcionar no País.

Parágrafo único. A segurança privada e a segurança das dependências das instituições financeiras são matérias de interesse nacional.

CAPÍTULO II
DO SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA

Art. 2º Os serviços de segurança privada serão prestados por pessoas jurídicas especializadas ou por meio das empresas possuidoras de serviços orgânicos de segurança privada, com ou sem utilização de armas de fogo e com o emprego de

profissionais habilitados e de tecnologias e equipamentos de uso permitido.

Parágrafo único. É vedada a prestação de serviços de segurança privada de forma cooperada ou autônoma, ressalvadas as hipóteses de prestação de serviço orgânico de pequeno porte, nos termos do art. 26 desta Lei.

Art. 3º A prestação de serviços de segurança privada observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e do interesse público e as disposições que regulam as relações de trabalho.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas contratantes dos serviços de segurança privada regulados por esta Lei não poderão adotar modelos de contratação, e tampouco definir critérios de concorrência e de competição que prescindam da análise prévia da regularidade formal da empresa contratada.

Art. 4º A prestação de serviços de segurança privada depende de autorização prévia da Polícia Federal, ao qual competem o controle e a fiscalização da atividade, nos termos do art. 43 e com possibilidade de manifestação ampla do órgão a que se refere o art. 41.

Art. 5º São considerados serviços de segurança privada, sem prejuízo das atribuições das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública e do sistema prisional:

I - vigilância patrimonial;

II - segurança de eventos em espaços comunais, de uso comum do povo;

III - segurança nos transportes coletivos terrestres, aquaviários e marítimos;

IV - segurança perimetral nas muralhas e guaritas de estabelecimentos prisionais;

V - segurança em unidades de conservação;

VI - monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança e rastreamento de numerário, bens e valores;

VII - execução do transporte de numerário, bens ou valores;

VIII - execução de escolta de numerário, bens ou valores;

IX - execução de segurança pessoal com a finalidade de preservar a integridade física de pessoas;

X - formação, aperfeiçoamento e atualização dos profissionais de segurança privada;

XI – gerenciamento de riscos em operações de transporte de numerário, bens ou valores; e

XII - outros serviços que se enquadrem nos preceitos desta Lei, na forma do

regulamento.

§ 1º Os serviços descritos nos incisos I, IV, V, VII, VIII, IX e X ao *caput* poderão ser prestados com utilização de armas de fogo, nas condições definidas em regulamento.

§ 2º Os serviços previstos no inciso XII ao *caput*, a depender de suas naturezas e características particulares, poderão ser prestados com ou sem a utilização de armas de fogo de uso permitido, o que dependerá, em qualquer caso, de autorização da Polícia Federal.

§ 3º Os serviços previstos nos incisos de I a X e o previsto no inciso XII ao *caput* poderão ser prestados utilizando-se armas de menor potencial ofensivo, conforme regulamento.

§ 4º A prestação do serviço previsto no inciso I ao *caput* encerra a segurança exercida com a finalidade de preservar a integridade do patrimônio de estabelecimentos públicos ou privados, bem como a preservação da integridade física das pessoas que se encontrem nos locais a serem protegidos, além do controle de acesso e permanência de pessoas e veículos em áreas públicas, desde que autorizado pelos órgãos competentes, ou em áreas de uso privativo.

§ 5º A Polícia Federal, nas hipóteses por ele definidas, e a autoridade local competente deverão ser informadas acerca da utilização de serviço de segurança privada nos locais mencionados no inciso II ao *caput*.

§ 6º Na prestação dos serviços previstos no inciso IV ao *caput*, que somente poderão ser conduzidos se houver autorização para gestão do estabelecimento prisional pela iniciativa privada, são vedados aos profissionais de segurança privada:

I – o desempenho de atividades carcerárias referentes a ações ativas de restrição ou manutenção da restrição da liberdade dos detentos;

II - a condução de revista íntima;

III - a aplicação de medidas disciplinares e de contenções de rebeliões; e

IV - a realização de outras atividades exclusivas de Estado.

§ 7º A Polícia Federal poderá autorizar, respeitadas as normas de segurança específicas aplicáveis a cada meio de transporte peculiar, o emprego de armas de fogo para a prestação dos serviços previstos no inciso III ao *caput*.

§ 8º A atividade de segurança privada não exclui, impede ou embaraça as atividades dos órgãos de segurança pública e das Forças Armadas.

Art. 6º O serviço de transporte previsto no inciso VII ao *caput* do art. 5º, sempre que

envolver suprimento ou recolhimento de numerário ou valores das instituições financeiras, será realizado mediante emprego de veículos especiais blindados, com a presença de, no mínimo, 4 (quatro) vigilantes especialmente habilitados, dos quais um exercerá a função de vigilante-motorista.

§ 1º No serviço de escolta, previsto no inciso VIII ao *caput* do art. 5º, poderão ser utilizados veículos especiais blindados, nas hipóteses definidas em regulamento.

§ 2º Além dos serviços correlatos estabelecidos em regulamento, as empresas autorizadas a prestar os serviços de transporte de numerário, bens ou valores poderão:

I - transportar chave de cofre, documento, malote e outros bens de interesse do contratante;

II - realizar o suprimento e o recolhimento de numerário, bem como acompanhar o atendimento técnico de caixas eletrônicos e equipamentos similares, vedadas a preparação e a contagem de numerário no local onde os equipamentos se encontram instalados; e

III – realizar a armazenagem, a custódia e o processamento do numerário e dos valores a serem transportados.

§ 3º É vedada a locomoção de veículos de transporte de numerário e de valores, entre as 19 (dezenove) e as 7 (sete) horas, salvo em casos específicos previstos em regulamento.

§ 4º Os veículos especiais de transporte de numerário e de valores e de escolta armada são considerados prestadores de serviços de utilidade pública, para fins da legislação de trânsito, gozando da prerrogativa de livre parada ou estacionamento.

§ 5º Um dos 4 (quatro) vigilantes a que se refere o *caput* deverá portar sistema individualizado de captura de som e imagem, de fabricação nacional:

I – com capacidade de visualização, gravação e transmissão de áudio, vídeo e localização geográfica; e

II – monitorado remotamente pelo respectivo prestador de serviço de segurança privada e com autonomia de funcionamento por toda jornada de trabalho.

§ 6º A obrigação prevista no § 5º poderá ser implantada gradativamente, atingindo-se, no mínimo, os seguintes percentuais:

I – 25% (vinte e cinco por cento) da frota de veículos, em até 6 (seis) meses;

II – 50% (cinquenta por cento) da frota de veículos, em até 12 (doze) meses;

III – 75 % (setenta e cinco por cento) da frota de veículos, em até 18 (dezoito)

meses; e

IV – 100% (cem por cento) da frota de veículos, em até 24 (vinte e quatro) meses.

§ 7º O regulamento disporá sobre as hipóteses de utilização, nas atividades descritas no *caput,* de veículo com blindagem da cabine de guarnição, dotado de dispositivo de proteção dos vigilantes e de tecnologia de proteção do numerário ou valores.

§ 8º No emprego dos veículos descritos no §7º, será obrigatória a presença de, no mínimo, dois vigilantes, um dos quais na função de motorista.

§ 9º No malote a que se refere o inciso I ao §2º, deverá haver relação dos itens nele inseridos, conferida e assinada por um dos vigilantes encarregados do seu transporte.

§ 10. A armazenagem prevista no inciso III ao § 2º não poderá, em hipótese alguma, exceder o período de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 7º A prestação de serviço de monitoramento de sistemas eletrônicos previsto no inciso VI ao *caput* do art. 5º compreende:

I – a elaboração de projeto que integre equipamentos eletrônicos utilizados em serviços de segurança privada;

II – a locação, a comercialização, a instalação e a manutenção dos equipamentos referidos no inciso I; e

III – a assistência técnica para suporte à utilização dos equipamentos eletrônicos de segurança e a inspeção técnica dos mesmos.

§ 1º A inspeção técnica referida no inciso III ao *caput* consiste no deslocamento de profissional desarmado ao local de origem do sinal enviado pelo sistema eletrônico de segurança para verificação, registro e comunicação do evento à central de monitoramento.

§ 2º As empresas que prestarem os serviços mencionados no *caput* poderão, se contratadas pela Administração Pública conforme legislação pertinente, realizar o monitoramento de presos nos termos definidos no art. 146-B, II e IV, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal.

Art. 8º A empresa de serviço de segurança privada contratada para prestação de serviços nos eventos que, por sua magnitude e por sua complexidade, mereçam planejamento específico e detalhado, definidos em regulamento, deverá apresentar projeto de segurança previamente à autoridade local competente.

Parágrafo único. O projeto de segurança a que se refere o *caput* deste artigo deverá

conter, entre outras exigências previstas em regulamento:

I - público estimado;

II - descrição da quantidade e da disposição dos vigilantes, conforme peculiaridades do evento; e

III - análise de risco, que considerará:

a) tipo de evento e público-alvo;

b) localização;

c) pontos de entrada, saída e circulação do público; e

d) dispositivos de segurança existentes.

Art. 9º Nos eventos realizados em estádios, ginásios e locais similares, poderá ser utilizado o serviço de segurança privada, em complementação e com integração à atividade dos órgãos de segurança pública.

Art. 10. As empresas de segurança privada poderão prestar serviços ligados à atividade de bombeiro civil, desenvolvida por profissionais capacitados, nos termos da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, vedado o exercício simultâneo das funções de vigilância e de prevenção e combate a incêndios pelo mesmo profissional.

Parágrafo único. O integrante dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, quando na inatividade, será considerado habilitado a exercer a atividade de bombeiro civil, respeitados os requisitos estabelecidos na Lei nº 11.901, de 2009, de modo especial, o contido em seu art. 4º quanto às classificações das funções de bombeiro civil.

Art. 11. É vedada a utilização de produtos controlados de uso restrito na prestação de serviços de segurança privada, salvo quando autorizada pelo Exército Brasileiro.

CAPÍTULO III
DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA
Seção I
Disposições Gerais

Art. 12. Para efeitos desta Lei, consideram-se prestadores de serviço de segurança privada as pessoas jurídicas autorizadas a prestar os serviços previstos no art. 5º.

Art. 13. São prestadores de serviço de segurança privada:

I - as empresas de serviço de segurança privada, que prestam os serviços previstos

nos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX e XI do art. 5º desta Lei;

II – as escolas de formação de profissional de segurança privada, que conduzem as atividades constantes do inciso X do art. 5º desta Lei; e

III – as empresas de monitoramento de sistema eletrônico de segurança privada, que prestam os serviços descritos no inciso VI do art. 5º desta Lei.

§1º É permitido às empresas constantes do inciso I ao *caput* o uso de sistemas eletrônicos de segurança e monitoramento para a prestação dos serviços descritos no citado dispositivo.

§ 2º As empresas definidas nos incisos II e III ao *caput* não poderão oferecer os serviços descritos no inciso I ao *caput*.

§ 3º A Polícia Federal classificará as empresas que prestarem exclusivamente os serviços descritos no art. 5º, XII, em alguma das previsões dos incisos de I a III ao *caput* deste artigo.

§ 4º Os prestadores de serviço de segurança privada e as empresas possuidoras de serviços orgânicos de segurança privada poderão utilizar animais para a execução de suas atividades, conforme dispuser o regulamento.

Art. 14. O capital social mínimo integralizado e necessário para obtenção da autorização, em cada unidade da Federação, para o desenvolvimento das atividades dos prestadores de serviço de segurança privada, será:

I – de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para as empresas de transporte de numerário, bens ou valores, de R$ 200.00,00 (duzentos mil reais) para as empresas de gerenciamento de risco em operações de transporte de numerário, bens ou valores e de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para as demais empresas de serviço de segurança;

II – de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para as escolas de formação de profissionais de segurança; e

III – de R$ 100.000,00 (cem mil reais) para as empresas de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança privada.

§ 1º No caso de prestação simultânea de dois ou mais serviços constantes do art. 5º, deverá ser somado ao mínimo previsto nos incisos ao *caput* R$ 100.000,00 (cem mil reais) por serviço adicional autorizado, nos termos desta Lei.

§ 2º O valor referido na parte final do inciso I ao *caput* será reduzido a um quarto quando as empresas de serviço de segurança privada que prestem exclusivamente os serviços de segurança patrimonial e de eventos, previstos nos incisos I e II ao

caput do art. 5º, atuarem sem utilização de arma de fogo.

§ 3º Os prestadores de serviço de segurança privada deverão comprovar a constituição de provisão financeira ou reserva de capital, ou contratar seguro-garantia, para adimplemento das suas obrigações trabalhistas, tributárias, previdenciárias e oriundas de responsabilização civil.

§ 4º Os valores previstos neste artigo serão revisados periodicamente na forma de seu regulamento.

Art. 15. A autorização de funcionamento dos prestadores de serviço de segurança privada será renovada periodicamente, na forma do inciso II ao *caput* do art. 43.

Art. 16. Para a prestação de serviços de segurança privada, os prestadores referidos no art. 13 empregarão profissionais habilitados nos termos previstos nos incisos de I a VI ao *caput* do art. 27.

Art. 17. As armas empregadas na prestação de serviços de segurança privada serão de propriedade dos prestadores de serviço de segurança privada e deverão ter:

I – cadastro obrigatório no Sistema Nacional de Armas - Sinarm, nos termos de legislação específica; e

II – registro e controle pela Polícia Federal.

Parágrafo único. No caso em que as armas e os produtos controlados de uso permitido tenham sido adquiridos de outro prestador de serviço de segurança privada, a Polícia Federal poderá autorizar, durante a tramitação do pedido de transferência de registro previsto no *caput*, o uso das armas e demais produtos até a expedição do novo registro.

Art. 18. A Polícia Federal deverá instituir sistema informatizado, com finalidade de promover o cadastramento de prestadores de serviço de segurança privada, das empresas possuidoras dos serviços orgânicos de segurança privada e dos profissionais de segurança privada.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre:

I - compartilhamento de dados e informações do sistema informatizado entre os órgãos de segurança pública da União, Estados e Distrito Federal, observado o sigilo legal e os níveis de acesso estabelecidos; e

II - procedimento de divulgação das informações para controle social.

Art. 19. A autorização para funcionamento dos prestadores de serviço de segurança privada e sua renovação ficam condicionadas ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de que os sócios ou proprietários não possuíram cotas de participação em empresas prestadoras de serviço de segurança privada cujas atividades tenham sido canceladas nos últimos cinco anos, em decorrência do disposto no inciso III ao *caput* do art. 50;

II - nos processos de renovação, comprovação do pagamento das multas aplicadas em decorrência do descumprimento dos preceitos desta Lei;

III – certidões de regularidade fiscal, trabalhista, tributária e previdenciária, da empresa e de seus sócios ou proprietários;

IV - comprovação da origem lícita do capital investido, quando houver indícios de irregularidades, nas hipóteses definidas em regulamento;

V - apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais pela prática de crime doloso dos sócios ou proprietários, administradores, diretores, gerentes e procuradores, obtidos na Justiça Federal, Estadual, Militar da União e das Unidades da Federação, e Eleitoral, nos locais em que tenha residido nos últimos 05 (cinco) anos;

VI - apresentação de comprovante de quitação da contribuição sindical patronal e laboral; e

VII - capital social mínimo integralizado de acordo com o disposto no art. 14.

Seção II
Empresa de Serviços de Segurança Privada

Art. 20. Empresa de serviços de segurança é a pessoa jurídica, obrigatoriamente constituída na forma de sociedade limitada ou anônima de capital fechado ou aberto com ações não negociáveis em bolsa, com o fim de prestar os serviços previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX e XII ao *caput* art. 5º desta Lei, além dos serviços correlatos definidos em regulamento.

§ 1º A autorização prevista no art. 19, no que tange às Empresas de Serviços de Segurança, está condicionada ao atendimento dos requisitos específicos de cada serviço, estabelecidos em regulamento, de modo a garantir o controle estatal e a segurança e a eficiência do serviço, observados:

I - tipos de serviços de segurança privada realizadas pela mesma empresa;

II - adequação das instalações físicas, que considerará:

a) uso e acesso exclusivos ao estabelecimento;

b) local seguro para a guarda de armas e munições;

c) alarme e sistema de circuito interno e externo de imagens, com armazenamento em tempo real, em ambiente protegido; e

d) vigilância patrimonial ininterrupta;

III - quantidade e especificações dos veículos utilizados na prestação dos serviços de segurança privada;

IV - quantidade mínima e qualificação dos profissionais de segurança para cada serviço;

V - natureza e quantidade das armas, munições e demais produtos controlados e equipamentos de uso permitido; e

VI - sistema de segurança das bases operacionais das empresas autorizadas a prestar o serviço de transporte de numerário, bens ou valores.

Art. 21. Para a execução de suas atividades, a empresa de serviços de segurança poderá utilizar diferentes tecnologias, observados os limites legais.

Seção III
Escola de Formação de Profissional de Segurança Privada

Art. 22. Escola de formação de profissional de segurança privada é a pessoa jurídica constituída para prestar os serviços previstos no inciso X ao *caput* do art. 5º.

Art. 23. Em caráter excepcional, a escola de formação de profissional de segurança privada poderá realizar atividade de ensino distinta das mencionadas no inciso X ao *caput* do art. 5º, desde que destinada ao aprimoramento da segurança privada e autorizada pela Polícia Federal.

Parágrafo único. A escola de que trata este artigo poderá ceder suas instalações para aplicação de testes em atendimento às necessidades e às imposições do Sistema Nacional de Armas - Sinarm, com vistas ao credenciamento de instrutores de tiro ou à comprovação técnica para aquisição e manuseio de armas de fogo, na forma da legislação específica que trata do assunto.

Seção IV
Empresa de Monitoramento de Sistemas Eletrônicos de Segurança

Art. 24. Empresa de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança privada é

aquela constituída para prestar os serviços constantes do inciso VI ao *caput* do art. 5º, exceto quanto à comercialização isolada de produtos relacionados a esses serviços.

Parágrafo único. As empresas referidas no *caput* poderão realizar o monitoramento remoto de quaisquer estabelecimentos, especialmente dos locais definidos nos incisos II a V ao *caput* do art. 5º, sem prejuízo da atuação das empresas de serviço de segurança.

CAPÍTULO IV
SERVIÇOS ORGÂNICOS DE SEGURANÇA PRIVADA
Seção I
Disposições gerais

Art. 25. Serviços orgânicos de segurança privada são aqueles organizados por pessoa jurídica ou condomínio edilício, de casas ou de apartamentos, para a realização de quaisquer dos serviços previstos no art. 5º, exceto o disposto no inciso X de seu *caput*, desde que em proveito próprio, para a segurança de seu patrimônio e de seu pessoal.

§ 1º Os serviços orgânicos de segurança privada serão instituídos no âmbito da própria empresa ou condomínio e com a utilização de pessoal próprio, vedada a prestação de serviços de segurança a terceiros, pessoa natural ou jurídica.

§ 2º Aplica-se às empresas possuidoras de serviço orgânico de segurança privada o disposto nos art. 15, 16, 17 e 19, I a VI.

§ 3º Para o exercício de suas atividades, o prestador de serviços orgânicos de segurança privada poderá utilizar:

I – de armas de fogo e de armas de menor potencial ofensivo, de sua propriedade, na forma regulada pelos §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º; e

II - da tecnologia disponível, inclusive de equipamentos eletrônicos de monitoramento, observados limites legais.

Seção II
Serviço Orgânico de Segurança Privada de Pequeno Porte

Art. 26. O serviço orgânico de segurança privada será de pequeno porte quando

contar com um posto de serviço ocupado, em turnos alternados, por até 3 (três) vigilantes profissionais referidos no inciso III do *caput* do art. 27.

§ 1º É vedada a utilização de arma de fogo no âmbito do serviço orgânico de pequeno porte, constituído exclusivamente para o serviço de vigilância patrimonial, referida no inciso I do *caput* do art. 5º.

§ 2º O serviço orgânico de pequeno porte, sem prejuízo das demais obrigações previstas em lei:

I - poderá ser instituído por pessoa física ou jurídica;

II - não dependerá de autorização específica;

III - deverá estar cadastrado na Polícia Federal; e

IV - estará dispensado do pagamento de taxas.

§ 3º O serviço de segurança privada prestado nos temos deste artigo não é considerado serviço doméstico.

CAPÍTULO V
DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PRIVADA

Art. 27. Para a prestação dos diversos serviços de segurança privada previstos nesta Lei, consideram-se profissionais de segurança privada:

I - gestor de segurança privada, profissional especializado, de nível superior, responsável pela:

a) análise de riscos e definição e integração dos recursos físicos, humanos, técnicos e organizacionais a serem utilizados na mitigação de riscos;

b) elaboração dos projetos para a implementação das estratégias de proteção; e

c) realização de auditorias de segurança em organizações públicas e privadas.

II - vigilante supervisor, profissional habilitado encarregado do controle operacional dos serviços prestados pelas empresas de serviços de segurança;

III - vigilante, profissional habilitado responsável pela execução:

a) dos serviços de segurança privada previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII e IX ao *caput* do art. 5º e, na forma do regulamento, no inciso XI do mencionado artigo; e

b) da segurança física de pessoas e do patrimônio de estabelecimento de qualquer porte, sendo encarregado de observar, inspecionar e fiscalizar suas dependências, controlar o fluxo de pessoas e gerenciar o público em eventos em que estiver atuando;

IV - supervisor de monitoramento de sistema eletrônico de segurança, profissional habilitado encarregado do controle operacional dos serviços de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança; e

V - técnico externo de sistema eletrônico de segurança, profissional habilitado encarregado de prestar os serviços de inspeção técnica decorrente dos sinais emitidos pelos equipamentos das empresas de sistemas eletrônicos de segurança, mencionadas no inciso VI ao *caput* do art. 5º, vedados, em qualquer situação, o porte de arma de fogo, a intervenção direta na ocorrência delituosa e a realização de revistas pessoais;

VI - operador de sistema eletrônico de segurança, profissional habilitado encarregado de realizar o monitoramento de sistemas de alarme, vídeo, raios-x, *scanners* e outros equipamentos definidos em regulamento, vedados, em qualquer situação, o porte de arma de fogo e a realização de revistas pessoais.

§ 1º As atividades descritas no inciso I ao *caput* não abrangem a elaboração de projeto técnico executivo cuja implementação compreenda atividades desenvolvidas por categoria profissional ou regulamentação específica.

§ 2º Aos vigilantes referidos no inciso III ao *caput* será exigido o cumprimento de carga horária mínima de duzentas horas para os cursos de formação e de cinquenta horas para os cursos de aperfeiçoamento e atualização.

Art. 28. O documento de identificação de gestor de segurança, vigilante supervisor e vigilante, de padrão único, será de uso obrigatório quando em serviço.

Art. 29. São requisitos para o exercício da atividade de vigilante e de vigilante supervisor:

I - ser brasileiro, nato ou naturalizado;

II - ter idade mínima de vinte e um anos;

III - ter sido considerado apto em exame de saúde física, mental e psicológica;

IV - ter concluído com aproveitamento o curso de formação específico;

V - não possuir antecedentes criminais registrados na Justiça pela prática de crimes dolosos e não estar no curso do cumprimento da pena e enquanto não obtida a reabilitação, nos termos dos art. 93 e 94 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e

VI - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

§ 1º São requisitos específicos para o exercício da atividade de vigilante:

I - ter concluído todas as etapas do ensino fundamental; e

II - estar contratado por empresa de serviços de segurança, por empresa possuidora de serviços orgânicos de segurança privada.

§ 2º São requisitos específicos para o exercício da atividade de vigilante supervisor:

I - ter concluído o ensino médio; e

II - estar contratado por empresa de serviços de segurança ou empresa possuidora de serviços orgânicos de segurança privada.

§ 3º São requisitos específicos para exercício atividades de supervisor de monitoramento, técnico externo e operador de sistema eletrônico de segurança, além dos incisos IV e V ao *caput*:

I - ter idade mínima de dezoito anos;

II - ter sido considerado apto em exame de saúde mental e psicológica;

III - ter concluído todas as etapas do ensino médio; e

IV - estar contratado por prestador de serviço de segurança privada ou serviço orgânico de segurança privada.

§ 4º Para matrícula nas escolas de formação não será exigida a contratação por prestador de serviços de segurança privada.

§ 5º O curso de formação habilita o vigilante para a prestação do serviço de vigilância.

§ 6º Os cursos de aperfeiçoamento habilitam o vigilante para a execução dos demais serviços e funções, conforme definido em regulamento.

§ 7º Não será exigida a conclusão do ensino fundamental ou do médio prevista nos incisos dos §§ 1º e 2º deste artigo em relação aos profissionais que já tiverem concluído, com aproveitamento, o respectivo curso de formação ou de aperfeiçoamento, quando da entrada em vigor desta Lei.

§ 8º Os egressos do Serviço Militar e os integrantes dos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal não serão submetidos a curso de formação para exercerem, durante a inatividade ou a aposentaria, a prestação de serviço de vigilância, devendo realizar módulos complementares específicos conforme regulamento.

Art. 30. São direitos do vigilante supervisor e do vigilante:

I - atualização profissional;

II - uniforme especial, regulado e devidamente autorizado pela Polícia Federal;

III - porte de arma de fogo, quando em efetivo serviço, nos termos desta Lei e da legislação específica sobre controle de armas de fogo;

IV - materiais e equipamentos de proteção individual e para o trabalho, em perfeito estado de funcionamento e conservação;

V - seguro de vida em grupo;

VI - assistência jurídica por ato decorrente do serviço;

VII – serviço autônomo de aprendizagem e de assistência social, conforme regulamento;

VIII – piso salarial fixado em acordos e convenções coletivas; e

§ 1º Os direitos previstos no *caput* deverão ser providenciados às expensas do empregador.

§ 2º O armamento, munição, coletes de proteção balística e outros equipamentos, de uso permitido, utilizados pelos profissionais referidos no *caput*, terão suas especificações técnicas definidas pela Polícia Federal.

§ 3º Ao técnico externo, ao operador e ao supervisor de sistema eletrônico de segurança são assegurados, quando em serviço ou em decorrência deste, e às expensas do empregador, os direitos previstos nos incisos I, II, IV, VI, VII e VIII ao *caput* deste artigo.

§ 4º A jornada de trabalho dos profissionais de segurança privada poderá, nos termos de acordos e convenções coletivas, ser estabelecida em 12 (doze) horas seguidas por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

§ 5º Para os efeitos do disposto no art. 429 do Decreto-lei 5.452 de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) e no art. 93 da Lei 8.213 de 18 de outubro de 1991, naquilo que tange aos prestadores de serviço de segurança privada, será utilizado como base de cálculo o número de funcionários da empresa, excluídos os vigilantes mencionados no inciso III ao *caput* do art. 27 e aqueles profissionais que exerçam atividades perigosas e insalubres.

Art. 31. São deveres dos profissionais de segurança privada:

I - respeitar a dignidade e a diversidade da pessoa humana;

II - exercer suas atividades com probidade, desenvoltura e urbanidade;

III - comunicar ao seu chefe imediato quaisquer incidentes ocorridos durante o serviço, assim como quaisquer irregularidades ou deficiências relativas ao equipamento ou material que utiliza;

IV - utilizar corretamente o uniforme aprovado e portar identificação profissional, crachá identificador e demais equipamentos para o exercício da profissão;

V - manter-se adstrito ao local sob vigilância, observadas as peculiaridades dos

serviços de segurança privada definidos no art. 5º e as de vigilante supervisor; e

VI - manter o sigilo profissional, ressalvado o compromisso com a denúncia de ação delituosa.

§ 1º Os profissionais de segurança privada deverão prestar seus serviços devidamente uniformizados, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento.

§ 2º Os deveres previstos neste artigo não eximem o empregador da obrigação de fiscalizar seu correto cumprimento.

CAPÍTULO VI
DA SEGURANÇA PRIVADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 32. O funcionamento de dependências de instituições financeiras onde haja, simultaneamente, atendimento ao público e guarda ou movimentação de numerário ou valores, fica condicionado à aprovação do respectivo plano de segurança pela Polícia Federal, a quem compete proceder à investigação dos crimes cometidos contra as instituições de que trata o parágrafo único deste artigo, que atuem em âmbito interestadual ou internacional.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de instituições financeiras referidos nesta Lei compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências e postos de atendimento, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências, considerando-se essenciais os serviços por eles prestados para efeitos da Lei nº 7.783, de 28 junho de 1989, bem como os inerentes à sua consecução.

Art. 33. Aplicam-se à segurança das instituições financeiras e ao transporte de numerário ou de valores a elas destinados os procedimentos específicos estabelecidos pela Polícia Federal, nos limites do disposto nesta Lei e em sua regulamentação.

Art. 34. A adequação dos itens de segurança nas dependências de instituições financeiras, nos termos desta Lei e de seu regulamento, será fiscalizada pela Polícia Federal.

§ 1º Nas agências bancárias, o sistema de segurança deverá possuir:

I - instalações físicas adequadas;

II – dois vigilantes, no mínimo, com o uso de arma de fogo ou arma de menor potencial ofensivo, dotados de coletes balísticos, durante os horários de atendimento

ao público;

III - alarme interligado entre o estabelecimento financeiro e outra unidade da instituição, empresa de serviços de segurança, empresa de sistema eletrônico de segurança ou órgão policial;

IV - cofre com dispositivo temporizador;

V - sistemas de circuito interno e externo de imagens, com armazenamento em tempo real, por, no mínimo, 60 (sessenta) dias, em ambiente protegido;

VI - artefatos, mecanismos ou procedimentos que garantam a privacidade das operações nos guichês dos caixas, nas capitais dos Estados e nas cidades com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

VII - procedimento de segurança para a abertura do estabelecimento financeiro e dos cofres, permitida a abertura e fechamento por acionamento remoto;

VIII - porta de segurança com detector de metais ou tecnologia equivalente;

IX – porta da tesouraria, nas agências em que ela existir, com sistema de abertura condicionada a identificação biométrica; e

X – nas agências definidas na parte final do § 6º deste artigo, sistema compartilhado de alarme e de monitoramento de segurança, por rede TCP/IP, “LAN” ou “WAN”, que deverá permitir:

a) integração, entrada e saída, com outros sistemas por contato seco;

b) telefonia; e

c) saída de áudio.

§ 2º Os postos de atendimento bancário, onde haja atendimento ao público e guarda ou movimentação de numerário ou valores, deverão possuir, no mínimo, um vigilante, que portará arma de fogo ou arma de menor potencial ofensivo, sistema de circuito interno de imagens, com armazenamento em tempo real, por, no mínimo 60 (sessenta) dias, em ambiente protegido observados os requisitos previstos nos incisos I, III e IV do § 1º deste artigo.

§ 3º A Polícia Federal poderá autorizar a redução dos dispositivos de segurança previstos no § 1º:

I - se a edificação em que estiverem instaladas as instituições financeiras possuir estrutura de segurança que inclua, ao menos, um dos dispositivos previstos no § 1º; e

II - com base no número de habitantes e nos índices oficiais de criminalidade do local, conforme regulamento.

§ 4º As salas de autoatendimento externo não contíguas às instituições financeiras deverão possuir alarme interligado entre o estabelecimento financeiro e outra unidade da instituição, empresa de serviços de segurança, empresa de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança ou órgão policial e sistema de circuito interno de imagens, com armazenamento em tempo real, em ambiente protegido.

§ 5º As exigências constantes dos incisos VI e VIII do § 1º poderão ser dispensadas nas agências instaladas em edificações tombadas, desde que incompatíveis com a legislação específica ou na hipótese de impossibilidade estrutural de instalação dos equipamentos, comprovada mediante laudo técnico fornecido por engenheiro habilitado.

§ 6º O uso do sistema descrito no art. 6º, § 5º, I, a ser implantado nos mesmos prazos e percentuais descritos nos incisos do art. 6º, § 6º, será obrigatório, em relação a um dos profissionais empregados na segurança, nas agências das capitais dos Estados e das cidades com mais de 1.000.000,00 (um milhão de habitantes) que contem com 3 (três) ou mais postos de vigilância.

§ 7º As instituições financeiras deverão manter, pelo menos, uma central de monitoramento de segurança no território nacional.

§ 8º As exigências previstas nos incisos de I a III ao §1º terão caráter obrigatório já a partir da entrada em vigor desta Lei.

§ 9º As exigências previstas nos incisos de IV a X ao §1º poderão ser implantadas pelas instituições financeiras de maneira gradativa, atingindo-se, no mínimo, os seguintes percentuais:

I – 25% (vinte e cinco por cento) das agências bancárias, em até 12 (doze) meses;

II – 50% (cinquenta por cento) das agências bancárias, em até 24 (vinte e quatro) meses;

III – 75 % (setenta e cinco por cento) das agências bancárias, em até 36 (trinta e seis) meses; e

IV – 100% (cem por cento) das agências bancárias, em até 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 35. O plano de segurança a que se refere o art. 32 deverá descrever todos os elementos do sistema de segurança, abranger toda a área do estabelecimento e conter:

I - descrição da quantidade e disposição dos vigilantes, conforme peculiaridades do

estabelecimento;

II - descrição da localização e das instalações do estabelecimento;

III - planta baixa de toda a área do estabelecimento, que indique pontos de acesso de pessoas e veículos especiais, locais de guarda de numerário, valores e armas, além da localização dos vigilantes e de todos os dispositivos de segurança empregados nas dependências do estabelecimento;

IV - comprovante de autorização para a instituição de serviço orgânico de segurança ou de contrato com prestadores de serviço de segurança privada; e

V - projetos de construção, instalação e manutenção dos sistemas de alarme.

§ 1º A Polícia Federal poderá disciplinar em ato normativo próprio a inclusão de informações adicionais no plano de segurança.

§ 2º O acesso ao plano de segurança e aos documentos que o integram será restrito ao órgão de fiscalização e às pessoas autorizadas pela instituição financeira.

Art. 36. A edição de normas relativas à segurança das instituições financeiras deverá ser precedida de análise técnica que, a critério da Polícia Federal, resulte na sua efetividade.

Art. 37. O transporte, a guarda e o manuseio de numerário ou valores, inclusive o intermodal, realizado para suprimento e coleta de instituições financeiras, serão feitos por empresas de serviços de segurança autorizadas a realizar o serviço de transporte de numerário ou valores ou por serviço orgânico de segurança, observado o disposto em regulamento.

Parágrafo único. Nas regiões em que for comprovada, perante a Polícia Federal, a impossibilidade ou a inviabilidade do uso de veículos especiais blindados terrestres para o transporte de numerário, bens ou valores, esse transporte poderá ser feito por via aérea, marítima, fluvial ou com a utilização dos meios possíveis e adequados, observadas normas específicas com aplicabilidade em cada caso e condicionado a elementos mínimos de segurança dos meios empregados e à presença de vigilantes especialmente habilitados, conforme regulamento.

Art. 38. É vedada aos empregados da instituição financeira a execução de transporte de numerário ou valores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos integrantes do serviço orgânico de segurança autorizado a realizar atividade dessa natureza.

Art. 39. É permitida a guarda de chaves de cofres e das dependências de instituições financeiras nas instalações de empresas de serviços de segurança.

Art. 40. O uso de tecnologias de inutilização do numerário e de outros dispositivos antifurtos, empregados nos sistemas de segurança, será disciplinado pela Polícia Federal, ouvido, sempre que necessário, o Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 41. O Ministério da Justiça poderá instituir um Conselho Nacional de Segurança Privada - CNASP, de caráter consultivo, vinculado ao Ministério da Justiça, e composição de membros do governo, classe empresarial e classe laboral, conforme dispuser o regulamento e seu regimento interno, destinado a assessorar o Ministro da Justiça em assuntos de segurança privada e a elaborar políticas para o setor.

Art. 42. São atribuições do Conselho Nacional de Segurança Privada, entre outras:

I - estudar e propor soluções para o aprimoramento do controle e da fiscalização dos serviços de segurança privada, da segurança das instituições financeiras e do transporte de numerário ou valores destinados às instituições financeiras;

II - manifestar-se sobre:

a) as propostas de análises técnicas previstas no art. 36, encaminhadas pela Polícia Federal; e

b) normas gerais referentes aos processos administrativos instaurados com base nesta Lei.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a organização, a composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Segurança Privada, que será presidido por representante da Polícia Federal.

Art. 43. No âmbito da segurança privada, compete à Polícia Federal:

I - conceder autorização de funcionamento aos prestadores de serviço de segurança privada e aos serviços orgânicos de segurança privada;

II - renovar a autorização referida no inciso I:

a) a cada dois anos, das empresas de serviços de segurança, das escolas de formação de profissionais de segurança privada e das empresas possuidoras de serviço orgânico de segurança privada; e

b) a cada cinco anos, das empresas de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança;

III - exercer as atividades de controle e fiscalização dos prestadores de serviço de

segurança privada, dos serviços orgânicos de segurança privada e dos sistemas de segurança das dependências de instituições financeiras, apurar responsabilidades e aplicar as sanções administrativas cabíveis;

IV - estabelecer procedimentos específicos para a prestação dos serviços de segurança privada;

V - reprimir as atividades ilegais ou clandestinas de segurança privada, sem prejuízo do auxílio das polícias dos Estados e do Distrito Federal;

VI - estabelecer condições e requisitos específicos para utilização dos sistemas de comunicação, dos sistemas de alarme e de instrumentos congêneres;

VII - autorizar a aquisição, utilização, custódia, alienação e destruição de armas, munições e demais equipamentos utilizados para a prestação dos serviços de segurança privada, na forma estabelecida em regulamento e em consonância com a legislação específica em vigor que trata do controle de armas de fogo e de munições no País;

VIII - aprovar e renovar, a cada dois anos, os Planos de Segurança de dependências de instituições financeiras, sendo obrigatória ao menos uma vistoria anual;

IX - aprovar os modelos de uniformes adotados pelos prestadores de serviço de segurança privada;

X - autorizar o porte, o transporte e a transferência de armas, munições e demais produtos de uso controlado, e seu uso provisório, pelas empresas prestadoras de serviços de segurança privada e pelos serviços orgânicos de segurança privada;

XI - aprovar previamente os atos constitutivos das empresas que prestem os serviços constantes do art. 5º, nos termos do regulamento;

XII - cadastrar os profissionais de segurança privada;

XIII - fixar o currículo mínimo dos cursos de formação, aperfeiçoamento e atualização dos profissionais de segurança privada que contemple conteúdos programáticos baseados em princípios éticos, técnicos e legais, e preveja, entre outros, conteúdos sobre:

a) uso progressivo da força e de armamento;

b) noções básicas de direitos humanos; e

c) preservação da vida e da integridade física dos indivíduos;

XIV - definir os requisitos técnicos e os equipamentos básicos para utilização de veículos de transporte de numerário, bens e valores e de escolta armada e suas guarnições, no sistema de comunicação e outros meios de guarda, escolta e

transporte de numerário, bens ou valores, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de trânsito;

XV - fixar critérios para a definição da quantidade mínima de veículos e de profissionais de segurança privada dos prestadores de serviço de segurança privada e dos serviços orgânicos de segurança privada;

XVI - fixar critérios para a definição da quantidade de armas, munições, coletes de proteção balística e demais produtos controlados de uso permitido pelos prestadores de serviço de segurança privada e dos serviços orgânicos de segurança privada;

XVII - expedir documento nacional de identificação dos profissionais de segurança privada e efetuar sua cassação nos casos previstos na legislação;

XVIII - definir as informações sobre ocorrências e sinistros que devem ser enviadas à instituição pelos profissionais, prestadores de serviço de segurança privada, serviços orgânicos de segurança privada, instituições financeiras e tomadores desses serviços; e

XIX – aprovar a utilização dos dispositivos de segurança empregados na prestação de serviço descrita no inciso VII ao art. 5º.

§ 1º Concedida a autorização a que se refere o inciso I *caput*, o prestador de serviço de segurança privada ou a empresa possuidora de serviço orgânico de segurança privada deve comunicar o início de suas atividades à Secretaria de Segurança Pública, ou congênere, do respectivo Estado ou do Distrito Federal, num prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Os atos de renovação previstos nos incisos II e VIII ao *caput* dependem da comprovação do pagamento das penalidades pecuniárias decorrentes da aplicação desta Lei.

§ 3º Para o exercício do controle e da fiscalização da atividade de segurança privada, a Polícia Federal terá acesso aos postos de serviços contratados, exceto quando situados no interior de residências.

§ 4º A vistoria dos prestadores de serviço de segurança privada e das empresas possuidoras de serviço orgânico de segurança privada deverá ser realizada pela Polícia Federal, na periodicidade definida em regulamento.

§ 5º Os pedidos de autorização ou de renovação a que se referem os incisos I, II e VIII ao *caput* deverão ser solucionados em até 30 (trinta) dias da entrada da documentação pelo interessado, após o que os respectivos documentos de protocolo servirão como autorização ou renovação temporária e precária para o

exercício da atividade solicitada ou a prestação do serviço requerido, tendo validade até a manifestação definitiva do órgão competente.

Art. 44. As empresas de serviços de segurança privada e as escolas de formação de profissionais de segurança privada deverão informar à Polícia Federal, na periodicidade definida em regulamento, relação de empregados, armas e demais produtos controlados, veículos e contratos, entre outras informações indispensáveis à prestação e aprimoramento dos serviços.

§ 1º As empresas que se utilizem de serviços orgânicos de segurança deverão informar, na forma prevista no *caput*, relação dos empregados envolvidos na prestação de serviços de segurança privada, das armas, dos veículos e demais produtos controlados, entre outras informações indispensáveis à prestação e ao aprimoramento dos serviços.

§ 2º As empresas que prestarem os serviços de transporte de que trata o inciso VII ao *caput* art. 5º manterão registro diário de todas as operações realizadas, com a identificação dos contratantes, para fornecimento às autoridades competentes do referido sistema, na forma do regulamento.

Art. 45. As empresas autorizadas a prestarem os serviços de monitoramento mencionados no inciso VI ao *caput* do art. 5º informarão à Polícia Federal, na periodicidade definida em regulamento, a relação dos técnicos responsáveis pela instalação, rastreamento, monitoramento e assistência técnica, e outras informações de interesse, nos termos do regulamento, referentes à sua atuação.

Art. 46. Os contratantes de prestadores de serviço de segurança privada informarão à Polícia Federal, quando por este requeridos, os dados não financeiros referentes aos respectivos contratos firmados.

Art. 47. As instituições financeiras, os prestadores de serviço de segurança, as empresas possuidoras dos serviços orgânicos de segurança privada e os profissionais de segurança privada têm o dever de:

I - informar à Polícia Federal os dados não financeiros referentes aos serviços de segurança privada prestados ou autorizados, ao sistema de segurança empreendido e as ocorrências e sinistros acontecidos no âmbito de suas atividades com relação à segurança privada nos termos desta Lei e de seu regulamento; e

II - apresentar ao referido órgão documentos e outros dados solicitados no interesse do controle e da fiscalização.

Art. 48. A Polícia Federal, ouvido o Conselho a que se refere o art. 41, poderá

disciplinar as condições para alteração temporária dos itens do sistema de segurança constantes dos incisos do § 1º ao art. 34, em situações de emergência, de calamidade pública ou em outras hipóteses que ensejem a adoção de medidas excepcionais de segurança com caráter transitório.

Parágrafo único. Se decorridas 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da comunicação ao Conselho a que se refere o art. 41, este não se manifestar, caberá à Polícia Federal exercer, de imediato, a atribuição descrita no *caput*.

CAPÍTULO VIII
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 49. Compete à Polícia Federal aplicar penalidades administrativas por infração aos dispositivos desta Lei.

Art. 50. As penalidades administrativas aplicáveis aos prestadores de serviço de segurança privada e às empresas possuidoras de serviços orgânicos de segurança privada, conforme a conduta do infrator, a gravidade e as consequências da infração e a reincidência, são as seguintes:

I - advertência;

II - multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 15.000,00 (quinze mil reais); ou

III - cancelamento da autorização para funcionamento.

§ 1º A multa pode ser aumentada até o triplo se:

I – ineficaz em virtude da situação econômica do infrator, embora considerada em seu valor máximo; ou

II - a conduta do infrator envolver preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

§ 2º Às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que contratarem serviços de segurança privada em desconformidade com os preceitos desta Lei poderão ser impostas as penas previstas neste artigo.

Art. 51. As penalidades aplicáveis às instituições financeiras, conforme a conduta do infrator, a gravidade e as consequências da infração e a reincidência, são as seguintes:

I - advertência;

II - multa de:

a) R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para as instituições

financeiras; e

b) R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais) para as cooperativas singulares de crédito; e

III - interdição do estabelecimento.

§ 1º A multa pode ser aumentada até o triplo se a conduta do infrator envolver preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

§ 2º A reincidência para as instituições financeiras caracteriza-se de forma individualizada para cada uma de suas dependências.

§ 3º O funcionamento de dependência de instituição financeira sem plano de segurança ou sem a observância das medidas e procedimentos constantes do plano de segurança aprovado será objeto de notificação pela Polícia Federal que vise à correção das irregularidades no prazo de 10 (dez) dias úteis e sujeitará a instituição infratora à aplicação da punição referida no inciso I ao *caput*.

§ 4º Findo o prazo a que se refere o § 3º, sem que as correções apontadas sejam efetuadas, a instituição infratora estará sujeita às penalidades previstas no inciso II ao *caput*, após o julgamento previsto no art. 57, em que se possibilitará ampla defesa e contraditório.

§ 5º Se, aplicada a punição na forma do § 4º, a instituição financeira infratora não houver efetuado as correções apontadas em novo prazo de 10 (dez) dias úteis contados a partir da publicação da punição, a pena de multa poderá ser aplicada em até o dobro do valor máximo previsto no inciso II ao *caput*, sem prejuízo da aplicação simultânea da penalidade prevista no inciso III ao *caput*.

§ 6º Os bancos públicos poderão solicitar a prorrogação do prazo previsto no § 3º para até 90 (noventa) dias, caso a correção das irregularidades dependa de processo licitatório.

§ 6º O ato que instituiu a interdição aplicada na forma do inciso III ao *caput* deste artigo será revogado pela Polícia Federal imediatamente após a verificação da correção das irregularidades por parte da instituição financeira.

Art. 52. A Polícia Federal aplicará a multa prevista no inciso II ao *caput* do art. 51 às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que organizarem, oferecerem ou contratarem serviço de segurança privada com inobservância do disposto nesta Lei, sem prejuízo da cessação imediata da prestação de serviço de segurança privada e das sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

§ 1º A multa poderá ser aumentada em até o triplo se considerada ineficaz em virtude da condição econômica do infrator, embora aplicada no seu valor máximo.

§ 2º No caso de constatação de prestação de serviço de segurança não autorizado, a Polícia Federal determinará, de imediato, o encerramento da segurança no local, e encaminhará as demais providências que o caso requer.

§ 3º Os materiais utilizados na prestação de serviços de segurança privada não autorizados serão apreendidos e, depois de encerrado o respectivo procedimento administrativo, destruídos pela autoridade competente, ressalvada a destinação prevista em Lei específica para determinados bens ou equipamentos de uso controlado.

Art. 53. A Polícia Federal poderá celebrar termo de compromisso de conduta com os prestadores de serviço de segurança privada, empresas possuidoras de serviço orgânico de segurança privada e instituições financeiras, conforme regulamento.

§ 1º Do termo de compromisso deverão constar:

I - a especificação das obrigações do representado para fazer cessar a prática irregular investigada e seus efeitos lesivos; e

II - os valores das multas aplicáveis pelo descumprimento, total ou parcial, das obrigações compromissadas.

§ 2º A celebração do termo de compromisso poderá ocorrer até o julgamento do processo administrativo.

§ 3º O termo de compromisso constitui título executivo extrajudicial.

§ 4º Os processos administrativos ficarão suspensos enquanto estiver sendo cumprido o compromisso e serão arquivados ao término do prazo fixado se atendidas todas as condições estabelecidas no termo.

§ 5º Declarado o descumprimento do compromisso, a Polícia Federal aplicará, de imediato, as sanções cabíveis previstas nesta Lei e adotará as demais providências para o prosseguimento do processo administrativo e a aplicação das demais medidas adequadas, inclusive, de cunho judicial.

CAPÍTULO IX
DO CRIME

Art. 54. Organizar, prestar ou oferecer serviços de segurança privada, com a utilização de armas de fogo, na qualidade de sócio ou proprietário, sem possuir

autorização de funcionamento.
Pena - detenção de um a três anos e multa.

CAPÍTULO X
DAS TAXAS

Art. 55. Ficam instituídas taxas, nos termos do Anexo, para remuneração pela execução dos serviços de fiscalização e controle federais, aplicáveis aos prestadores de serviço de segurança privada, às empresas possuidoras de serviços orgânicos e às instituições financeiras.
Parágrafo único. Os prazos para o recolhimento das taxas constantes do Anexo serão definidos em ato da Polícia Federal.
Art. 56. Os valores arrecadados com a cobrança das multas e das taxas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim do Departamento de Polícia Federal - FUNAPOL, instituído pela Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, devendo ser utilizados, exclusivamente, no combate aos crimes cometidos contra as instituições de que trata o art. 32 e na melhora da estrutura de fiscalização e de controle da prestação de serviços de segurança privada e das instituições financeiras.
Art. 57. O julgamento do auto de infração seguirá o rito estabelecido pela Polícia Federal, observados o contraditório e a ampla defesa, e a cobrança do crédito decorrente da aplicação desta Lei seguirá o rito estabelecido pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.
Art. 58. Para a execução das competências constantes desta Lei, a Polícia Federal, por meio do Ministério da Justiça, poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública, ou congêneres, dos Estados e do Distrito Federal, ocasião em que poderá delegar a totalidade ou parte de suas atribuições relacionadas à fiscalização e ao controle da prestação dos serviços de segurança privada, nos termos do regulamento.
§ 1º Havendo a celebração do convênio a que se refere o *caput*, a União destinará às referidas unidades da Federação parte dos valores arrecadados relativos às respectivas taxas e multas, vedada a subdelegação, conforme regulamento.
§ 2º É vedada às unidades da Federação a instituição de taxas ou de multas visando ao cumprimento das disposições desta Lei.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. As regras de transição para o atendimento aos requisitos de escolaridade previstos no Capítulo V serão definidas em regulamento.

Art. 60. A atividade de transporte internacional de numerário, bens ou valores será disciplinada em ato conjunto dos Ministérios da Justiça, da Fazenda, da Defesa e das Relações Exteriores.

Art. 61. As armas, munições, petrechos e demais produtos de uso controlado, cujos empregos forem autorizados para a prestação dos serviços de segurança privada, quando penhorados, arrestados ou de qualquer forma constritos judicialmente, somente poderão ser alienados e adjudicados a outros prestadores de serviço de segurança privada.

Parágrafo único. A alienação e a adjudicação de que trata o *caput* dependerá de manifestação favorável da Polícia Federal.

Art. 62. A junta comercial comunicará à Polícia Federal o registro de empresa que tenha como objeto social a prestação de serviços de segurança privada, no prazo de quinze dias contados da data do registro.

Art. 63. O disposto nesta Lei não afasta direitos e garantias assegurados pela legislação trabalhista ou em convenções ou acordos coletivos de igual natureza.

Art. 64. O disposto nesta Lei não se aplica ao transporte, guarda e movimentação do meio circulante nacional a cargo do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Os prestadores de serviço de segurança privada contratados pelo Banco Central do Brasil ficam obrigados ao cumprimento desta Lei.

Art. 65. Excetuados os casos expressamente regulados por esta Lei quanto a prazos específicos, os prestadores de serviço de segurança privada, as empresas possuidoras de serviço orgânico de segurança privada, as instituições financeiras terão o limite máximo de 3 (três) anos, contados da publicação desta Lei, para realizarem as adequações dela decorrentes.

Art. 66. Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de estabelecimentos financeiros, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguros pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 67. Nos seguros contra roubo e furto qualificado de estabelecimentos financeiros, serão concedidos descontos sobre os prêmios aos segurados que possuírem, além dos requisitos mínimos de segurança previstos nesta Lei, outros meios de proteção, na forma do regulamento.

Art. 68. Esta Lei não se aplica à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita efetivadas na área restrita de segurança.

Art. 69. No transporte dos produtos controlados referidos no Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934, de modo especial, de pólvoras, explosivos e artigos pirotécnicos, em carregamentos superiores a 50 (cinquenta) quilogramas, é obrigatório o emprego de veículos dotados de sistema de rastreamento e de monitoramento permanentes, além de escolta armada.

Art. 70. A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> *"Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos profissionais de segurança privada dos prestadores de serviços de segurança privada e das empresas possuidoras de serviços orgânicos de segurança privada, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observarem as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.*
>
> *.....*
>
> *Art. 23. .....*
>
> *.....*
>
> *§ 4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV ao caput do art. 6º e no seu § 7º, e as escolas de formação de profissionais de segurança privada poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição*

para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos do regulamento.

.....” (NR).

Art. 71. O inciso IV ao art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

IV – furto, roubo ou receptação de cargas, inclusive bens, valores e produtos controlados a que se refere o Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934, de modo especial, pólvoras, explosivos e artigos pirotécnicos, transportadas em operação interestadual ou internacional, quando houver indícios da atuação de quadrilha ou bando em mais de um Estado da Federação.

.....” (NR).

Art. 72. O inciso I ao art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“*Art. 8º .....*

I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 (parágrafos introduzidos pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), e na Lei que institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras;

.....” (NR).

Art. 73. Revoga-se a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983; a Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994; o art. 7º da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008; os art. 14 a 16 e 20 da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995; e o art. 14 da Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001.

Art. 74. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua entrada em vigor.

Art. 75. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

DEPUTADO WELLINGTON ROBERTO
RELATOR

ANEXO - TAXAS

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR EM R$
1. Vistoria de instalação de prestador de serviço de segurança privada.	1.500,00
2. Vistoria de instalação de serviço orgânico de segurança privada.	1.000,00
3. Autorização de funcionamento de prestador de serviço de segurança privada.	1.500,00
4. Renovação de autorização de funcionamento de prestador de serviço de segurança privada.	1.000,00
5. Autorização de estabelecimento de serviço orgânico de segurança privada.	500,00
6. Renovação de autorização de estabelecimento de serviço orgânico de segurança privada.	500,00
7. Autorização para prestação de serviço adicional de segurança privada.	500,00
8. Autorização para alteração de atos constitutivos de prestador de serviço de segurança privada.	200,00
9. Vistoria e expedição do certificado de veículo especial para transporte de valores, bens e numerário.	2.000,00
10. Autorização para mudança ou inclusão de modelo de uniforme.	300,00
11. Autorização para aquisição de armas de fogo, munições, equipamentos e petrechos de recarga.	200,00
12. Autorização para aquisição de coletes a prova de proteção balística, armas, munições, equipamentos e petrechos não letais.	100,00
13. Autorização de uso provisório de armas de fogo, munições, equipamentos e petrechos de recarga e outros produtos controlados.	500,00
14. Cadastro de profissional de segurança privada.	30,00
15. Confecção do documento nacional de identificação dos profissionais de segurança privada.	30,00
16. Vistoria de dependências de instituições financeiras.	2.800,00

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR EM R$
17. Vistoria de estabelecimento de cooperativa singular de crédito.	80,00

REFORMULAÇÃO DE VOTO

No dia 16 de setembro de 2015, a Comissão Especial em epígrafe se reuniu para discutir e votar o parecer deste Relator, que foi aprovado, por unanimidade, ressalvados os destaques.

Foram aprovados os destaques de nos:

- 6, da Bancada do PMDB, em função do qual o art. 26 do Substitutivo apresentado foi suprimido; e

- 7, do Deputado Major Olímpio, em razão de que o §10 do art. 6º do Substitutivo apresentado foi suprimido.

Em decorrência da aprovação desses destaques, por repercussão:

- foram renumerados os artigos do Substitutivos a partir do artigo suprimido;

- foram atualizadas as remissões subsequentes; e

- foi excluída a parte final do parágrafo único do art. 2º do Substitutivo, que perdera o sentido após a supressão do art. 26, conforme se percebe da sua leitura: “ressalvadas as hipóteses de prestação de serviço orgânico de pequeno porte, nos termos do art. 26 desta Lei”.

Em face do exposto, apresento o texto final do Substitutivo, com as alterações acima descritas.

Sala da Comissão, em de de 2015.

DEPUTADO WELLINGTON ROBERTO
RELATOR

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.238, DE 2012

(Apensados os Projetos de Lei nos. 1245, de 1995; 1334, de 1995; 1585, de 1996; 4057, de 1998; 404, de 1999; 453, de 1999; 628, de 1999; 1675, de 1999; 1786, de 1999; 3070, de 2000; 3413, de 2000; 5059, de 2001; 7320, de 2002; 1047, de 2003; 1306, de 2003; 3026, de 2004; 3341, de 2004; 3822, de 2004; 3970, de 2004; 4041, de 2004; 4305, de 2004; 4594, de 2004; 4997, de 2005; 5018, de 2005; 5695, de 2005; 6572, de 2006; 6582, de 2006; 6853, de 2006; 7416, de 2006; 749, de 2007; 923, de 2007; 2773, de 2008; 3759, de 2008; 4092, de 2008; 4678, de 2009; 5101, de 2009; 5104, de 2009; 6025, de 2009; 6140, de 2009; 6510, de 2009; 5247, de 2009; 6728, de 2010; 6804, de 2010; 7265, de 2010; 7282, de 2010; 7314, de 2010; 7478, de 2010; 7548, de 2010; 7592, de 2010; 7857, de 2010; 7882, de 2010; 381, de 2011; 458, de 2011; 543, de 2011; 752, de 2011; 832, de 2011; 1059, de 2011; 1195, de 2011; 1292, de 2011; 1484, de 2011; 1497, de 2011; 1500, de 2011; 1679, de 2011; 1731, de 2011; 1733, de 2011; 1943, de 2011; 1980, de 2011; 2259, de 2011; 2456, de 2011; 2507, de 2011; 3094, de 2012; 3485, de 2012; 3555, de 2012; 4004, de 2012; 4165, de 2012; 4328, de 2012; 4732, de 2012; 4912, de 2012; 4974, de 2013; 4988, de 2013; 5108, de 2013; 5213, de 2013; 5352, de 2013; 5373, de 2013; 5603, de 2013; 5845, de 2013; 6131, de 2013; 6200, de 2013; 6386, de 2013; 6747, de 2013; 6813, de 2013; 8052, de 2014; 504, de 2015; 590, de 2015; 624, de 2015; 764, de 2015; 1021, de 2015; 1091, de 2015; 2475, de 2015)

Institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras, para dispor sobre os serviços de segurança de caráter privado, exercidos por pessoas jurídicas e, excepcionalmente, por pessoas físicas, em âmbito nacional e para estabelecer as regras gerais para a segurança das instituições financeiras autorizadas a funcionar no País.

Parágrafo único. A segurança privada e a segurança das dependências das instituições financeiras são matérias de interesse nacional.

CAPÍTULO II
DO SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA

Art. 2º Os serviços de segurança privada serão prestados por pessoas jurídicas especializadas ou por meio das empresas possuidoras de serviços orgânicos de segurança privada, com ou sem utilização de armas de fogo e com o emprego de

profissionais habilitados e de tecnologias e equipamentos de uso permitido.

Parágrafo único. É vedada a prestação de serviços de segurança privada de forma cooperada ou autônoma.

Art. 3º A prestação de serviços de segurança privada observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e do interesse público e as disposições que regulam as relações de trabalho.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas contratantes dos serviços de segurança privada regulados por esta Lei não poderão adotar modelos de contratação, e tampouco definir critérios de concorrência e de competição que prescindam da análise prévia da regularidade formal da empresa contratada.

Art. 4º A prestação de serviços de segurança privada depende de autorização prévia da Polícia Federal, ao qual competem o controle e a fiscalização da atividade, nos termos do art. 42 e com possibilidade de manifestação ampla do órgão a que se refere o art. 40.

Art. 5º São considerados serviços de segurança privada, sem prejuízo das atribuições das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública e do sistema prisional:

I - vigilância patrimonial;

II - segurança de eventos em espaços comunais, de uso comum do povo;

III - segurança nos transportes coletivos terrestres, aquaviários e marítimos;

IV - segurança perimetral nas muralhas e guaritas de estabelecimentos prisionais;

V - segurança em unidades de conservação;

VI - monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança e rastreamento de numerário, bens e valores;

VII - execução do transporte de numerário, bens ou valores;

VIII - execução de escolta de numerário, bens ou valores;

IX - execução de segurança pessoal com a finalidade de preservar a integridade física de pessoas;

X - formação, aperfeiçoamento e atualização dos profissionais de segurança privada;

XI – gerenciamento de riscos em operações de transporte de numerário, bens ou valores; e

XII - outros serviços que se enquadrem nos preceitos desta Lei, na forma do regulamento.

§ 1º Os serviços descritos nos incisos I, IV, V, VII, VIII, IX e X ao *caput* poderão ser prestados com utilização de armas de fogo, nas condições definidas em regulamento.

§ 2º Os serviços previstos no inciso XII ao *caput*, a depender de suas naturezas e características particulares, poderão ser prestados com ou sem a utilização de armas de fogo de uso permitido, o que dependerá, em qualquer caso, de autorização da Polícia Federal.

§ 3º Os serviços previstos nos incisos de I a X e o previsto no inciso XII ao *caput* poderão ser prestados utilizando-se armas de menor potencial ofensivo, conforme regulamento.

§ 4º A prestação do serviço previsto no inciso I ao *caput* encerra a segurança exercida com a finalidade de preservar a integridade do patrimônio de estabelecimentos públicos ou privados, bem como a preservação da integridade física das pessoas que se encontrem nos locais a serem protegidos, além do controle de acesso e permanência de pessoas e veículos em áreas públicas, desde que autorizado pelos órgãos competentes, ou em áreas de uso privativo.

§ 5º A Polícia Federal, nas hipóteses por ele definidas, e a autoridade local competente deverão ser informadas acerca da utilização de serviço de segurança privada nos locais mencionados no inciso II ao *caput*.

§ 6º Na prestação dos serviços previstos no inciso IV ao *caput*, que somente poderão ser conduzidos se houver autorização para gestão do estabelecimento prisional pela iniciativa privada, são vedados aos profissionais de segurança privada:

I – o desempenho de atividades carcerárias referentes a ações ativas de restrição ou manutenção da restrição da liberdade dos detentos;

II - a condução de revista íntima;

III - a aplicação de medidas disciplinares e de contenções de rebeliões; e

IV - a realização de outras atividades exclusivas de Estado.

§ 7º A Polícia Federal poderá autorizar, respeitadas as normas de segurança específicas aplicáveis a cada meio de transporte peculiar, o emprego de armas de fogo para a prestação dos serviços previstos no inciso III ao *caput*.

§ 8º A atividade de segurança privada não exclui, impede ou embaraça as atividades dos órgãos de segurança pública e das Forças Armadas.

Art. 6º O serviço de transporte previsto no inciso VII ao *caput* do art. 5º, sempre que envolver suprimento ou recolhimento de numerário ou valores das instituições

financeiras, será realizado mediante emprego de veículos especiais blindados, com a presença de, no mínimo, 4 (quatro) vigilantes especialmente habilitados, dos quais um exercerá a função de vigilante-motorista.

§ 1º No serviço de escolta, previsto no inciso VIII ao *caput* do art. 5º, poderão ser utilizados veículos especiais blindados, nas hipóteses definidas em regulamento.

§ 2º Além dos serviços correlatos estabelecidos em regulamento, as empresas autorizadas a prestar os serviços de transporte de numerário, bens ou valores poderão:

I - transportar chave de cofre, documento, malote e outros bens de interesse do contratante;

II - realizar o suprimento e o recolhimento de numerário, bem como acompanhar o atendimento técnico de caixas eletrônicos e equipamentos similares, vedadas a preparação e a contagem de numerário no local onde os equipamentos se encontram instalados; e

III – realizar a armazenagem, a custódia e o processamento do numerário e dos valores a serem transportados.

§ 3º É vedada a locomoção de veículos de transporte de numerário e de valores, entre as 19 (dezenove) e as 7 (sete) horas, salvo em casos específicos previstos em regulamento.

§ 4º Os veículos especiais de transporte de numerário e de valores e de escolta armada são considerados prestadores de serviços de utilidade pública, para fins da legislação de trânsito, gozando da prerrogativa de livre parada ou estacionamento.

§ 5º Um dos 4 (quatro) vigilantes a que se refere o *caput* deverá portar sistema individualizado de captura de som e imagem, de fabricação nacional:

I – com capacidade de visualização, gravação e transmissão de áudio, vídeo e localização geográfica; e

II – monitorado remotamente pelo respectivo prestador de serviço de segurança privada e com autonomia de funcionamento por toda jornada de trabalho.

§ 6º A obrigação prevista no § 5º poderá ser implantada gradativamente, atingindo-se, no mínimo, os seguintes percentuais:

I – 25% (vinte e cinco por cento) da frota de veículos, em até 6 (seis) meses;

II – 50% (cinquenta por cento) da frota de veículos, em até 12 (doze) meses;

III – 75 % (setenta e cinco por cento) da frota de veículos, em até 18 (dezoito) meses; e

IV – 100% (cem por cento) da frota de veículos, em até 24 (vinte e quatro) meses.

§ 7º O regulamento disporá sobre as hipóteses de utilização, nas atividades descritas no *caput,* de veículo com blindagem da cabine de guarnição, dotado de dispositivo de proteção dos vigilantes e de tecnologia de proteção do numerário ou valores.

§ 8º No emprego dos veículos descritos no §7º, será obrigatória a presença de, no mínimo, dois vigilantes, um dos quais na função de motorista.

§ 9º No malote a que se refere o inciso I ao §2º, deverá haver relação dos itens nele inseridos, conferida e assinada por um dos vigilantes encarregados do seu transporte.

Art. 7º A prestação de serviço de monitoramento de sistemas eletrônicos previsto no inciso VI ao *caput* do art. 5º compreende:

I – a elaboração de projeto que integre equipamentos eletrônicos utilizados em serviços de segurança privada;

II – a locação, a comercialização, a instalação e a manutenção dos equipamentos referidos no inciso I; e

III – a assistência técnica para suporte à utilização dos equipamentos eletrônicos de segurança e a inspeção técnica dos mesmos.

§ 1º A inspeção técnica referida no inciso III ao *caput* consiste no deslocamento de profissional desarmado ao local de origem do sinal enviado pelo sistema eletrônico de segurança para verificação, registro e comunicação do evento à central de monitoramento.

§ 2º As empresas que prestarem os serviços mencionados no *caput* poderão, se contratadas pela Administração Pública conforme legislação pertinente, realizar o monitoramento de presos nos termos definidos no art. 146-B, II e IV, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal.

Art. 8º A empresa de serviço de segurança privada contratada para prestação de serviços nos eventos que, por sua magnitude e por sua complexidade, mereçam planejamento específico e detalhado, definidos em regulamento, deverá apresentar projeto de segurança previamente à autoridade local competente.

Parágrafo único. O projeto de segurança a que se refere o *caput* deste artigo deverá conter, entre outras exigências previstas em regulamento:

I - público estimado;

II - descrição da quantidade e da disposição dos vigilantes, conforme peculiaridades

do evento; e

III - análise de risco, que considerará:

a) tipo de evento e público-alvo;

b) localização;

c) pontos de entrada, saída e circulação do público; e

d) dispositivos de segurança existentes.

Art. 9º Nos eventos realizados em estádios, ginásios e locais similares, poderá ser utilizado o serviço de segurança privada, em complementação e com integração à atividade dos órgãos de segurança pública.

Art. 10. As empresas de segurança privada poderão prestar serviços ligados à atividade de bombeiro civil, desenvolvida por profissionais capacitados, nos termos da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, vedado o exercício simultâneo das funções de vigilância e de prevenção e combate a incêndios pelo mesmo profissional.

Parágrafo único. O integrante dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, quando na inatividade, será considerado habilitado a exercer a atividade de bombeiro civil, respeitados os requisitos estabelecidos na Lei nº 11.901, de 2009, de modo especial, o contido em seu art. 4º quanto às classificações das funções de bombeiro civil.

Art. 11. É vedada a utilização de produtos controlados de uso restrito na prestação de serviços de segurança privada, salvo quando autorizada pelo Exército Brasileiro.

CAPÍTULO III
DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA
Seção I
Disposições Gerais

Art. 12. Para efeitos desta Lei, consideram-se prestadores de serviço de segurança privada as pessoas jurídicas autorizadas a prestar os serviços previstos no art. 5º.

Art. 13. São prestadores de serviço de segurança privada:

I - as empresas de serviço de segurança privada, que prestam os serviços previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX e XI do art. 5º desta Lei;

II – as escolas de formação de profissional de segurança privada, que conduzem as atividades constantes do inciso X do art. 5º desta Lei; e

III – as empresas de monitoramento de sistema eletrônico de segurança privada, que prestam os serviços descritos no inciso VI do art. 5º desta Lei.

§1º É permitido às empresas constantes do inciso I ao *caput* o uso de sistemas eletrônicos de segurança e monitoramento para a prestação dos serviços descritos no citado dispositivo.

§ 2º As empresas definidas nos incisos II e III ao *caput* não poderão oferecer os serviços descritos no inciso I ao *caput*.

§ 3º A Polícia Federal classificará as empresas que prestarem exclusivamente os serviços descritos no art. 5º, XII, em alguma das previsões dos incisos de I a III ao *caput* deste artigo.

§ 4º Os prestadores de serviço de segurança privada e as empresas possuidoras de serviços orgânicos de segurança privada poderão utilizar animais para a execução de suas atividades, conforme dispuser o regulamento.

Art. 14. O capital social mínimo integralizado e necessário para obtenção da autorização, em cada unidade da Federação, para o desenvolvimento das atividades dos prestadores de serviço de segurança privada, será:

I – de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para as empresas de transporte de numerário, bens ou valores, de R$ 200.00,00 (duzentos mil reais) para as empresas de gerenciamento de risco em operações de transporte de numerário, bens ou valores e de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para as demais empresas de serviço de segurança;

II – de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para as escolas de formação de profissionais de segurança; e

III – de R$ 100.000,00 (cem mil reais) para as empresas de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança privada.

§ 1º No caso de prestação simultânea de dois ou mais serviços constantes do art. 5º, deverá ser somado ao mínimo previsto nos incisos ao *caput* R$ 100.000,00 (cem mil reais) por serviço adicional autorizado, nos termos desta Lei.

§ 2º O valor referido na parte final do inciso I ao *caput* será reduzido a um quarto quando as empresas de serviço de segurança privada que prestem exclusivamente os serviços de segurança patrimonial e de eventos, previstos nos incisos I e II ao *caput* do art. 5º, atuarem sem utilização de arma de fogo.

§ 3º Os prestadores de serviço de segurança privada deverão comprovar a constituição de provisão financeira ou reserva de capital, ou contratar seguro-

garantia, para adimplemento das suas obrigações trabalhistas, tributárias, previdenciárias e oriundas de responsabilização civil.

§ 4º Os valores previstos neste artigo serão revisados periodicamente na forma de seu regulamento.

Art. 15. A autorização de funcionamento dos prestadores de serviço de segurança privada será renovada periodicamente, na forma do inciso II ao *caput* do art. 42.

Art. 16. Para a prestação de serviços de segurança privada, os prestadores referidos no art. 13 empregarão profissionais habilitados nos termos previstos nos incisos de I a VI ao *caput* do art. 26.

Art. 17. As armas empregadas na prestação de serviços de segurança privada serão de propriedade dos prestadores de serviço de segurança privada e deverão ter:

I – cadastro obrigatório no Sistema Nacional de Armas - Sinarm, nos termos de legislação específica; e

II – registro e controle pela Polícia Federal.

Parágrafo único. No caso em que as armas e os produtos controlados de uso permitido tenham sido adquiridos de outro prestador de serviço de segurança privada, a Polícia Federal poderá autorizar, durante a tramitação do pedido de transferência de registro previsto no *caput*, o uso das armas e demais produtos até a expedição do novo registro.

Art. 18. A Polícia Federal deverá instituir sistema informatizado, com finalidade de promover o cadastramento de prestadores de serviço de segurança privada, das empresas possuidoras dos serviços orgânicos de segurança privada e dos profissionais de segurança privada.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre:

I - compartilhamento de dados e informações do sistema informatizado entre os órgãos de segurança pública da União, Estados e Distrito Federal, observado o sigilo legal e os níveis de acesso estabelecidos; e

II - procedimento de divulgação das informações para controle social.

Art. 19. A autorização para funcionamento dos prestadores de serviço de segurança privada e sua renovação ficam condicionadas ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de que os sócios ou proprietários não possuíram cotas de participação em empresas prestadoras de serviço de segurança privada cujas atividades tenham sido canceladas nos últimos cinco anos, em decorrência do

disposto no inciso III ao *caput* do art. 49;

II - nos processos de renovação, comprovação do pagamento das multas aplicadas em decorrência do descumprimento dos preceitos desta Lei;

III – certidões de regularidade fiscal, trabalhista, tributária e previdenciária, da empresa e de seus sócios ou proprietários;

IV - comprovação da origem lícita do capital investido, quando houver indícios de irregularidades, nas hipóteses definidas em regulamento;

V - apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais pela prática de crime doloso dos sócios ou proprietários, administradores, diretores, gerentes e procuradores, obtidos na Justiça Federal, Estadual, Militar da União e das Unidades da Federação, e Eleitoral, nos locais em que tenha residido nos últimos 05 (cinco) anos;

VI - apresentação de comprovante de quitação da contribuição sindical patronal e laboral; e

VII - capital social mínimo integralizado de acordo com o disposto no art. 14.

Seção II
Empresa de Serviços de Segurança Privada

Art. 20. Empresa de serviços de segurança é a pessoa jurídica, obrigatoriamente constituída na forma de sociedade limitada ou anônima de capital fechado ou aberto com ações não negociáveis em bolsa, com o fim de prestar os serviços previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX e XII ao *caput* art. 5º desta Lei, além dos serviços correlatos definidos em regulamento.

§ 1º A autorização prevista no art. 19, no que tange às Empresas de Serviços de Segurança, está condicionada ao atendimento dos requisitos específicos de cada serviço, estabelecidos em regulamento, de modo a garantir o controle estatal e a segurança e a eficiência do serviço, observados:

I - tipos de serviços de segurança privada realizadas pela mesma empresa;

II - adequação das instalações físicas, que considerará:

a) uso e acesso exclusivos ao estabelecimento;

b) local seguro para a guarda de armas e munições;

c) alarme e sistema de circuito interno e externo de imagens, com armazenamento em tempo real, em ambiente protegido; e

d) vigilância patrimonial ininterrupta;

III - quantidade e especificações dos veículos utilizados na prestação dos serviços de segurança privada;

IV - quantidade mínima e qualificação dos profissionais de segurança para cada serviço;

V - natureza e quantidade das armas, munições e demais produtos controlados e equipamentos de uso permitido; e

VI - sistema de segurança das bases operacionais das empresas autorizadas a prestar o serviço de transporte de numerário, bens ou valores.

Art. 21. Para a execução de suas atividades, a empresa de serviços de segurança poderá utilizar diferentes tecnologias, observados os limites legais.

Seção III

Escola de Formação de Profissional de Segurança Privada

Art. 22. Escola de formação de profissional de segurança privada é a pessoa jurídica constituída para prestar os serviços previstos no inciso X ao *caput* do art. 5º.

Art. 23. Em caráter excepcional, a escola de formação de profissional de segurança privada poderá realizar atividade de ensino distinta das mencionadas no inciso X ao *caput* do art. 5º, desde que destinada ao aprimoramento da segurança privada e autorizada pela Polícia Federal.

Parágrafo único. A escola de que trata este artigo poderá ceder suas instalações para aplicação de testes em atendimento às necessidades e às imposições do Sistema Nacional de Armas - Sinarm, com vistas ao credenciamento de instrutores de tiro ou à comprovação técnica para aquisição e manuseio de armas de fogo, na forma da legislação específica que trata do assunto.

Seção IV

Empresa de Monitoramento de Sistemas Eletrônicos de Segurança

Art. 24. Empresa de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança privada é aquela constituída para prestar os serviços constantes do inciso VI ao *caput* do art. 5º, exceto quanto à comercialização isolada de produtos relacionados a esses serviços.

Parágrafo único. As empresas referidas no *caput* poderão realizar o monitoramento

remoto de quaisquer estabelecimentos, especialmente dos locais definidos nos incisos II a V ao *caput* do art. 5º, sem prejuízo da atuação das empresas de serviço de segurança.

CAPÍTULO IV
SERVIÇOS ORGÂNICOS DE SEGURANÇA PRIVADA

Art. 25. Serviços orgânicos de segurança privada são aqueles organizados por pessoa jurídica ou condomínio edilício, de casas ou de apartamentos, para a realização de quaisquer dos serviços previstos no art. 5º, exceto o disposto no inciso X de seu *caput*, desde que em proveito próprio, para a segurança de seu patrimônio e de seu pessoal.

§ 1º Os serviços orgânicos de segurança privada serão instituídos no âmbito da própria empresa ou condomínio e com a utilização de pessoal próprio, vedada a prestação de serviços de segurança a terceiros, pessoa natural ou jurídica.

§ 2º Aplica-se às empresas possuidoras de serviço orgânico de segurança privada o disposto nos art. 15, 16, 17 e 19, I a VI.

§ 3º Para o exercício de suas atividades, o prestador de serviços orgânicos de segurança privada poderá utilizar:

I – de armas de fogo e de armas de menor potencial ofensivo, de sua propriedade, na forma regulada pelos §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º; e

II - da tecnologia disponível, inclusive de equipamentos eletrônicos de monitoramento, observados limites legais.

CAPÍTULO V
DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PRIVADA

Art. 26. Para a prestação dos diversos serviços de segurança privada previstos nesta Lei, consideram-se profissionais de segurança privada:

I - gestor de segurança privada, profissional especializado, de nível superior, responsável pela:

a) análise de riscos e definição e integração dos recursos físicos, humanos, técnicos e organizacionais a serem utilizados na mitigação de riscos;

b) elaboração dos projetos para a implementação das estratégias de proteção; e

c) realização de auditorias de segurança em organizações públicas e privadas.

II - vigilante supervisor, profissional habilitado encarregado do controle operacional dos serviços prestados pelas empresas de serviços de segurança;

III - vigilante, profissional habilitado responsável pela execução:

a) dos serviços de segurança privada previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII e IX ao *caput* do art. 5º e, na forma do regulamento, no inciso XI do mencionado artigo; e

b) da segurança física de pessoas e do patrimônio de estabelecimento de qualquer porte, sendo encarregado de observar, inspecionar e fiscalizar suas dependências, controlar o fluxo de pessoas e gerenciar o público em eventos em que estiver atuando;

IV - supervisor de monitoramento de sistema eletrônico de segurança, profissional habilitado encarregado do controle operacional dos serviços de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança; e

V - técnico externo de sistema eletrônico de segurança, profissional habilitado encarregado de prestar os serviços de inspeção técnica decorrente dos sinais emitidos pelos equipamentos das empresas de sistemas eletrônicos de segurança, mencionadas no inciso VI ao *caput* do art. 5º, vedados, em qualquer situação, o porte de arma de fogo, a intervenção direta na ocorrência delituosa e a realização de revistas pessoais;

VI - operador de sistema eletrônico de segurança, profissional habilitado encarregado de realizar o monitoramento de sistemas de alarme, vídeo, raios-x, *scanners* e outros equipamentos definidos em regulamento, vedados, em qualquer situação, o porte de arma de fogo e a realização de revistas pessoais.

§ 1º As atividades descritas no inciso I ao *caput* não abrangem a elaboração de projeto técnico executivo cuja implementação compreenda atividades desenvolvidas por categoria profissional ou regulamentação específica.

§ 2º Aos vigilantes referidos no inciso III ao *caput* será exigido o cumprimento de carga horária mínima de duzentas horas para os cursos de formação e de cinquenta horas para os cursos de aperfeiçoamento e atualização.

Art. 27. O documento de identificação de gestor de segurança, vigilante supervisor e vigilante, de padrão único, será de uso obrigatório quando em serviço.

Art. 28. São requisitos para o exercício da atividade de vigilante e de vigilante supervisor:

I - ser brasileiro, nato ou naturalizado;

II - ter idade mínima de vinte e um anos;

III - ter sido considerado apto em exame de saúde física, mental e psicológica;

IV - ter concluído com aproveitamento o curso de formação específico;

V - não possuir antecedentes criminais registrados na Justiça pela prática de crimes dolosos e não estar no curso do cumprimento da pena e enquanto não obtida a reabilitação, nos termos dos art. 93 e 94 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e

VI - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

§ 1º São requisitos específicos para o exercício da atividade de vigilante:

I - ter concluído todas as etapas do ensino fundamental; e

II - estar contratado por empresa de serviços de segurança, por empresa possuidora de serviços orgânicos de segurança privada.

§ 2º São requisitos específicos para o exercício da atividade de vigilante supervisor:

I - ter concluído o ensino médio; e

II - estar contratado por empresa de serviços de segurança ou empresa possuidora de serviços orgânicos de segurança privada.

§ 3º São requisitos específicos para exercício atividades de supervisor de monitoramento, técnico externo e operador de sistema eletrônico de segurança, além dos incisos IV e V ao *caput*:

I - ter idade mínima de dezoito anos;

II - ter sido considerado apto em exame de saúde mental e psicológica;

III - ter concluído todas as etapas do ensino médio; e

IV - estar contratado por prestador de serviço de segurança privada ou serviço orgânico de segurança privada.

§ 4º Para matrícula nas escolas de formação não será exigida a contratação por prestador de serviços de segurança privada.

§ 5º O curso de formação habilita o vigilante para a prestação do serviço de vigilância.

§ 6º Os cursos de aperfeiçoamento habilitam o vigilante para a execução dos demais serviços e funções, conforme definido em regulamento.

§ 7º Não será exigida a conclusão do ensino fundamental ou do médio prevista nos incisos dos §§ 1º e 2º deste artigo em relação aos profissionais que já tiverem concluído, com aproveitamento, o respectivo curso de formação ou de aperfeiçoamento, quando da entrada em vigor desta Lei.

§ 8º Os egressos do Serviço Militar e os integrantes dos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal não serão submetidos a curso de formação para exercerem, durante a inatividade ou a aposentaria, a prestação de serviço de vigilância, devendo realizar módulos complementares específicos conforme regulamento.

Art. 29. São direitos do vigilante supervisor e do vigilante:

I - atualização profissional;

II - uniforme especial, regulado e devidamente autorizado pela Polícia Federal;

III - porte de arma de fogo, quando em efetivo serviço, nos termos desta Lei e da legislação específica sobre controle de armas de fogo;

IV - materiais e equipamentos de proteção individual e para o trabalho, em perfeito estado de funcionamento e conservação;

V - seguro de vida em grupo;

VI - assistência jurídica por ato decorrente do serviço;

VII – serviço autônomo de aprendizagem e de assistência social, conforme regulamento;

VIII – piso salarial fixado em acordos e convenções coletivas; e

§ 1º Os direitos previstos no *caput* deverão ser providenciados às expensas do empregador.

§ 2º O armamento, munição, coletes de proteção balística e outros equipamentos, de uso permitido, utilizados pelos profissionais referidos no *caput*, terão suas especificações técnicas definidas pela Polícia Federal.

§ 3º Ao técnico externo, ao operador e ao supervisor de sistema eletrônico de segurança são assegurados, quando em serviço ou em decorrência deste, e às expensas do empregador, os direitos previstos nos incisos I, II, IV, VI, VII e VIII ao *caput* deste artigo.

§ 4º A jornada de trabalho dos profissionais de segurança privada poderá, nos termos de acordos e convenções coletivas, ser estabelecida em 12 (doze) horas seguidas por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

§ 5º Para os efeitos do disposto no art. 429 do Decreto-lei 5.452 de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) e no art. 93 da Lei 8.213 de 18 de outubro de 1991, naquilo que tange aos prestadores de serviço de segurança privada, será utilizado como base de cálculo o número de funcionários da empresa, excluídos os vigilantes mencionados no inciso III ao *caput* do art. 26 e aqueles

profissionais que exerçam atividades perigosas e insalubres.

Art. 30. São deveres dos profissionais de segurança privada:

I - respeitar a dignidade e a diversidade da pessoa humana;

II - exercer suas atividades com probidade, desenvoltura e urbanidade;

III - comunicar ao seu chefe imediato quaisquer incidentes ocorridos durante o serviço, assim como quaisquer irregularidades ou deficiências relativas ao equipamento ou material que utiliza;

IV - utilizar corretamente o uniforme aprovado e portar identificação profissional, crachá identificador e demais equipamentos para o exercício da profissão;

V - manter-se adstrito ao local sob vigilância, observadas as peculiaridades dos serviços de segurança privada definidos no art. 5º e as de vigilante supervisor; e

VI - manter o sigilo profissional, ressalvado o compromisso com a denúncia de ação delituosa.

§ 1º Os profissionais de segurança privada deverão prestar seus serviços devidamente uniformizados, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento.

§ 2º Os deveres previstos neste artigo não eximem o empregador da obrigação de fiscalizar seu correto cumprimento.

CAPÍTULO VI
DA SEGURANÇA PRIVADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 31. O funcionamento de dependências de instituições financeiras onde haja, simultaneamente, atendimento ao público e guarda ou movimentação de numerário ou valores, fica condicionado à aprovação do respectivo plano de segurança pela Polícia Federal, a quem compete proceder à investigação dos crimes cometidos contra as instituições de que trata o parágrafo único deste artigo, que atuem em âmbito interestadual ou internacional.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de instituições financeiras referidos nesta Lei compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências e postos de atendimento, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências, considerando-se essenciais os serviços por eles prestados para efeitos da Lei nº 7.783, de 28 junho de 1989, bem como os inerentes à sua consecução.

Art. 32. Aplicam-se à segurança das instituições financeiras e ao transporte de

numerário ou de valores a elas destinados os procedimentos específicos estabelecidos pela Polícia Federal, nos limites do disposto nesta Lei e em sua regulamentação.

Art. 33. A adequação dos itens de segurança nas dependências de instituições financeiras, nos termos desta Lei e de seu regulamento, será fiscalizada pela Polícia Federal.

§ 1º Nas agências bancárias, o sistema de segurança deverá possuir:

I - instalações físicas adequadas;

II – dois vigilantes, no mínimo, com o uso de arma de fogo ou arma de menor potencial ofensivo, dotados de coletes balísticos, durante os horários de atendimento ao público;

III - alarme interligado entre o estabelecimento financeiro e outra unidade da instituição, empresa de serviços de segurança, empresa de sistema eletrônico de segurança ou órgão policial;

IV - cofre com dispositivo temporizador;

V - sistemas de circuito interno e externo de imagens, com armazenamento em tempo real, por, no mínimo, 60 (sessenta) dias, em ambiente protegido;

VI - artefatos, mecanismos ou procedimentos que garantam a privacidade das operações nos guichês dos caixas, nas capitais dos Estados e nas cidades com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

VII - procedimento de segurança para a abertura do estabelecimento financeiro e dos cofres, permitida a abertura e fechamento por acionamento remoto;

VIII - porta de segurança com detector de metais ou tecnologia equivalente;

IX – porta da tesouraria, nas agências em que ela existir, com sistema de abertura condicionada a identificação biométrica; e

X – nas agências definidas na parte final do § 6º deste artigo, sistema compartilhado de alarme e de monitoramento de segurança, por rede TCP/IP, “LAN” ou “WAN”, que deverá permitir:

a) integração, entrada e saída, com outros sistemas por contato seco;

b) telefonia; e

c) saída de áudio.

§ 2º Os postos de atendimento bancário, onde haja atendimento ao público e guarda ou movimentação de numerário ou valores, deverão possuir, no mínimo, um vigilante, que portará arma de fogo ou arma de menor potencial ofensivo, sistema de

circuito interno de imagens, com armazenamento em tempo real, por, no mínimo 60 (sessenta) dias, em ambiente protegido observados os requisitos previstos nos incisos I, III e IV do § 1º deste artigo.

§ 3º A Polícia Federal poderá autorizar a redução dos dispositivos de segurança previstos no § 1º:

I - se a edificação em que estiverem instaladas as instituições financeiras possuir estrutura de segurança que inclua, ao menos, um dos dispositivos previstos no § 1º; e

II - com base no número de habitantes e nos índices oficiais de criminalidade do local, conforme regulamento.

§ 4º As salas de autoatendimento externo não contíguas às instituições financeiras deverão possuir alarme interligado entre o estabelecimento financeiro e outra unidade da instituição, empresa de serviços de segurança, empresa de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança ou órgão policial e sistema de circuito interno de imagens, com armazenamento em tempo real, em ambiente protegido.

§ 5º As exigências constantes dos incisos VI e VIII do § 1º poderão ser dispensadas nas agências instaladas em edificações tombadas, desde que incompatíveis com a legislação específica ou na hipótese de impossibilidade estrutural de instalação dos equipamentos, comprovada mediante laudo técnico fornecido por engenheiro habilitado.

§ 6º O uso do sistema descrito no art. 6º, § 5º, I, a ser implantado nos mesmos prazos e percentuais descritos nos incisos do art. 6º, § 6º, será obrigatório, em relação a um dos profissionais empregados na segurança, nas agências das capitais dos Estados e das cidades com mais de 1.000.000,00 (um milhão de habitantes) que contem com 3 (três) ou mais postos de vigilância.

§ 7º As instituições financeiras deverão manter, pelo menos, uma central de monitoramento de segurança no território nacional.

§ 8º As exigências previstas nos incisos de I a III ao §1º terão caráter obrigatório já a partir da entrada em vigor desta Lei.

§ 9º As exigências previstas nos incisos de IV a X ao §1º poderão ser implantadas pelas instituições financeiras de maneira gradativa, atingindo-se, no mínimo, os seguintes percentuais:

I – 25% (vinte e cinco por cento) das agências bancárias, em até 12 (doze) meses;

II – 50% (cinquenta por cento) das agências bancárias, em até 24 (vinte e quatro) meses;

III – 75 % (setenta e cinco por cento) das agências bancárias, em até 36 (trinta e seis) meses; e

IV – 100% (cem por cento) das agências bancárias, em até 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 34. O plano de segurança a que se refere o art. 31 deverá descrever todos os elementos do sistema de segurança, abranger toda a área do estabelecimento e conter:

I - descrição da quantidade e disposição dos vigilantes, conforme peculiaridades do estabelecimento;

II - descrição da localização e das instalações do estabelecimento;

III - planta baixa de toda a área do estabelecimento, que indique pontos de acesso de pessoas e veículos especiais, locais de guarda de numerário, valores e armas, além da localização dos vigilantes e de todos os dispositivos de segurança empregados nas dependências do estabelecimento;

IV - comprovante de autorização para a instituição de serviço orgânico de segurança ou de contrato com prestadores de serviço de segurança privada; e

V - projetos de construção, instalação e manutenção dos sistemas de alarme.

§ 1º A Polícia Federal poderá disciplinar em ato normativo próprio a inclusão de informações adicionais no plano de segurança.

§ 2º O acesso ao plano de segurança e aos documentos que o integram será restrito ao órgão de fiscalização e às pessoas autorizadas pela instituição financeira.

Art. 35. A edição de normas relativas à segurança das instituições financeiras deverá ser precedida de análise técnica que, a critério da Polícia Federal, resulte na sua efetividade.

Art. 36. O transporte, a guarda e o manuseio de numerário ou valores, inclusive o intermodal, realizado para suprimento e coleta de instituições financeiras, serão feitos por empresas de serviços de segurança autorizadas a realizar o serviço de transporte de numerário ou valores ou por serviço orgânico de segurança, observado o disposto em regulamento.

Parágrafo único. Nas regiões em que for comprovada, perante a Polícia Federal, a impossibilidade ou a inviabilidade do uso de veículos especiais blindados terrestres para o transporte de numerário, bens ou valores, esse transporte poderá ser feito

por via aérea, marítima, fluvial ou com a utilização dos meios possíveis e adequados, observadas normas específicas com aplicabilidade em cada caso e condicionado a elementos mínimos de segurança dos meios empregados e à presença de vigilantes especialmente habilitados, conforme regulamento.

Art. 37. É vedada aos empregados da instituição financeira a execução de transporte de numerário ou valores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos integrantes do serviço orgânico de segurança autorizado a realizar atividade dessa natureza.

Art. 38. É permitida a guarda de chaves de cofres e das dependências de instituições financeiras nas instalações de empresas de serviços de segurança.

Art. 39. O uso de tecnologias de inutilização do numerário e de outros dispositivos antifurtos, empregados nos sistemas de segurança, será disciplinado pela Polícia Federal, ouvido, sempre que necessário, o Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 40. O Ministério da Justiça poderá instituir um Conselho Nacional de Segurança Privada - CNASP, de caráter consultivo, vinculado ao Ministério da Justiça, e composição de membros do governo, classe empresarial e classe laboral, conforme dispuser o regulamento e seu regimento interno, destinado a assessorar o Ministro da Justiça em assuntos de segurança privada e a elaborar políticas para o setor.

Art. 41. São atribuições do Conselho Nacional de Segurança Privada, entre outras:

I - estudar e propor soluções para o aprimoramento do controle e da fiscalização dos serviços de segurança privada, da segurança das instituições financeiras e do transporte de numerário ou valores destinados às instituições financeiras;

II - manifestar-se sobre:

a) as propostas de análises técnicas previstas no art. 35, encaminhadas pela Polícia Federal; e

b) normas gerais referentes aos processos administrativos instaurados com base nesta Lei.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a organização, a composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Segurança Privada, que será presidido por representante da Polícia Federal.

Art. 42. No âmbito da segurança privada, compete à Polícia Federal:

I - conceder autorização de funcionamento aos prestadores de serviço de segurança privada e aos serviços orgânicos de segurança privada;

II - renovar a autorização referida no inciso I:

a) a cada dois anos, das empresas de serviços de segurança, das escolas de formação de profissionais de segurança privada e das empresas possuidoras de serviço orgânico de segurança privada; e

b) a cada cinco anos, das empresas de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança;

III - exercer as atividades de controle e fiscalização dos prestadores de serviço de segurança privada, dos serviços orgânicos de segurança privada e dos sistemas de segurança das dependências de instituições financeiras, apurar responsabilidades e aplicar as sanções administrativas cabíveis;

IV - estabelecer procedimentos específicos para a prestação dos serviços de segurança privada;

V - reprimir as atividades ilegais ou clandestinas de segurança privada, sem prejuízo do auxílio das polícias dos Estados e do Distrito Federal;

VI - estabelecer condições e requisitos específicos para utilização dos sistemas de comunicação, dos sistemas de alarme e de instrumentos congêneres;

VII - autorizar a aquisição, utilização, custódia, alienação e destruição de armas, munições e demais equipamentos utilizados para a prestação dos serviços de segurança privada, na forma estabelecida em regulamento e em consonância com a legislação específica em vigor que trata do controle de armas de fogo e de munições no País;

VIII - aprovar e renovar, a cada dois anos, os Planos de Segurança de dependências de instituições financeiras, sendo obrigatória ao menos uma vistoria anual;

IX - aprovar os modelos de uniformes adotados pelos prestadores de serviço de segurança privada;

X - autorizar o porte, o transporte e a transferência de armas, munições e demais produtos de uso controlado, e seu uso provisório, pelas empresas prestadoras de serviços de segurança privada e pelos serviços orgânicos de segurança privada;

XI - aprovar previamente os atos constitutivos das empresas que prestem os serviços constantes do art. 5º, nos termos do regulamento;

XII - cadastrar os profissionais de segurança privada;

XIII - fixar o currículo mínimo dos cursos de formação, aperfeiçoamento e atualização dos profissionais de segurança privada que contemple conteúdos programáticos baseados em princípios éticos, técnicos e legais, e preveja, entre outros, conteúdos sobre:

a) uso progressivo da força e de armamento;

b) noções básicas de direitos humanos; e

c) preservação da vida e da integridade física dos indivíduos;

XIV - definir os requisitos técnicos e os equipamentos básicos para utilização de veículos de transporte de numerário, bens e valores e de escolta armada e suas guarnições, no sistema de comunicação e outros meios de guarda, escolta e transporte de numerário, bens ou valores, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de trânsito;

XV - fixar critérios para a definição da quantidade mínima de veículos e de profissionais de segurança privada dos prestadores de serviço de segurança privada e dos serviços orgânicos de segurança privada;

XVI - fixar critérios para a definição da quantidade de armas, munições, coletes de proteção balística e demais produtos controlados de uso permitido pelos prestadores de serviço de segurança privada e dos serviços orgânicos de segurança privada;

XVII - expedir documento nacional de identificação dos profissionais de segurança privada e efetuar sua cassação nos casos previstos na legislação;

XVIII - definir as informações sobre ocorrências e sinistros que devem ser enviadas à instituição pelos profissionais, prestadores de serviço de segurança privada, serviços orgânicos de segurança privada, instituições financeiras e tomadores desses serviços; e

XIX – aprovar a utilização dos dispositivos de segurança empregados na prestação de serviço descrita no inciso VII ao art. 5º.

§ 1º Concedida a autorização a que se refere o inciso I *caput*, o prestador de serviço de segurança privada ou a empresa possuidora de serviço orgânico de segurança privada deve comunicar o início de suas atividades à Secretaria de Segurança Pública, ou congênere, do respectivo Estado ou do Distrito Federal, num prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Os atos de renovação previstos nos incisos II e VIII ao *caput* dependem da comprovação do pagamento das penalidades pecuniárias decorrentes da aplicação desta Lei.

§ 3º Para o exercício do controle e da fiscalização da atividade de segurança privada, a Polícia Federal terá acesso aos postos de serviços contratados, exceto quando situados no interior de residências.

§ 4º A vistoria dos prestadores de serviço de segurança privada e das empresas possuidoras de serviço orgânico de segurança privada deverá ser realizada pela Polícia Federal, na periodicidade definida em regulamento.

§ 5º Os pedidos de autorização ou de renovação a que se referem os incisos I, II e VIII ao *caput* deverão ser solucionados em até 30 (trinta) dias da entrada da documentação pelo interessado, após o que os respectivos documentos de protocolo servirão como autorização ou renovação temporária e precária para o exercício da atividade solicitada ou a prestação do serviço requerido, tendo validade até a manifestação definitiva do órgão competente.

Art. 43. As empresas de serviços de segurança privada e as escolas de formação de profissionais de segurança privada deverão informar à Polícia Federal, na periodicidade definida em regulamento, relação de empregados, armas e demais produtos controlados, veículos e contratos, entre outras informações indispensáveis à prestação e aprimoramento dos serviços.

§ 1º As empresas que se utilizem de serviços orgânicos de segurança deverão informar, na forma prevista no *caput*, relação dos empregados envolvidos na prestação de serviços de segurança privada, das armas, dos veículos e demais produtos controlados, entre outras informações indispensáveis à prestação e ao aprimoramento dos serviços.

§ 2º As empresas que prestarem os serviços de transporte de que trata o inciso VII ao *caput* art. 5º manterão registro diário de todas as operações realizadas, com a identificação dos contratantes, para fornecimento às autoridades competentes do referido sistema, na forma do regulamento.

Art. 44. As empresas autorizadas a prestarem os serviços de monitoramento mencionados no inciso VI ao *caput* do art. 5º informarão à Polícia Federal, na periodicidade definida em regulamento, a relação dos técnicos responsáveis pela instalação, rastreamento, monitoramento e assistência técnica, e outras informações de interesse, nos termos do regulamento, referentes à sua atuação.

Art. 45. Os contratantes de prestadores de serviço de segurança privada informarão à Polícia Federal, quando por este requeridos, os dados não financeiros referentes aos respectivos contratos firmados.

Art. 46. As instituições financeiras, os prestadores de serviço de segurança, as empresas possuidoras dos serviços orgânicos de segurança privada e os profissionais de segurança privada têm o dever de:

I - informar à Polícia Federal os dados não financeiros referentes aos serviços de segurança privada prestados ou autorizados, ao sistema de segurança empreendido e as ocorrências e sinistros acontecidos no âmbito de suas atividades com relação à segurança privada nos termos desta Lei e de seu regulamento; e

II - apresentar ao referido órgão documentos e outros dados solicitados no interesse do controle e da fiscalização.

Art. 47. A Polícia Federal, ouvido o Conselho a que se refere o art. 40, poderá disciplinar as condições para alteração temporária dos itens do sistema de segurança constantes dos incisos do § 1º ao art. 33, em situações de emergência, de calamidade pública ou em outras hipóteses que ensejem a adoção de medidas excepcionais de segurança com caráter transitório.

Parágrafo único. Se decorridas 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da comunicação ao Conselho a que se refere o art. 40, este não se manifestar, caberá à Polícia Federal exercer, de imediato, a atribuição descrita no *caput*.

CAPÍTULO VIII
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 48. Compete à Polícia Federal aplicar penalidades administrativas por infração aos dispositivos desta Lei.

Art. 49. As penalidades administrativas aplicáveis aos prestadores de serviço de segurança privada e às empresas possuidoras de serviços orgânicos de segurança privada, conforme a conduta do infrator, a gravidade e as consequências da infração e a reincidência, são as seguintes:

I - advertência;

II - multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 15.000,00 (quinze mil reais); ou

III - cancelamento da autorização para funcionamento.

§ 1º A multa pode ser aumentada até o triplo se:

I – ineficaz em virtude da situação econômica do infrator, embora considerada em seu valor máximo; ou

II - a conduta do infrator envolver preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e

quaisquer outras formas de discriminação.

§ 2º Às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que contratarem serviços de segurança privada em desconformidade com os preceitos desta Lei poderão ser impostas as penas previstas neste artigo.

Art. 50. As penalidades aplicáveis às instituições financeiras, conforme a conduta do infrator, a gravidade e as consequências da infração e a reincidência, são as seguintes:

I - advertência;

II - multa de:

a) R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para as instituições financeiras; e

b) R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais) para as cooperativas singulares de crédito; e

III - interdição do estabelecimento.

§ 1º A multa pode ser aumentada até o triplo se a conduta do infrator envolver preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

§ 2º A reincidência para as instituições financeiras caracteriza-se de forma individualizada para cada uma de suas dependências.

§ 3º O funcionamento de dependência de instituição financeira sem plano de segurança ou sem a observância das medidas e procedimentos constantes do plano de segurança aprovado será objeto de notificação pela Polícia Federal que vise à correção das irregularidades no prazo de 10 (dez) dias úteis e sujeitará a instituição infratora à aplicação da punição referida no inciso I ao *caput*.

§ 4º Findo o prazo a que se refere o § 3º, sem que as correções apontadas sejam efetuadas, a instituição infratora estará sujeita às penalidades previstas no inciso II ao *caput*, após o julgamento previsto no art. 56, em que se possibilitará ampla defesa e contraditório.

§ 5º Se, aplicada a punição na forma do § 4º, a instituição financeira infratora não houver efetuado as correções apontadas em novo prazo de 10 (dez) dias úteis contados a partir da publicação da punição, a pena de multa poderá ser aplicada em até o dobro do valor máximo previsto no inciso II ao *caput*, sem prejuízo da aplicação simultânea da penalidade prevista no inciso III ao *caput*.

§ 6º Os bancos públicos poderão solicitar a prorrogação do prazo previsto no § 3º

para até 90 (noventa) dias, caso a correção das irregularidades dependa de processo licitatório.

§ 7º O ato que instituiu a interdição aplicada na forma do inciso III ao *caput* deste artigo será revogado pela Polícia Federal imediatamente após a verificação da correção das irregularidades por parte da instituição financeira.

Art. 51. A Polícia Federal aplicará a multa prevista no inciso II ao *caput* do art. 50 às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que organizarem, oferecerem ou contratarem serviço de segurança privada com inobservância do disposto nesta Lei, sem prejuízo da cessação imediata da prestação de serviço de segurança privada e das sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

§ 1º A multa poderá ser aumentada em até o triplo se considerada ineficaz em virtude da condição econômica do infrator, embora aplicada no seu valor máximo.

§ 2º No caso de constatação de prestação de serviço de segurança não autorizado, a Polícia Federal determinará, de imediato, o encerramento da segurança no local, e encaminhará as demais providências que o caso requer.

§ 3º Os materiais utilizados na prestação de serviços de segurança privada não autorizados serão apreendidos e, depois de encerrado o respectivo procedimento administrativo, destruídos pela autoridade competente, ressalvada a destinação prevista em Lei específica para determinados bens ou equipamentos de uso controlado.

Art. 52. A Polícia Federal poderá celebrar termo de compromisso de conduta com os prestadores de serviço de segurança privada, empresas possuidoras de serviço orgânico de segurança privada e instituições financeiras, conforme regulamento.

§ 1º Do termo de compromisso deverão constar:

I - a especificação das obrigações do representado para fazer cessar a prática irregular investigada e seus efeitos lesivos; e

II - os valores das multas aplicáveis pelo descumprimento, total ou parcial, das obrigações compromissadas.

§ 2º A celebração do termo de compromisso poderá ocorrer até o julgamento do processo administrativo.

§ 3º O termo de compromisso constitui título executivo extrajudicial.

§ 4º Os processos administrativos ficarão suspensos enquanto estiver sendo cumprido o compromisso e serão arquivados ao término do prazo fixado se atendidas todas as condições estabelecidas no termo.

§ 5º Declarado o descumprimento do compromisso, a Polícia Federal aplicará, de imediato, as sanções cabíveis previstas nesta Lei e adotará as demais providências para o prosseguimento do processo administrativo e a aplicação das demais medidas adequadas, inclusive, de cunho judicial.

CAPÍTULO IX
DO CRIME

Art. 53. Organizar, prestar ou oferecer serviços de segurança privada, com a utilização de armas de fogo, na qualidade de sócio ou proprietário, sem possuir autorização de funcionamento.
Pena - detenção de um a três anos e multa.

CAPÍTULO X
DAS TAXAS

Art. 54. Ficam instituídas taxas, nos termos do Anexo, para remuneração pela execução dos serviços de fiscalização e controle federais, aplicáveis aos prestadores de serviço de segurança privada, às empresas possuidoras de serviços orgânicos e às instituições financeiras.
Parágrafo único. Os prazos para o recolhimento das taxas constantes do Anexo serão definidos em ato da Polícia Federal.
Art. 55. Os valores arrecadados com a cobrança das multas e das taxas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim do Departamento de Polícia Federal - FUNAPOL, instituído pela Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, devendo ser utilizados, exclusivamente, no combate aos crimes cometidos contra as instituições de que trata o art. 31 e na melhora da estrutura de fiscalização e de controle da prestação de serviços de segurança privada e das instituições financeiras.
Art. 56. O julgamento do auto de infração seguirá o rito estabelecido pela Polícia Federal, observados o contraditório e a ampla defesa, e a cobrança do crédito decorrente da aplicação desta Lei seguirá o rito estabelecido pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.
Art. 57. Para a execução das competências constantes desta Lei, a Polícia Federal,

por meio do Ministério da Justiça, poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública, ou congêneres, dos Estados e do Distrito Federal, ocasião em que poderá delegar a totalidade ou parte de suas atribuições relacionadas à fiscalização e ao controle da prestação dos serviços de segurança privada, nos termos do regulamento.

§ 1º Havendo a celebração do convênio a que se refere o *caput*, a União destinará às referidas unidades da Federação parte dos valores arrecadados relativos às respectivas taxas e multas, vedada a subdelegação, conforme regulamento.

§ 2º É vedada às unidades da Federação a instituição de taxas ou de multas visando ao cumprimento das disposições desta Lei.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. As regras de transição para o atendimento aos requisitos de escolaridade previstos no Capítulo V serão definidas em regulamento.

Art. 59. A atividade de transporte internacional de numerário, bens ou valores será disciplinada em ato conjunto dos Ministérios da Justiça, da Fazenda, da Defesa e das Relações Exteriores.

Art. 60. As armas, munições, petrechos e demais produtos de uso controlado, cujos empregos forem autorizados para a prestação dos serviços de segurança privada, quando penhorados, arrestados ou de qualquer forma constritos judicialmente, somente poderão ser alienados e adjudicados a outros prestadores de serviço de segurança privada.

Parágrafo único. A alienação e a adjudicação de que trata o *caput* dependerá de manifestação favorável da Polícia Federal.

Art. 61. A junta comercial comunicará à Polícia Federal o registro de empresa que tenha como objeto social a prestação de serviços de segurança privada, no prazo de quinze dias contados da data do registro.

Art. 62. O disposto nesta Lei não afasta direitos e garantias assegurados pela legislação trabalhista ou em convenções ou acordos coletivos de igual natureza.

Art. 63. O disposto nesta Lei não se aplica ao transporte, guarda e movimentação do meio circulante nacional a cargo do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Os prestadores de serviço de segurança privada contratados pelo

Banco Central do Brasil ficam obrigados ao cumprimento desta Lei.

Art. 64. Excetuados os casos expressamente regulados por esta Lei quanto a prazos específicos, os prestadores de serviço de segurança privada, as empresas possuidoras de serviço orgânico de segurança privada, as instituições financeiras terão o limite máximo de 3 (três) anos, contados da publicação desta Lei, para realizarem as adequações dela decorrentes.

Art. 65. Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de estabelecimentos financeiros, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguros pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 66. Nos seguros contra roubo e furto qualificado de estabelecimentos financeiros, serão concedidos descontos sobre os prêmios aos segurados que possuírem, além dos requisitos mínimos de segurança previstos nesta Lei, outros meios de proteção, na forma do regulamento.

Art. 67. Esta Lei não se aplica à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita efetivadas na área restrita de segurança.

Art. 68. No transporte dos produtos controlados referidos no Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934, de modo especial, de pólvoras, explosivos e artigos pirotécnicos, em carregamentos superiores a 50 (cinquenta) quilogramas, é obrigatório o emprego de veículos dotados de sistema de rastreamento e de monitoramento permanentes, além de escolta armada.

Art. 69. A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> *"Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos profissionais de segurança privada dos prestadores de serviços de segurança privada e das empresas possuidoras de serviços orgânicos de segurança privada, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observarem as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o*

certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

.....

Art. 23. .....

.....

§ 4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV ao caput do art. 6º e no seu § 7º, e as escolas de formação de profissionais de segurança privada poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos do regulamento.

.....” (NR).

Art. 70. O inciso IV ao art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

IV – furto, roubo ou receptação de cargas, inclusive bens, valores e produtos controlados a que se refere o Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934, de modo especial, pólvoras, explosivos e artigos pirotécnicos, transportadas em operação interestadual ou internacional, quando houver indícios da atuação de quadrilha ou bando em mais de um Estado da Federação.

.....” (NR).

Art. 71. O inciso I ao art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“*Art. 8º .....*

I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 (parágrafos introduzidos pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), e na Lei que institui o Estatuto da Segurança

Privada e da Segurança das Instituições Financeiras;

.....” (NR).

Art. 72. Revoga-se a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983; a Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994; o art. 7º da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008; os art. 14 a 16 e 20 da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995; e o art. 14 da Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001.

Art. 73. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua entrada em vigor.

Art. 74. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

DEPUTADO WELLINGTON ROBERTO
RELATOR

ANEXO - TAXAS

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR EM R$
1. Vistoria de instalação de prestador de serviço de segurança privada.	1.500,00
2. Vistoria de instalação de serviço orgânico de segurança privada.	1.000,00
3. Autorização de funcionamento de prestador de serviço de segurança privada.	1.500,00
4. Renovação de autorização de funcionamento de prestador de serviço de segurança privada.	1.000,00
5. Autorização de estabelecimento de serviço orgânico de segurança privada.	500,00
6. Renovação de autorização de estabelecimento de serviço orgânico de segurança privada.	500,00
7. Autorização para prestação de serviço adicional de segurança privada.	500,00
8. Autorização para alteração de atos constitutivos de prestador de serviço de segurança privada.	200,00
9. Vistoria e expedição do certificado de veículo especial para transporte de valores, bens e numerário.	2.000,00
10. Autorização para mudança ou inclusão de modelo de uniforme.	300,00

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR EM R$
11. Autorização para aquisição de armas de fogo, munições, equipamentos e petrechos de recarga.	200,00
12. Autorização para aquisição de coletes a prova de proteção balística, armas, munições, equipamentos e petrechos não letais.	100,00
13. Autorização de uso provisório de armas de fogo, munições, equipamentos e petrechos de recarga e outros produtos controlados.	500,00
14. Cadastro de profissional de segurança privada.	30,00
15. Confecção do documento nacional de identificação dos profissionais de segurança privada.	30,00
16. Vistoria de dependências de instituições financeiras.	2.800,00
17. Vistoria de estabelecimento de cooperativa singular de crédito.	80,00

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 4.238, de 2012, do Senado Federal, que "altera o art. 19 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre o piso nacional de salário dos empregados em empresas particulares que explorem serviços de vigilância e transporte de valores" (o piso varia de oitocentos reais, grau mínimo, a mil e cem reais, grau máximo), e apensados, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deste e dos apensados de nºs 1245, de 1995; 1334, de 1995 (com suas EMR nºs 1 e 2/2001, apresentadas na CCJR); 1585, de 1996; 4057, de 1998; 404, de 1999; 453, de 1999; 628, de 1999; 1675, de 1999; 1786, de 1999; 3070, de 2000; 3413, de 2000; 5059, de 2001; 7320, de 2002; 1047, de 2003; 1306, de 2003; 3026, de 2004; 3341, de 2004; 3822, de 2004; 3970, de 2004; 4041, de 2004; 4305, de 2004 (com suas EMC nºs 1 e 2, apresentadas na CSPCCO); 4594, de 2004; 4997, de 2005; 5018, de 2005; 5695, de 2005; 6572, de 2006; 6582, de 2006; 6853, de 2006; 7416, de 2006; 749, de 2007; 923, de 2007; 2773, de 2008; 3759, de 2008; 4092, de 2008; 4678, de 2009; 5101, de 2009; 5104, de 2009; 6025, de 2009; 6140, de 2009; 6510, de 2009; 5247, de 2009; 6728, de 2010; 6804, de 2010; 7265, de 2010; 7282, de 2010; 7314, de 2010; 7478, de 2010; 7548, de 2010; 7592, de 2010; 7857, de 2010; 7882, de 2010; 381, de 2011; 458, de 2011; 543, de 2011; 752, de 2011; 832, de 2011; 1059, de 2011; 1195, de 2011; 1292, de 2011; 1484, de 2011; 1497, de 2011; 1500, de 2011; 1679, de 2011; 1731, de 2011; 1733, de 2011; 1943, de 2011; 1980, de 2011 (com sua EMC nº 1, apresentada na CFT); 2259, de 2011; 2456, de 2011; 2507, de 2011; 3094, de 2012; 3485, de 2012; 3555, de 2012; 4004, de 2012; 4165, de 2012; 4328, de 2012; 4732, de 2012; 4912, de 2012; 4974, de 2013; 4988, de 2013; 5108, de 2013; 5213, de 2013; 5352, de 2013; 5373, de 2013; 5603, de 2013; 5845, de 2013; 6131, de 2013; 6200, de 2013; 6386, de 2013; 6747, de 2013; 6813, de 2013; 8052, de 2014; 504, de 2015; 590, de 2015; 624, de 2015; 764, de 2015; 1021, de 2015; 1091, de 2015; e 2475, de 2015, 1901, de 2003; 4863, de 2005; 7404, de 2006; 3858, de 2008; 971, de 2011; 1387, de 2011; 1470, de

2011; 1964, de 2011; 3369, de 2012; 4416, de 2012; 5532, de 2013; 5586, de 2013; 6435, de 2013; 7244, de 2014; 8243, de 2014; e 625, de 2015 e no mérito, pela REJEIÇÃO dos apensados de nºs 1901, de 2003; 4863, de 2005; 7404, de 2006; 3858, de 2008; 971, de 2011; 1387, de 2011; 1470, de 2011; 1964, de 2011; 3369, de 2012; 4416, de 2012; 5532, de 2013; 5586, de 2013; 6435, de 2013; 7244, de 2014; 8243, de 2014; e 625, de 2015; e, pela APROVAÇÃO deste e dos apensados de nºs 1245, de 1995; 1334, de 1995 (com suas EMR nºs 1 e 2/2001, apresentadas na CCJR); 1585, de 1996; 4057, de 1998; 404, de 1999; 453, de 1999; 628, de 1999; 1675, de 1999; 1786, de 1999; 3070, de 2000; 3413, de 2000; 5059, de 2001; 7320, de 2002; 1047, de 2003; 1306, de 2003; 3026, de 2004; 3341, de 2004; 3822, de 2004; 3970, de 2004; 4041, de 2004; 4305, de 2004 (com suas EMC nºs 1 e 2, apresentadas na CSPCCO); 4594, de 2004; 4997, de 2005; 5018, de 2005; 5695, de 2005; 6572, de 2006; 6582, de 2006; 6853, de 2006; 7416, de 2006; 749, de 2007; 923, de 2007; 2773, de 2008; 3759, de 2008; 4092, de 2008; 4678, de 2009; 5101, de 2009; 5104, de 2009; 6025, de 2009; 6140, de 2009; 6510, de 2009; 5247, de 2009; 6728, de 2010; 6804, de 2010; 7265, de 2010; 7282, de 2010; 7314, de 2010; 7478, de 2010; 7548, de 2010; 7592, de 2010; 7857, de 2010; 7882, de 2010; 381, de 2011; 458, de 2011; 543, de 2011; 752, de 2011; 832, de 2011; 1059, de 2011; 1195, de 2011; 1292, de 2011; 1484, de 2011; 1497, de 2011; 1500, de 2011; 1679, de 2011; 1731, de 2011; 1733, de 2011; 1943, de 2011; 1980, de 2011 (com sua EMC nº 1, apresentada na CFT); 2259, de 2011; 2456, de 2011; 2507, de 2011; 3094, de 2012; 3485, de 2012; 3555, de 2012; 4004, de 2012; 4165, de 2012; 4328, de 2012; 4732, de 2012; 4912, de 2012; 4974, de 2013; 4988, de 2013; 5108, de 2013; 5213, de 2013; 5352, de 2013; 5373, de 2013; 5603, de 2013; 5845, de 2013; 6131, de 2013; 6200, de 2013; 6386, de 2013; 6747, de 2013; 6813, de 2013; 8052, de 2014; 504, de 2015; 590, de 2015; 624, de 2015; 764, de 2015; 1021, de 2015; 1091, de 2015; e 2475, de 2015, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wellington Roberto, que apresentou reformulação de voto, em razão da aprovação dos Destaques de nºs. 6/15 e 7/15 .

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Andre Moura - Presidente, Laercio Oliveira, Alexandre Baldy e Major Olimpio - Vice-Presidentes, Wellington Roberto, Relator; Bebeto, Capitão Augusto, Celso Jacob, Erika Kokay, Goulart, Júlio Delgado, Marco Tebaldi, Marcos Abrão, Marcus Vicente, Nelson Marchezan Junior, Osmar Serraglio, Pastor Franklin, Ricardo Barros, Ricardo Izar, Roney Nemer, Vitor Valim, Walney Rocha, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Zarattini, Daniel Vilela, Paulo Freire e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputado ANDRE MOURA
Presidente

Deputado WELLINGTON ROBERTO
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.238, DE 2012

(Apensados os Projetos de Lei nos. 1245, de 1995; 1334, de 1995; 1585, de 1996; 4057, de 1998; 404, de 1999; 453, de 1999; 628, de 1999; 1675, de 1999; 1786, de 1999; 3070, de 2000; 3413, de 2000; 5059, de 2001; 7320, de 2002; 1047, de 2003; 1306, de 2003; 3026, de 2004; 3341, de 2004; 3822, de 2004; 3970, de 2004; 4041, de 2004; 4305, de 2004; 4594, de 2004; 4997, de 2005; 5018, de 2005; 5695, de 2005; 6572, de 2006; 6582, de 2006; 6853, de 2006; 7416, de 2006; 749, de 2007; 923, de 2007; 2773, de 2008; 3759, de 2008; 4092, de 2008; 4678, de 2009; 5101, de 2009; 5104, de 2009; 6025, de 2009; 6140, de 2009; 6510, de 2009; 5247, de 2009; 6728, de 2010; 6804, de 2010; 7265, de 2010; 7282, de 2010; 7314, de 2010; 7478, de 2010; 7548, de 2010; 7592, de 2010; 7857, de 2010; 7882, de 2010; 381, de 2011; 458, de 2011; 543, de 2011; 752, de 2011; 832, de 2011; 1059, de 2011; 1195, de 2011; 1292, de 2011; 1484, de 2011; 1497, de 2011; 1500, de 2011; 1679, de 2011; 1731, de 2011; 1733, de 2011; 1943, de 2011; 1980, de 2011; 2259, de 2011; 2456, de 2011; 2507, de 2011; 3094, de 2012; 3485, de 2012; 3555, de 2012; 4004, de 2012; 4165, de 2012; 4328, de 2012; 4732, de 2012; 4912, de 2012; 4974, de 2013; 4988, de 2013; 5108, de 2013; 5213, de 2013; 5352, de 2013; 5373, de 2013; 5603, de 2013; 5845, de 2013; 6131, de 2013; 6200, de 2013; 6386, de 2013; 6747, de 2013; 6813, de 2013; 8052, de 2014; 504, de 2015; 590, de 2015; 624, de 2015; 764, de 2015; 1021, de 2015; 1091, de 2015; 2475, de 2015)

Institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras, para dispor sobre os serviços de segurança de caráter privado, exercidos por pessoas jurídicas e, excepcionalmente, por pessoas físicas, em âmbito nacional e para estabelecer as regras gerais para a segurança das instituições financeiras autorizadas a funcionar no País.

Parágrafo único. A segurança privada e a segurança das dependências das instituições financeiras são matérias de interesse nacional.

CAPÍTULO II
DO SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA

Art. 2º Os serviços de segurança privada serão prestados por pessoas jurídicas especializadas ou por meio das empresas possuidoras de serviços orgânicos de segurança privada, com ou sem utilização de armas de fogo e com o emprego de profissionais habilitados e de tecnologias e equipamentos de uso permitido.

Parágrafo único. É vedada a prestação de serviços de segurança privada de forma

cooperada ou autônoma.

Art. 3º A prestação de serviços de segurança privada observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e do interesse público e as disposições que regulam as relações de trabalho.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas contratantes dos serviços de segurança privada regulados por esta Lei não poderão adotar modelos de contratação, e tampouco definir critérios de concorrência e de competição que prescindam da análise prévia da regularidade formal da empresa contratada.

Art. 4º A prestação de serviços de segurança privada depende de autorização prévia da Polícia Federal, ao qual competem o controle e a fiscalização da atividade, nos termos do art. 42 e com possibilidade de manifestação ampla do órgão a que se refere o art. 40.

Art. 5º São considerados serviços de segurança privada, sem prejuízo das atribuições das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública e do sistema prisional:

I - vigilância patrimonial;

II - segurança de eventos em espaços comunais, de uso comum do povo;

III - segurança nos transportes coletivos terrestres, aquaviários e marítimos;

IV - segurança perimetral nas muralhas e guaritas de estabelecimentos prisionais;

V - segurança em unidades de conservação;

VI - monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança e rastreamento de numerário, bens e valores;

VII - execução do transporte de numerário, bens ou valores;

VIII - execução de escolta de numerário, bens ou valores;

IX - execução de segurança pessoal com a finalidade de preservar a integridade física de pessoas;

X - formação, aperfeiçoamento e atualização dos profissionais de segurança privada;

XI – gerenciamento de riscos em operações de transporte de numerário, bens ou valores; e

XII - outros serviços que se enquadrem nos preceitos desta Lei, na forma do regulamento.

§ 1º Os serviços descritos nos incisos I, IV, V, VII, VIII, IX e X ao *caput* poderão ser prestados com utilização de armas de fogo, nas condições definidas em

regulamento.

§ 2º Os serviços previstos no inciso XII ao *caput*, a depender de suas naturezas e características particulares, poderão ser prestados com ou sem a utilização de armas de fogo de uso permitido, o que dependerá, em qualquer caso, de autorização da Polícia Federal.

§ 3º Os serviços previstos nos incisos de I a X e o previsto no inciso XII ao *caput* poderão ser prestados utilizando-se armas de menor potencial ofensivo, conforme regulamento.

§ 4º A prestação do serviço previsto no inciso I ao *caput* encerra a segurança exercida com a finalidade de preservar a integridade do patrimônio de estabelecimentos públicos ou privados, bem como a preservação da integridade física das pessoas que se encontrem nos locais a serem protegidos, além do controle de acesso e permanência de pessoas e veículos em áreas públicas, desde que autorizado pelos órgãos competentes, ou em áreas de uso privativo.

§ 5º A Polícia Federal, nas hipóteses por ele definidas, e a autoridade local competente deverão ser informadas acerca da utilização de serviço de segurança privada nos locais mencionados no inciso II ao *caput*.

§ 6º Na prestação dos serviços previstos no inciso IV ao *caput*, que somente poderão ser conduzidos se houver autorização para gestão do estabelecimento prisional pela iniciativa privada, são vedados aos profissionais de segurança privada:

I – o desempenho de atividades carcerárias referentes a ações ativas de restrição ou manutenção da restrição da liberdade dos detentos;

II - a condução de revista íntima;

III - a aplicação de medidas disciplinares e de contenções de rebeliões; e

IV - a realização de outras atividades exclusivas de Estado.

§ 7º A Polícia Federal poderá autorizar, respeitadas as normas de segurança específicas aplicáveis a cada meio de transporte peculiar, o emprego de armas de fogo para a prestação dos serviços previstos no inciso III ao *caput*.

§ 8º A atividade de segurança privada não exclui, impede ou embaraça as atividades dos órgãos de segurança pública e das Forças Armadas.

Art. 6º O serviço de transporte previsto no inciso VII ao *caput* do art. 5º, sempre que envolver suprimento ou recolhimento de numerário ou valores das instituições financeiras, será realizado mediante emprego de veículos especiais blindados, com a presença de, no mínimo, 4 (quatro) vigilantes especialmente habilitados, dos quais

um exercerá a função de vigilante-motorista.

§ 1º No serviço de escolta, previsto no inciso VIII ao *caput* do art. 5º, poderão ser utilizados veículos especiais blindados, nas hipóteses definidas em regulamento.

§ 2º Além dos serviços correlatos estabelecidos em regulamento, as empresas autorizadas a prestar os serviços de transporte de numerário, bens ou valores poderão:

I - transportar chave de cofre, documento, malote e outros bens de interesse do contratante;

II - realizar o suprimento e o recolhimento de numerário, bem como acompanhar o atendimento técnico de caixas eletrônicos e equipamentos similares, vedadas a preparação e a contagem de numerário no local onde os equipamentos se encontram instalados; e

III – realizar a armazenagem, a custódia e o processamento do numerário e dos valores a serem transportados.

§ 3º É vedada a locomoção de veículos de transporte de numerário e de valores, entre as 19 (dezenove) e as 7 (sete) horas, salvo em casos específicos previstos em regulamento.

§ 4º Os veículos especiais de transporte de numerário e de valores e de escolta armada são considerados prestadores de serviços de utilidade pública, para fins da legislação de trânsito, gozando da prerrogativa de livre parada ou estacionamento.

§ 5º Um dos 4 (quatro) vigilantes a que se refere o *caput* deverá portar sistema individualizado de captura de som e imagem, de fabricação nacional:

I – com capacidade de visualização, gravação e transmissão de áudio, vídeo e localização geográfica; e

II – monitorado remotamente pelo respectivo prestador de serviço de segurança privada e com autonomia de funcionamento por toda jornada de trabalho.

§ 6º A obrigação prevista no § 5º poderá ser implantada gradativamente, atingindo-se, no mínimo, os seguintes percentuais:

I – 25% (vinte e cinco por cento) da frota de veículos, em até 6 (seis) meses;

II – 50% (cinquenta por cento) da frota de veículos, em até 12 (doze) meses;

III – 75 % (setenta e cinco por cento) da frota de veículos, em até 18 (dezoito) meses; e

IV – 100% (cem por cento) da frota de veículos, em até 24 (vinte e quatro) meses.

§ 7º O regulamento disporá sobre as hipóteses de utilização, nas atividades

descritas no *caput,* de veículo com blindagem da cabine de guarnição, dotado de dispositivo de proteção dos vigilantes e de tecnologia de proteção do numerário ou valores.

§ 8º No emprego dos veículos descritos no §7º, será obrigatória a presença de, no mínimo, dois vigilantes, um dos quais na função de motorista.

§ 9º No malote a que se refere o inciso I ao §2º, deverá haver relação dos itens nele inseridos, conferida e assinada por um dos vigilantes encarregados do seu transporte.

Art. 7º A prestação de serviço de monitoramento de sistemas eletrônicos previsto no inciso VI ao *caput* do art. 5º compreende:

I – a elaboração de projeto que integre equipamentos eletrônicos utilizados em serviços de segurança privada;

II – a locação, a comercialização, a instalação e a manutenção dos equipamentos referidos no inciso I; e

III – a assistência técnica para suporte à utilização dos equipamentos eletrônicos de segurança e a inspeção técnica dos mesmos.

§ 1º A inspeção técnica referida no inciso III ao *caput* consiste no deslocamento de profissional desarmado ao local de origem do sinal enviado pelo sistema eletrônico de segurança para verificação, registro e comunicação do evento à central de monitoramento.

§ 2º As empresas que prestarem os serviços mencionados no *caput* poderão, se contratadas pela Administração Pública conforme legislação pertinente, realizar o monitoramento de presos nos termos definidos no art. 146-B, II e IV, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal.

Art. 8º A empresa de serviço de segurança privada contratada para prestação de serviços nos eventos que, por sua magnitude e por sua complexidade, mereçam planejamento específico e detalhado, definidos em regulamento, deverá apresentar projeto de segurança previamente à autoridade local competente.

Parágrafo único. O projeto de segurança a que se refere o *caput* deste artigo deverá conter, entre outras exigências previstas em regulamento:

I - público estimado;

II - descrição da quantidade e da disposição dos vigilantes, conforme peculiaridades do evento; e

III - análise de risco, que considerará:

a) tipo de evento e público-alvo;

b) localização;

c) pontos de entrada, saída e circulação do público; e

d) dispositivos de segurança existentes.

Art. 9º Nos eventos realizados em estádios, ginásios e locais similares, poderá ser utilizado o serviço de segurança privada, em complementação e com integração à atividade dos órgãos de segurança pública.

Art. 10. As empresas de segurança privada poderão prestar serviços ligados à atividade de bombeiro civil, desenvolvida por profissionais capacitados, nos termos da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, vedado o exercício simultâneo das funções de vigilância e de prevenção e combate a incêndios pelo mesmo profissional.

Parágrafo único. O integrante dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, quando na inatividade, será considerado habilitado a exercer a atividade de bombeiro civil, respeitados os requisitos estabelecidos na Lei nº 11.901, de 2009, de modo especial, o contido em seu art. 4º quanto às classificações das funções de bombeiro civil.

Art. 11. É vedada a utilização de produtos controlados de uso restrito na prestação de serviços de segurança privada, salvo quando autorizada pelo Exército Brasileiro.

CAPÍTULO III

DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 12. Para efeitos desta Lei, consideram-se prestadores de serviço de segurança privada as pessoas jurídicas autorizadas a prestar os serviços previstos no art. 5º.

Art. 13. São prestadores de serviço de segurança privada:

I - as empresas de serviço de segurança privada, que prestam os serviços previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX e XI do art. 5º desta Lei;

II – as escolas de formação de profissional de segurança privada, que conduzem as atividades constantes do inciso X do art. 5º desta Lei; e

III – as empresas de monitoramento de sistema eletrônico de segurança privada, que prestam os serviços descritos no inciso VI do art. 5º desta Lei.

§1º É permitido às empresas constantes do inciso I ao *caput* o uso de sistemas

eletrônicos de segurança e monitoramento para a prestação dos serviços descritos no citado dispositivo.

§ 2º As empresas definidas nos incisos II e III ao *caput* não poderão oferecer os serviços descritos no inciso I ao *caput*.

§ 3º A Polícia Federal classificará as empresas que prestarem exclusivamente os serviços descritos no art. 5º, XII, em alguma das previsões dos incisos de I a III ao *caput* deste artigo.

§ 4º Os prestadores de serviço de segurança privada e as empresas possuidoras de serviços orgânicos de segurança privada poderão utilizar animais para a execução de suas atividades, conforme dispuser o regulamento.

Art. 14. O capital social mínimo integralizado e necessário para obtenção da autorização, em cada unidade da Federação, para o desenvolvimento das atividades dos prestadores de serviço de segurança privada, será:

I – de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para as empresas de transporte de numerário, bens ou valores, de R$ 200.00,00 (duzentos mil reais) para as empresas de gerenciamento de risco em operações de transporte de numerário, bens ou valores e de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para as demais empresas de serviço de segurança;

II – de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para as escolas de formação de profissionais de segurança; e

III – de R$ 100.000,00 (cem mil reais) para as empresas de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança privada.

§ 1º No caso de prestação simultânea de dois ou mais serviços constantes do art. 5º, deverá ser somado ao mínimo previsto nos incisos ao *caput* R$ 100.000,00 (cem mil reais) por serviço adicional autorizado, nos termos desta Lei.

§ 2º O valor referido na parte final do inciso I ao *caput* será reduzido a um quarto quando as empresas de serviço de segurança privada que prestem exclusivamente os serviços de segurança patrimonial e de eventos, previstos nos incisos I e II ao *caput* do art. 5º, atuarem sem utilização de arma de fogo.

§ 3º Os prestadores de serviço de segurança privada deverão comprovar a constituição de provisão financeira ou reserva de capital, ou contratar seguro-garantia, para adimplemento das suas obrigações trabalhistas, tributárias, previdenciárias e oriundas de responsabilização civil.

§ 4º Os valores previstos neste artigo serão revisados periodicamente na forma de

seu regulamento.

Art. 15. A autorização de funcionamento dos prestadores de serviço de segurança privada será renovada periodicamente, na forma do inciso II ao *caput* do art. 42.

Art. 16. Para a prestação de serviços de segurança privada, os prestadores referidos no art. 13 empregarão profissionais habilitados nos termos previstos nos incisos de I a VI ao *caput* do art. 26.

Art. 17. As armas empregadas na prestação de serviços de segurança privada serão de propriedade dos prestadores de serviço de segurança privada e deverão ter:

I – cadastro obrigatório no Sistema Nacional de Armas - Sinarm, nos termos de legislação específica; e

II – registro e controle pela Polícia Federal.

Parágrafo único. No caso em que as armas e os produtos controlados de uso permitido tenham sido adquiridos de outro prestador de serviço de segurança privada, a Polícia Federal poderá autorizar, durante a tramitação do pedido de transferência de registro previsto no *caput*, o uso das armas e demais produtos até a expedição do novo registro.

Art. 18. A Polícia Federal deverá instituir sistema informatizado, com finalidade de promover o cadastramento de prestadores de serviço de segurança privada, das empresas possuidoras dos serviços orgânicos de segurança privada e dos profissionais de segurança privada.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre:

I - compartilhamento de dados e informações do sistema informatizado entre os órgãos de segurança pública da União, Estados e Distrito Federal, observado o sigilo legal e os níveis de acesso estabelecidos; e

II - procedimento de divulgação das informações para controle social.

Art. 19. A autorização para funcionamento dos prestadores de serviço de segurança privada e sua renovação ficam condicionadas ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de que os sócios ou proprietários não possuíram cotas de participação em empresas prestadoras de serviço de segurança privada cujas atividades tenham sido canceladas nos últimos cinco anos, em decorrência do disposto no inciso III ao *caput* do art. 49;

II - nos processos de renovação, comprovação do pagamento das multas aplicadas em decorrência do descumprimento dos preceitos desta Lei;

III – certidões de regularidade fiscal, trabalhista, tributária e previdenciária, da empresa e de seus sócios ou proprietários;
IV - comprovação da origem lícita do capital investido, quando houver indícios de irregularidades, nas hipóteses definidas em regulamento;
V - apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais pela prática de crime doloso dos sócios ou proprietários, administradores, diretores, gerentes e procuradores, obtidos na Justiça Federal, Estadual, Militar da União e das Unidades da Federação, e Eleitoral, nos locais em que tenha residido nos últimos 05 (cinco) anos;
VI - apresentação de comprovante de quitação da contribuição sindical patronal e laboral; e
VII - capital social mínimo integralizado de acordo com o disposto no art. 14.

Seção II
Empresa de Serviços de Segurança Privada

Art. 20. Empresa de serviços de segurança é a pessoa jurídica, obrigatoriamente constituída na forma de sociedade limitada ou anônima de capital fechado ou aberto com ações não negociáveis em bolsa, com o fim de prestar os serviços previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX e XII ao *caput* art. 5º desta Lei, além dos serviços correlatos definidos em regulamento.
§ 1º A autorização prevista no art. 19, no que tange às Empresas de Serviços de Segurança, está condicionada ao atendimento dos requisitos específicos de cada serviço, estabelecidos em regulamento, de modo a garantir o controle estatal e a segurança e a eficiência do serviço, observados:
I - tipos de serviços de segurança privada realizadas pela mesma empresa;
II - adequação das instalações físicas, que considerará:
a) uso e acesso exclusivos ao estabelecimento;
b) local seguro para a guarda de armas e munições;
c) alarme e sistema de circuito interno e externo de imagens, com armazenamento em tempo real, em ambiente protegido; e
d) vigilância patrimonial ininterrupta;
III - quantidade e especificações dos veículos utilizados na prestação dos serviços de segurança privada;

IV - quantidade mínima e qualificação dos profissionais de segurança para cada serviço;

V - natureza e quantidade das armas, munições e demais produtos controlados e equipamentos de uso permitido; e

VI - sistema de segurança das bases operacionais das empresas autorizadas a prestar o serviço de transporte de numerário, bens ou valores.

Art. 21. Para a execução de suas atividades, a empresa de serviços de segurança poderá utilizar diferentes tecnologias, observados os limites legais.

Seção III
Escola de Formação de Profissional de Segurança Privada

Art. 22. Escola de formação de profissional de segurança privada é a pessoa jurídica constituída para prestar os serviços previstos no inciso X ao *caput* do art. 5º.

Art. 23. Em caráter excepcional, a escola de formação de profissional de segurança privada poderá realizar atividade de ensino distinta das mencionadas no inciso X ao *caput* do art. 5º, desde que destinada ao aprimoramento da segurança privada e autorizada pela Polícia Federal.

Parágrafo único. A escola de que trata este artigo poderá ceder suas instalações para aplicação de testes em atendimento às necessidades e às imposições do Sistema Nacional de Armas - Sinarm, com vistas ao credenciamento de instrutores de tiro ou à comprovação técnica para aquisição e manuseio de armas de fogo, na forma da legislação específica que trata do assunto.

Seção IV
Empresa de Monitoramento de Sistemas Eletrônicos de Segurança

Art. 24. Empresa de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança privada é aquela constituída para prestar os serviços constantes do inciso VI ao *caput* do art. 5º, exceto quanto à comercialização isolada de produtos relacionados a esses serviços.

Parágrafo único. As empresas referidas no *caput* poderão realizar o monitoramento remoto de quaisquer estabelecimentos, especialmente dos locais definidos nos incisos II a V ao *caput* do art. 5º, sem prejuízo da atuação das empresas de serviço

de segurança.

CAPÍTULO IV
SERVIÇOS ORGÂNICOS DE SEGURANÇA PRIVADA

Art. 25. Serviços orgânicos de segurança privada são aqueles organizados por pessoa jurídica ou condomínio edilício, de casas ou de apartamentos, para a realização de quaisquer dos serviços previstos no art. 5º, exceto o disposto no inciso X de seu *caput*, desde que em proveito próprio, para a segurança de seu patrimônio e de seu pessoal.

§ 1º Os serviços orgânicos de segurança privada serão instituídos no âmbito da própria empresa ou condomínio e com a utilização de pessoal próprio, vedada a prestação de serviços de segurança a terceiros, pessoa natural ou jurídica.

§ 2º Aplica-se às empresas possuidoras de serviço orgânico de segurança privada o disposto nos art. 15, 16, 17 e 19, I a VI.

§ 3º Para o exercício de suas atividades, o prestador de serviços orgânicos de segurança privada poderá utilizar:

I – de armas de fogo e de armas de menor potencial ofensivo, de sua propriedade, na forma regulada pelos §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º; e

II - da tecnologia disponível, inclusive de equipamentos eletrônicos de monitoramento, observados limites legais.

CAPÍTULO V
DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PRIVADA

Art. 26. Para a prestação dos diversos serviços de segurança privada previstos nesta Lei, consideram-se profissionais de segurança privada:

I - gestor de segurança privada, profissional especializado, de nível superior, responsável pela:

a) análise de riscos e definição e integração dos recursos físicos, humanos, técnicos e organizacionais a serem utilizados na mitigação de riscos;

b) elaboração dos projetos para a implementação das estratégias de proteção; e

c) realização de auditorias de segurança em organizações públicas e privadas.

II - vigilante supervisor, profissional habilitado encarregado do controle operacional

dos serviços prestados pelas empresas de serviços de segurança;

III - vigilante, profissional habilitado responsável pela execução:

a) dos serviços de segurança privada previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII e IX ao *caput* do art. 5º e, na forma do regulamento, no inciso XI do mencionado artigo; e

b) da segurança física de pessoas e do patrimônio de estabelecimento de qualquer porte, sendo encarregado de observar, inspecionar e fiscalizar suas dependências, controlar o fluxo de pessoas e gerenciar o público em eventos em que estiver atuando;

IV - supervisor de monitoramento de sistema eletrônico de segurança, profissional habilitado encarregado do controle operacional dos serviços de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança; e

V - técnico externo de sistema eletrônico de segurança, profissional habilitado encarregado de prestar os serviços de inspeção técnica decorrente dos sinais emitidos pelos equipamentos das empresas de sistemas eletrônicos de segurança, mencionadas no inciso VI ao *caput* do art. 5º, vedados, em qualquer situação, o porte de arma de fogo, a intervenção direta na ocorrência delituosa e a realização de revistas pessoais;

VI - operador de sistema eletrônico de segurança, profissional habilitado encarregado de realizar o monitoramento de sistemas de alarme, vídeo, raios-x, *scanners* e outros equipamentos definidos em regulamento, vedados, em qualquer situação, o porte de arma de fogo e a realização de revistas pessoais.

§ 1º As atividades descritas no inciso I ao *caput* não abrangem a elaboração de projeto técnico executivo cuja implementação compreenda atividades desenvolvidas por categoria profissional ou regulamentação específica.

§ 2º Aos vigilantes referidos no inciso III ao *caput* será exigido o cumprimento de carga horária mínima de duzentas horas para os cursos de formação e de cinquenta horas para os cursos de aperfeiçoamento e atualização.

Art. 27. O documento de identificação de gestor de segurança, vigilante supervisor e vigilante, de padrão único, será de uso obrigatório quando em serviço.

Art. 28. São requisitos para o exercício da atividade de vigilante e de vigilante supervisor:

I - ser brasileiro, nato ou naturalizado;

II - ter idade mínima de vinte e um anos;

III - ter sido considerado apto em exame de saúde física, mental e psicológica;

IV - ter concluído com aproveitamento o curso de formação específico;

V - não possuir antecedentes criminais registrados na Justiça pela prática de crimes dolosos e não estar no curso do cumprimento da pena e enquanto não obtida a reabilitação, nos termos dos art. 93 e 94 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e

VI - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

§ 1º São requisitos específicos para o exercício da atividade de vigilante:

I - ter concluído todas as etapas do ensino fundamental; e

II - estar contratado por empresa de serviços de segurança, por empresa possuidora de serviços orgânicos de segurança privada.

§ 2º São requisitos específicos para o exercício da atividade de vigilante supervisor:

I - ter concluído o ensino médio; e

II - estar contratado por empresa de serviços de segurança ou empresa possuidora de serviços orgânicos de segurança privada.

§ 3º São requisitos específicos para exercício atividades de supervisor de monitoramento, técnico externo e operador de sistema eletrônico de segurança, além dos incisos IV e V ao *caput*:

I - ter idade mínima de dezoito anos;

II - ter sido considerado apto em exame de saúde mental e psicológica;

III - ter concluído todas as etapas do ensino médio; e

IV - estar contratado por prestador de serviço de segurança privada ou serviço orgânico de segurança privada.

§ 4º Para matrícula nas escolas de formação não será exigida a contratação por prestador de serviços de segurança privada.

§ 5º O curso de formação habilita o vigilante para a prestação do serviço de vigilância.

§ 6º Os cursos de aperfeiçoamento habilitam o vigilante para a execução dos demais serviços e funções, conforme definido em regulamento.

§ 7º Não será exigida a conclusão do ensino fundamental ou do médio prevista nos incisos dos §§ 1º e 2º deste artigo em relação aos profissionais que já tiverem concluído, com aproveitamento, o respectivo curso de formação ou de aperfeiçoamento, quando da entrada em vigor desta Lei.

§ 8º Os egressos do Serviço Militar e os integrantes dos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal não serão submetidos a curso

de formação para exercerem, durante a inatividade ou a aposentaria, a prestação de serviço de vigilância, devendo realizar módulos complementares específicos conforme regulamento.

Art. 29. São direitos do vigilante supervisor e do vigilante:

I - atualização profissional;

II - uniforme especial, regulado e devidamente autorizado pela Polícia Federal;

III - porte de arma de fogo, quando em efetivo serviço, nos termos desta Lei e da legislação específica sobre controle de armas de fogo;

IV - materiais e equipamentos de proteção individual e para o trabalho, em perfeito estado de funcionamento e conservação;

V - seguro de vida em grupo;

VI - assistência jurídica por ato decorrente do serviço;

VII – serviço autônomo de aprendizagem e de assistência social, conforme regulamento;

VIII – piso salarial fixado em acordos e convenções coletivas; e

§ 1º Os direitos previstos no *caput* deverão ser providenciados às expensas do empregador.

§ 2º O armamento, munição, coletes de proteção balística e outros equipamentos, de uso permitido, utilizados pelos profissionais referidos no *caput*, terão suas especificações técnicas definidas pela Polícia Federal.

§ 3º Ao técnico externo, ao operador e ao supervisor de sistema eletrônico de segurança são assegurados, quando em serviço ou em decorrência deste, e às expensas do empregador, os direitos previstos nos incisos I, II, IV, VI, VII e VIII ao *caput* deste artigo.

§ 4º A jornada de trabalho dos profissionais de segurança privada poderá, nos termos de acordos e convenções coletivas, ser estabelecida em 12 (doze) horas seguidas por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

§ 5º Para os efeitos do disposto no art. 429 do Decreto-lei 5.452 de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) e no art. 93 da Lei 8.213 de 18 de outubro de 1991, naquilo que tange aos prestadores de serviço de segurança privada, será utilizado como base de cálculo o número de funcionários da empresa, excluídos os vigilantes mencionados no inciso III ao *caput* do art. 26 e aqueles profissionais que exerçam atividades perigosas e insalubres.

Art. 30. São deveres dos profissionais de segurança privada:

I - respeitar a dignidade e a diversidade da pessoa humana;

II - exercer suas atividades com probidade, desenvoltura e urbanidade;

III - comunicar ao seu chefe imediato quaisquer incidentes ocorridos durante o serviço, assim como quaisquer irregularidades ou deficiências relativas ao equipamento ou material que utiliza;

IV - utilizar corretamente o uniforme aprovado e portar identificação profissional, crachá identificador e demais equipamentos para o exercício da profissão;

V - manter-se adstrito ao local sob vigilância, observadas as peculiaridades dos serviços de segurança privada definidos no art. 5º e as de vigilante supervisor; e

VI - manter o sigilo profissional, ressalvado o compromisso com a denúncia de ação delituosa.

§ 1º Os profissionais de segurança privada deverão prestar seus serviços devidamente uniformizados, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento.

§ 2º Os deveres previstos neste artigo não eximem o empregador da obrigação de fiscalizar seu correto cumprimento.

CAPÍTULO VI
DA SEGURANÇA PRIVADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 31. O funcionamento de dependências de instituições financeiras onde haja, simultaneamente, atendimento ao público e guarda ou movimentação de numerário ou valores, fica condicionado à aprovação do respectivo plano de segurança pela Polícia Federal, a quem compete proceder à investigação dos crimes cometidos contra as instituições de que trata o parágrafo único deste artigo, que atuem em âmbito interestadual ou internacional.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de instituições financeiras referidos nesta Lei compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências e postos de atendimento, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências, considerando-se essenciais os serviços por eles prestados para efeitos da Lei nº 7.783, de 28 junho de 1989, bem como os inerentes à sua consecução.

Art. 32. Aplicam-se à segurança das instituições financeiras e ao transporte de numerário ou de valores a elas destinados os procedimentos específicos estabelecidos pela Polícia Federal, nos limites do disposto nesta Lei e em sua

regulamentação.

Art. 33. A adequação dos itens de segurança nas dependências de instituições financeiras, nos termos desta Lei e de seu regulamento, será fiscalizada pela Polícia Federal.

§ 1º Nas agências bancárias, o sistema de segurança deverá possuir:

I - instalações físicas adequadas;

II – dois vigilantes, no mínimo, com o uso de arma de fogo ou arma de menor potencial ofensivo, dotados de coletes balísticos, durante os horários de atendimento ao público;

III - alarme interligado entre o estabelecimento financeiro e outra unidade da instituição, empresa de serviços de segurança, empresa de sistema eletrônico de segurança ou órgão policial;

IV - cofre com dispositivo temporizador;

V - sistemas de circuito interno e externo de imagens, com armazenamento em tempo real, por, no mínimo, 60 (sessenta) dias, em ambiente protegido;

VI - artefatos, mecanismos ou procedimentos que garantam a privacidade das operações nos guichês dos caixas, nas capitais dos Estados e nas cidades com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

VII - procedimento de segurança para a abertura do estabelecimento financeiro e dos cofres, permitida a abertura e fechamento por acionamento remoto;

VIII - porta de segurança com detector de metais ou tecnologia equivalente;

IX – porta da tesouraria, nas agências em que ela existir, com sistema de abertura condicionada a identificação biométrica; e

X – nas agências definidas na parte final do § 6º deste artigo, sistema compartilhado de alarme e de monitoramento de segurança, por rede TCP/IP, “LAN” ou “WAN”, que deverá permitir:

a) integração, entrada e saída, com outros sistemas por contato seco;

b) telefonia; e

c) saída de áudio.

§ 2º Os postos de atendimento bancário, onde haja atendimento ao público e guarda ou movimentação de numerário ou valores, deverão possuir, no mínimo, um vigilante, que portará arma de fogo ou arma de menor potencial ofensivo, sistema de circuito interno de imagens, com armazenamento em tempo real, por, no mínimo 60 (sessenta) dias, em ambiente protegido observados os requisitos previstos nos

incisos I, III e IV do § 1º deste artigo.

§ 3º A Polícia Federal poderá autorizar a redução dos dispositivos de segurança previstos no § 1º:

I - se a edificação em que estiverem instaladas as instituições financeiras possuir estrutura de segurança que inclua, ao menos, um dos dispositivos previstos no § 1º; e

II - com base no número de habitantes e nos índices oficiais de criminalidade do local, conforme regulamento.

§ 4º As salas de autoatendimento externo não contíguas às instituições financeiras deverão possuir alarme interligado entre o estabelecimento financeiro e outra unidade da instituição, empresa de serviços de segurança, empresa de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança ou órgão policial e sistema de circuito interno de imagens, com armazenamento em tempo real, em ambiente protegido.

§ 5º As exigências constantes dos incisos VI e VIII do § 1º poderão ser dispensadas nas agências instaladas em edificações tombadas, desde que incompatíveis com a legislação específica ou na hipótese de impossibilidade estrutural de instalação dos equipamentos, comprovada mediante laudo técnico fornecido por engenheiro habilitado.

§ 6º O uso do sistema descrito no art. 6º, § 5º, I, a ser implantado nos mesmos prazos e percentuais descritos nos incisos do art. 6º, § 6º, será obrigatório, em relação a um dos profissionais empregados na segurança, nas agências das capitais dos Estados e das cidades com mais de 1.000.000,00 (um milhão de habitantes) que contem com 3 (três) ou mais postos de vigilância.

§ 7º As instituições financeiras deverão manter, pelo menos, uma central de monitoramento de segurança no território nacional.

§ 8º As exigências previstas nos incisos de I a III ao §1º terão caráter obrigatório já a partir da entrada em vigor desta Lei.

§ 9º As exigências previstas nos incisos de IV a X ao §1º poderão ser implantadas pelas instituições financeiras de maneira gradativa, atingindo-se, no mínimo, os seguintes percentuais:

I – 25% (vinte e cinco por cento) das agências bancárias, em até 12 (doze) meses;

II – 50% (cinquenta por cento) das agências bancárias, em até 24 (vinte e quatro) meses;

III – 75 % (setenta e cinco por cento) das agências bancárias, em até 36 (trinta e seis) meses; e

IV – 100% (cem por cento) das agências bancárias, em até 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 34. O plano de segurança a que se refere o art. 31 deverá descrever todos os elementos do sistema de segurança, abranger toda a área do estabelecimento e conter:

I - descrição da quantidade e disposição dos vigilantes, conforme peculiaridades do estabelecimento;

II - descrição da localização e das instalações do estabelecimento;

III - planta baixa de toda a área do estabelecimento, que indique pontos de acesso de pessoas e veículos especiais, locais de guarda de numerário, valores e armas, além da localização dos vigilantes e de todos os dispositivos de segurança empregados nas dependências do estabelecimento;

IV - comprovante de autorização para a instituição de serviço orgânico de segurança ou de contrato com prestadores de serviço de segurança privada; e

V - projetos de construção, instalação e manutenção dos sistemas de alarme.

§ 1º A Polícia Federal poderá disciplinar em ato normativo próprio a inclusão de informações adicionais no plano de segurança.

§ 2º O acesso ao plano de segurança e aos documentos que o integram será restrito ao órgão de fiscalização e às pessoas autorizadas pela instituição financeira.

Art. 35. A edição de normas relativas à segurança das instituições financeiras deverá ser precedida de análise técnica que, a critério da Polícia Federal, resulte na sua efetividade.

Art. 36. O transporte, a guarda e o manuseio de numerário ou valores, inclusive o intermodal, realizado para suprimento e coleta de instituições financeiras, serão feitos por empresas de serviços de segurança autorizadas a realizar o serviço de transporte de numerário ou valores ou por serviço orgânico de segurança, observado o disposto em regulamento.

Parágrafo único. Nas regiões em que for comprovada, perante a Polícia Federal, a impossibilidade ou a inviabilidade do uso de veículos especiais blindados terrestres para o transporte de numerário, bens ou valores, esse transporte poderá ser feito por via aérea, marítima, fluvial ou com a utilização dos meios possíveis e adequados, observadas normas específicas com aplicabilidade em cada caso e

condicionado a elementos mínimos de segurança dos meios empregados e à presença de vigilantes especialmente habilitados, conforme regulamento.

Art. 37. É vedada aos empregados da instituição financeira a execução de transporte de numerário ou valores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos integrantes do serviço orgânico de segurança autorizado a realizar atividade dessa natureza.

Art. 38. É permitida a guarda de chaves de cofres e das dependências de instituições financeiras nas instalações de empresas de serviços de segurança.

Art. 39. O uso de tecnologias de inutilização do numerário e de outros dispositivos antifurtos, empregados nos sistemas de segurança, será disciplinado pela Polícia Federal, ouvido, sempre que necessário, o Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 40. O Ministério da Justiça poderá instituir um Conselho Nacional de Segurança Privada - CNASP, de caráter consultivo, vinculado ao Ministério da Justiça, e composição de membros do governo, classe empresarial e classe laboral, conforme dispuser o regulamento e seu regimento interno, destinado a assessorar o Ministro da Justiça em assuntos de segurança privada e a elaborar políticas para o setor.

Art. 41. São atribuições do Conselho Nacional de Segurança Privada, entre outras:

I - estudar e propor soluções para o aprimoramento do controle e da fiscalização dos serviços de segurança privada, da segurança das instituições financeiras e do transporte de numerário ou valores destinados às instituições financeiras;

II - manifestar-se sobre:

a) as propostas de análises técnicas previstas no art. 35, encaminhadas pela Polícia Federal; e

b) normas gerais referentes aos processos administrativos instaurados com base nesta Lei.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a organização, a composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Segurança Privada, que será presidido por representante da Polícia Federal.

Art. 42. No âmbito da segurança privada, compete à Polícia Federal:

I - conceder autorização de funcionamento aos prestadores de serviço de segurança

privada e aos serviços orgânicos de segurança privada;

II - renovar a autorização referida no inciso I:

a) a cada dois anos, das empresas de serviços de segurança, das escolas de formação de profissionais de segurança privada e das empresas possuidoras de serviço orgânico de segurança privada; e

b) a cada cinco anos, das empresas de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança;

III - exercer as atividades de controle e fiscalização dos prestadores de serviço de segurança privada, dos serviços orgânicos de segurança privada e dos sistemas de segurança das dependências de instituições financeiras, apurar responsabilidades e aplicar as sanções administrativas cabíveis;

IV - estabelecer procedimentos específicos para a prestação dos serviços de segurança privada;

V - reprimir as atividades ilegais ou clandestinas de segurança privada, sem prejuízo do auxílio das polícias dos Estados e do Distrito Federal;

VI - estabelecer condições e requisitos específicos para utilização dos sistemas de comunicação, dos sistemas de alarme e de instrumentos congêneres;

VII - autorizar a aquisição, utilização, custódia, alienação e destruição de armas, munições e demais equipamentos utilizados para a prestação dos serviços de segurança privada, na forma estabelecida em regulamento e em consonância com a legislação específica em vigor que trata do controle de armas de fogo e de munições no País;

VIII - aprovar e renovar, a cada dois anos, os Planos de Segurança de dependências de instituições financeiras, sendo obrigatória ao menos uma vistoria anual;

IX - aprovar os modelos de uniformes adotados pelos prestadores de serviço de segurança privada;

X - autorizar o porte, o transporte e a transferência de armas, munições e demais produtos de uso controlado, e seu uso provisório, pelas empresas prestadoras de serviços de segurança privada e pelos serviços orgânicos de segurança privada;

XI - aprovar previamente os atos constitutivos das empresas que prestem os serviços constantes do art. 5º, nos termos do regulamento;

XII - cadastrar os profissionais de segurança privada;

XIII - fixar o currículo mínimo dos cursos de formação, aperfeiçoamento e atualização dos profissionais de segurança privada que contemple conteúdos

programáticos baseados em princípios éticos, técnicos e legais, e preveja, entre outros, conteúdos sobre:

a) uso progressivo da força e de armamento;

b) noções básicas de direitos humanos; e

c) preservação da vida e da integridade física dos indivíduos;

XIV - definir os requisitos técnicos e os equipamentos básicos para utilização de veículos de transporte de numerário, bens e valores e de escolta armada e suas guarnições, no sistema de comunicação e outros meios de guarda, escolta e transporte de numerário, bens ou valores, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de trânsito;

XV - fixar critérios para a definição da quantidade mínima de veículos e de profissionais de segurança privada dos prestadores de serviço de segurança privada e dos serviços orgânicos de segurança privada;

XVI - fixar critérios para a definição da quantidade de armas, munições, coletes de proteção balística e demais produtos controlados de uso permitido pelos prestadores de serviço de segurança privada e dos serviços orgânicos de segurança privada;

XVII - expedir documento nacional de identificação dos profissionais de segurança privada e efetuar sua cassação nos casos previstos na legislação;

XVIII - definir as informações sobre ocorrências e sinistros que devem ser enviadas à instituição pelos profissionais, prestadores de serviço de segurança privada, serviços orgânicos de segurança privada, instituições financeiras e tomadores desses serviços; e

XIX – aprovar a utilização dos dispositivos de segurança empregados na prestação de serviço descrita no inciso VII ao art. 5º.

§ 1º Concedida a autorização a que se refere o inciso I *caput*, o prestador de serviço de segurança privada ou a empresa possuidora de serviço orgânico de segurança privada deve comunicar o início de suas atividades à Secretaria de Segurança Pública, ou congênere, do respectivo Estado ou do Distrito Federal, num prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Os atos de renovação previstos nos incisos II e VIII ao *caput* dependem da comprovação do pagamento das penalidades pecuniárias decorrentes da aplicação desta Lei.

§ 3º Para o exercício do controle e da fiscalização da atividade de segurança privada, a Polícia Federal terá acesso aos postos de serviços contratados, exceto

quando situados no interior de residências.

§ 4º A vistoria dos prestadores de serviço de segurança privada e das empresas possuidoras de serviço orgânico de segurança privada deverá ser realizada pela Polícia Federal, na periodicidade definida em regulamento.

§ 5º Os pedidos de autorização ou de renovação a que se referem os incisos I, II e VIII ao *caput* deverão ser solucionados em até 30 (trinta) dias da entrada da documentação pelo interessado, após o que os respectivos documentos de protocolo servirão como autorização ou renovação temporária e precária para o exercício da atividade solicitada ou a prestação do serviço requerido, tendo validade até a manifestação definitiva do órgão competente.

Art. 43. As empresas de serviços de segurança privada e as escolas de formação de profissionais de segurança privada deverão informar à Polícia Federal, na periodicidade definida em regulamento, relação de empregados, armas e demais produtos controlados, veículos e contratos, entre outras informações indispensáveis à prestação e aprimoramento dos serviços.

§ 1º As empresas que se utilizem de serviços orgânicos de segurança deverão informar, na forma prevista no *caput*, relação dos empregados envolvidos na prestação de serviços de segurança privada, das armas, dos veículos e demais produtos controlados, entre outras informações indispensáveis à prestação e ao aprimoramento dos serviços.

§ 2º As empresas que prestarem os serviços de transporte de que trata o inciso VII ao *caput* art. 5º manterão registro diário de todas as operações realizadas, com a identificação dos contratantes, para fornecimento às autoridades competentes do referido sistema, na forma do regulamento.

Art. 44. As empresas autorizadas a prestarem os serviços de monitoramento mencionados no inciso VI ao *caput* do art. 5º informarão à Polícia Federal, na periodicidade definida em regulamento, a relação dos técnicos responsáveis pela instalação, rastreamento, monitoramento e assistência técnica, e outras informações de interesse, nos termos do regulamento, referentes à sua atuação.

Art. 45. Os contratantes de prestadores de serviço de segurança privada informarão à Polícia Federal, quando por este requeridos, os dados não financeiros referentes aos respectivos contratos firmados.

Art. 46. As instituições financeiras, os prestadores de serviço de segurança, as empresas possuidoras dos serviços orgânicos de segurança privada e os

profissionais de segurança privada têm o dever de:

I - informar à Polícia Federal os dados não financeiros referentes aos serviços de segurança privada prestados ou autorizados, ao sistema de segurança empreendido e as ocorrências e sinistros acontecidos no âmbito de suas atividades com relação à segurança privada nos termos desta Lei e de seu regulamento; e

II - apresentar ao referido órgão documentos e outros dados solicitados no interesse do controle e da fiscalização.

Art. 47. A Polícia Federal, ouvido o Conselho a que se refere o art. 40, poderá disciplinar as condições para alteração temporária dos itens do sistema de segurança constantes dos incisos do § 1º ao art. 33, em situações de emergência, de calamidade pública ou em outras hipóteses que ensejem a adoção de medidas excepcionais de segurança com caráter transitório.

Parágrafo único. Se decorridas 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da comunicação ao Conselho a que se refere o art. 40, este não se manifestar, caberá à Polícia Federal exercer, de imediato, a atribuição descrita no *caput*.

CAPÍTULO VIII
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 48. Compete à Polícia Federal aplicar penalidades administrativas por infração aos dispositivos desta Lei.

Art. 49. As penalidades administrativas aplicáveis aos prestadores de serviço de segurança privada e às empresas possuidoras de serviços orgânicos de segurança privada, conforme a conduta do infrator, a gravidade e as consequências da infração e a reincidência, são as seguintes:

I - advertência;

II - multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 15.000,00 (quinze mil reais); ou

III - cancelamento da autorização para funcionamento.

§ 1º A multa pode ser aumentada até o triplo se:

I – ineficaz em virtude da situação econômica do infrator, embora considerada em seu valor máximo; ou

II - a conduta do infrator envolver preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

§ 2º Às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que contratarem

serviços de segurança privada em desconformidade com os preceitos desta Lei poderão ser impostas as penas previstas neste artigo.

Art. 50. As penalidades aplicáveis às instituições financeiras, conforme a conduta do infrator, a gravidade e as consequências da infração e a reincidência, são as seguintes:

I - advertência;

II - multa de:

a) R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para as instituições financeiras; e

b) R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais) para as cooperativas singulares de crédito; e

III - interdição do estabelecimento.

§ 1º A multa pode ser aumentada até o triplo se a conduta do infrator envolver preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

§ 2º A reincidência para as instituições financeiras caracteriza-se de forma individualizada para cada uma de suas dependências.

§ 3º O funcionamento de dependência de instituição financeira sem plano de segurança ou sem a observância das medidas e procedimentos constantes do plano de segurança aprovado será objeto de notificação pela Polícia Federal que vise à correção das irregularidades no prazo de 10 (dez) dias úteis e sujeitará a instituição infratora à aplicação da punição referida no inciso I ao *caput*.

§ 4º Findo o prazo a que se refere o § 3º, sem que as correções apontadas sejam efetuadas, a instituição infratora estará sujeita às penalidades previstas no inciso II ao *caput*, após o julgamento previsto no art. 56, em que se possibilitará ampla defesa e contraditório.

§ 5º Se, aplicada a punição na forma do § 4º, a instituição financeira infratora não houver efetuado as correções apontadas em novo prazo de 10 (dez) dias úteis contados a partir da publicação da punição, a pena de multa poderá ser aplicada em até o dobro do valor máximo previsto no inciso II ao *caput*, sem prejuízo da aplicação simultânea da penalidade prevista no inciso III ao *caput*.

§ 6º Os bancos públicos poderão solicitar a prorrogação do prazo previsto no § 3º para até 90 (noventa) dias, caso a correção das irregularidades dependa de processo licitatório.

§ 7º O ato que instituiu a interdição aplicada na forma do inciso III ao *caput* deste artigo será revogado pela Polícia Federal imediatamente após a verificação da correção das irregularidades por parte da instituição financeira.

Art. 51. A Polícia Federal aplicará a multa prevista no inciso II ao *caput* do art. 50 às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que organizarem, oferecerem ou contratarem serviço de segurança privada com inobservância do disposto nesta Lei, sem prejuízo da cessação imediata da prestação de serviço de segurança privada e das sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

§ 1º A multa poderá ser aumentada em até o triplo se considerada ineficaz em virtude da condição econômica do infrator, embora aplicada no seu valor máximo.

§ 2º No caso de constatação de prestação de serviço de segurança não autorizado, a Polícia Federal determinará, de imediato, o encerramento da segurança no local, e encaminhará as demais providências que o caso requer.

§ 3º Os materiais utilizados na prestação de serviços de segurança privada não autorizados serão apreendidos e, depois de encerrado o respectivo procedimento administrativo, destruídos pela autoridade competente, ressalvada a destinação prevista em Lei específica para determinados bens ou equipamentos de uso controlado.

Art. 52. A Polícia Federal poderá celebrar termo de compromisso de conduta com os prestadores de serviço de segurança privada, empresas possuidoras de serviço orgânico de segurança privada e instituições financeiras, conforme regulamento.

§ 1º Do termo de compromisso deverão constar:

I - a especificação das obrigações do representado para fazer cessar a prática irregular investigada e seus efeitos lesivos; e

II - os valores das multas aplicáveis pelo descumprimento, total ou parcial, das obrigações compromissadas.

§ 2º A celebração do termo de compromisso poderá ocorrer até o julgamento do processo administrativo.

§ 3º O termo de compromisso constitui título executivo extrajudicial.

§ 4º Os processos administrativos ficarão suspensos enquanto estiver sendo cumprido o compromisso e serão arquivados ao término do prazo fixado se atendidas todas as condições estabelecidas no termo.

§ 5º Declarado o descumprimento do compromisso, a Polícia Federal aplicará, de imediato, as sanções cabíveis previstas nesta Lei e adotará as demais providências

para o prosseguimento do processo administrativo e a aplicação das demais medidas adequadas, inclusive, de cunho judicial.

CAPÍTULO IX
DO CRIME

Art. 53. Organizar, prestar ou oferecer serviços de segurança privada, com a utilização de armas de fogo, na qualidade de sócio ou proprietário, sem possuir autorização de funcionamento.
Pena - detenção de um a três anos e multa.

CAPÍTULO X
DAS TAXAS

Art. 54. Ficam instituídas taxas, nos termos do Anexo, para remuneração pela execução dos serviços de fiscalização e controle federais, aplicáveis aos prestadores de serviço de segurança privada, às empresas possuidoras de serviços orgânicos e às instituições financeiras.
Parágrafo único. Os prazos para o recolhimento das taxas constantes do Anexo serão definidos em ato da Polícia Federal.
Art. 55. Os valores arrecadados com a cobrança das multas e das taxas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim do Departamento de Polícia Federal - FUNAPOL, instituído pela Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, devendo ser utilizados, exclusivamente, no combate aos crimes cometidos contra as instituições de que trata o art. 31 e na melhora da estrutura de fiscalização e de controle da prestação de serviços de segurança privada e das instituições financeiras.
Art. 56. O julgamento do auto de infração seguirá o rito estabelecido pela Polícia Federal, observados o contraditório e a ampla defesa, e a cobrança do crédito decorrente da aplicação desta Lei seguirá o rito estabelecido pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.
Art. 57. Para a execução das competências constantes desta Lei, a Polícia Federal, por meio do Ministério da Justiça, poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública, ou congêneres, dos Estados e do Distrito Federal, ocasião em

que poderá delegar a totalidade ou parte de suas atribuições relacionadas à fiscalização e ao controle da prestação dos serviços de segurança privada, nos termos do regulamento.

§ 1º Havendo a celebração do convênio a que se refere o *caput*, a União destinará às referidas unidades da Federação parte dos valores arrecadados relativos às respectivas taxas e multas, vedada a subdelegação, conforme regulamento.

§ 2º É vedada às unidades da Federação a instituição de taxas ou de multas visando ao cumprimento das disposições desta Lei.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. As regras de transição para o atendimento aos requisitos de escolaridade previstos no Capítulo V serão definidas em regulamento.

Art. 59. A atividade de transporte internacional de numerário, bens ou valores será disciplinada em ato conjunto dos Ministérios da Justiça, da Fazenda, da Defesa e das Relações Exteriores.

Art. 60. As armas, munições, petrechos e demais produtos de uso controlado, cujos empregos forem autorizados para a prestação dos serviços de segurança privada, quando penhorados, arrestados ou de qualquer forma constritos judicialmente, somente poderão ser alienados e adjudicados a outros prestadores de serviço de segurança privada.

Parágrafo único. A alienação e a adjudicação de que trata o *caput* dependerá de manifestação favorável da Polícia Federal.

Art. 61. A junta comercial comunicará à Polícia Federal o registro de empresa que tenha como objeto social a prestação de serviços de segurança privada, no prazo de quinze dias contados da data do registro.

Art. 62. O disposto nesta Lei não afasta direitos e garantias assegurados pela legislação trabalhista ou em convenções ou acordos coletivos de igual natureza.

Art. 63. O disposto nesta Lei não se aplica ao transporte, guarda e movimentação do meio circulante nacional a cargo do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Os prestadores de serviço de segurança privada contratados pelo Banco Central do Brasil ficam obrigados ao cumprimento desta Lei.

Art. 64. Excetuados os casos expressamente regulados por esta Lei quanto a prazos

específicos, os prestadores de serviço de segurança privada, as empresas possuidoras de serviço orgânico de segurança privada, as instituições financeiras terão o limite máximo de 3 (três) anos, contados da publicação desta Lei, para realizarem as adequações dela decorrentes.

Art. 65. Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de estabelecimentos financeiros, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguros pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 66. Nos seguros contra roubo e furto qualificado de estabelecimentos financeiros, serão concedidos descontos sobre os prêmios aos segurados que possuírem, além dos requisitos mínimos de segurança previstos nesta Lei, outros meios de proteção, na forma do regulamento.

Art. 67. Esta Lei não se aplica à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita efetivadas na área restrita de segurança.

Art. 68. No transporte dos produtos controlados referidos no Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934, de modo especial, de pólvoras, explosivos e artigos pirotécnicos, em carregamentos superiores a 50 (cinquenta) quilogramas, é obrigatório o emprego de veículos dotados de sistema de rastreamento e de monitoramento permanentes, além de escolta armada.

Art. 69. A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> *"Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos profissionais de segurança privada dos prestadores de serviços de segurança privada e das empresas possuidoras de serviços orgânicos de segurança privada, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observarem as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.*

.....

Art. 23. .....

.....

§ 4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV ao caput do art. 6º e no seu § 7º, e as escolas de formação de profissionais de segurança privada poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos do regulamento.

.....” (NR).

Art. 70. O inciso IV ao art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

IV – furto, roubo ou receptação de cargas, inclusive bens, valores e produtos controlados a que se refere o Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934, de modo especial, pólvoras, explosivos e artigos pirotécnicos, transportadas em operação interestadual ou internacional, quando houver indícios da atuação de quadrilha ou bando em mais de um Estado da Federação.

.....” (NR).

Art. 71. O inciso I ao art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“*Art. 8º .....*

I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 (parágrafos introduzidos pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), e na Lei que institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras;

.....” (NR).

Art. 72. Revoga-se a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983; a Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994; o art. 7º da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008; os art. 14 a 16 e 20 da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995; e o art. 14 da Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001.

Art. 73. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua entrada em vigor.

Art. 74. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 16 setembro de 2015.

DEPUTADO ANDRE MOURA
PRESIDENTE

DEPUTADO WELLINGTON ROBERTO
RELATOR

ANEXO - TAXAS

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR EM R$
1. Vistoria de instalação de prestador de serviço de segurança privada.	1.500,00
2. Vistoria de instalação de serviço orgânico de segurança privada.	1.000,00
3. Autorização de funcionamento de prestador de serviço de segurança privada.	1.500,00
4. Renovação de autorização de funcionamento de prestador de serviço de segurança privada.	1.000,00
5. Autorização de estabelecimento de serviço orgânico de segurança privada.	500,00
6. Renovação de autorização de estabelecimento de serviço orgânico de segurança privada.	500,00
7. Autorização para prestação de serviço adicional de segurança privada.	500,00
8. Autorização para alteração de atos constitutivos de prestador de serviço de segurança privada.	200,00
9. Vistoria e expedição do certificado de veículo especial para transporte de valores, bens e numerário.	2.000,00

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR EM R$
10. Autorização para mudança ou inclusão de modelo de uniforme.	300,00
11. Autorização para aquisição de armas de fogo, munições, equipamentos e petrechos de recarga.	200,00
12. Autorização para aquisição de coletes a prova de proteção balística, armas, munições, equipamentos e petrechos não letais.	100,00
13. Autorização de uso provisório de armas de fogo, munições, equipamentos e petrechos de recarga e outros produtos controlados.	500,00
14. Cadastro de profissional de segurança privada.	30,00
15. Confecção do documento nacional de identificação dos profissionais de segurança privada.	30,00
16. Vistoria de dependências de instituições financeiras.	2.800,00
17. Vistoria de estabelecimento de cooperativa singular de crédito.	80,00

PROJETO DE LEI N.º 2.859, DE 2015

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Dispõe sobre a segurança na rede de atendimento dos Correios que presta serviços como correspondente bancário e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6200/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As agência de Correios que exerçam atividade bancária deverão ser dotadas dos seguintes dispositivos de segurança:

I -Sistema de monitoramento eletrônico de imagens, em tempo real, através de circuito interno de televisão, interligado com central de controle fora do local monitorado;

II - Porta giratória detectora de metais, em todos os acessos destinados ao público, equipada com:

a) Detector de metais;

b) Travamento e retorno automático;

c) Abertura ou janela para entrega, ao vigilante, de metal detectado;

III - unidade de guarda-volumes, à disposição, para utilização gratuita por clientes e visitantes;

IV - Sistema de monitoramento eletrônico de imagens, em tempo real, através de circuito interno de televisão, interligado com central de controle fora do local monitorado.

Parágrafo único. Os custos de instalação e manutenção do sistema de segurança previsto no presente artigo serão arcados pelo concessionário da exploração dos serviços de Banco Postal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 2º. É obrigatória a presença de entrada alternativa à porta giratória detectora de metais para cadeirantes e pessoas com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. A revista das pessoas que entrarem por acesso alternativo deverá ser realizada pelo vigilante, por meio de detector de metais portátil.

Art. 3º. Os correspondentes bancários de que trata esta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para adequarem suas instalações às exigências desta lei

Art. 4º. Aplicar-se à, supletivamente à presente Lei o disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, no que couber.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os Correios, por meio do Banco Postal, realizam os serviços bancários de abertura de contas, recebimento de pagamentos, recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos e de financiamentos e execução de cobrança de títulos, entre outros.

Observa-se que o Banco Central, por meio da Resolução 2.707/2000, e como parte do Programa Nacional de Desburocratização, facultou aos bancos múltiplos com carteira comercial, aos bancos comerciais e à Caixa Econômica Federal a contratação de empresas para o desempenho das funções de correspondentes bancários.

Entretanto, apesar de atuarem como correspondente bancário, os funcionários dos Correios que exercem esta atividade ficam sujeitos a toda espécie de violência, visto que lidam com valores expressivos todos os dias.

Ressalte-se, ainda, a lacuna legal existente que não obriga os Correios a se adequar às normas de segurança bancárias estabelecidas pela Lei nº 7.102 de 1983.

Assim, a presente proposição visa a possibilitar que os funcionários dos Correios que exercem atividades típicas de bancários sejam submetidos a normas de segurança bancária.

Neste sentido, submeto a presente proposição para aprovação pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2015.

Deputado Luiz Carlos Hauly
PSDB-PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. *(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 2707

PROGRAMA NACIONAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO - Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979 - Dispõe sobre a contratação de correspondentes no País.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que **o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL**, em sessão realizada em 30 de março de 2000, com base nos arts. 4º, incisos VI e VIII, 17 e 18, parágrafo 1º, da referida Lei e 14 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e tendo em vista o disposto no art. 3º, inciso V, da mencionada Lei nº 4.595, de 1964

RESOLVEU:

Art. 1º Facultar aos bancos múltiplos com carteira comercial, aos bancos comerciais e à Caixa Econômica Federal a contratação de empresas para o desempenho das funções de correspondente no País, com vistas à prestação dos seguintes serviços:

I - recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança;

II - recebimentos e pagamentos relativos a contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança, bem como a aplicações e resgates em fundos de investimento;

III - recebimentos e pagamentos decorrentes de convênios de prestação de serviços mantidos pelo contratante na forma da regulamentação em vigor;

IV - execução ativa ou passiva de ordens de pagamento em nome do contratante;

V - recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos e de financiamentos;

VI - análise de crédito e cadastro;

VII - execução de cobrança de títulos;

VIII - outros serviços de controle, inclusive processamento de dados, das operações pactuadas;

IX - outras atividades, a critério do Banco Central do Brasil.

Parágrafo 1º A faculdade prevista neste artigo poderá ser exercida por bancos múltiplos com carteira de crédito, financiamento e investimento e sociedades de crédito, financiamento e investimento, relativamente aos serviços referidos nos incisos V a VIII.

Parágrafo 2º A contratação de empresa para a prestação dos serviços referidos nos incisos I e II depende de prévia autorização do Banco Central do Brasil, devendo, nos demais casos, ser objeto de comunicação àquela Autarquia.

Resolução nº 2707, de 30 de março de 2000.

Art. 2º Os contratos referentes à prestação de serviços de correspondente nos termos desta Resolução deverão incluir cláusulas prevendo:

I - a total responsabilidade da instituição financeira contratante sobre os serviços prestados pela empresa contratada;

II - a vedação, à empresa contratada, de:

a) subestabelecer o contrato a terceiros, total ou parcialmente;

b) efetuar adiantamento por conta de recursos a serem liberados pela instituição financeira contratante;

c) emitir, a seu favor, carnês ou títulos relativos às operações intermediadas;

d) cobrar, por iniciativa própria, qualquer tarifa relacionada com a prestação dos serviços a que se refere o contrato;

e) prestar qualquer tipo de garantia nas operações a que se refere o contrato;

III - que os acertos financeiros entre a instituição financeira contratante e a empresa contratada deverão ocorrer, no máximo, a cada dois dias úteis;

IV - que, nos contratos de empréstimos e de financiamentos, a liberação de recursos será efetuada mediante cheque nominativo, de emissão da instituição financeira contratante a favor do beneficiário ou da empresa comercial vendedora, ou crédito em conta de depósitos à vista do beneficiário ou da empresa comercial vendedora;

V - a obrigatoriedade de divulgação, pela empresa contratada, em painel afixado em local visível ao público, de informação que explicite, de forma inequívoca, a sua condição de simples prestadora de serviços à instituição financeira contratante.

Parágrafo único. Alternativamente ao esquema de pagamento previsto no inciso IV, a liberação de recursos poderá ser processada mediante cheque nominativo de emissão da empresa contratada, atuando por conta e ordem da instituição financeira contratante, a favor do beneficiário ou da empresa comercial vendedora, desde que, diariamente, o valor total dos cheques emitidos seja idêntico ao dos recursos recebidos da instituição financeira contratante para tal fim.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.983, DE 2015

(Do Sr. Professor Victório Galli)

Altera a Lei 7.102 de 20 de junho de 1983 que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2456/2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 16º da Lei 7.102 de 20 de junho de 1983 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.16º.....
.....

III – Comprovação de conclusão do ensino médio, devidamente reconhecido pelo MEC.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O vigilante é um profissional especializado em segurança, grande parte da população conhece e respeita tal profissional, pois é ele quem atua em empresas, condomínios, hospitais, shoppings e outros locais, exercendo a atividade de manter a segurança atraves da sua presença nestes locais.

Elevar o nível de escolaridade para a classe só trará benefícios para esses profissionais bem como para a população em geral, que passar a gozar de maior segurança, aja vista o conceito de que quanto maior a escolaridade maior a capacidade de perceber o verdadeiro sentido dessa profissão .

Nesse sentido, somos a favor da alteração do inciso III, do Art 16, da lei 7.102/1983, para que o Brasil possa sair do ensino basico e adentrar no ensino médio com relação a essa classe, que tem hoje na nossa sociedade papel importante em nossa segurança .

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015

Deputado Professor Victório Galli

PSC-MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta Lei. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994)*

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI - não ter antecedentes criminais registrados; e

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único. O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei.

Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. *("Caput" do artigo alterado pela Medida Provisória nº 2.184-23, de 24/8/2001)*

Parágrafo único. Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.628, DE 2015

(Do Sr. Ronaldo Martins)

Dá nova redação aos artigos 19 e 22 da Lei nº. 7.102, de 20 de junho de 1983, dispondo a segurança dos profissionais vigilantes, na forma que indica

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4305/2004.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Dá nova redação ao inciso I do artigo 19 da Lei nº. 7.102, de 20 de junho de 1983, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 19. .....
> .....
>
> I – uniforme especial e colete à prova de balas às expensas da empresa a que se vincular.

Art. 2º. Dá nova redação ao *caput e ao* parágrafo único do artigo 22 da Lei nº. 7.102, de 20 de junho de 1983, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 22. Será permitido ao vigilante, quando em serviço, portar arma de fogo do tipo pistola calibre mínimo 380 (trezentos e oitenta), utilizar cassetete ou outras armas não letais regulamentadas.
>
> Parágrafo único. Os vigilantes, quando empenhados em transporte de valores, poderão utilizar armas de calibre 12 (doze) ou .40 (ponto quarenta), compatíveis com a tarefa designada.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação do armamento dos profissionais vigilantes e os equipamentos de uso para a proteção individual, além de outros procedimentos relacionados ao trabalho dos Vigilantes junto às instituições bancárias, financeiras e de transporte de valores, está em vigência há mais de 32 anos. Tem a sua vigência dada pela Lei 7.102, de 20 de junho de 1983. Foi concebida antes mesmo da Constituição Cidadã, de 1988, quando a realidade das armas utilizadas pelos criminosos e a forma de agir era bem diferente de hoje.

É comum nos depararmos com notícias de Vigilantes que são assassinados quando em serviço. Em muitos casos, a desvantagem do poder de fogo é tão evidente, que os profissionais portando revólveres calibre 32 e 38 (obrigatoriamente de fabricação nacional) não chegam sequer a disparar e são fuzilados por armas automáticas e de grosso calibre, como submetralhadoras, metralhadoras e fuzis, a maioria fabricada em outros países, com forte apelo tecnológico e traficadas dentro do território nacional. Mais de 32 anos se passaram e a legislação não acompanhou a evolução dos crimes e das armas.

Outra aberração decorrente da desatualização da Lei é justamente a não obrigação do fornecimento de coletes á prova de balas para os profissionais Vigilantes. A não ser por outras normas de menor alcance, como portarias do Ministério do Trabalho, que apenas PERMITEM o uso desse equipamento de proteção individual, a legislação não obriga ao fornecimento dos mesmos pelas empresas a qual o profissional está vinculado. Esta deficiência também está sendo corrigida pela presente propositura.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2015.

RONALDO MARTINS
Deputado Federal – PRB/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para

constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 19. É assegurado ao vigilante:

I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;

II - porte de arma, quando em serviço;

III - prisão especial por ato decorrente do serviço;

IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

I - conceder autorização para o funcionamento:

a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;

b) das empresas especializadas em transporte de valores; e

c) dos cursos de formação de vigilantes;

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior; Ill - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;

IV - aprovar uniforme;

V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo. *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994)*

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

Art. 21. As armas destinadas ao uso dos vigilantes serão de propriedade e responsabilidade:

I - das empresas especializadas;

II - dos estabelecimentos financeiros quando dispuserem de serviço organizado de vigilância, ou mesmo quando contratarem empresas especializadas.

Art. 22. Será permitido ao vigilante, quando em serviço, portar revólver calibre 32 ou 38 e utilizar cassetete de madeira ou de borracha.

Parágrafo único. Os vigilantes, quando empenhados em transporte de valores, poderão também utilizar espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, de fabricação nacional.

Art. 23. As empresas especializadas e os cursos de formação de vigilantes que infringirem disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, ou, mediante convênio, pelas Secretarias de Segurança Pública, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa de quinhentas até cinco mil Ufirs; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

III - proibição temporária de funcionamento; e

IV - cancelamento do registro para funcionar.

Parágrafo único. Incorrerão nas penas previstas neste artigo as empresas e os estabelecimentos financeiros responsáveis pelo extravio de armas e munições.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.460, DE 2015

(Do Sr. Fabricio Oliveira)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para que os estabelecimentos financeiros sejam obrigados a oferecer a seus clientes uma senha alternativa de segurança - chamada "senha do pânico" - para ser utilizada em caso de sequestro relâmpago ou outro tipo de delito.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 3822/2004

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a fim de obrigar os estabelecimentos financeiros a oferecerem uma senha alternativa de segurança - “senha do pânico” - a seus clientes para ser utilizada em caso de sequestro relâmpago ou outro tipo de delito.

Art. 2º Fica criado o art. 2º-A na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, com a seguinte redação:

“art. 2º-A Os estabelecimentos financeiros devem oferecer senha alternativa de segurança, a chamada “senha do

pânico", para que seus clientes a utilizem em caso de estarem sendo vítimas de extorsão ou outro tipo de delito.

§1º. A senha a que se refere o *caput* deve permitir a realização de operações financeiras, mas, ao mesmo tempo, alertar o estabelecimento financeiro que seu cliente está sendo vítima de um delito.

§2º Utilizada a senha alternativa de segurança, o estabelecimento financeiro deve tomar todas as medidas necessárias para salvaguardar a integridade física do cliente, comunicando imediatamente a autoridade policial competente."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende alterar a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a fim de obrigar os estabelecimentos financeiros a oferecerem uma senha alternativa de segurança - "senha do pânico" - a seus clientes para ser utilizada em caso de sequestro relâmpago – extorsão - ou outro tipo de delito.

Os meios de comunicação noticiam diariamente o aumento da criminalidade no país. Nesse contexto, não são raros os exemplos de delinquentes que sequestram pessoas e, sob forte ameaça, as levam até estabelecimentos financeiros para saques de dinheiro em caixas eletrônicos.

Essa ação enquadra-se no Código Penal brasileiro como delito de extorsão – art. 158, §3º -, mas é popularmente conhecida como "sequestro relâmpago". A fim de coibir essa atividade criminosa e proteger a população, esta proposição legislativa pretende alterar a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a qual dispõe, entre outros assuntos, sobre a segurança dos estabelecimentos financeiros.

Seria muito mais seguro aos usuários do sistema bancário que a instituição financeira oferecesse uma senha alternativa – a chamada "senha do pânico" – para ser utilizada em situações de perigo. Essa senha funcionaria da seguinte maneira: ao ser levada a um caixa eletrônico por um delinquente, a vítima digitaria a senha alternativa de segurança e realizaria a operação financeira normalmente – transferência, saque etc. -; no entanto, essa "senha do pânico"

alertaria a instituição financeira que, naquele caso, o cliente sofre algum tipo de extorsão ou ameaça (caput e §1º do art. 2-A).

Nessa situação, o estabelecimento financeiro teria a obrigação de tomar providências necessárias para salvaguardar a integridade física do cliente, além de comunicar o ocorrido imediatamente à autoridade policial competente para adoção das medidas cabíveis (§2º do art. 2-A).

Assim, este Deputado, com base nos fundamentos acima transcritos, pede aos ilustres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2015.

Deputado **FABRÍCIO OLIVEIRA**
PSB-SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....

CAPÍTULO II

DO ROUBO E DA EXTORSÃO

.....

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009)*

Extorsão mediante seqüestro

Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - Pena - reclusão, de oito a quinze anos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990)*

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

Pena - reclusão, de doze a vinte anos. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003)*

§ 2º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990)*

§ 3º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990)*

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, ou concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços*(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990 e com nova redação dada pela Lei nº 9.269, de 2/4/1996)*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.721, DE 2015

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições financeiras manterem vigilantes armados nas áreas dos caixas eletrônicos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5059/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras deverão manter ao menos um vigilante armado nas áreas adjacentes aos seus respectivos caixas eletrônicos ao longo das 24 (vinte e quatro) horas do dia.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A situação da segurança pública brasileira está caótica. Dezenas de milhares de pessoas são assassinadas anualmente em nosso País. Policiais matam e são mortos praticamente todos os dias. Bilhões de reais são gastos todos os anos na tentativa de conter a onda de criminalidade que assola a sociedade brasileira e que torna seus cidadãos reféns de bandidos em suas próprias residências.

Nesse contexto sombrio, ainda temos inúmeras explosões de caixas eletrônicos estampadas nos noticiários do País a fora. Os riscos para a população cliente desses terminais de autoatendimento são iminentes e as perdas em recursos financeiros, absurdas.

O Poder Legislativo Federal não pode se manter inerte a esse estado de coisas. Assim é que apresento este projeto de lei na intenção de somar aos esforços legislativos no sentido de melhorar a segurança das

instituições financeiras e também de contribuir para que haja alguma evolução na mencionada situação alarmante de nossa segurança pública.

A presença de vigilantes armados nas imediações dos caixas eletrônicos, nesse diapasão, inibirá a ação dos bandidos. Com isso, espera-se que haja a diminuição dos casos de explosão e de assaltos nesses terminais, aumentando a segurança dos usuários e preservando as próprias instituições financeiras no que tange à proteção dos recursos sob sua custódia.

Nesse passo, solicito aos nobres Pares que me acompanhem nas ideias aqui esposadas, dando suporte a que a presente proposição legislativa prospere no seio de nossa Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2015

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

PROJETO DE LEI N.º 3.843, DE 2015

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre a obrigatoriedade de as instituições financeiras instalarem divisórias em frente aos guichês de atendimento para garantir privacidade no atendimento

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5101/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas

vigilantes; ***divisórias entre os locais onde se formam as filas e os guichês de atendimento;*** *alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:*

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A situação da segurança pública do nosso País está cada vez mais conturbada. Dezenas de milhares de pessoas são mortas todos os anos de forma violenta no Brasil. Policiais matam e morrem em nossas ruas quase que diariamente. Os crimes contra o patrimônio parecem se multiplicar de modo exponencial.

Nesse contexto, as instituições financeiras se constituem alvo e palco de inúmeras ações criminosas. Daí a importância de nossa proposição: acreditamos que restringir a visibilidade do que se passa entre o caixa e o local onde as pessoas formam as filas de espera contribuirá sobremaneira para coibir a ação de bandidos em relação às pessoas que realizam saques, por exemplo.

É que os noticiários estão lotados de reportagens relatando a ocorrência das famosas “saidinhas de banco”. As quadrilhas se especializaram em manter um observador no interior das agências, em condições de avisar aos demais comparsas sobre o próximo alvo, aquele que acabara de sacar uma quantia um pouco mais compensadora de dinheiro. Foi o caso de uma vítima em São Paulo no início de agosto, que acabou baleada na perna após ser perseguida por três marginais que queriam roubar-lhe os R$ 4.500,00 que havia sacado[1].

Para se contrapor a situações como essas, temos a legislação atualmente em vigor que já traz algumas imposições quanto à segurança das instituições financeiras. Ocorre que tais previsões não nos parecem suficientes.

[1] Disponível em http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/08/homem-e-baleado-apos-tentativa-de-assalto-na-regiao-da-berrini-diz-pm.html. Acesso em 19 nov. 2015.

Ante o exposto, solicitamos apoio dos Nobres Pares na aprovação desse projeto de lei que contribuirá para a melhora de nosso ordenamento jurídico, de modo especial, no que tange à segurança dos clientes das instituições financeiras instaladas no País.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2015.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado

pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.474, DE 2016

(Do Sr. Alberto Fraga)

Determina que as lotéricas e agências dos Correios sejam atendidas por serviços de transporte de valores.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4092/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina que as lotéricas e agências dos Correios sejam atendidas por serviços de transporte de valores.

Art. 2º As lotéricas e agências dos Correios, próprias da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ou concessionárias, deverão ser atendidas por serviços de transporte de valores.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e vinte dias, a contar de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2002, no qual visa aumentar a segurança dos empregados e usuários das lotéricas e das agências dos Correios, já que essas estão atuando como verdadeiras agências bancárias.

O pior é que os proprietários não têm opção de não oferecerem tais serviços bancários, pois são vinculados à concessão. Infelizmente, os serviços de segurança não são oferecidos, os que têm condições pagam segurança privada, quase sempre irregular. Os que não têm, ficam expostos à ação de bandidos, pois a movimentação financeira é um grande atrativo para os meliantes. Essa situação precisa ser modificada, sob pena de se continuarem os roubos, inviabilizando a atividade econômica e, pior, colocando em risco a vida de usuários, empregados e proprietários dessas empresas.

Por essas razões conto com o apoio dos nobres parlamentares na aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2016.

ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF

PROJETO DE LEI N.º 4.591, DE 2016

(Do Sr. Jose Stédile)

Obriga a instalação, nas agências de correios, de porta giratória com detector de metais ou guichê de atendimento com vidro blindado, dependendo o tamanho da agência.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2859/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga a instalação, nas agências de correios, de porta giratória com detector de metais ou guichê de atendimento com vidro blindado, dependendo o tamanho da agência.

Art. 2º As agências de correios, próprias ou terceirizadas, deverão implantar, no prazo máximo de 1 (um) ano, portas giratórias em seus acessos principais, com detector de metais.

Parágrafo único. As agências de correios, próprias ou terceirizadas, com menos de 20 (vinte) funcionários, poderão substituir a obrigatoriedade estabelecida no caput pela adoção de guichê de atendimento com vidro blindado.

Art. 3º Não será concedida ou renovada a Licença de Localização e Funcionamento dos estabelecimentos que deixarem de cumprir o disposto no artigo 1º.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As agências de correios estão se tornando cada vez mais pontos de interesse de assaltantes, visto que, com o advento do Banco Postal, passaram a ofertar serviços que antes eram típicos das instituições financeiras,

como saques, depósitos, empréstimos, pagamentos de aposentadoria e pensão, contas de telefones, água e energia elétrica, entre outros.

Ocorre que, se para as agências bancárias existe um regramento federal para garantir a segurança dos cidadãos e funcionários que trabalham nesses locais, o mesmo não se pode dizer das agências de correios, próprias ou terceirizadas.

Dessa forma, observa-se uma elevação nas ocorrências de assaltos a esse tipo de estabelecimento, em face da facilidade que se tem para entrar nesses recintos com armas.

Assim, para coibir a ação desses criminosos, apresentamos este Projeto de Lei dispondo sobre a obrigatoriedade da instalação de portas giratórias com detector de metais nas agências de correios, próprias ou terceirizadas. No caso das agências com menos de 20 (vinte) funcionários, pode-se optar pela adoção de guichê de atendimento com vidro blindado.

Com isso, pretendemos não somente aumentar a segurança desses locais, como reduzir a sensação de vulnerabilidade dos funcionários e cidadãos que circulam pelas agências de correios.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2016.

Deputado JOSÉ STÉDILE

PROJETO DE LEI N.º 4.907, DE 2016

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, estabelecendo regras para o recolhimento de valores e para o abastecimento de caixas eletrônicos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6025/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, estabelecendo regras para o recolhimento de valores e para o abastecimento de caixas eletrônicos.

Art. 2º A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

> "Art. 5º-A. O recolhimento de valores pelas empresas de que trata esta Lei e o abastecimento de caixas eletrônicos deverão ser realizados em horário diverso do estabelecido para o atendimento comercial ao público."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O recolhimento de valores e o abastecimento de caixas eletrônicos é um trabalho realizado pelas empresas de segurança que envolve um grande risco. A ganância dos bandidos os motiva à realização de ações audaciosas que, não raras vezes, produz vítimas entre os agentes de segurança privada e até mesmo os clientes de estabelecimentos financeiros.

Para terem êxito nas suas ações, os criminosos contam com sua audácia e com armamento pesado, o que pode causar grande dano à população caso esses assaltos ocorram no momento em que o atendimento ao público é realizado.

A escolha do momento de realizar a ação criminosa, normalmente, recai quando caixas eletrônicos estão sendo abastecidos ou mesmo quando algum tipo de valor é recolhido em lotéricas, bancos ou demais instituições financeiras de que trata a Lei nº 7.102, de 20 de junhode 1983.

Por esse motivo, entendemos ser imprescindível que a prestação do serviço de abastecimento ou recolhimento de valores seja realizada em qualquer momento fora do horário de funcionamento comercial do estabelecimento financeiro ou lotérica. Esta singela providência pode minimizar o risco para a população que é atendida pelas instituições financeiras.

Além disso, ao realizarem o seu trabalho fora do horário de atendimento ao público, a equipe de segurança privada contará com um espaço operacional mais adequado para realizar a proteção dos valores, ruas mais vazias, trânsito mais ameno e, principalmente, a ausência de pessoas que possam se tornar reféns ou vítimas dos bandidos.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2016.

DEPUTADO CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º O transporte de numerário entre sete mil e vinte mil Ufirs poderá ser efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

Art. 6º Além das atribuições previstas no art. 20, compete ao Ministério da Justiça:

I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei;

II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento;

III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta lei.

Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no inciso I, o Ministério da Justiça poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados e Distrito Federal. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.976, DE 2016

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5247/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.16.....

.....

III - ter instrução correspondente ao ensino médio completo.

....."(NR)

Art. 3º O art. 17 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro junto à Polícia Militar do Estado ou do Distrito Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16." (NR)

Art. 4º O art. 22 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 - Será permitido ao vigilante, quando em serviço, portar revólver calibre 32, 38 ou ponto 40 e utilizar cassetete de madeira ou de borracha.

....." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca modernizar as estruturas de formação e de autuação dos profissionais da área de vigilância, porquanto que o dinamismo da sociedade atual bem como a quebra paradigmas e da mudança de valores no atual modelo social assim o exigem.

Insta consignar que o modelo de estado democrático de direito que estamos inseridos passou a exigir daqueles que atuam diretamente em defesa de interesses constitucionalmente protegidos uma nova atuação qualificada no cumprimento de sua função. Não se mostra suficiente uma prestação incisiva do serviço de vigilância sem que antes se tenha um nível médio de esclarecimento do qual a sociedade requer.

No mesmo passo, esta proposição objetiva aprimorar o armamento utilizado por vigilantes ao conceder a possibilidade de portar revolve calibre ponto 40, haja visto que esta profissão tem se enquadrado como uma das mais alarmantes profissões de risco.

Assim, pelo seu grande alcance social é que solicito aos colegas parlamentares o aperfeiçoamento e a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2016.

ALBERTO FRAGA
Deputado Federal
DEM/DF

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta Lei. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994)*

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI - não ter antecedentes criminais registrados; e

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único. O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei.

Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. *("Caput" do artigo alterado pela Medida Provisória nº 2.184-23, de 24/8/2001)*

Parágrafo único. Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador.

Art. 18. O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.

Art. 19. É assegurado ao vigilante:

I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;

II - porte de arma, quando em serviço;

III - prisão especial por ato decorrente do serviço;

IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

I - conceder autorização para o funcionamento:

a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;

b) das empresas especializadas em transporte de valores; e

c) dos cursos de formação de vigilantes;

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior; Ill - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;

IV - aprovar uniforme;

V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo. *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994)*

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

Art. 21. As armas destinadas ao uso dos vigilantes serão de propriedade e responsabilidade:

I - das empresas especializadas;

II - dos estabelecimentos financeiros quando dispuserem de serviço organizado de vigilância, ou mesmo quando contratarem empresas especializadas.

Art. 22. Será permitido ao vigilante, quando em serviço, portar revólver calibre 32 ou 38 e utilizar cassetete de madeira ou de borracha.

Parágrafo único. Os vigilantes, quando empenhados em transporte de valores, poderão também utilizar espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, de fabricação nacional.

Art. 23. As empresas especializadas e os cursos de formação de vigilantes que infringirem disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, ou, mediante convênio, pelas Secretarias de Segurança Pública, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa de quinhentas até cinco mil Ufirs; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

III - proibição temporária de funcionamento; e

IV - cancelamento do registro para funcionar.

Parágrafo único. Incorrerão nas penas previstas neste artigo as empresas e os estabelecimentos financeiros responsáveis pelo extravio de armas e munições.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.508, DE 2016

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera a Lei nº 7.102 de 20 de junho de 1983 para incluir a vigilância por vídeo nos locais com caixas eletrônicos ou postos de atendimento 24 horas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4057/1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.102 de 20 de junho de 1983 para incluir a vigilância por vídeo nos locais com caixas eletrônicos ou postos de atendimento 24 horas.

Art. 2º O § 1º do art. 1º da Lei nº 7.102 de 20 de junho de 1983:

"Art. 1º .....

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados; caixas econômicas; sociedades de crédito; associações de poupança; suas agências, postos de atendimento, subagências, seções, locais com caixas eletrônicos ou postos de atendimento 24 horas; assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que apresentamos tem por finalidade incluir a vigilância por vídeo nos locais com caixas eletrônicos ou postos de atendimento 24 horas. Essa simples providência tem o objetivo de permitir que seja possível a identificação dos criminosos, bem como registrar a ação delituosa em si.

Obter imagens é essencial para que possa ser realizada a devida repressão aos criminosos pela sua identificação e, posteriormente,

constar como prova em um processo criminal, o que poderá garantir uma efetiva punição.

A legislação que trata da segurança privada já prevê que equipamentos eletrônicos de filmagem sejam instalados em estabelecimentos financeiros. Nossa proposta é incluir, na definição dessas empresas, disposta no art. 1º da Lei nº 7.102 de 20 de junho de 1983, os locais com caixas eletrônicos ou postos de atendimento 24 horas. Entendemos que essa é uma singela, mas importante providência que ajudará sobremaneira na prevenção e repressão aos delitos que ocorrem nos locais, conforme argumentado.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2016.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas

agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. *(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

.....

.....